



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 028

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Ex^a e nobres Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre os vencimentos, salários, piso salarial e subsídio dos servidores públicos e agentes políticos do poder Executivo do Município de Vitória, além dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão.

Serão igualmente contemplados todos os servidores Aposentados e Pensionistas que tenham paridade de vencimentos com servidores ativos e para os agentes políticos.

A alteração proposta ocorrerá em 02 (dois) momentos: 01 de julho de 2022 e 01 de janeiro de 2023, no percentual de 6% (seis por cento) em ambas as alterações, totalizando um aumento de 12,36% (doze vírgula trinta e seis por cento) na remuneração.

O impacto financeiro da correção acima citada deve atingir o montante em 2022, de R\$ 10.781.448,17 (dez milhões, setecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), em 2023 R\$ 22.856.670,12 (vinte e dois milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta reais e doze centavos), em 2024, R\$ 23.999.503,63 (vinte e três milhões, novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos).

O aumento de despesa proposto respeita o limite prudencial de comprometimento da receita com despesas de pessoal, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na certeza do acolhimento da proposta e a pronta



aprovação do Projeto de Lei, renovo à V.Ex^a e aos seus nobres Pares, protestos de consideração e apreço.

Vitória, 04 de julho de 2022

LORENZO SILVA DE
PAZOLINI:0963826778
0

Assinado de forma digital por LORENZO SILVA DE
PAZOLINI:09638267780
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - IFS, ou=IPEB, ou=CPF A3, ou=VALID, ou=AR E-UTIL
TECNOLOGIA E SEGURANÇA, ou=Presencial,
ou=15490917000199, cn=LORENZO SILVA DE
PAZOLINI:09638267780
Dados: 2022.07.05 10:00:29 -03'00'

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.3920643/2022





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre vencimentos base, salário e subsídio de servidores públicos e agentes políticos do Poder Executivo.

Art. 1º. Os vencimentos base e salários dos Servidores Públicos Municipais, do Quadro Geral do Município de Vitória, instituído pela Lei nº 6.752, de 16 de novembro de 2006, dos Profissionais de Saúde do Município de Vitória, instituído pela Lei nº 6.753, de 16 de novembro de 2006, da Guarda Civil Municipal de Vitória, instituído pela Lei nº 7.363, de 04 de abril de 2008, dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória, instituído pela Lei nº 9.536, de 28 de junho de 2019, ficam alterados, respectivamente nos seguintes termos:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de julho de 2022;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 2º. Ficam alterados, nos mesmos índices e datas estabelecidos no Art. 1º desta Lei, o piso dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias instituído pela Lei nº 9.531, de 19 de junho de 2019, o subsídio do cargo de Procurador Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 006, de 02 de janeiro de 2020, e o subsídio da Guarda Civil Municipal, instituído pela Lei nº 9.851, de 20 de junho de 2022.

Art. 3º. Ficam alterados, nos mesmos índices e datas estabelecidos no Art. 1º desta Lei, os vencimentos dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas da Administração Direta do Município de Vitória, instituídos pela Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005, com as alterações contidas na Lei nº 6.551, de 28 de março de 2006, na Lei nº 6.871, de 12 de abril de 2007, e na Lei nº 9.721, de 05 de janeiro de 2021, o subsídio dos Secretários Municipais, nos termos dos incisos V do Art. 29, X e XI do Art. 37, do § 4º do Art. 39, do inciso II do Art. 150 e do inciso I do § 2º do Art. 153 da Constituição da República, e a gratificação aos servidores



referenciados no Art. 1º da Lei nº 3.907, de 03 de fevereiro de 1993 e do servidor municipal, que ocupar no Município de Vitória, cargo de provimento em Comissão de Secretário ou equivalente, instituída pelo Art. 15 da Lei nº 6.096, de 31 de março de 2004.

Art. 4º. O reajuste previsto no artigo 1º desta Lei fica estendido aos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão, exceto para aqueles contemplados pela Lei nº 7.142, de 13 de dezembro de 2007.

Art. 5º. Ficam igualmente corrigidos o vencimento base e o salário pago aos servidores, Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas da Administração Indireta do Município de Vitória, nos mesmos percentuais e datas fixados no Art. 1º desta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento, que serão suplementadas, caso necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de julho de 2022.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 04 de julho de 2022

LORENZO SILVA DE
PAZOLINI:09638267
780

Assinado de forma digital por LORENZO SILVA DE
PAZOLINI:09638267780
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=VALID, ou=AR E
UTIL TECNOLOGIA E SEGURANCA, ou=Presencial,
ou=SERPRO/1500119, cn=LORENZO SILVA DE
PAZOLINI:09638267780
Dados: 2022.07.05 10:03:12 -03'00'

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.proc. 3920643/2022



LEI Nº 9.536, DE 28 DE JUNHO DE 2019**INSTITUI E ORGANIZA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III](#), da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição e organização do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória.

Art. 2º Os cargos de provimento efetivo de [Fiscal de Arrecadação e Serviços Municipais](#) e [Agente de Proteção Ambiental](#) ficam excluídos do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos funcionários do Município de Vitória, instituído pela [Lei nº 6.752](#), de 16 de novembro de 2006.

Art. 3º O cargo de provimento efetivo de [Agente de Vigilância Sanitária](#) fica excluído do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais da Saúde, instituído pela [Lei nº 6.753](#), de 16 de novembro de 2006.

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória passa a ser organizado com os cargos abaixo referenciados:

- I - Agente de Proteção Ambiental;
- II - Agente de Vigilância Sanitária;
- III - Fiscal de Arrecadação e Serviços Municipais.

Art. 5º O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória é fundamentado nas seguintes diretrizes básicas:

- I – ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II – estímulo ao desenvolvimento profissional;
- III – valorização do servidor pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- IV – incentivo à qualificação funcional contínua;
- V – evolução funcional;
- VI – racionalização da estrutura de cargos e carreira.

Art. 6º Para os fins desta Lei considera-se:

I – funcionário: o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do Quadro de Cargos do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória;

II – cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por Lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;

III – carreira: possibilidade oferecida ao funcionário de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através de passagens a classes e referências superiores, na estrutura de cargos;

IV – classe: indicativo de cada posição salarial em sentido vertical que o funcionário poderá estar enquadrado na Carreira, representado por algarismos romanos;

V – referência: indicativo de cada posição salarial em sentido horizontal que o funcionário poderá estar enquadrado na Tabela de Vencimentos, representado por letras;

VI – progressão horizontal: passagem do funcionário de uma Referência para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do cargo a que pertence;

VII – progressão vertical: passagem do funcionário de uma Classe para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do cargo a que pertence;

VIII – vencimento base: retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, de acordo com a Classe e Referência, e sobre o qual incide o cálculo das vantagens;

IX – massa salarial: soma da remuneração mensal bruta dos servidores pertencentes a um cargo.

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DE CARGOS****Seção I
Da Composição do Quadro**

Art. 7º O Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória é integrado por cargos de provimento efetivo, exceto os cargos previstos nos Planos de Cargos, Carreira e Vencimentos do Quadro Geral, dos Profissionais de Saúde, do Magistério do Município de Vitória e da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. A denominação e o quantitativo dos cargos a que se refere este artigo são os constantes do Anexo I desta Lei.

**Seção II
Do Ingresso e das Atribuições**

Art. 8º Os cargos do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória são os constantes do Anexo II desta Lei.

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Município de Vitória serão providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º O ingresso no Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória ocorrerá sempre na Classe II, Referência A, da tabela de vencimentos constante do Anexo III desta Lei, exigido o certificado de conclusão de nível superior completo em cursos correlatos com a área de atuação, reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 10 As exigências para ingresso e a descrição das atribuições dos cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória constam no Anexo II da Lei.

§ 1º Os concursos públicos para o provimento de cargos serão voltados a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Vitória, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações específicas, respeitados os requisitos definidos no Anexo II.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, poderão ser destinadas vagas por conhecimentos e/ou habilitações específicas.

§ 3º A aprovação em vaga na forma dos parágrafos anteriores não gera estabilidade no órgão ou na lotação específica.

Seção IV Da Remuneração

Art. 11 O funcionário será remunerado de acordo com as Tabelas de Vencimentos base constantes do Anexo III, conforme o seu enquadramento, sua jornada e a Evolução Funcional, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. As Tabelas de Vencimentos base do Anexo III estão fixadas de acordo com as jornadas de 30 e 40 horas semanais, bem como em valor hora.

Art. 12 A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos funcionários, obedecerá estritamente ao disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzido àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

CAPÍTULO III DA JORNADA

Art. 13 A jornada de trabalho dos funcionários pode ser de 30 ou 40 horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho será definida em edital de concurso e poderá ser alterada mediante a necessidade do serviço e interesse público.

§ 2º Para efeito de cálculo, serão consideradas:

I – para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais: 150 (cento e cinquenta) horas mensais ou 06 (seis) horas diárias;

II – para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais: 200 (duzentas) horas mensais ou 08 (oito) horas diárias.

§ 3º Os servidores permanecerão nas jornadas de trabalho que estiverem cumprindo na data de publicação desta Lei, que poderão ser alteradas mediante a necessidade de serviço e interesse público.

Art. 14 Os funcionários perceberão vencimento base proporcional à sua jornada de trabalho.

Art. 15 Os funcionários poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, em atendimento da natureza e necessidade do serviço.

§ 1º Os plantões serão cumpridos em regime de escala de 12 (doze) horas, sendo:

I – de 14 (quatorze) plantões para a jornada de 200 horas mensais;

II – de 11 (onze) plantões para a jornada de 150 horas mensais.

§ 2º Portaria do Secretário da Pasta de lotação dos cargos referenciados no Art. 4º desta Lei disciplinará o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos funcionários.

§ 3º Os funcionários designados para regime de plantão poderão ter jornada de 30 ou 40 horas semanais e as horas trabalhadas a maior ou a menor deverão ser compensadas no mês seguinte.

CAPÍTULO IV DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 16 A evolução funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

I – progressão vertical;

II – progressão horizontal.

Art. 17 A evolução funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, e observará os seguintes limites:

I – 10% dos funcionários de cada cargo na progressão vertical, a cada processo;

II – 15% dos funcionários de cada cargo na progressão horizontal, a cada processo.

Parágrafo único. As verbas destinadas à progressão vertical e à progressão horizontal deverão ser objeto de rubricas específicas na Lei orçamentária.

Art. 18 Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 meses, tendo seus efeitos financeiros em 01 de março de cada exercício, beneficiando os funcionários habilitados na forma dos artigos seguintes.

§ 1º Os funcionários serão classificados em lista para a seleção daqueles que vão progredir, considerando as notas obtidas na Avaliação de Desempenho.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

§ 2º Em caso de empate será contemplado o funcionário que, sucessivamente:

- I – estiver a mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal;
- II – tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente;
- III – maior tempo de serviço no cargo.

Art. 19 Fica criada a Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória, cujos membros serão nomeados pelo Secretário de Gestão, Planejamento e Comunicação.

§ 1º Compete à Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória:

- I – julgar os recursos dos funcionários referentes aos resultados da Avaliação de Desempenho quanto a vícios formais do processo;
- II – avaliar os documentos comprobatórios dos cursos que se pretendem utilizar para fins de Evolução Funcional;
- III – acompanhar o processo de Evolução Funcional e de Avaliação de Desempenho.

§ 2º A Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória, no julgamento dos recursos poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o funcionário avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

Art. 20 O recurso referido no inciso I do § 1º do artigo anterior deve ser protocolizado em até 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da avaliação de desempenho pelo funcionário.

Art. 21 Compete ao Secretário de Gestão, Planejamento e Comunicação regulamentar a composição e os trabalhos da Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória.

Parágrafo único. A Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória será composta de forma paritária, de acordo com o [artigo 38](#) da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Seção II **Da Progressão Vertical**

Art. 22 A progressão vertical é a passagem de uma Classe para a Referência inicial da Classe seguinte, mediante obtenção de escolaridade superior ao exigido como requisito para o cargo e avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, a progressão vertical dar-se-á a partir da Classe II.

Art. 23 Está habilitado à progressão vertical o funcionário:

- I – estável;
- II – que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa, nos últimos três anos;
- III – que estiver enquadrado na Referência “C” ou superior para efeito da primeira Progressão e na referência “B” ou superior para a segunda Progressão;
- IV – que tiver cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano na Referência em que se encontra;
- V – que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do cargo a que pertence, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho;
- VI – que tiver concluído cursos na forma do parágrafo primeiro.

§ 1º A exigência de qualificação contida no inciso VI este artigo é de:

- I - título de pós-graduação “stricto sensu” ou de pós-graduação “lato sensu” para a primeira Progressão Vertical;
- II - título de pós-graduação “stricto sensu” diferente do utilizado na primeira Progressão Vertical, para a segunda Progressão Vertical.

§ 2º Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

- I - nos casos de licença maternidade, licença prêmio e afastamento para o tribunal do júri, cujo período é contado integralmente;
- II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 3º Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 4º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão, a designação para Função Gratificada, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro dos Agentes de Fiscalização.

§ 5º Para proceder a Avaliação de Desempenho e Evolução Funcional dos funcionários cedidos para outros órgãos do Município de Vitória e em exercício de mandato sindical, fica criada a Comissão Técnica Especial de Evolução Funcional, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação.



Da Progressão Horizontal

Art. 24 A progressão horizontal é a passagem de uma Referência para outra imediatamente superior mediante avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A progressão horizontal do funcionário que atingir a última Referência da Classe dar-se-á com a passagem para a primeira Referência da Classe seguinte.

Art. 25 Está habilitado à progressão horizontal o funcionário:

I – estável;

II – que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa nos últimos 03 (três) anos;

III – que não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no exercício;

IV – que tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos na Referência em que se encontra;

V – que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do cargo, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho.

§ 1º Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade e licença prêmio, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 2º Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 3º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro dos Agentes de Fiscalização.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 26 O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I – Avaliação Especial de Desempenho, regulamentada por Lei Complementar Municipal, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;

II – Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

Art. 27 A Avaliação Periódica de Desempenho será um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do funcionário, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional, compreendendo:

I – evolução da qualificação;

II – avaliação de competências;

III – assiduidade.

§ 1º A evolução da qualificação é mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do funcionário.

§ 2º A avaliação de competências ocorrerá anualmente, a partir da identificação de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Prefeitura ou do órgão em que estiver em exercício.

§ 3º A avaliação periódica de desempenho para os funcionários em exercício de mandato sindical compreenderá de análise da evolução da qualificação e de assiduidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 Os atuais ocupantes dos cargos públicos referenciados no Art. 4º desta Lei, que na data da publicação desta Lei tiverem concluído curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação, serão enquadrados na Classe II, Referência A, da tabela de vencimentos constante do Anexo III, mediante protocolização de requerimento individual de enquadramento e cópia do Diploma de Curso Superior, observado o estabelecido no Decreto nº 17.352, de 02 de abril de 2018.

Parágrafo único. Considerar-se-á para efeito de pagamento do enquadramento previsto no Art. 28, a data de protocolização do requerimento administrativo.

Art. 29 Os servidores que não tiverem concluído o curso superior na data de publicação desta Lei, ou que protocolizarem o requerimento individual de enquadramento após o período de fechamento da folha de pagamento, serão enquadrados na Classe I, na referência correspondente ao vencimento percebido na data do enquadramento, ou, não sendo possível, na Referência que corresponder ao vencimento imediatamente superior.

Art. 30 Os servidores enquadrados no Art. 29 desta Lei podem, a qualquer tempo, atendido ao disposto no Art. 28 desta Lei, solicitar o enquadramento na Classe II Referência A da tabela de vencimentos do Anexo III.

Art. 31 Os atuais ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária continuarão a receber a gratificação incorporada através da [Lei nº 7.835](#), de 24 de novembro de 2009.

Art. 32 Os servidores ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária não farão jus ao recebimento das gratificações estabelecidas pela [Lei nº 7.823](#), de 13 de novembro de 2009.



Art. 33 Os servidores que vierem a ingressar no cargo de Agente de Vigilância Sanitária não farão jus ao recebimento das gratificações estabelecidas pela [Lei nº 7.823](#), de 13 de novembro de 2009.

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

gratificações estabelecidas pela [Lei nº 7.835](#), de 24 de novembro de 2009, e pela [Lei nº 7.823](#), de 13 de novembro de 2009.

Art. 34 O [Art. 6º](#) da Lei nº 8.776, de 30 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica vedado o recebimento do valor de gratificação de produtividade fiscal instituído por esta Lei no valor integral e forma indiscriminada a qualquer cargo, em especial comissionados ou função estranhos às atividades fiscais previstas no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Permanecerão fazendo jus ao recebimento da gratificação de produtividade ora tratada, no valor correspondente à média aritmética do valor recebido pelos servidores fiscais vinculados à sua chefia, os cargos de direção, assim compreendidos como gerentes e coordenadores, diretamente relacionados à gestão do exercício de poder de polícia administrativo, bem como o Subsecretário de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho, desde que no exercício das funções inerentes à Direção do PROCON Municipal não recebendo qualquer valor da gratificação de produtividade instituída pela Lei nº 4.166, de 26 de dezembro de 1994." (NR)

Art. 35 Após 03 (três) anos de vigência desta Lei, os servidores poderão participar do processo de Progressão Vertical e Horizontal, mediante os critérios estabelecidos nos artigos 23 e 25 desta Lei.

Art. 36 Aplicam-se as regras desta Lei aos empregados públicos.

§ 1º Fica vedada a reposição de servidores em empregos públicos.

§ 2º Os atuais empregos públicos ocupados serão, em sua vacância, extintos.

Art. 37 As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 28 de Junho de 2019.

LUCIANO SANTOS REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

ANEXO I **QUADRO DE CARGOS**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE
I – AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	80
II – AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	80
III – FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS – ÁREA DE ATUAÇÃO: CONSUMO, POSTURAS E OBRAS OU TRANSPORTE	250

ANEXO II **EXIGÊNCIAS PARA INGRESSO**

I – AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL:

Requisito para provimento:

Ensino Superior Completo, em cursos correlatos com a área de atuação, reconhecido pelo MEC.

Descrição sumária:

1. fiscalizar ações que comprometem a qualidade de vida da população do município;
2. aplicar legislação referente ao controle das várias formas de poluição e proteção ao meio ambiente.

Descrição detalhada:

1. orientar a população quanto às questões ambientais, visando à educação e à participação efetiva, na prevenção e controle do meio ambiente;
2. aplicar a legislação referente ao controle das várias formas de poluição, proteção ao meio ambiente e intervenções em áreas protegidas, entre outros;
3. efetuar a apuração de denúncias da população em relação às infrações da legislação de meio ambiente;
4. detectar as iniciativas de desmatamento, pesca predatória, invasões de áreas protegidas e outras que causem degradação ambiental, e solicitar ao setor competente, a adoção das medidas necessárias à sua prevenção ou combate;
5. aplicar autos de constatação, infração, apreensão, embargo, interdição e demolição;
6. identificar ocorrências como erosão, pragas, deslizamentos e outras que possam colocar em risco o patrimônio natural e causar degradação ambiental;
7. fiscalizar as unidades de conservação de Município, tomando as medidas pertinentes para prevenção ou combate;
8. inspecionar atividades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, em atendimento a reclamações, condicionantes de licenças ambientais e a solicitações de outros órgãos;
9. verificar as ligações de esgoto das residências à rede coletora de esgoto;
10. fiscalizar as feiras livres do Município, quanto à legislação referente a área ambiental;
11. realizar avaliação dos níveis de pressão sonora de fontes de ruído conforme legislação e normas vigentes;
12. apreender produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre, instrumentos e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na infração;
13. fiscalizar as atividades relacionadas a cargas perigosas em desacordo com as normas e legislações vigentes;
14. informar processos referentes à sua área de atuação;
15. inspecionar locais que causam os vários tipos de poluição.
16. elaborar relatórios referentes à sua área de atuação;
17. acompanhar as resoluções do COMDEMA e tomar as medidas pertinentes para sua execução.
18. executar outras atividades que estejam relacionadas à sua área de atuação.

II – AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

Requisito para provimento:

1. Ensino Superior Completo, em cursos correlatos com a área de atuação, reconhecido pelo MEC.

Descrição sumária: inspecionar, fiscalizar e orientar as ações/atividades para prevenção, promoção e proteção à saúde e ao meio ambiente, por meio de vistorias e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos, visando ao cumprimento da legislação vigente; promover a educação sanitária.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Descrição detalhada:

- inspecionar imóveis, tendo em vista ao cumprimento das condições sanitárias adequadas à sua habitação.
2. verificar dispositivos para escoamento de águas pluviais e servidas, além do estado de conservação de paredes, telhados, portas e janelas dos estabelecimentos vistoriados;
 3. fiscalizar e inspecionar ações/atividades relacionadas à vigilância sanitária, responsabilizando-se pela aplicação das sanções previstas na legislação sanitária vigente, tais como: notificação, auto de infração e termo de interdição, além de emitir pareceres e instruir processos decorrentes do ato de fiscalização;
 4. efetuar a apuração de denúncias realizadas, pela população, quanto às questões sanitárias no Município;
 5. realizar inspeções sanitárias em estabelecimentos de produção, comercialização de produtos e bens de serviços;
 6. executar serviços de fiscalização sanitária em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços de saúde;
 7. efetuar ações integradas à Vigilância Ambiental e Epidemiológica;
 8. Efetuar apreensão e/ou inutilização de produtos vendidos, armazenados, manipulados, embalados ou expostos a venda em desacordo com as legislações de vigilância sanitária vigentes, nos estabelecimentos fiscalizados;
 9. realizar coleta de amostra para análise fiscal, orientando de acordo com a legislação vigente, e aplicando-a quando necessário;
 10. participar das inspeções dos ambientes de trabalho, considerando a segurança da saúde do trabalhador;
 11. informar processos sobre assuntos relativos a notificações, infrações, interdições, intimações e outros;
 12. emitir relatórios de inspeção, assim como de produção diária, das atividades desenvolvidas, além de participar de reuniões e grupos de trabalho;
 13. participar da elaboração do planejamento da área de vigilância sanitária;
 14. manter sigilo à respeito das informações constantes nos processos sob sua responsabilidade ou em tramitação na Vigilância Sanitária;
 15. desenvolver as atividades utilizando normas e procedimentos de biossegurança e/ou segurança do trabalho;
 16. prestar informações relacionadas à saúde, aos usuários, conduzindo-os de forma humanitária ao acesso dos serviços na Unidade de Saúde;
 17. executar outras atividades que estejam relacionadas à sua área de atuação.

III – FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS – ÁREA DE ATUAÇÃO: CONSUMO, POSTURAS E OBRAS OU TRANSPORTE:**Requisito para provimento:**

1. Ensino Superior Completo, em cursos correlatos com a área de atuação, reconhecido pelo MEC. Descrição sumária: realizar vistorias, executando ações fiscais em observância à legislação vigente quanto aos serviços municipais.

Descrição detalhada:

1. Atividades comuns a todas as áreas:
 - 1.1. lavrar autos de notificação, de intimação, de infração, de apreensão, termos de depósito, de constatação e outros documentos, por infringência às normas previstas na Legislação;
 - 1.2. cumprir e fazer cumprir as legislações e documentos oficiais relacionados à sua área de competência;
 - 1.3. prestar atendimento ao público recebendo denúncias e orientando quanto à normatização/procedimentos referentes às áreas de transporte, posturas e obras e consumo;
 - 1.4. dar plantão de fiscalização;
 - 1.5. redigir relatórios mensais das atividades de fiscalização;
 - 1.6. apreciar recursos interpostos;
 - 1.7. emitir pareceres e opinamentos técnicos sobre assuntos de sua competência;
 - 1.8. participar de pesquisas e campanhas educativas visando à melhoria dos serviços prestados no Município e orientação ao usuário;
 - 1.9. executar outras atividades que estejam relacionadas à sua área de atuação.
2. Área de Atuação: TRANSPORTE
 - 2.1. controlar o horário de chegada e saída dos ônibus nos pontos finais de parada, conforme documento pré-estabelecido;
 - 2.2. fiscalizar o cumprimento dos itinerários e do quantitativo da frota, bem como o estado de conservação e outros itens que visem ao conforto e segurança do usuário, adotando as medidas necessárias;
 - 2.3. vistoriar táxis para verificar se estão de acordo com as normas, observando o estado de conservação, o número externo dos mesmos e o cumprimento das legislações quanto à regularização do veículo, adotando as medidas necessárias;
 - 2.4. manter atualizado o cadastro dos operadores e veículos do Sistema de Transporte Coletivo e Individual de passageiros;
 - 2.5. adotar medidas corretivas em relação às irregularidades observadas, visando à melhoria dos serviços prestados e à segurança dos passageiros;
 - 2.6. elaborar planilhas para coleta de dados referentes aos transportes coletivo e individual de passageiros;
 - 2.7. controlar a agenda dos usuários com necessidades especiais, cadeirantes, para utilização do serviço de transporte especializado;
 - 2.8. elaborar o calendário e o itinerário de prestação de serviço especializado ao cadeirante, encaminhando-os à empresa para a realização do serviço;
 - 2.9. manter contato permanente com a empresa prestadora de serviço especializado ao cadeirante, comunicando alteração no calendário e/ou recebendo do motorista a informação de cancelamento do serviço, pelo usuário, sem aviso prévio;
 - 2.10. fiscalizar as empresas que prestam serviço especializado ao cadeirante, quanto ao cumprimento do itinerário e calendário pré-estabelecidos;
 - 2.11. controlar, analisar e autorizar a fixação de cartazes nos veículos da frota do Sistema de Transporte Coletivo, de acordo com as normas pré-estabelecidas;
 - 2.12. fazer o acompanhamento da emissão de poluentes na atmosfera visando garantir a qualidade do ar no Município, tomando as medidas necessárias;
 - 2.13. elaborar relatórios diários das ocorrências;
 - 2.14. fornecer dados para a preparação de estatísticas relacionadas às condições do transporte coletivo do Município.
3. Área de atuação: POSTURAS E OBRAS:
 - 3.1. executar vistorias em obras, estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e outros;
 - 3.2. orientar os contribuintes no que diz respeito à legislação municipal;
 - 3.3. fiscalizar licenças relativas à publicidade;
 - 3.4. fiscalizar licenças e manter atualizados os arquivo de feirantes e ambulantes;
 - 3.5. fiscalizar o cumprimento de plantão de farmácias, bem como suas licenças municipais;
 - 3.6. fiscalizar o corte de árvores e as reservas florestais, bem como fiscalizar invasões, aterros, desaterros e terrenos clandestinos;
 - 3.7. executar a fiscalização de cinemas, circos, parques, casas de diversões, colégios, hospitais, carga e descarga de materiais e outros, quanto à obediência às posturas do Município;
 - 3.8. avaliar imóveis, realizando vistorias para efeito de lançamento de dados em sistema próprio;
 - 3.9. informar processos sobre assuntos relativos a embargos, infrações, intimações, demolições, notificações e outros;
 - 3.10. encaminhar atualizações gerais de implantação e de retificação ao órgão de cadastro e lançamento.

4. Área de atuação: CONSUMO



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

- 4.1. fiscalizar preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
 4.2. examinar documentos fiscais, livros comerciais e de estoques e outros documentos para apuração de infração contra o consumidor;
 4.3. fiscalizar, preventivamente, os direitos do consumidor;
 4.4. fiscalizar empresas, por solicitação do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, no sentido de coletar documentos, dados e informações para fins de instruir procedimento administrativo em curso;
 4.5. realizar diligências especiais em casos de denúncias ou reclamações;
 4.6. realizar fiscalização itinerante de ofício em todo o Município de Vitória;
 4.7. notificar as empresas, solicitando a apresentação de documentos, com base na legislação vigente;
 4.8. executar interdição de estabelecimentos, de acordo com a legislação vigente.

ANEXO III

I - TABELAS DE VENCIMENTO:

- a) Agente de Proteção Ambiental;
 b) Agente de Vigilância Sanitária;
 c) Fiscal de Arrecadação e Serviços Municipais – área de atuação: consumo, posturas e obras ou Transporte.

JORNADA DE 30 HORAS							
150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.808,31	1.862,56	1.918,44	1.975,99	2.035,27	2.096,33	2.159,22
II	2.223,99	2.290,69	2.359,39	2.430,22	2.503,15	2.578,23	2.655,60
III	2.735,22	2.817,36	2.901,81	2.988,91	3.078,54	3.170,94	3.266,04
IV	3.364,03	3.464,94	3.568,92	3.675,96	3.786,25	3.899,96	4.016,86

JORNADA DE 40 HORAS							
200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	2.411,08	2.483,41	2.557,91	2.634,65	2.713,69	2.795,10	2.878,96
II	2.965,32	3.054,26	3.145,86	3.240,30	3.337,54	3.437,64	3.540,80
III	3.646,96	3.756,48	3.869,08	3.985,22	4.104,72	4.227,92	4.354,72
IV	4.485,38	4.619,92	4.758,56	4.901,28	5.048,34	5.199,82	5.355,82

TABELA VALOR HORA							
	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	12,0554	12,4171	12,7896	13,1733	13,5685	13,9755	14,3948
II	14,8266	15,2713	15,7293	16,2015	16,6877	17,1882	17,7040
III	18,2348	18,7824	19,3454	19,9261	20,5236	21,1396	21,7736
IV	22,4269	23,0996	23,7928	24,5064	25,2417	25,9991	26,7791



LEI Nº 7.363, DE 04 DE ABRIL DE 2008**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE VITÓRIA.**Texto compilado

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória](#), a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Quadro de Cargos da Guarda Civil Municipal de Vitória, fundamentado nas seguintes diretrizes básicas:

- I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II - estímulo ao desenvolvimento profissional;
- III - valorização do funcionário pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- IV - incentivo à qualificação funcional contínua;
- V - evolução funcional.

Artigo 2º Para os fins desta Lei considera-se:

- I - funcionário: o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Municipal;
- II - cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por Lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;
- III - carreira: possibilidade oferecida ao funcionário de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através de passagens a classes, referências e grupamentos superiores, na estrutura de cargos, conforme normas fixadas nesta Lei;
- IV - grupo: o conjunto de cargos públicos com identidade de atuação e formação, representado por algarismos arábicos;
- V - classe: indicativo de cada posição salarial em sentido vertical que o funcionário poderá estar enquadrado na Carreira, representado por algarismos romanos;
- VI - referência: indicativo de cada posição salarial em sentido horizontal que o funcionário poderá estar enquadrado na Tabela de Vencimentos, representado por letras;
- VII - grupamento operacional: conjunto das Classes I, II e III, do Grupo 1 - Cargo de Nível Médio, conforme Anexo III;
- VIII - grupamento tático-operacional: conjunto das Classes IV e V, do Grupo 1 - Cargo de Nível Médio, conforme Anexo III;
- IX - progressão horizontal: passagem do funcionário de uma Referência para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do Grupo a que pertence;
- X - progressão vertical entre classes: passagem do funcionário de uma Classe para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do Grupo a que pertence;
- ~~XI - progressão vertical entre grupamento: passagem do funcionário de um Grupamento para outro superior, na Tabela de Vencimentos do Grupo 1 - Cargos de Nível Médio; (Revogado pela Lei nº 9045/2016)~~
- XII - vencimento base: retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, de acordo com a Classe e Referência, e sobre o qual incide o cálculo das vantagens;

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DE CARGOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL****SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO**

Artigo 3º O Quadro da Guarda Civil Municipal de Vitória é integrado por cargos de provimento efetivo subdivididos nos seguintes grupos:

- I - Grupo 1: Cargos de Nível Médio - CNM;
- II - Grupo 2: Cargos de Nível Superior - CNS.

Parágrafo único - A denominação e o quantitativo dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo são os constantes do Anexo I desta Lei.

**SEÇÃO II
DO INGRESSO E DAS ATRIBUIÇÕES**

Artigo 4º Os cargos do Quadro da Guarda Civil Municipal são providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 5º O ingresso no Quadro da Guarda Civil Municipal se dá sempre na Classe e Referência iniciais do cargo.

Artigo 6º As exigências para ingresso e a descrição sumária das atribuições dos cargos do Quadro da Guarda Civil Municipal constam do Anexo II.

~~**§ 1º** Os concursos públicos para o provimento de cargos do Quadro da Guarda Civil Municipal serão voltados a suprir as necessidades do Município de Vitória, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações específicas, respeitados os requisitos definidos no Anexo~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

II: [\(Revogado pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

§ 2º A aprovação em vaga na forma do parágrafo anterior não gera estabilidade no órgão ou na lotação específica.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto com detalhamento das atribuições dos cargos do Quadro da Guarda Civil Municipal constante do Anexo II.

Artigo 6º-A Os concursos públicos para o provimento de cargos do Quadro da Guarda Civil Municipal serão voltados a suprir as necessidades do Município de Vitória, podendo exigir conhecimentos e/ou habilidades específicos, constituindo-se das seguintes etapas: [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

I - primeira etapa: aprovação em prova objetiva, de caráter classificatório e eliminatório; [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

II - segunda etapa: aprovação em prova de capacidade física, de caráter eliminatório; [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

III - terceira etapa: aprovação em avaliação psicológica, de caráter eliminatório; [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

IV - quarta etapa: aprovação em exames médicos, inclusive, toxicológicos, de caráter eliminatório; [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

V - quinta etapa: aprovação em investigação de conduta social, de caráter eliminatório; [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

VI - sexta etapa: aprovação em curso intensivo de formação e capacitação física, presencial e em tempo integral, de caráter eliminatório e classificatório; [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

§ 1º As etapas previstas nos incisos deste artigo serão definidas e detalhadas em edital de concurso público. [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

§ 2º A aprovação em vaga na forma do caput deste artigo não gera estabilidade no órgão ou na lotação específica. [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

§ 3º O Chefe do Poder Executivo editará Decreto com detalhamento das atribuições dos cargos do Quadro da Guarda Civil Municipal constante do Anexo II. [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

Artigo 6º-B Será concedido aos candidatos matriculados no curso de formação para os cargos de Agente Comunitário de Segurança, Agente Municipal de Trânsito e Analista Municipal de Trânsito, ajuda de custo mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento fixado para os cargos criados pela Lei nº 7.363, de 2008. [\(Incluído pela Lei nº. 8191/2011\)](#)

§ 1º A ajuda de custo, criada neste artigo, será devida aos alunos matriculados, desde o início e até a conclusão do curso de formação. [\(Incluído pela Lei nº. 8191/2011\)](#)

§ 2º A ajuda de custo será devida somente aos alunos com frequência integral, devidamente atestada ou justificada, conforme expressa previsão legal. [\(Incluído pela Lei nº. 8191/2011\)](#)

§ 3º O abandono voluntário do curso de formação pelo aluno matriculado obriga a devolução dos valores pagos, e, não havendo a devolução espontânea, poderá o Município inscrever o débito em dívida ativa. [\(Incluído pela Lei nº. 8191/2011\)](#)

§ 4º O recebimento da ajuda de custo e o próprio curso de formação não configuram qualquer vínculo empregatício com este Município. [\(Incluído pela Lei nº. 8191/2011\)](#)

Art. 6º-C O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, porventura aprovado nas etapas iniciais do concurso e matriculado no curso de formação será liberado do exercício de suas atividades para participar do mesmo. [\(Incluído pela Lei nº. 8191/2011\)](#)

Parágrafo único - Ao servidor público municipal enquadrado nas condições estabelecidas neste artigo, é facultado optar pela percepção da remuneração de seu cargo ou pela ajuda de custo, ficando assegurado, enquanto perdurar essa vinculação, todos os direitos e vantagens do cargo e emprego de origem, como se em efetivo exercício estivesse, exceto para efeito de progressão funcional. [\(Incluído pela Lei nº. 8191/2011\)](#)

Artigo 6º-D O candidato matriculado no curso de formação de que trata esta Lei, não poderá exercer cargo de provimento em comissão ou contrato por prazo determinado junto a este Município. [\(Incluído pela Lei nº. 8191/2011\)](#)

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

Artigo 7º O funcionário será remunerado de acordo com as Tabelas de Vencimentos base constantes do Anexo III, conforme o seu enquadramento, sua jornada e a Evolução Funcional, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único - As Tabelas de Vencimentos base do Anexo III estão fixadas de acordo com a jornada de 40 horas semanais, bem como em valor hora.

Artigo 8º A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos funcionários, obedecerá estritamente ao disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzido àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

CAPÍTULO III DA JORNADA

Artigo 9º A jornada de trabalho dos funcionários da Guarda Civil Municipal será de 40 horas semanais, podendo ser cumprida na jornada de 6 (seis) horas e 40 (quarenta) minutos por dia, durante 6 dias por semana, ou 08 (oito) horas por dia, durante 5 dias por semana.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo, será considerada para jornada de 40 (quarenta) horas semanais o divisor de 200 (duzentas) horas mensais.

Artigo 9º A jornada de trabalho dos funcionários da Guarda Civil Municipal será de 40 horas semanais. [\(Redação dada pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

§ 1º A jornada de trabalho será cumprida da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

~~I - 35 (trinta e cinco) horas semanais, efetivamente trabalhada, sendo 07 (sete) horas diárias, de segunda a sexta-feira, exceto as atividades de plantão - regime de escala de 12 (doze) horas de trabalho, diurno e/ou noturno, inclusive sábado, domingo, feriado e ponto~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

facultativo; (Redação dada pela Lei nº. 8209/2011)

~~II — 01 (uma) hora diária, destinada à prática de exercício físico, de responsabilidade do agente. (Redação dada pela Lei nº. 8209/2011)~~

II - 01 (uma) hora diária, destinada à prática de exercício físico, requalificação e formação, sob a supervisão dos setores competentes. (Redação dada pela Lei nº 9.298/2018)

§ 2º Para efeito de cálculo, será considerado para jornada de 40 (quarenta) horas semanais o divisor de 200 (duzentas) horas. (Redação dada pela Lei nº. 8209/2011)

§ 3º Excetuam-se deste artigo, os Analistas Municipais de Trânsito, cuja jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser cumprida na jornada de 06 (seis) horas e 40 (quarenta) minutos, durante 06 (seis) dias por semana, ou 08 (oito) horas por dia, durante 05 (cinco) dias por semana. (Redação dada pela Lei nº. 8209/2011)

Artigo 9º-A Fica instituída a Escala Especial de Trabalho para os Agentes Comunitários de Segurança e Agentes Municipais de Trânsito, nas seguintes modalidades: (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)

I - execução de atividades operacionais direta do cargo - serviço de campo; (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)

II - execução de atividades operacionais indireta do cargo - serviço de apoio operacional, realizado através de plantões de 12 (doze) horas. (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)

~~§ 1º A Escala Especial de Trabalho de que trata o inciso I deste artigo, será realizada na seguinte conformidade: (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)~~

~~I — a Escala Especial será cumprida em escalas de 07 (sete) horas cada, sendo 02 (duas) facultativas e 02 (duas) obrigatórias por mês; (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)~~

~~II — as escalas serão realizadas aos sábados, domingos, feriados, pontos facultativos, ou em qualquer dia da semana, em atendimento a necessidade de serviço; (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)~~

~~III — para definição dos Agentes que realizarão as escalas especiais, a primeira chamada será por adesão; (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)~~

~~IV — as escalas especiais obrigatórias somente serão utilizadas, caso não preencha o quantitativo necessário para cobertura do dia; (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)~~

~~V — as escalas serão obrigatórias a partir da convocação para o seu cumprimento ou da sua adesão; (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)~~

~~VI — a Escala Especial será remunerada no percentual correspondente a 9,75% (nove vírgula setenta e cinco por cento) do vencimento base da carreira, por escala efetivamente trabalhada. (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)~~

§ 1º A Escala Especial de Trabalho de que trata os incisos I e II deste artigo, será realizada na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei nº 9.298/2018)

I - a Escala Especial será cumprida em turnos de 06 (seis) horas cada, sendo permitida a realização de duas Escalas Especiais consecutivas, totalizando 12 (doze) horas ininterruptas; (Redação dada pela Lei nº 9.298/2018)

II - as Escalas Especiais serão realizadas prioritariamente aos sábados, domingos, feriados, pontos facultivos ou em qualquer dia da semana, sempre em atendimento à necessidade de serviço; (Redação dada pela Lei nº 9.298/2018)

III - o servidor poderá, trimestralmente, aderir a 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas mensais de Escala Especial, sendo que a partir da adesão, torna-se obrigatório o cumprimento da carga horária de Escala Especial escolhida; (Redação dada pela Lei nº 9.298/2018)

IV - caso não seja preenchido o quantitativo necessário para determinada demanda de serviço, poderá ser realizada convocação para o cumprimento de Escalas Especiais, independente de adesão prévia. (Redação dada pela Lei nº 9.298/2018)

§ 2º A Escala Especial de Trabalho de que trata o inciso II deste artigo, será realizada na seguinte conformidade: (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)

~~I — a Escala Especial de plantão será cumprida em escalas de 12 (doze) horas cada, de acordo com necessidade de serviço; (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)~~

~~II — as escalas serão realizadas em atividades de plantão — regime de escala de 12 (doze) horas de trabalho, diurno e/ou noturno, inclusive sábado, domingo, feriado e ponto facultativo, em atendimento a necessidade de serviço; (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)~~

~~III — a Escala Especial de plantão será remunerada no percentual correspondente a 16,75% (dezesseis vírgula setenta e cinco por cento) do vencimento base da carreira, por escala efetivamente trabalhada; (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)~~

§ 2º A Escala Especial será remunerada no percentual de 9,75% do vencimento base da carreira, a cada escala de 06 (seis) horas efetivamente trabalhadas. (Redação dada pela Lei nº 9.298/2018)

§ 3º Os Agentes da Guarda Civil Municipal em atividades de plantão farão Escala Especial na forma dos §§ 1º ou 2º deste artigo, desde que não ultrapasse 28 (vinte e oito) horas mensais por agente. (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)

§ 3º Caso haja necessidade de atendimento a demanda extraordinária de interesse público, o Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá autorizar o cumprimento de Escalas Especiais além dos limites estabelecidos por Agente. (Redação dada pela Lei nº 9.298/2018)

§ 4º Não haverá Escalas Especiais para as atividades administrativas. (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)

§ 4º É vedado o cumprimento de Escalas Especiais para o desempenho de atividades meramente administrativas. Os Agentes lotados em Unidades Administrativas farão Escala Especial na execução direta das atividades do cargo, apenas em campo, na forma do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.298/2018)

§ 5º Os Agentes lotados em Unidades Administrativas da Guarda Civil Municipal farão Escala Especial na execução direta das atividades do cargo, apenas em campo, na forma do § 1º deste Artigo. (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 5º O desempenho de função gratificada ou cargo em comissão não obsta o cumprimento de Escalas Especiais, desde que em atendimento à necessidade do serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 9.298/2018\)](#)

~~**§ 6º** Os servidores investidos nos cargos comissionados ou funções gratificadas não poderão fazer Escalas Especiais, exceto:~~
[\(Incluído pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

~~I—os Chefes de Equipes, que poderão fazer até 04 (quatro) Escalas por mês;~~ [\(Incluído pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

~~II—os Coordenadores, que poderão fazer até 02 (duas) Escalas por mês.~~ [\(Incluído pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

§ 6º Os servidores da Guarda Civil Municipal lotados em outros órgãos ou Secretarias não poderão realizar Escalas Especiais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.298/2018\)](#)

~~**§ 7º** As Escalas Especiais poderão ser permutadas entre os agentes, desde que autorizado pela Chefia imediata, e não ultrapasse 28 (vinte e oito) horas mensais por Agente.~~ [\(Incluído pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

§ 7º As Escalas Especiais poderão ser permutadas entre os Agentes, desde que autorizado pela gerência ou coordenação responsável e desde que não ultrapasse 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de Escalas Especiais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.298/2018\)](#)

§ 8º Não será considerada, para efeito de pagamento da Escala Especial, qualquer justificativa para a ausência, sem prejuízo da aplicação do § 10 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

§ 9º A Gratificação Especial de Risco de Vida, instituída pela Lei nº 6.813, de 21 de dezembro de 2006, para os Agentes Comunitários de Segurança e Agentes Municipais de Trânsito, incidirá sobre o vencimento base da carreira, acrescido do valor que o servidor perceber mensalmente a título de gratificação de Escala Especial. [\(Incluído pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

~~**§ 10** O Agente da Guarda Civil Municipal escalado para cumprir a Escala Especial, que não comparecer ao serviço, poderá incorrer na prática de Infração Disciplinar, nos termos do inciso XLII do Art. 19 da Lei nº 6.035, de 19 de dezembro de 2003.~~ [\(Incluído pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

§ 10 O servidor escalado para cumprir a Escala Especial que não comparecer ao serviço poderá incorrer na prática de Infração Disciplinar de falta injustificada, conforme Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal. [\(Redação dada pela Lei nº 9.298/2018\)](#)

Artigo 9º-B A gratificação de Escala Especial será incorporada aos proventos do beneficiário, que tiver percebido o mínimo de 60 (sessenta) meses de gratificações de Escala Especial, pela média aritmética dos valores por ele percebidos nos 12 (doze) meses que antecederam a sua aposentadoria. [\(Incluído pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

Parágrafo único - Incidirá Contribuição Previdenciária sobre a Gratificação de Escala Especial. [\(Incluído pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

Artigo 9º-C O Agente afastado por acidente de trabalho receberá a Gratificação de Escala Especial pela média aritmética dos valores por ele percebidos nos últimos 12 (doze) meses, ou antes de completado 12 (doze) meses pela média dos valores percebidos nos meses trabalhados. [\(Incluído pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

Parágrafo único. As servidoras em gozo de licença maternidade farão jus ao previsto neste artigo. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 9.298/2018\)](#)

Artigo 10 Os funcionários poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, inclusive sábado, domingo e feriado, em atendimento da natureza e necessidade do serviço.

~~**§ 1º** Os plantões serão cumpridos em regime de escala de 12 (doze) horas, sendo 14 (quatorze) plantões para a jornada de 200 horas mensais;~~ [\(Revogada pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

§ 1º Os plantões serão cumpridos em regime de escala de 12 (doze) horas, sendo 12 (doze) plantões, totalizando 175 (cento e setenta e cinco) horas mensais efetivamente trabalhadas, a serem complementadas com 25 (vinte e cinco) horas de prática de exercício físico, de responsabilidade do agente. [\(Redação dada pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

§ 2º Portaria do Secretário de Segurança Urbana disciplinará o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos funcionários.

§ 3º Os funcionários designados para regime de plantão terão jornada de 40 horas semanais e as horas excedentes ou faltantes deverão ser compensadas no mês seguinte.

§ 2º O Secretário Municipal de Segurança Urbana disciplinará, por Portaria, o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Segurança. [\(Redação dada pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

§ 3º O Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura Urbana e o Secretário Municipal de Segurança Urbana disciplinarão, por Portaria Conjunta, o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos Agentes Municipais de Trânsito e Analistas Municipais de Trânsito. [\(Redação dada pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

§ 4º Caso não seja possível a compensação conforme parágrafo anterior, as horas excedentes que deveriam ser compensadas serão pagas como hora extraordinária no mês seguinte.

CAPÍTULO IV DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11 A evolução funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

I - progressão horizontal;

II - progressão vertical:

a) entre classes;

b) entre grupamentos. [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

Artigo 12 A evolução funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, e observará os seguintes limites:

~~I - 15% dos funcionários de cada cargo na progressão horizontal, a cada processo.~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

II - 10% dos funcionários de cada cargo na progressão vertical entre classes, a cada processo;

III—para a progressão vertical entre grupamentos o limite máximo de vagas será de 10% do quantitativo de cargos providos, criados de acordo com o Anexo I desta Lei, do Grupo 1—Cargos de Nível Médio. [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

§ 1º As verbas destinadas à progressão vertical e à progressão horizontal deverão ser objeto de rubricas específicas na Lei Orçamentária.

§ 2º Eventuais sobras de verba da Progressão Vertical entre Classes poderão ser utilizadas na Progressão Horizontal correspondente ao mesmo cargo, hipótese em que poderá ser excedido o percentual de que trata o inciso I.

§ 3º Os percentuais estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, referem-se somente as vagas ocupadas de cada cargo.

Artigo 13 Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 meses, tendo seus efeitos financeiros em 01 de março de cada exercício, beneficiando os funcionários habilitados na forma dos artigos seguintes.

§ 1º Os funcionários serão classificados em lista para a seleção daqueles que vão progredir, considerando as notas obtidas na Avaliação de Desempenho.

§ 2º Em caso de empate será contemplado o funcionário que, sucessivamente:

I - estiver a mais tempo sem obter uma Progressão Horizontal;

II - tiver a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente;

III - maior tempo de serviço no cargo.

IV - maior idade. [\(Incluído pela Lei nº 7852/2009\)](#)

Artigo 14 Fica criada a Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro da Guarda Civil Municipal, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana. [\(Revogado pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

§ 1º Compete à Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro da Guarda Civil Municipal: [\(Revogado pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

I — julgar os recursos dos funcionários referentes aos resultados da Avaliação de Desempenho quanto a vícios formais do processo; [\(Revogado pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

II — avaliar os documentos comprobatórios dos cursos que se pretendem utilizar para fins de Evolução Funcional; [\(Revogado pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

III — acompanhar o processo de Evolução Funcional e de Avaliação de Desempenho. [\(Revogado pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

§ 2º A Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro da Guarda Civil Municipal no julgamento dos recursos poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o funcionário avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões. [\(Revogado pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

Artigo 15. O recurso referido no inciso I do parágrafo primeiro do artigo anterior deve ser protocolizado em até 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da avaliação de desempenho pelo funcionário. [\(Revogado pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

Artigo 16 Compete ao Secretário Municipal de Segurança Urbana regulamentar a composição e os trabalhos da Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro da Guarda Civil Municipal. [\(Revogado pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

Parágrafo único — A Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro da Guarda Civil Municipal será composta de forma paritária, de acordo com o [artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Vitória](#). [\(Revogado pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Artigo 17 A progressão horizontal é a passagem de uma Referência para outra imediatamente superior mediante avaliação de desempenho.

Parágrafo único - A progressão horizontal do funcionário que atingir a última Referência da Classe dar-se-á com a passagem para a primeira Referência da Classe seguinte.

Artigo 18 Está habilitado à progressão horizontal o funcionário:

I - estável;

II - em efetivo exercício na Secretaria de Segurança Urbana, ressalvado para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada no Município de Vitória ou para os Sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro da Guarda Municipal;

III - que não tiver sofrido pena disciplinar nos últimos 03 (três) anos;

IV - que não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no exercício;

V - que tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos na Referência em que se encontra;

VI - que tiver obtido 02 (duas) notas de desempenho superiores à média do Cargo, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho.

§ 1º Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade e licença prêmio, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 2º Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 3º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro da Guarda Civil Municipal.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO VERTICAL

SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO VERTICAL ENTRE CLASSES

Artigo 19 A progressão vertical entre classes é a passagem de uma Classe para a Referência inicial da Classe seguinte, mediante obtenção de escolaridade superior ao exigido como requisito para o cargo e avaliação de desempenho.

Artigo 20 Está habilitado à progressão vertical entre classes o funcionário:

I - estável;

II - em efetivo exercício na Secretaria de Segurança Urbana, ressalvado para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada no Município de Vitória ou para os Sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro da Guarda Municipal;

III - que não tiver sofrido pena disciplinar nos últimos três anos;

IV - que estiver enquadrado na Referência "C" ou superior para efeito da primeira Progressão e na referência "B" ou superior para a segunda Progressão;

V - que tiver cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano na Referência em que se encontra;

VI - que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do Cargo a que pertence, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

VII - que tiver concluído cursos na forma do parágrafo primeiro.

§ 1º A exigência de qualificação contida no inciso VII deste artigo é de:

I - Grupo 1 (Cargos de Nível Médio):

- a) graduação em nível superior para a primeira Progressão Vertical;
- b) título de pós-graduação para a segunda Progressão Vertical.

II - Grupo 2 (Cargos de Nível Superior):

- a) título de pós-graduação "stricto sensu" ou de pós-graduação "lato sensu" para a primeira Progressão Vertical;
- b) título de pós-graduação "stricto sensu" diferente do utilizado na primeira Progressão Vertical, para a segunda Progressão Vertical.

§ 2º Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade, licença prêmio e afastamento para o tribunal do júri, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 3º Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 4º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão, a designação para Função Gratificada e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro da Guarda Civil Municipal.

§ 5º Para proceder a Avaliação de Desempenho e Evolução Funcional dos funcionários em exercício de mandato sindical, fica criada a Comissão Técnica Especial de Evolução Funcional, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana. [\(Revogado pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

[\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL ENTRE GRUPAMENTOS

Artigo 21 A progressão vertical entre grupamentos é a passagem do Grupamento Operacional para o Grupamento Tático Operacional. [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

Artigo 22 Está habilitado à progressão vertical entre grupamentos o funcionário: [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

I - estável; [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

II - em efetivo exercício na Secretaria de Segurança Urbana, ressalvado para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada no Município de Vitória ou para os Sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro da Guarda Municipal; [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

III - que não tiver sofrido pena disciplinar nos últimos três anos; [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

IV - que estiver enquadrado na Classe II, Referência "A" ou superior; [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

V - que for aprovado em curso de formação específico promovido pelo Município de Vitória e classificado dentro do quantitativo de vagas oferecidas. [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

Parágrafo único - Está habilitado a inscrição no curso de formação o funcionário: [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

a) que atender o disposto nos incisos I a IV deste artigo; [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)
 b) que for classificado em processo seletivo interno dentro do quantitativo de vagas oferecidas para o curso de formação específico. [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

Artigo 23 O processo seletivo interno será regulamentado por Decreto no prazo de 12 (doze) meses contados da data de publicação desta Lei.

Artigo 23 O processo seletivo interno será regulamentado por Decreto até 2010. [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)
[\(Redação dada pela Lei nº 7852/2009\)](#)

Artigo 24 O curso de formação será realizado no interstício de até 03 (três) anos, até o preenchimento das vagas estabelecidas no inciso III do Art. 12. [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

§ 1º Para realização do curso de formação será exigido o quantitativo de mínimo de 10 (dez) candidatos classificados no processo seletivo a que se refere o artigo. [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

§ 2º Após o preenchimento das vagas do caput, o curso de formação ocorrerá com a vacância de 1/3 do quantitativo estabelecido no inciso III, Art. 12. [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Artigo 25 Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do funcionário, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de Evolução Funcional.

Parágrafo único Compete à Secretaria de Segurança Urbana a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único - Compete à Secretaria de Segurança Urbana e à Secretaria de Transportes e Infraestrutura Urbana a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho. [\(Redação dada pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

Artigo 26 O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial de Desempenho, regulamentada por Lei Complementar Municipal, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;

II - Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

Artigo 27 A Avaliação Periódica de Desempenho será um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do funcionário, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional, compreendendo:

I - evolução da qualificação;

II - avaliação de competências;

III - assiduidade.

§ 1º A evolução da qualificação é mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do funcionário.

§ 2º A avaliação de competências ocorrerá anualmente, a partir da identificação de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional do Município de Vitória ou do órgão em que estiver em exercício.

Artigo 27 A Avaliação Periódica de Desempenho será um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do funcionário, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional, compreendendo: [\(Redação dada pela Lei nº 7852/2009\)](#)

I - avaliação de competências; [\(Redação dada pela Lei nº 7852/2009\)](#)

II - assiduidade. [\(Redação dada pela Lei nº 7852/2009\)](#)

II - evolução da qualificação e prática de exercício físico; [\(Redação dada pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

§ 1º A avaliação de competências ocorrerá anualmente, a partir da identificação de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional do Município de Vitória ou do órgão em que estiver em exercício. [\(Redação dada pela Lei nº 7852/2009\)](#)

§ 1º A evolução da qualificação é mensurada por curso de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do funcionário e, ou da prática de exercício físico. [\(Redação dada pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

§ 2º A Avaliação Periódica de Desempenho para os funcionários em exercício de mandato sindical compreenderá a assiduidade. [\(Redação dada pela Lei nº 7852/2009\)](#)

§ 3º A avaliação periódica de desempenho para os funcionários em exercício de mandato sindical compreenderá de análise da evolução da qualificação e de assiduidade.

§ 4º A prática de exercício físico constante do inciso I deste artigo, contará até 10 pontos para Progressão Funcional na Carreira, a partir de 2014, sendo realizado o Teste de Aptidão Física - TAF, a partir de 2013, para efeito de pontuação. [\(Redação dada pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

Artigo 27-A A evolução da qualificação, mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do funcionário, será aferida no intervalo mínimo de 03 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 7852/2009\)](#)

Artigo 27-B À Avaliação Periódica de Desempenho, estabelecida no caput do Art. 27, poderá ser acrescentada a Avaliação de Desempenho Institucional, que passará a funcionar após a sua regulamentação. [\(Redação dada pela Lei nº 7852/2009\)](#)

Parágrafo único - A Avaliação de Desempenho Institucional constitui-se da aferição da prestação de serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 7852/2009\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
 Brasil.

Artigo 27-C Fica criada a Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro da Guarda Civil Municipal, cujos membros serão designados pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana. [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

§ 1º Compete à Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro da Guarda Civil Municipal: [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

I - julgar os recursos dos funcionários da Guarda Civil Municipal de Vitória, referentes aos documentos comprobatórios dos cursos entregues para fins de Evolução Funcional; [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

II - julgar os recursos dos funcionários da Guarda Civil Municipal de Vitória, referentes aos resultados da Avaliação Periódica de Desempenho quanto a vícios formais do processo. [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

§ 2º A Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro da Guarda Civil Municipal no julgamento dos recursos poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o funcionário avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões e outras providências que julgar necessária. [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

Artigo 27-D A Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro da Guarda Civil Municipal será constituída com número de membros de forma paritária, com a seguinte composição: [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

I - 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes da Administração Municipal; [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

II - 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes das Entidades representativas do funcionalismo público do Quadro da Guarda Civil Municipal. [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

Parágrafo único - A Comissão será presidida por um outro representante da Administração Municipal que somente exercerá o direito de voto na hipótese de empate. [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

Artigo 27-E Compete ao Secretário Municipal de Segurança Urbana regulamentar os trabalhos da Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro da Guarda Civil Municipal. [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

Artigo 28 O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto no prazo de 12 (doze) meses contados da data de publicação desta Lei.

Artigo 28 A Avaliação Periódica de Desempenho e a Evolução da Qualificação serão regulamentadas por Decreto até 2010. [\(Redação dada pela Lei nº 7852/2009\)](#)

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DO ENQUADRAMENTO

Artigo 29 Os atuais ocupantes dos cargos públicos do Município de Agente Comunitário de Segurança, Agente Municipal de Trânsito e Analista Municipal de Trânsito estabelecidos na [Lei 6.752, de 16 de novembro de 2006](#), são enquadrados:

I - nos cargos definidos pelo Anexo I, e nas Tabelas de Vencimentos constantes do Anexo III, considerando o cargo ocupado na data da publicação desta Lei;

II - na referência correspondente ao vencimento percebido na data do enquadramento.

§ 1º Os funcionários com 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo terão, após a aplicação das regras do "caput" deste artigo e seus incisos, o direito ao avanço de uma Referência.

§ 2º Na aplicação do parágrafo anterior, será considerado o tempo de serviço completado em 31 de dezembro de 2007, com efeitos financeiros a partir de 01 de março de 2008.

Artigo 30 Aos servidores que tiveram a sua aposentadoria ou pensão concedida até 31 de dezembro de 2003 e para os aposentados com base nos Arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional 41, de 2003, bem como os aposentados e pensionistas com base no Art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 2005, fica assegurado o enquadramento na forma do artigo anterior.

Artigo 31 Os vencimentos base são os constantes do Anexo III, que entrarão em vigor em 01 de março de 2008.

Artigo 32 Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da sanção desta Lei.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 Ficam criados na Estrutura da Secretaria de Segurança Urbana os quantitativos de funções gratificadas, definidos no Anexo IV desta Lei.

Artigo 33 Ficam criados na Estrutura da Secretaria de Segurança Urbana e na Estrutura da Secretaria de Transportes e Infraestrutura Urbana os quantitativos de funções gratificadas, definidos no Anexo IV desta Lei, que será regulamentado por Decreto. [\(Redação dada pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

Artigo 34 Está habilitado a ser nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para ocupar as funções gratificadas, o funcionário do Quadro da Guarda Civil Municipal:

I - para FG-OP2:

- a) estável;
- b) que não tiver sofrido pena disciplinar, nos últimos três anos;

II - para FG-OP1 e FG-T:

- a) que estiver enquadrado no Grupamento Tático-Operacional;
- b) que não tiver sofrido pena disciplinar, nos últimos três anos;

§ 1º Quando não houver o quantitativo necessário de funcionários enquadrados no Grupamento Tático-Operacional, fica o
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a nomear para as funções gratificadas de FG-OP1 e FG-T de acordo com os critérios estabelecidos no inciso I deste artigo.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2010, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a nomear para as funções gratificadas o servidor público efetivo, conforme estabelecido no [§ 2º do artigo 27 da Lei Municipal n.º 6.529, de 29 de dezembro 2005](#).

Artigo 35 Na implantação dos processos de Evolução Funcional previstos nesta Lei será observado:

I - a primeira Avaliação Periódica de Desempenho ocorrerá em 2009;

II - o primeiro processo de Evolução Funcional:

- a) ocorrerá em 2009, com efeitos financeiros em 2010;
b) utilizará apenas uma Avaliação de Desempenho como critério para habilitação e classificação.

III - o segundo processo de Evolução Funcional:

- a) utilizará apenas duas Avaliações de Desempenho como critério para habilitação e classificação;
b) terá como critério de habilitação o desempenho acima da média em pelo menos 01 (uma) Avaliação de Desempenho.

~~**Artigo 36** Para habilitação nas Progressões Horizontal e Vertical entre Classes em 2009, fica dispensado o cumprimento do Inciso V do Art. 18 e Inciso V do Art. 20 desta Lei.~~

Artigo 36 Para habilitação a primeira Progressão Horizontal e Vertical entre Classes, de 2009 a 2011, fica dispensado o cumprimento do disposto no inciso V do Art. 18 e inciso V do Art. 20 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.395/2012\)](#)

~~**Artigo 37** A Progressão Vertical entre Grupamentos ocorrerá de acordo com a demanda da Secretaria de Segurança Urbana para suprir as vagas disponíveis, não podendo ultrapassar 1/3 (um terço) do quantitativo de vagas estabelecido no inciso III do artigo 12, a cada processo.~~

~~**Artigo 37** A Progressão Vertical entre Grupamentos ocorrerá de acordo com a demanda da Guarda Civil Municipal de Vitória no limite das vagas disponíveis, não podendo ultrapassar 1/3 (um terço) do quantitativo de vagas estabelecido no inciso III do artigo 12, a cada processo.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)
[\(Redação dada pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

Artigo 38 Ficam excluídos da [Lei n.º 6.752, de 16 de novembro de 2006](#), os cargos de Agente Municipal de Trânsito, Agente Comunitário de Segurança e Analista Municipal de Trânsito.

Artigo 39 Ficam extintos do quantitativo de funções gratificadas criadas pela [Lei n.º 6.529, de 2005](#), conforme Anexo V desta Lei.

Artigo 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO JERÔNIMO MONTEIRO, EM 04 DE ABRIL DE 2008.

JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DA GUARGA CIVIL MUNICIPAL A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 7.XXX

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	GRUPO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA	500	1 CNM
AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO	400	1 CNM
ANALISTA MUNICIPAL DE TRÂNSITO	30	2 CNS

ANEXO II
EXIGÊNCIAS PARA INGRESSO
A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº 7.XXX

DENOMINAÇÃO DO CARGO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	GRUPO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA	Realizar o patrulhamento preventivo permanente no Município.	Ensino Médio Completo. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "B" e aprovação no Curso de Formação, que integra o concurso público.	1
AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO	Operar, orientar e fiscalizar o trânsito no Município de Vitória.	Ensino Médio Completo. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "B" e aprovação no Curso de Formação, que integra o concurso público.	1
ANALISTA MUNICIPAL DE TRÂNSITO	Realizar o planejamento operacional das ações de trânsito no Município de Vitória.	Ensino Superior. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "B" e aprovação no Curso de Formação, que integra o concurso público.	2

ANEXO III
TABELAS DE VENCIMENTO
A QUE SE REFERE O ART. 8º DA LEI Nº 7.XXX

TABELA DE VENCIMENTO GRUPO 1

		JORNADA DE 40 HORAS						
200		REFERÊNCIA						
	CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
Grupamento Operacional	I	1.132,78	1.166,76	1.201,77	1.237,82	1.274,95	1.313,20	1.352,60
	II	1.393,18	1.434,97	1.478,02	1.522,36	1.568,03	1.615,07	1.663,53
	III	1.713,43	1.764,84	1.817,78	1.872,31	1.928,48	1.986,34	2.045,93



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Grupamento Tático Operacional	IV	2.107,31	2.170,53	2.235,64	2.302,71	2.371,79	2.442,95	2.516,23
	V	2.591,72	2.669,47	2.749,56	2.832,04	2.917,00	3.004,51	3.094,65

TABELA VALOR HORA								
REFERÊNCIA								
	CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
Grupamento Operacional	I	5,6639	5,8338	6,0088	6,1891	6,3748	6,5660	6,7630
	II	6,9659	7,1749	7,3901	7,6118	7,8402	8,0754	8,3176
	III	8,5672	8,8242	9,0889	9,3616	9,6424	9,9317	10,2296
Grupamento Tático Operacional	IV	10,5365	10,8526	11,1782	11,5136	11,8590	12,2147	12,5812
	V	12,9586	13,3474	13,7478	14,1602	14,5850	15,0226	15,4733

TABELA DE VENCIMENTO GRUPO 2

JORNADA DE 40 HORAS								
REFERÊNCIA								
200	CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
	I	1.958,63	2.017,39	2.077,91	2.140,25	2.204,45	2.270,59	2.338,71
	II	2.408,87	2.481,13	2.555,57	2.632,23	2.711,20	2.792,54	2.876,31
	III	2.962,60	3.051,48	3.143,02	3.237,32	3.334,43	3.434,47	3.537,50

TABELA VALOR HORA								
REFERÊNCIA								
	CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
	I	9,7931	10,0869	10,3895	10,7012	11,0223	11,3529	11,6935
	II	12,0443	12,4057	12,7778	13,1612	13,5560	13,9627	14,3816
	III	14,8130	15,2574	15,7151	16,1866	16,6722	17,1723	17,6875

A QUE SE REFERE O ART.8º DA LEI Nº 7.363/08

VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012

Grupo 1

JORNADA DE 40 HORAS

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

200 REFERÊNCIA								
	CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
Grupamento Operacional	I	1.307,10	1.346,32	1.386,70	1.428,32	1.471,18	1.515,30	1.560,78
	II	1.607,60	1.655,82	1.705,50	1.756,66	1.809,38	1.863,66	1.919,56
	III	1.977,12	2.036,46	2.097,54	2.160,50	2.225,30	2.292,06	2.360,80
Grupamento Tático Operacional	IV	2.431,64	2.504,60	2.579,74	2.657,16	2.736,86	2.818,94	2.903,54
	V	2.990,64	3.080,36	3.172,78	3.267,94	3.366,00	3.466,98	3.570,98

TABELA VALOR HORA

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

REFERÊNCIA								
	CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
Grupamento Operacional	I	6,5355	6,7316	6,9335	7,1416	7,3559	7,5765	7,8039
	II	8,0380	8,2791	8,5275	8,7833	9,0469	9,3183	9,5978
	III	9,8856	10,1823	10,4877	10,8025	11,1265	11,4603	11,8040
Grupamento Tático Operacional	IV	12,1582	12,5230	12,8987	13,2858	13,6843	14,0947	14,5177
	V	14,9532	15,4018	15,8639	16,3397	16,8300	17,3349	17,8549

Grupo 2

JORNADA DE 40 HORAS

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

200 REFERÊNCIA								
	CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
	I	2.260,08	2.327,88	2.397,70	2.469,66	2.543,76	2.620,08	2.698,68
	II	2.779,62	2.863,04	2.948,92	3.037,40	3.128,50	3.222,40	3.319,04
	III	3.418,62	3.521,14	3.626,80	3.735,60	3.847,68	3.963,10	4.082,02

TABELA VALOR HORA

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

REFERÊNCIA								
	CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
	I	11,3004	11,6394	11,9885	12,3483	12,7188	13,1004	13,4934
	II	13,8981	14,3152	14,7446	15,1870	15,6425	16,1120	16,5952
	III	17,0931	17,6057	18,1340	18,6780	19,2384	19,8155	20,4101

VIGENTE A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2012

Grupo 1

JORNADA DE 40 HORAS (Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

200 REFERÊNCIA								
	CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
Grupamento Operacional	I	1.339,78	1.379,98	1.421,38	1.464,02	1.507,96	1.553,18	1.599,80
	II	1.647,80	1.697,22	1.748,14	1.800,56	1.854,62	1.910,24	1.967,54
	III	2.026,56	2.087,38	2.149,98	2.214,52	2.280,92	2.349,36	2.419,82
Grupamento Tático Operacional	IV	2.492,44	2.567,22	2.644,22	2.723,58	2.805,28	2.889,42	2.976,12
	V	3.065,42	3.157,36	3.252,10	3.349,64	3.450,14	3.553,66	3.660,26



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

TABELA VALOR HORA
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

	CLASSE	REFERÊNCIA						
		A	B	C	D	E	F	G
Grupamento Operacional	I	6,6989	6,8999	7,1069	7,3201	7,5398	7,7659	7,9990
	II	8,2390	8,4861	8,7407	9,0028	9,2731	9,5512	9,8377
	III	10,1328	10,4369	10,7499	11,0726	11,4046	11,7468	12,0991
Grupamento Tático Operacional	IV	12,4622	12,8361	13,2211	13,6179	14,0264	14,4471	14,8806
	V	15,3271	15,7868	16,2605	16,7482	17,2507	17,7683	18,3013

Grupo 2

JORNADA DE 40 HORAS
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

200	CLASSE	REFERÊNCIA						
		A	B	C	D	E	F	G
	I	2.316,58	2.386,06	2.457,64	2.531,40	2.607,36	2.685,58	2.766,14
	II	2.849,12	2.934,62	3.022,64	3.113,34	3.206,72	3.302,96	3.402,02
	III	3.504,08	3.609,18	3.717,48	3.828,98	3.943,86	4.062,18	4.184,06

TABELA VALOR HORA
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

	CLASSE	REFERÊNCIA						
		A	B	C	D	E	F	G
	I	11,5829	11,9303	12,2882	12,6570	13,0368	13,4279	13,8307
	II	14,2456	14,6731	15,1132	15,5667	16,0336	16,5148	17,0101
	III	17,5204	18,0459	18,5874	19,1449	19,7193	20,3109	20,9203

(Redação dada pela Lei nº 9.276/2018)

ANEXO IIII
TABELA DE VENCIMENTO DA GUARDA CIVIL
a que se refere o Art. 8º da Lei nº 7.363/2008

(Redação dada pela Lei nº 9.276/2018)

Grupo 1

JORNADA DE 40 HORAS

200	CLASSE	REFERÊNCIA						
		A	B	C	D	E	F	G
Grupamento Operacional	I	1.648,96	1.698,48	1.749,42	1.801,94	1.855,98	1.911,62	1.969,04
	II	2.028,10	2.088,94	2.151,62	2.216,14	2.282,66	2.351,10	2.421,66
	III	2.494,30	2.569,16	2.646,20	2.725,64	2.807,38	2.891,64	2.978,32
Grupamento Tático Operacional	IV	3.067,70	3.159,76	3.254,54	3.352,24	3.452,80	3.556,34	3.663,06
	V	3.772,96	3.886,12	4.002,74	4.122,80	4.246,52	4.373,90	4.505,10

TABELA VALOR HORA

	CLASSE	REFERÊNCIA						
		A	B	C	D	E	F	G
Grupamento Operacional	I	8,2448	8,4924	8,7471	9,0097	9,2799	9,5581	9,8452
	II	10,1405	10,4447	10,7581	11,0807	11,4133	11,7555	12,1083
	III	12,4715	12,8458	13,2310	13,6282	14,0369	14,4582	14,8916
Grupamento Tático Operacional	IV	15,3385	15,7988	16,2727	16,7612	17,2640	17,7817	18,3153
	V	18,8648	19,4306	20,0137	20,6140	21,2326	21,8695	22,5255

(Redação dada pela Lei nº 9.276/2018)

Grupo 2

JORNADA DE 40 HORAS

200	CLASSE	REFERÊNCIA						
		A	B	C	D	E	F	G
	I	2.851,28	2.936,80	3.024,88	3.115,68	3.209,18	3.305,44	3.404,62
	II	3.506,70	3.612,00	3.720,28	3.831,96	3.946,86	4.065,32	4.187,24
	III	4.312,88	4.442,24	4.575,54	4.712,78	4.854,18	4.999,84	5.149,84

TABELA VALOR HORA

	CLASSE	REFERÊNCIA						
		A	B	C	D	E	F	G
	I	14,2564	14,6840	15,1244	15,5784	16,0459	16,5272	17,0231
	II	17,5335	18,0600	18,6014	19,1598	19,7343	20,3266	20,9362
	III	21,5644	22,2112	22,8777	23,5639	24,2709	24,9992	25,7492

(Redação dada pela Lei nº 9.516/2019)

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO DA GUARDA CIVIL A QUE SE REFERE O ART. 8º DA LEI Nº 7.363/2008

(Redação dada pela Lei nº 9.516/2019)

GRUPO 1

JORNADA DE 40 HORAS

	200	CLASSE	REFERÊNCIA						
			A	B	C	D	E	F	G
		I	1.714,90	1.766,40	1.819,38	1.874,00	1.930,20	1.988,08	2.047,80
Grupamento Operacional		II	2.109,22	2.172,48	2.237,68	2.304,78	2.373,96	2.445,14	2.518,52
		III	2.594,06	2.671,92	2.752,04	2.834,66	2.919,66	3.007,30	3.097,44
Grupamento Tático		IV	3.190,40	3.286,14	3.384,72	3.486,32	3.590,90	3.698,58	3.809,58



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticacao> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Operacional	V	3.923,86	4.041,56	4.162,84	4.287,70	4.416,38	4.548,84	4.685,30
-------------	---	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

TABELA VALOR HORA

		REFERÊNCIA						
	CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
	I	8,5745	8,8320	9,0969	9,3700	9,6510	9,9404	10,2390
Grupamento	II	10,5461	10,8624	11,1884	11,5239	11,8698	12,2257	12,5926
Operacional	III	12,9703	13,3596	13,7602	14,1733	14,5983	15,0365	15,4872
Grupamento Tático	IV	15,9520	16,4307	16,9236	17,4316	17,9545	18,4929	19,0479
Operacional	V	19,6193	20,2078	20,8142	21,4385	22,0819	22,7442	23,4265

(Redação dada pela Lei nº 9.516/2019)

GRUPO 2**JORNADA DE 40 HORAS**

200		REFERÊNCIA						
	CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
	I	2.965,32	3.054,26	3.145,86	3.240,30	3.337,54	3.437,64	3.540,80
	II	3.646,96	3.756,48	3.869,08	3.985,22	4.104,72	4.227,92	4.354,72
	III	4.485,38	4.619,92	4.758,56	4.901,28	5.048,34	5.199,82	5.355,82

TABELA VALOR HORA

		REFERÊNCIA						
	CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
	I	14,8266	15,2713	15,7293	16,2015	16,6877	17,1882	17,7040
	II	18,2348	18,7824	19,3454	19,9261	20,5236	21,1396	21,7736
	III	22,4269	23,0996	23,7928	24,5064	25,2417	25,9991	26,7791

ANEXO IV
QUANTITATIVO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS
A QUE SE REFERE O ART. 34 DA LEI Nº 7.XXX

ÁREA	PADRÃO	QUANTIDADE
SEGURANÇA	FG-T	01
	FG-OP1	4
	FG-OP2	20
TRÂNSITO	FG-T	01
	FG-OP1	4
	FG-OP2	20
PLANEJAMENTO OPERACIONAL DE TRÂNSITO	FG-T	01
	FG-OP1	01
	FG-OP2	02
VIDEOMONITORAMENTO (Incluído pela Lei nº 8.316/2012)	FG-T	01
	FG-OP1	01

ANEXO V

QUANTITATIVO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS A SEREM EXTINTAS
A QUE SE REFERE O ART. 39 DA LEI Nº 7.XXX

Padrão	QUANTIDADE
FG-T	02
FG-OP1	06
FG-OP2	22





LEI Nº 6.753, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.**

[Texto para impressão](#)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória](#), a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Profissional de Saúde do Município de Vitória, fundamentado nas seguintes diretrizes básicas:

- I - integração ao Sistema Único de Saúde;
- II - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- III - estímulo ao desenvolvimento profissional;
- IV - valorização do Profissional de Saúde pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- V - incentivo à qualificação funcional permanente;
- VI - Evolução Funcional;
- VII - racionalização da estrutura de cargos e carreira.

Artigo 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Profissional de Saúde: o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde;

II - Cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;

III - Carreira: possibilidade oferecida ao Profissional de Saúde de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através de passagens a classes e referências superiores, na estrutura de cargos;

IV - Grupo: o conjunto de cargos públicos com identidade de atuação e formação, representado por algarismos romanos;

V - Subgrupo: o subconjunto de cargos de um mesmo grupo, vinculados à mesma Tabela de Vencimentos, representado por letras;

VI - Classe: indicativo de cada posição salarial, em sentido vertical, em que o Profissional de Saúde poderá estar enquadrado na Carreira, representado por algarismos romanos;

VII - Referência: indicativo de cada posição salarial, em sentido horizontal, em que o Profissional de Saúde poderá estar enquadrado na Tabela de Vencimentos, representado por letras;

VIII - Progressão Horizontal: passagem do Profissional de Saúde de uma Referência para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do Subgrupo a que pertence;

IX - Progressão Vertical: passagem do Profissional de Saúde de uma Classe para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do Subgrupo a que pertence;

X - Vencimento base: retribuição pecuniária devida ao Profissional de Saúde pelo efetivo exercício do cargo, de acordo com a Classe e Referência, e sobre o qual incide o cálculo das vantagens;

XI - Massa salarial: soma da remuneração mensal bruta dos servidores pertencentes a um Grupo.

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DE CARGOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE****SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO**

Artigo 3º O Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde é integrado por cargos de provimento efetivo subdivididos nos seguintes grupos:

- I - Grupo I: Cargos de Nível Fundamental da Saúde - CNFS;
- II - Grupo II: Cargos de Nível Médio da Saúde - CNMS;
- III - Grupo III: Cargos de Nível Superior da Saúde - CNSS.

§ 1º A denominação e o quantitativo dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º Os Grupos poderão ser divididos em Subgrupos, que determinarão o vencimento do Profissional de Saúde.

**SEÇÃO II
DO INGRESSO E DAS ATRIBUIÇÕES**

Artigo 4º Os cargos do Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde são providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 5º O ingresso no Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde se dá sempre na Classe e Referência iniciais do cargo.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Artigo 6º As exigências para ingresso e a descrição sumária das atribuições dos cargos do Quadro dos Profissionais de Saúde constam do Anexo II desta Lei.

§ 1º Os concursos públicos para o provimento de cargos do Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde serão voltados a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Vitória, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações específicas, respeitados os requisitos definidos no Anexo II.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, poderão ser destinadas vagas por conhecimentos e/ou habilitações específicas.

§ 3º A aprovação em vaga na forma dos parágrafos anteriores não gera estabilidade no órgão ou na lotação específica.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto com detalhamento das atribuições dos cargos do Quadro de Profissionais de Saúde constante do Anexo II.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Artigo 7º O Profissional de Saúde será remunerado de acordo com as Tabelas de Vencimentos base constantes do Anexo III, conforme o seu enquadramento, sua jornada e a Evolução Funcional, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único — ~~As Tabelas de Vencimentos base do Anexo III estão fixadas de acordo com as jornadas de 15, 20, 30 e 40 horas semanais, bem como em valor hora.~~

§ 1º As Tabelas de Vencimentos base do Anexo III estão fixadas de acordo com as jornadas de 15, 20, 30 e 40 horas semanais, bem como em valor hora. [\(Redação dada pela Lei nº 8.249/2012\)](#)

§ 2º ~~Ficam extintas as referências A, B, C, D e E da classe I, do Grupo I - CNFS, Subgrupo A, da jornada de 30h.~~ [\(Incluído pela Lei nº 8.249/2012\)](#)

Artigo 8º A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos Profissionais de Saúde, obedecerá estritamente ao disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzido àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

CAPÍTULO III DA JORNADA

Artigo 9º ~~A jornada de trabalho dos Profissionais de Saúde pode ser de 15, 20, 30 ou 40 horas semanais.~~

Art. 9º *A jornada de trabalho dos Profissionais de Saúde pode ter de 15, 20, 30 ou 40 horas semanais, exceto a jornada de trabalho para os cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Auxiliar de Consultório Dentário e Auxiliar de Enfermagem, que será de 30 horas semanais.* [\(Redação dada pela Lei nº 9379/2019\)](#)

§ 1º Na acumulação de cargos na Prefeitura Municipal de Vitória deve ser observada, além da compatibilidade de horário, a carga horária máxima de 60 horas.

§ 2º A jornada de trabalho será definida em edital de concurso público e poderá ser alterada mediante a necessidade do serviço e interesse público.

§ 3º Para efeito de cálculo, serão consideradas:

I - para a jornada de trabalho de 15 (quinze) horas semanais: 75 (setenta e cinco) horas mensais ou 03 (três) horas diárias;

II - para a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais: 100 (cem) horas mensais ou 04 (quatro) horas diárias;

III - para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais: 150 (cento e cinquenta) horas mensais ou 06 (seis) horas diárias;

IV - para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais: 200 (duzentas) horas mensais ou 08 (oito) horas diárias.

§ 4º Os Profissionais de Saúde permanecerão nas jornadas de trabalho que estiverem cumprindo na data de publicação desta Lei, que poderão ser alteradas mediante a necessidade do serviço e interesse público.

§ 5º Fica vedado o enquadramento de Profissionais de Saúde na jornada a que se refere o inciso I do parágrafo 3º e observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

Artigo 10 ~~Os Profissionais de Saúde perceberão vencimento base proporcional à sua jornada de trabalho.~~

Art. 10 *Os Profissionais da Saúde perceberão vencimento base proporcional à sua jornada de Trabalho.* [\(Redação dada pela Lei nº 9379/2019\)](#)

Parágrafo Único. *Os servidores ocupantes dos cargos de Enfermeiro Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, auxiliar de Consultório Dentário e Auxiliar de Enfermagem que tiverem a sua jornada de trabalho reduzida por força do art. 9º desta lei não sofrerão redução em seu vencimento básico.* [\(Redação incluída pela Lei nº 9379/2019\)](#)

Artigo 11 Os funcionários poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, em atendimento da natureza e necessidade do serviço.

§ 1º Os plantões serão cumpridos em regime de escala de 12 (doze) horas, sendo:

I - de 14 (quatorze) plantões para a jornada de 200 horas mensais;

II - de 11 (onze) plantões para a jornada de 150 horas mensais;

III - de 06 (seis) plantões para a jornada de 100 horas mensais.

§ 2º Portaria do Secretário de Saúde disciplinará o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos funcionários.

§ 3º Os Profissionais de Saúde designados para regime de plantão poderão ter jornada de 20, 30 ou 40 horas semanais e as horas trabalhadas a maior ou a menor deverão ser compensadas no mês seguinte.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

CAPÍTULO IV DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12 A Evolução Funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

- I - progressão vertical;
- II - progressão horizontal.

Artigo 13 A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, e observará os seguintes limites:

- I - 10% dos Profissionais de Saúde de cada Grupo na Progressão Vertical, a cada processo;
- II - 15% dos Profissionais de Saúde de cada Grupo na Progressão Horizontal, a cada processo.

§ 1º As verbas destinadas à Progressão Vertical e à Progressão Horizontal do Quadro de Profissionais da Saúde deverão ser objeto de rubricas específicas na Lei orçamentária.

§ 2º A distribuição dos recursos previstos em orçamento para a Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde será distribuída na seguinte ordem:

- I - divisão entre os Grupos, de acordo com a massa salarial de cada um desses;
- II - eventuais sobras poderão ser utilizadas na Evolução Funcional do Grupo I - Cargos de Nível Fundamental da Saúde, sempre observados os limites do "caput" deste artigo;
- III - persistindo sobras poderão ser utilizadas na Evolução Funcional do Grupo II - Cargos de Nível Médio da Saúde, sempre observados os limites do "caput" deste artigo.

Artigo 14 Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 meses, tendo seus efeitos financeiros em 01 de março de cada exercício, beneficiando os Profissionais de Saúde habilitados na forma dos artigos seguintes.

§ 1º Os Profissionais de Saúde serão classificados em lista para a seleção daqueles que vão progredir, considerando as notas obtidas na Avaliação de Desempenho.

§ 2º Em caso de empate será contemplado o Profissional de Saúde que, sucessivamente:

- I - estiver a mais tempo sem ter obtido uma progressão horizontal;
- II - tiver obtido a maior nota na avaliação de desempenho mais recente;
- III - maior tempo de serviço no cargo.

Artigo 15 Fica criada a Comissão Técnica de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde: [\(Revogado pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

§ 1º Compete à Comissão Técnica de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde: [\(Revogado pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

I - julgar os recursos dos Profissionais de Saúde referente aos resultados da Avaliação de Desempenho quanto a vícios formais do processo; [\(Revogado pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

II - avaliar os documentos comprobatórios dos cursos que se pretendem utilizar para fins de Evolução Funcional; [\(Revogado pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

III - acompanhar os processos de Evolução Funcional e de Avaliação de Desempenho. [\(Revogado pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

§ 2º A Comissão Técnica de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde, no julgamento dos recursos, poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o Profissional de Saúde avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões. [\(Revogado pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

Artigo 16 O recurso referido no inciso I do parágrafo primeiro do artigo anterior deve ser protocolizado em até 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da avaliação de desempenho pelo Profissional de Saúde. [\(Revogado pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

Artigo 17 Compete ao Secretário Municipal de Saúde regulamentar a composição e os trabalhos da Comissão Técnica de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde. [\(Revogado pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

Parágrafo único - A Comissão Técnica de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde será composta de forma paritária, de acordo com o [artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Vitória](#). [\(Revogado pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Artigo 18 A Progressão Vertical é a passagem de uma Classe para a Referência inicial da Classe seguinte, mediante obtenção de escolaridade superior ao exigido como requisito para o cargo e avaliação de desempenho.

Artigo 19 Está habilitado à Progressão Vertical o Profissional de Saúde:

- I - estável;
- II - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa, nos últimos três anos;
- III - que estiver enquadrado na Referência "C" ou superior, para efeito da primeira progressão e na Referência "B" ou superior para a segunda progressão;

IV - que tiver cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano na Referência em que se encontra;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

V - que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do Subgrupo a que pertence, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho; VI - que tiver concluído cursos na forma do § 1º.

§ 1º A exigência de qualificação contida no inciso VI do "caput" deste artigo é de:

I - Grupo I (Cargos de Nível Fundamental da Saúde):

- a) conclusão do ensino médio ou técnico para a primeira Progressão Vertical;
- b) graduação em Nível Superior para a segunda Progressão Vertical.

II - Grupo II (Cargos de Nível Médio da Saúde):

- a) graduação em nível superior para a primeira Progressão Vertical;
- b) título de pós-graduação para a segunda Progressão Vertical.

III - Grupo III (Cargos de Nível Superior da Saúde):

- a) título de pós-graduação "stricto sensu" ou de pós-graduação "lato sensu" para a primeira Progressão Vertical;
- b) título de pós-graduação "stricto sensu" diferente do utilizado na primeira Progressão Vertical, para a segunda Progressão

Vertical.

§ 2º Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade, licença prêmio e afastamento para o tribunal do júri, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 3º Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

~~**§ 4º** Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional:~~

~~I - a cessão ou permuta no âmbito do SUS e dentro da circunscrição geográfica do Município de Vitória;~~

~~II - a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança, a cessão para outros órgãos do Município de~~

~~Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro da Saúde.~~

~~III - a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança, a cessão para outros órgãos do Município de~~

~~Vitória, no âmbito do SUS e em exercício de mandato sindical, fica criada a Comissão Técnica Especial de Evolução Funcional, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde.~~

§ 4º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional: [\(Redação dada pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

I - a cessão ou permuta no âmbito do SUS e dentro da circunscrição geográfica do Município de Vitória; [\(Redação dada pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

II - a nomeação para cargo em comissão ou Função Gratificada, a cessão para outros órgãos da Administração Indireta do Município de Vitória, para a Câmara Municipal de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro dos Profissionais de Saúde. [\(Redação dada pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

§ 5º Para proceder a Avaliação de Desempenho e Evolução Funcional dos funcionários cedidos para outros órgãos do Município de Vitória, para a Câmara Municipal de Vitória, no âmbito do SUS e em exercício de mandato sindical, fica criada a Comissão Técnica Especial de Evolução Funcional, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde. [\(Redação dada pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Artigo 20 A progressão horizontal é a passagem de uma Referência para outra imediatamente superior mediante avaliação de desempenho.

Parágrafo único - A progressão horizontal do funcionário que atingir a última Referência da Classe dar-se-á com a passagem para a primeira Referência da Classe seguinte.

Artigo 21 Está habilitado à Progressão Horizontal o Profissional de Saúde:

I - estável;

II - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa, nos últimos 03 (três) anos;

III - que não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no exercício;

IV - que tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos na Referência em que se encontra;

V - que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do Subgrupo, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho.

§ 1º Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade e licença prêmio, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 2º Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

§ 3º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional:

-

I - a cessão ou permuta no âmbito do SUS e dentro da circunscrição geográfica do Município de Vitória;

-

II - a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro da Saúde.

§ 3º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional: [\(Redação dada pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

I - a cessão ou permuta no âmbito do SUS e dentro da circunscrição geográfica do Município de Vitória; [\(Redação dada pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

II - a nomeação para cargo em comissão, a designação para Função Gratificada, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória, para a Câmara Municipal de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro dos Profissionais de Saúde. [\(Redação dada pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Artigo 22 Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do Profissional de Saúde, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de Evolução Funcional.

Parágrafo único - Compete à Secretaria de Saúde a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Artigo 23 O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial de Desempenho, regulamentada por Lei Complementar Municipal, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o Art. 41 § 4º da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;

II - Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

Artigo 24 A Avaliação Periódica de Desempenho será um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do Profissional de Saúde e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a Evolução Funcional, compreendendo:

I - evolução da qualificação;

II - avaliação de competências;

III - assiduidade.

§ 1º A Evolução da Qualificação é mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do Profissional de Saúde.

§ 2º A Avaliação de Competências ocorrerá anualmente, a partir da identificação de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Prefeitura ou do órgão em que estiver em exercício.

§ 3º A Avaliação Periódica de Desempenho para os funcionários em exercício de mandato sindical compreenderá de análise da evolução da qualificação e de assiduidade.

Artigo 24-A A Evolução da Qualificação, mensurada por cursos, seminários, congressos, palestras, oficinas ou outros eventos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do Profissional de Saúde, será aferida no intervalo mínimo de 03 (três) anos. [\(Incluído pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

Artigo 24-C Fica criada a Comissão de Recurso de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde. [\(Incluído pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

§ 1º Compete à Comissão de Recurso de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde: [\(Incluído pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

I - julgar os recursos dos Profissionais de Saúde referentes aos documentos comprobatórios dos cursos entregues para fins de Evolução Funcional; [\(Incluído pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

II - julgar os recursos dos Profissionais de Saúde referente aos resultados da Avaliação Periódica de Desempenho quanto a vícios formais do processo. [\(Incluído pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

§ 2º A Comissão de Recurso de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde, no julgamento dos recursos, poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o Profissional de Saúde avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões. [\(Incluído pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

Artigo 24-D A Comissão de Recurso de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde será constituída com número de membros de forma paritária, com a seguinte composição: [\(Incluído pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

I - 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes da Administração Municipal; [\(Incluído pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

II - 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes das Entidades Sindicais indicados pela Mesa de Negociação Permanente do Sistema Nacional de Negociação Permanente do SUS no Município de Vitória. [\(Incluído pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

Parágrafo único - A Comissão será presidida por um outro representante da Administração Municipal que somente exercerá o direito de voto na hipótese de empate. [\(Incluído pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

Artigo 24-E Compete ao Secretário Municipal de Saúde regulamentar os trabalhos da Comissão de Recurso de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde. [\(Incluído pela Lei nº. 8015/2010\)](#)

Artigo 25 O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

SEÇÃO I DO ENQUADRAMENTO

Artigo 26 Ficam os cargos alterados e renomeados na conformidade do Anexo IV desta Lei, passando os cargos de provimento efetivo constantes da coluna "Situação Atual" denominados conforme coluna "Situação Nova".

Artigo 27 Os atuais ocupantes dos cargos da área da saúde são enquadrados:

I - nos cargos definidos pelo Anexo IV, nos Grupos e Subgrupos definidos no Anexo I e nas Tabelas de Vencimentos constante do Anexo III, considerando o cargo ocupado na data da publicação desta Lei;

II - na Referência correspondente ao vencimento percebido na data do enquadramento, ou, não sendo possível, na Referência que corresponder ao vencimento imediatamente superior.

§ 1º Caso o vencimento percebido na data do enquadramento seja superior ao valor fixado para a última Referência da última Classe da Tabela de Vencimento, o valor correspondente à diferença fica consignado como "Gratificação Especial PCCV", que deverá ser reduzida na medida em que o vencimento base do Profissional de Saúde for reajustado.

§ 2º Os funcionários terão, após a aplicação das regras do "caput" deste artigo e seus incisos, o direito ao avanço de uma Referência para aqueles que tiverem mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) anos, e de duas Referências, para os que tiverem mais de 20 (vinte) anos na Administração Pública Municipal de Vitória, excepcionando-se o período de licença sem vencimentos.

§ 3º Na aplicação do parágrafo anterior, será considerado o tempo de serviço completado em 31 de janeiro de 2007, com efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2007.

Artigo 27-A *Ficam enquadrados os servidores constantes na data da publicação desta Lei no Grupo I - CNFS, Subgrupo A, classe I, referências A, B, C, D e E, cuja jornada de trabalho seja de 30 horas semanais, na Tabela de Vencimentos do Anexo III, da Lei 6.753, de 2006, no mesmo grupo e subgrupo a que pertence, na classe I, referência F, a partir de 01 de abril de 2012. (Incluído pela Lei nº 8.249/2012)*

Artigo 28 Aos servidores que tiveram a sua aposentadoria ou pensão concedida até 31 de dezembro de 2003 e para os aposentados com base nos Arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional 41, de 2003, bem como os aposentados e pensionistas com base no Art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 2005, fica assegurado o enquadramento na forma do artigo anterior.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação do previsto no § 2º, do artigo anterior, o tempo de serviço na Administração Pública Municipal de Vitória, para o funcionário aposentado será contado até a data da aposentadoria, com efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2007.

Artigo 29 Os vencimentos base são os constantes do Anexo III, em cujas tabelas estão incorporados os abonos concedidos pelas [Leis nº 6.556, de 29 de março de 2006](#), e [6.599, de 18 de maio de 2006](#).

§ 1º As tabelas constantes do Anexo III entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2007.

§ 2º Os abonos referidos no *caput* deste artigo deixarão de ser pagos a partir da data de vigência da Tabela de Vencimentos - Anexo III.

Artigo 30 O prazo para o enquadramento dos servidores previsto nos incisos I e II do artigo 27 é de até 90 (noventa) dias e de 120 (cento e vinte) dias para o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo, a contar da data de publicação desta Lei.

Artigo 31 Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da sanção desta Lei.

SEÇÃO II DO QUADRO SUPLEMENTAR DE CARGOS DA SAÚDE

Artigo 32 O Quadro Suplementar de Cargos dos Profissionais de Saúde é o constante do Anexo V desta Lei, ao qual aplicam-se as normas deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§ 1º Os cargos do Quadro Suplementar da Saúde extinguem-se na sua vacância.

§ 2º Os Profissionais de Saúde vinculados ao Quadro Suplementar de Cargos da Saúde serão remunerados pelas Tabelas de Vencimentos do Anexo III desta Lei, conforme Grupo e Subgrupo de Cargos correspondente.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 As denominações das funções objeto de contratos temporários que correspondam a cargos existentes no Quadro, ficam alteradas em função da nova denominação de cargos definida nesta Lei.

§ 1º Os contratados temporários serão remunerados pela Classe e Referência inicial do cargo correspondente e inexistindo este, pela referência inicial da Tabela do Grupo e Subgrupo definido no Edital pela Administração Pública Municipal.

§ 2º Se a regra do parágrafo anterior resultar em vencimento menor para os contratos temporários em vigor na data da promulgação desta Lei, o contratado perceberá o vencimento correspondente à Referência idêntica ou imediatamente superior ao vencimento percebido na data da promulgação desta Lei.

§ 3º Não se aplicam aos contratos temporários as regras de Evolução Funcional.

§ 4º Aplicam-se as regras do "caput" e dos parágrafos deste artigo aos processos seletivos em andamento na data da promulgação desta Lei.

Artigo 34 Aplicam-se as regras desta Lei aos empregados públicos.

§ 1º Fica vedada a reposição de servidores em empregos públicos.

§ 2º Os atuais empregos públicos ocupados serão, em sua vacância, transformados em cargos públicos correspondentes para efeito de novo provimento.

Artigo 35 Na implantação dos processos de Evolução Funcional previstos nesta Lei será observado:



A primeira Avaliação Periódica de Desempenho ocorrerá em 2009.
Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

II - o primeiro processo de Evolução Funcional:

- a) ocorrerá em 2009, com efeitos financeiros em 2010;
b) utilizará apenas uma Avaliação de Desempenho como critério para habilitação e classificação.

III - O segundo processo Evolução Funcional:

- a) utilizará apenas duas Avaliações de Desempenho como critério para habilitação e classificação;
b) terá como critério de habilitação o desempenho acima da média em pelo menos 01 (uma) Avaliação de Desempenho.

Artigo 36 Fica extinto na data da sanção desta Lei o cargo de Auxiliar de Radiologia.

Artigo 37 As despesas decorrentes da presente Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do [exercício de 2007](#).

Artigo 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL JERÔNIMO MONTEIRO, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2006.

JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
a que se refere o § 1º do Art. 3º da Lei nº 6.753

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QTDE	GRUPO	SUBGRUPO
AUXILIAR DE VETERINÁRIA	13	I CNFS	A
GUARDA VIDAS	8	I CNFS	A
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	107	I CNFS	B
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	566	I CNFS	B
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	81	I CNFS	B
AUXILIAR DE PRÓTESE DENTÁRIA	4	I CNFS	B
AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	86	II CNMS	-
ASSISTENTE DE FARMÁCIA	48	II CNMS	-
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	251	II CNMS	-
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	38	II CNMS	-
TÉCNICO DE PRÓTESE DENTÁRIA	4	II CNMS	-
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	37	II CNMS	-
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	2	II CNMS	-
ARTETERAPEUTA	6	III CNSS	A
ASSISTENTE SOCIAL	165	III CNSS	A
BIÓLOGO	15	III CNSS	A
ENFERMEIRO	211	III CNSS	A
ENFERMEIRO DO TRABALHO	6	III CNSS	A
ENGENHEIRO DE ALIMENTOS E BEBIDAS	3	III CNSS	A
ENGENHEIRO SANITARISTA	3	III CNSS	A
FARMACÊUTICO	78	III CNSS	A
FISIOTERAPEUTA	16	III CNSS	A
FONOAUDIÓLOGO	16	III CNSS	A
MUSICOTERAPEUTA	6	III CNSS	A
NUTRICIONISTA	13	III CNSS	A
PSICÓLOGO	130	III CNSS	A
TÉCNICO ESPORTIVO	150	III CNSS	A
TERAPEUTA OCUPACIONAL	18	III CNSS	A
CIRURGIÃO DENTISTA	149	III CNSS	B
MÉDICO	530	III CNSS	B
MÉDICO DO TRABALHO	10	III CNSS	B
MÉDICO VETERINÁRIO	8	III CNSS	B

(Redação dada pela Lei nº 7.150/2007)

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
a que se refere o § 1º do Art. 3º da Lei nº 6.753

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QTDE	GRUPO	SUBGRUPO
AUXILIAR DE VETERINÁRIA	13	I CNFS	A
GUARDA VIDAS	8	I CNFS	A
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	107	I CNFS	B
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	566	I CNFS	B
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	81	I CNFS	B
AUXILIAR DE PRÓTESE DENTÁRIA	4	I CNFS	B
AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	86	II CNMS	-
ASSISTENTE DE FARMÁCIA	48	II CNMS	-
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	251	II CNMS	-
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	38	II CNMS	-



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticar> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

TÉCNICO DE PRÓTESE DENTÁRIA	4	II	CNMS	-
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	37	II	CNMS	-
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	2	II	CNMS	-
ARTETERAPEUTA	6	III	CNSS	A
ASSISTENTE SOCIAL	185	III	CNSS	A
BIÓLOGO	26	III	CNSS	A
ENFERMEIRO	211	III	CNSS	A
ENFERMEIRO DO TRABALHO	6	III	CNSS	A
ENGENHEIRO DE ALIMENTOS E BEBIDAS	3	III	CNSS	A
ENGENHEIRO SANITARISTA	5	III	CNSS	A
FARMACÊUTICO	78	III	CNSS	A
FISIOTERAPEUTA	18	III	CNSS	A
FONOAUDIÓLOGO	18	III	CNSS	A
MUSICOTERAPEUTA	6	III	CNSS	A
NUTRICIONISTA	16	III	CNSS	A
PSICÓLOGO	130	III	CNSS	A
TÉCNICO ESPORTIVO	150	III	CNSS	A
TERAPEUTA OCUPACIONAL	18	III	CNSS	A
CIRURGIÃO DENTISTA	149	III	CNSS	B
MÉDICO	530	III	CNSS	B
MÉDICO DO TRABALHO	12	III	CNSS	B
MÉDICO VETERINÁRIO	12	III	CNSS	B

(Redação dada pela Lei nº 8.015/2010)

ANEXO I**QUADRO DE CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 6.753**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QTDE	GRUPO	SUBGRUPO	
AUXILIAR DE VETERINÁRIA	13	I	CNFS	A
GUARDA VIDAS	8	I	CNFS	A
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (Cargo excluído pela Lei nº 9.531/2019)	420	I	CNFS	A
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (Cargo excluído pela Lei nº 9.531/2019)	198	I	CNFS	A
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	107	I	CNFS	B
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	566	I	CNFS	B
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	81	I	CNFS	B
AUXILIAR DE PRÓTESE DENTÁRIA	4	I	CNFS	B
AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	86	II	CNMS	-
ASSISTENTE DE FARMÁCIA	48	II	CNMS	-
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	251	II	CNMS	-
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	38	II	CNMS	-
TÉCNICO DE PRÓTESE DENTÁRIA	4	II	CNMS	-
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	37	II	CNMS	-
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	2	II	CNMS	-
ARTETERAPEUTA	6	III	CNSS	A
ASSISTENTE SOCIAL	185	III	CNSS	A
BIÓLOGO	26	III	CNSS	A
ENFERMEIRO	211	III	CNSS	A
ENFERMEIRO DO TRABALHO	6	III	CNSS	A
ENGENHEIRO DE ALIMENTOS E BEBIDAS	3	III	CNSS	A
ENGENHEIRO SANITARISTA	5	III	CNSS	A
FARMACÊUTICO	78	III	CNSS	A
FISIOTERAPEUTA	18	III	CNSS	A
FONOAUDIÓLOGO	18	III	CNSS	A
MUSICOTERAPEUTA	6	III	CNSS	A
NUTRICIONISTA	16	III	CNSS	A
PSICÓLOGO	130	III	CNSS	A
TÉCNICO ESPORTIVO	150	III	CNSS	A
TERAPEUTA OCUPACIONAL	18	III	CNSS	A
CIRURGIÃO DENTISTA	149	III	CNSS	B
MÉDICO	530	III	CNSS	B
MÉDICO DO TRABALHO	12	III	CNSS	B
MÉDICO VETERINÁRIO	12	III	CNSS	B

ANEXO II**EXIGÊNCIAS PARA INGRESSO****a que se refere o Art. 6º da Lei nº 6.753**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	GRUPO	SUBGRUPO
AUXILIAR DE VETERINÁRIA	Executar tarefas auxiliares no campo da medicina veterinária, utilizando procedimentos específicos para proteção e recuperação dos animais.	Ensino Fundamental	I	A



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

GUARDA-VIDAS	Executar tarefas de vigilância e salvamento na orla marítima do Município, observando os banhistas para prevenir afogamentos e salvar a vida de pessoas em perigo.	Ensino Fundamental	I	A
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	Executar sob supervisão do Cirurgião Dentista e/ou do Técnico de Higiene Dental, atividades relacionadas ao suporte, ao atendimento geral em consultórios, providenciando a desinfecção, limpeza, manutenção e a guarda dos materiais e equipamentos utilizados.	Ensino Fundamental, Curso de Auxiliar de Consultório Dentário e/ou registro definitivo do Conselho Regional de Odontologia e Registro no Conselho Regional da Classe.	I	B
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Executar, sob supervisão direta do Enfermeiro, atividades auxiliares de enfermagem, em programas, projetos e serviços de saúde.	Ensino Fundamental, Curso de Auxiliar de Enfermagem e Registro no Conselho Regional da Classe.	I	B
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	Prestar serviços de laboratório relacionados a análises clínicas, em unidades de laboratório, escolas e creches, realizando exames simples, para auxílio no diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças.	Ensino Fundamental e curso de auxiliar de laboratório ou laboratorista ou dois anos de experiência em Laboratório de Análises Clínicas.	I	B
AUXILIAR DE PRÓTESE DENTÁRIA	Executar atividades de suporte ao Técnico de Prótese Dentária, e/ou ao Cirurgião Dentista auxiliando na modelagem e confecção de prótese dentária, bem como realizar a manutenção e o cuidado dos equipamentos e do local de trabalho.	Ensino Fundamental, Curso de Auxiliar de Prótese Dentária ou registro no Conselho Regional de Odontologia conforme ato normativo do Conselho Federal de Odontologia (PORTARIA CFO-SEC-030 /2002) para aqueles que não possuem o curso de formação até a data estabelecida pela referida legislação e Registro no Conselho Regional da Classe.	I	B
AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Inspecionar, fiscalizar e orientar as ações/atividades para prevenção, promoção e proteção à saúde e ao meio ambiente, por meio de vistorias e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos, visando o cumprimento da legislação vigente; além de promover educação sanitária.	Ensino Médio	II	-
ASSISTENTE DE FARMÁCIA	Receber, conferir e armazenar os medicamentos recebidos na farmácia básica, de acordo com as normas técnicas farmacêuticas e executar as tarefas relacionadas à dispensa de medicamentos sob supervisão geral do farmacêutico.	Ensino Médio e Curso de Auxiliar de Farmácia ou Curso de Técnico de Farmácia.	II	-
TÉCNICO DE PRÓTESE DENTÁRIA	Executar atividades de confecção e reparo de prótese dentária sobre a supervisão do cirurgião dentista bem como prestar serviços odontológicos que vise a recuperação da integralidade dentária, exercendo a organização e o controle dos materiais necessários utilizados.	Ensino Médio e Curso Técnico em Prótese Dentária e Registro no Conselho Regional da Classe.	II	-
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Desenvolver atividades de enfermagem, empregando técnicas rotineiras ou específicas, realizando atendimento a pacientes.	Ensino Médio, Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Conselho Regional da Classe.	II	-
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados com dosagens e análise bacteriológica, bacterioscópicas e químicas em geral, realizando ou orientando exames, testes de cultura e microorganismos, através da manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios, para possibilitar o diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças.	Ensino Médio e Curso Técnico de Laboratório em Análises Clínicas ou Técnico em Patologia Clínica.	II	-
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	Executar tarefas auxiliares no tratamento odontológico, utilizando meios apropriados para promover e recuperar a higiene dentária e a saúde bucal.	Ensino Médio e Curso Técnico em Higiene Dental e Registro no Conselho Regional da Classe.	II	-



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

TÉCNICO EM RADIOLOGIA	Executar, sob supervisão, tarefas de caráter técnico radiológicos, através da manipulação de aparelhos radiológicos, para possibilitar o diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças.	Ensino Médio e Curso Técnico em Radiologia.	II	-
ARTETERAPEUTA	Realizar atividades técnicas, artísticas, terapêuticas, relacionadas a artes, pinturas, gravuras e afins no âmbito da PMV e das Comunidades.	Ensino Superior em Artes Plásticas ou área das Ciências Humanas com especialização em arteterapia.	III	A
ASSISTENTE SOCIAL	Realizar diagnósticos, estudos e pesquisas, que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos à implantação, manutenção e funcionamento de programas e projetos relacionados a Saúde, Assistência Social, Habitação, Cidadania e outros.	Ensino Superior em Serviço Social e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
BIÓLOGO	Realizar estudos, pesquisas e levantamentos de informações que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos à implantação, manutenção e funcionamento de programas na área biológica, em especial, em sua aplicabilidade à Saúde Pública e Meio Ambiente.	Ensino Superior em Ciências Biológicas e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
ENFERMEIRO	Planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar os serviços de assistência de enfermagem, bem como contribuir para o desenvolvimento dos trabalhos realizados pela equipe de saúde.	Ensino Superior em Enfermagem e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
ENFERMEIRO DO TRABALHO	Coordenar o desenvolvimento dos trabalhos realizados pela equipe de enfermagem de higiene e segurança do trabalho.	Ensino Superior em Enfermagem com Especialização em Enfermagem do Trabalho e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
ENGENHEIRO DE ALIMENTOS E BEBIDAS	Elaborar, coordenar e executar projetos de engenharia de alimentos e bebidas, efetuando estudos, experiências e consultas para determinar procedimentos, instalações, matérias-primas e substâncias mais adequadas a tecnologia de alimentos e bebidas, assim como, inspecionar, fiscalizar e orientar as atividades para prevenção, promoção e proteção à saúde e ao meio ambiente, visando o cumprimento da legislação vigente; além de promover educação sanitária.	Ensino Superior em Engenharia de Alimentos e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
ENGENHEIRO SANITARISTA	Planejar, coordenar, controlar e avaliar os trabalhos relacionados a projetos de construção de sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias, de controle sanitários do ambiente e outras obras, além de inspecionar, fiscalizar e orientar as atividades para prevenção, promoção e proteção à saúde, visando o cumprimento da legislação vigente; além de promover educação sanitária.	Ensino Superior em Engenharia Sanitarista e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
FARMACÊUTICO	Coordenar, executar e orientar os trabalhos desenvolvidos pela farmácia, utilizando procedimentos específicos para proteção e recuperação dos pacientes.	Área de Atuação: Farmácia Graduação em Farmácia. Área de Atuação: Análises Clínicas / Bioquímica Graduação em Farmácia com formação generalista (Resolução 02/2002) e/ou Graduação em Farmácia com habilitação/especialização em	III	A



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

		Análises Clínicas/Bioquímica; Registro no Conselho Regional da Classe.		
FISIOTERAPEUTA	Exercer atividades de tratamento fisioterápico, promovendo a assistência à saúde.	Ensino Superior em Fisioterapia e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
FONOAUDIÓLOGO	Efetuar exames para identificar problemas ou deficiências ligadas à comunicação oral, empregar técnicas próprias de avaliação e fazer o treinamento fonético, auditivo, de dicção, empostação de voz e outros que possibilitem o aperfeiçoamento e/ou reabilitação da fala.	Ensino Superior em Fonoaudiologia e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
MUSICOTERAPEUTA	Desenvolver atividades terapêuticas de musicoterapias em equipe multidisciplinares, interdisciplinares e transdisciplinares, atendendo os campos de atuação clínica, educacional e social com a população de todas as faixas etárias.	Curso Superior Completo em Musicoterapia ou Curso Superior em áreas das ciências humanas com Especialização em Musicoterapia.	III	A
NUTRICIONISTA	Realizar estudos, pesquisas e levantamentos de informações que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos à implantação, manutenção e funcionamento de programas de alimentação e de nutrição do Município.	Ensino Superior em Nutrição e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
PSICÓLOGO	Coordenar e /ou desenvolver estudos, pesquisas e levantamentos nas áreas de Psicologia Organizacional e aplicada ao Trabalho, Clínica, Educacional, Social e outras, bem como realizar análise, diagnóstico e terapêutica de indivíduos com distúrbios psíquicos ou com problemas de comportamento familiar ou social.	Ensino Superior em Psicologia e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
TÉCNICO ESPORTIVO	Planejar, supervisionar, executar, orientar e acompanhar a prática do exercício sistematizado individual ou coletivo, aplicando a triagem para avaliação funcional, identificando fatores de risco cardiovascular e metabólicos nos usuários, bem como planejar, coordenar e participar de intervenções educacionais de medidas preventivas visando os cuidados com a saúde da população.	Ensino Superior em Educação Física e habilitação nas especialidades/ modalidades esportivas de interesse da administração municipal. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
TERAPEUTA OCUPACIONAL	Proceder ao tratamento, desenvolvimento e reabilitação de pacientes portadores de deficiência físicas e/ou psíquicas, promovendo atividades com fins específicos para ajudá-los na sua recuperação e integração social.	Ensino Superior em Terapia Ocupacional e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
CIRURGIÃO DENTISTA	Realizar diagnóstico, prevenção, tratamento e controle dos problemas de saúde bucal, bem como coordenar e/ou executar estudos, pesquisas e levantamentos de interesse das anomalias de cavidade oral e seus elementos, que interferem na saúde da população.	Ensino Superior em Odontologia, Ensino Superior em Odontologia e especialização em diversas áreas e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	B
MÉDICO	Prestar assistência integral ao cidadão efetuando exames médicos, emitindo diagnósticos, prescrevendo medicamentos e realizando outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e bem-estar da população.	Ensino Superior em Medicina ou Ensino Superior em Medicina e especialização em diversas áreas e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	B



MÉDICO-DO TRABALHO	Prestar assistência integral à saúde dos servidores, efetuando exames médicos, emitindo diagnósticos, prescrevendo medicamentos e realizando outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e bem-estar.	Ensino Superior em Medicina e especialização em Medicina do Trabalho e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	B
MÉDICO VETERINÁRIO	Realizar estudos, pesquisas e levantamentos de informações que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos à implantação, manutenção e funcionamento de programas relacionados à prevenção, promoção, assistência e recuperação da saúde dos animais.	Ensino Superior em Medicina Veterinária e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	B

(Redação dada pela Lei nº 7150/2007)

ANEXO II
EXIGÊNCIAS PARA INGRESSO
a que se refere o Art. 6º da Lei nº 6.753

DENOMINAÇÃO DO CARGO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	GRUPO	SUBGRUPO
AUXILIAR DE VETERINÁRIA	Executar tarefas auxiliares no campo da medicina veterinária, utilizando procedimentos específicos para proteção e recuperação dos animais.	Ensino Fundamental.	I	A
GUARDA-VIDAS	Executar tarefas de vigilância e salvamento na orla marítima do Município, observando os banhistas para prevenir afogamentos e salvar a vida de pessoas em perigo.	Ensino Fundamental.	I	A
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	Executar, sob supervisão do Cirurgião Dentista e/ou do Técnico de Higiene Dental, atividades relacionadas ao suporte, ao atendimento geral em consultórios, providenciando a desinfecção, limpeza, manutenção e a guarda dos materiais e equipamentos utilizados.	Ensino Fundamental, Curso de Auxiliar de Consultório Dentário e/ou registro definitivo do Conselho Regional de Odontologia. Registro no Conselho Regional da Classe.	I	B
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Executar, sob supervisão direta do Enfermeiro, atividades auxiliares de enfermagem, em programas, projetos e serviços de saúde.	Ensino Fundamental e Curso de Auxiliar de Enfermagem. Registro no Conselho Regional da Classe.	I	B
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	Prestar serviços de laboratório relacionados a análises clínicas, em unidades de laboratório, realizando exames simples, para auxílio no diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças.	Ensino Fundamental e curso de Auxiliar de Laboratório ou Laboratorista ou dois anos de experiência em Laboratório de Análises Clínicas.	I	B
AUXILIAR DE PRÓTESE DENTÁRIA	Executar atividades de suporte ao Técnico de Prótese Dentária e/ou ao Cirurgião Dentista, auxiliando na modelagem e confecção de prótese dentária, bem como realizar a manutenção e o cuidado dos equipamentos e do local de trabalho.	Ensino Fundamental, Curso de Auxiliar de Prótese Dentária ou registro no Conselho Regional de Odontologia conforme ato normativo do Conselho Federal de Odontologia (PORTARIA CFO-SEC-030/2002) para aqueles que não possuem o curso de formação até a data estabelecida pela referida legislação. Registro no Conselho Regional da Classe.	I	B
AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Inspecionar, fiscalizar e orientar as ações/atividades para prevenção, promoção e proteção à saúde e ao meio ambiente, por meio	Ensino Médio	II	-



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

	de vistorias e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos, visando ao cumprimento da legislação vigente; além de promover educação sanitária.			
ASSISTENTE DE FARMÁCIA	Receber, conferir e armazenar os medicamentos recebidos na farmácia básica, de acordo com as normas técnicas farmacêuticas e executar as tarefas relacionadas à dispensa de medicamentos sob orientação geral do farmacêutico.	Ensino Médio e Curso Auxiliar de Farmácia ou Curso Técnico de Farmácia.	II	-
TÉCNICO DE PRÓTESE DENTÁRIA	Executar atividades de confecção e reparo de prótese dentária sob a supervisão do cirurgião dentista bem como prestar serviços odontológicos visando à recuperação da integralidade dentária, exercendo a organização e o controle dos materiais necessários utilizados.	Ensino Médio e Curso Técnico em Prótese Dentária. Registro no Conselho Regional da Classe.	II	-
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Desenvolver atividades de enfermagem, empregando técnicas rotineiras ou específicas, realizando atendimento a pacientes.	Ensino Médio e Curso Técnico de Enfermagem. Registro no Conselho Regional da Classe.	II	-
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados com dosagens e análise bacteriológica, bacterioscópicas e químicas em geral, realizando ou orientando exames, testes de cultura e microorganismos, através da manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios, para possibilitar o diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças.	Ensino Médio e Curso Técnico de Laboratório em Análises Clínicas ou Técnico em Patologia Clínica.	II	-
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	Executar tarefas auxiliares no tratamento odontológico, utilizando meios apropriados para promover e recuperar a higiene dentária e a saúde bucal.	Ensino Médio e Curso Técnico em Higiene Dental. Registro no Conselho Regional da Classe.	II	-
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	Executar, sob supervisão, tarefas de caráter técnico radiológicas, através da manipulação de aparelhos radiológicos, para possibilitar o diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças.	Ensino Médio e Curso Técnico em Radiologia.	II	-
ARTETERAPEUTA	Realizar atividades que utilizam recursos artísticos em contextos terapêuticos no âmbito da PMV e das Comunidades.	Ensino Superior em Artes Plásticas com especialização em Arteterapia ou Ensino Superior na área das Ciências Humanas com especialização em Arteterapia.	III	A
ASSISTENTE SOCIAL	Realizar diagnósticos, estudos e pesquisas, que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos e à implantação, manutenção e funcionamento de programas e projetos relacionados à Saúde, Assistência Social, Habitação, Cidadania e outros.	Ensino Superior em Serviço Social. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
BIÓLOGO	Realizar estudos, pesquisas e levantamentos de	Ensino Superior em Ciências Biológicas. Registro no Conselho	III	A



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

	informações que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos e à implantação, manutenção e funcionamento de programas na área biológica, em especial, em sua aplicabilidade à Saúde Pública e Meio Ambiente.	Regional da Classe:		
ENFERMEIRO	Planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar os serviços de assistência de enfermagem, bem como contribuir para o desenvolvimento dos trabalhos realizados pela equipe de saúde.	Ensino Superior em Enfermagem. Registro no Conselho Regional da Classe:	III	A
ENFERMEIRO DO TRABALHO	Desenvolver e executar atividades relacionadas ao serviço de higiene, medicina e segurança do trabalho, integrando equipes de estudos, para propiciar a promoção e preservação da saúde no Município.	Ensino Superior em Enfermagem com Especialização em Enfermagem do Trabalho. Registro no Conselho Regional da Classe:	III	A
ENGENHEIRO DE ALIMENTOS E BEBIDAS	Elaborar, coordenar e executar projetos de engenharia de alimentos e bebidas, efetuando estudos, experiências e consultas para determinar procedimentos, instalações, matérias-primas e substâncias mais adequadas à tecnologia de alimentos e bebidas, assim como, inspecionar, fiscalizar e orientar as atividades para prevenção, promoção e proteção à saúde e ao meio ambiente, visando ao cumprimento da legislação vigente; além de promover educação sanitária.	Ensino Superior em Engenharia de Alimentos. Registro no Conselho Regional da Classe:	III	A
ENGENHEIRO SANITARISTA	Planejar, coordenar, controlar e avaliar os trabalhos relacionados a projetos de construção de sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias, de controle sanitários do ambiente e outras obras, além de inspecionar, fiscalizar e orientar as atividades para prevenção, promoção e proteção à saúde, visando ao cumprimento da legislação vigente; além de promover educação sanitária.	Ensino Superior em Engenharia Sanitarista. Registro no Conselho Regional da Classe:	III	A
FARMACÊUTICO	Executar atividades inerentes à farmácia pública, manipulação de medicamentos, gestão, apoio técnico, educação em saúde, análises clínicas, toxicológicas, biológicas e microbiológicas e vigilância sanitária.	Área de Atuação: Farmácia Graduação em Farmácia. Registro no Conselho Regional da Classe. Área de Atuação: Análises Clínicas / Bioquímica Graduação em Farmácia com formação generalista (Resolução 02/2002) e/ou Graduação em Farmácia com habilitação/ especialização em Análises Clínicas/ Bioquímica. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
FISIOTERAPEUTA	Exercer atividades de tratamento fisioterápico, promovendo a assistência à saúde.	Ensino Superior em Fisioterapia. Registro no Conselho Regional da Classe:	III	A
FONOAUDIÓLOGO	Efetuar exames para identificar problemas ou deficiências ligadas à	Ensino Superior em Fonoaudiologia. Registro no Conselho Regional da	III	A



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

	comunicação oral, empregar técnicas próprias de avaliação e fazer o treinamento fonético, auditivo, de dicção, empostação de voz e outros que possibilitem o aperfeiçoamento e/ou a reabilitação da fala.	Classe:		
MUSICOTERAPEUTA	Desenvolver atividades terapêuticas de musicoterapias em equipes multidisciplinares, interdisciplinares e transdisciplinares, atendendo os campos de atuação clínica, educacional e social junto a população de todas as faixas etárias.	Ensino Superior em Musicoterapia ou Ensino Superior em áreas das Ciências Humanas com Especialização em Musicoterapia.	III	A
NUTRICIONISTA	Realizar estudos, pesquisas e levantamentos de informações que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos e à implantação, manutenção e funcionamento de programas de alimentação e de nutrição do Município.	Ensino Superior em Nutrição. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
PSICÓLOGO	Coordenar e/ou desenvolver estudos, pesquisas e levantamentos nas áreas de Psicologia Organizacional ou aplicada ao Trabalho, Clínica, Educacional, Social e outras, bem como realizar análise, diagnóstico e terapêutica de indivíduos com distúrbios psíquicos ou com problemas de comportamento familiar ou social.	Ensino Superior em Psicologia. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
TÉCNICO ESPORTIVO	Planejar, executar, orientar e acompanhar a prática do exercício sistematizado individual ou coletivo, aplicando a triagem para avaliação funcional, identificando fatores de risco cardiovasculares e metabólicos nos usuários, bem como planejar, coordenar e participar de intervenções educacionais de medidas preventivas, visando os cuidados com a saúde da população.	Ensino Superior em Educação Física e habilitação nas especialidades/ modalidades esportivas de interesse da Administração Municipal. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
TERAPEUTA OCUPACIONAL	Proceder ao tratamento, desenvolvimento e reabilitação de pacientes com deficiência física e/ou psíquica, promovendo atividades com fins específicos para ajudá-los na sua recuperação e integração social.	Ensino Superior em Terapia Ocupacional. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
CIRURGIÃO DENTISTA	Realizar diagnóstico, prevenção, tratamento e controle dos problemas de saúde bucal, bem como coordenar e/ou executar estudos, pesquisas e levantamentos de interesse das anomalias de cavidade oral e seus elementos, que interferem na saúde da população.	Ensino Superior em Odontologia ou Ensino Superior em Odontologia e especialização em diversas áreas. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	B
MÉDICO	Prestar assistência integral ao cidadão efetuando exames médicos, emitindo diagnósticos, prescrevendo	Ensino Superior em Medicina ou Ensino Superior em Medicina e especialização em diversas áreas. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	B



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

	medicamentos e realizando outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e o bem-estar da população.			
MÉDICO DO TRABALHO	Prestar assistência integral à saúde dos servidores, efetuando exames médicos, emitindo diagnósticos, prescrevendo medicamentos e realizando outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e o bem-estar dos servidores.	Ensino Superior em Medicina e especialização em Medicina do Trabalho. Registro no Conselho Regional da Classe: -	III	B
MÉDICO VETERINÁRIO	Realizar estudos, pesquisas e levantamentos de informações que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos à implantação, manutenção e funcionamento de programas relacionados à prevenção, promoção, assistência e recuperação da saúde dos animais e da população.	Ensino Superior em Medicina Veterinária. Registro no Conselho Regional da Classe: -	III	B

(Redação dada pela Lei nº 8.015/2010)

ANEXO II
EXIGÊNCIAS PARA INGRESSO
a que se refere o Art. 6º da Lei nº 6.753

DENOMINAÇÃO DO CARGO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	GRUPO	SUBGRUPO
AUXILIAR DE VETERINÁRIA	Executar tarefas auxiliares no campo da medicina veterinária, utilizando procedimentos específicos para proteção e recuperação dos animais.	Ensino Fundamental.	I	A
GUARDA VIDAS	Executar tarefas de vigilância e salvamento na orla marítima do Município, observando os banhistas para prevenir afogamentos e salvar a vida de pessoas em perigo.	Ensino Fundamental.	I	A
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (Cargo excluído pela Lei nº 9.531/2019)	Desenvolver atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.	Ensino Fundamental, residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público e haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada, que integra o Concurso Público	I	A
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. (Cargo excluído pela Lei nº 9.531/2019)	Desenvolver atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.	Ensino Fundamental e haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada, que integra o Concurso Público	I	A
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	Executar, sob supervisão do Cirurgião Dentista e/ou do Técnico de Higiene Dental, atividades relacionadas ao suporte, ao atendimento geral em consultórios, providenciando a desinfecção, limpeza, manutenção e a guarda dos materiais e equipamentos utilizados.	Ensino Fundamental, Curso de Auxiliar de Consultório Dentário e/ou registro definitivo do Conselho Regional de Odontologia. Registro no Conselho Regional da Classe.	I	B



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Executar, sob supervisão direta do Enfermeiro, atividades auxiliares de enfermagem, em programas, projetos e serviços de saúde.	Ensino Fundamental e Curso de Auxiliar de Enfermagem. Registro no Conselho Regional da Classe.	I	B
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	Prestar serviços de laboratório relacionados a análises clínicas, em unidades de laboratório, realizando exames simples, para auxílio no diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças.	Ensino Fundamental e curso de Auxiliar de Laboratório ou Laboratorista ou dois anos de experiência em Laboratório de Análises Clínicas.	I	B
AUXILIAR DE PRÓTESE DENTÁRIA	Executar atividades de suporte ao Técnico de Prótese Dentária e/ou ao Cirurgião Dentista, auxiliando na modelagem e confecção de prótese dentária, bem como realizar a manutenção e o cuidado dos equipamentos e do local de trabalho.	Ensino Fundamental, Curso de Auxiliar de Prótese Dentária ou registro no Conselho Regional de Odontologia conforme ato normativo do Conselho Federal de Odontologia (PORTARIA CFO-SEC-030 /2002) para aqueles que não possuem o curso de formação até a data estabelecida pela referida legislação. Registro no Conselho Regional da Classe.	I	B
AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Cargo excluído pela Lei nº 9536/2019)	Inspecionar, fiscalizar e orientar as ações/atividades para prevenção, promoção e proteção à saúde e ao meio ambiente, por meio de vistorias e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos, visando ao cumprimento da legislação vigente; além de promover educação sanitária.	Ensino Médio	II	
ASSISTENTE DE FARMÁCIA	Receber, conferir e armazenar os medicamentos recebidos na farmácia básica, de acordo com as normas técnicas farmacêuticas e executar as tarefas relacionadas à dispensa de medicamentos sob orientação geral do farmacêutico.	Ensino Médio e Curso de Auxiliar de Farmácia ou Curso Técnico de Farmácia.	II	-
TÉCNICO DE PRÓTESE DENTÁRIA	Executar atividades de confecção e reparo de prótese dentária sob a supervisão do cirurgião dentista bem como prestar serviços odontológicos visando à recuperação da integralidade dentária, exercendo a organização e o controle dos materiais necessários utilizados.	Ensino Médio e Curso Técnico em Prótese Dentária. Registro no Conselho Regional da Classe.	II	-
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Desenvolver atividades de enfermagem, empregando técnicas rotineiras ou específicas, realizando atendimento a pacientes.	Ensino Médio e Curso Técnico de Enfermagem. Registro no Conselho Regional da Classe.	II	-
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados com dosagens e análise bacteriológica, bacterioscópicas e químicas em geral, realizando ou orientando exames, testes de cultura e microorganismos, através da manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios, para possibilitar o diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças.	Ensino Médio e Curso Técnico de Laboratório em Análises Clínicas ou Técnico em Patologia Clínica.	II	-
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	Executar tarefas auxiliares no tratamento odontológico, utilizando meios apropriados para promover e recuperar a higiene dentária e a saúde bucal.	Ensino Médio e Curso Técnico em Higiene Dental. Registro no Conselho Regional da Classe.	II	-
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	Executar, sob supervisão, tarefas de caráter técnico radiológicas, através da manipulação de aparelhos radiológicos, para possibilitar o diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças.	Ensino Médio e Curso Técnico em Radiologia.	II	-
ARTETERAPEUTA	Realizar atividades que utilizam recursos artísticos em contextos terapêuticos no âmbito da PMV e das Comunidades.	Ensino Superior em Artes Plásticas com especialização em Arteterapia.	III	A
ASSISTENTE SOCIAL	Realizar diagnósticos, estudos e pesquisas, que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos de implantação, manutenção e	Ensino Superior em Serviço Social. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

	funcionamento de programas e projetos relacionados à Saúde, Assistência Social, Habitação, Cidadania e outros.			
BIÓLOGO	Realizar estudos, pesquisas e levantamentos de informações que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos e à implantação, manutenção e funcionamento de programas na área biológica, em especial, em sua aplicabilidade à Saúde Pública e Meio Ambiente.	Ensino Superior em Ciências Biológicas. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
ENFERMEIRO	Planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar os serviços de assistência de enfermagem, bem como contribuir para o desenvolvimento dos trabalhos realizados pela equipe de saúde.	Ensino Superior em Enfermagem. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
ENFERMEIRO DO TRABALHO	Desenvolver e executar atividades relacionadas ao serviço de higiene, medicina e segurança do trabalho, integrando equipes de estudos, para propiciar a promoção e preservação da saúde no Município.	Ensino Superior em Enfermagem com Especialização em Enfermagem do Trabalho. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
ENGENHEIRO DE ALIMENTOS E BEBIDAS	Elaborar, coordenar e executar projetos de engenharia de alimentos e bebidas, efetuando estudos, experiências e consultas para determinar procedimentos, instalações, matérias-primas e substâncias mais adequadas à tecnologia de alimentos e bebidas, assim como, inspecionar, fiscalizar e orientar as atividades para prevenção, promoção e proteção à saúde e ao meio ambiente, visando ao cumprimento da legislação vigente; além de promover educação sanitária.	Ensino Superior em Engenharia de Alimentos. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
ENGENHEIRO SANITARISTA	Planejar, coordenar, controlar e avaliar os trabalhos relacionados a projetos de construção de sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias, de controle sanitários do ambiente e outras obras, além de inspecionar, fiscalizar e orientar as atividades para prevenção, promoção e proteção à saúde, visando ao cumprimento da legislação vigente; além de promover educação sanitária.	Ensino Superior em Engenharia Sanitarista. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
FARMACÊUTICO	Executar atividades inerentes à farmácia pública, manipulação de medicamentos, gestão, apoio técnico, educação em saúde, análises clínicas, toxicológicas, biológicas e microbiológicas e vigilância sanitária.	Área de Atuação: <u>Farmácia</u> Graduação em Farmácia. Registro no Conselho Regional da Classe. Área de Atuação: <u>Análises Clínicas / Bioquímica</u> Graduação em Farmácia com formação generalista (Resolução 02/2002) e/ou Graduação em Farmácia com habilitação/especialização em Análises Clínicas/ Bioquímica. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
FISIOTERAPEUTA	Exercer atividades de tratamento fisioterápico, promovendo a assistência à saúde.	Ensino Superior em Fisioterapia. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
FONOAUDIÓLOGO	Efetuar exames para identificar problemas ou deficiências ligadas à comunicação oral, empregar técnicas próprias de avaliação e fazer o treinamento fonético, auditivo, de dicção, empostação de voz e outros que possibilitem o aperfeiçoamento e/ou a reabilitação da fala.	Ensino Superior em Fonoaudiologia. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

MUSICOTERAPEUTA	Desenvolver atividades terapêuticas de musicoterapias em equipes multidisciplinares, interdisciplinares e transdisciplinares, atendendo os campos de atuação clínica, educacional e social junto a população de todas as faixas etárias.	Ensino Superior em Musicoterapia.	III	A
NUTRICIONISTA	Realizar estudos, pesquisas e levantamentos de informações que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos e à implantação, manutenção e funcionamento de programas de alimentação e de nutrição do Município.	Ensino Superior em Nutrição. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
PSICÓLOGO	Coordenar e/ou desenvolver estudos, pesquisas e levantamentos nas áreas de Psicologia Organizacional ou aplicada ao Trabalho, Clínica, Educacional, Social e outras, bem como realizar análise, diagnóstico e terapêutica de indivíduos com distúrbios psíquicos ou com problemas de comportamento familiar ou social.	Ensino Superior em Psicologia. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
TÉCNICO ESPORTIVO	Planejar, executar, orientar e acompanhar a prática do exercício sistematizado individual ou coletivo, aplicando a triagem para avaliação funcional, identificando fatores de risco cardiovasculares e metabólicos nos usuários, bem como planejar, coordenar e participar de intervenções educacionais de medidas preventivas, visando os cuidados com a saúde da população.	Ensino Superior em Educação Física e habilitação nas especialidades/ modalidades esportivas de interesse da Administração Municipal. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
TERAPEUTA OCUPACIONAL	Proceder ao tratamento, desenvolvimento e reabilitação de pacientes com deficiência física e/ou psíquica, promovendo atividades com fins específicos para ajudá-los na sua recuperação e integração social.	Ensino Superior em Terapia Ocupacional. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
CIRURGIÃO DENTISTA	Realizar diagnóstico, prevenção, tratamento e controle dos problemas de saúde bucal, bem como coordenar e/ou executar estudos, pesquisas e levantamentos de interesse das anomalias de cavidade oral e seus elementos, que interferem na saúde da população.	Ensino Superior em Odontologia ou Ensino Superior em Odontologia e especialização em diversas áreas. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	B
MÉDICO	Prestar assistência integral ao cidadão efetuando exames médicos, emitindo diagnósticos, prescrevendo medicamentos e realizando outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e o bem-estar da população.	Ensino Superior em Medicina ou Ensino Superior em Medicina e especialização em diversas áreas. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	B
MÉDICO DO TRABALHO	Prestar assistência integral à saúde dos servidores, efetuando exames médicos, emitindo diagnósticos, prescrevendo medicamentos e realizando outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e o bem-estar dos servidores.	Ensino Superior em Medicina e especialização em Medicina do Trabalho. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	B
MÉDICO VETERINÁRIO	Realizar estudos, pesquisas e levantamentos de informações que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos à implantação, manutenção e funcionamento de programas relacionados à prevenção, promoção, assistência e recuperação da saúde dos animais e da população.	Ensino Superior em Medicina Veterinária. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	B



ANEXO III
TABELAS DE VENCIMENTOS
A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 6.753

TABELA DE VENCIMENTO GRUPO I – SUBGRUPO A

JORNADA DE 30 HORAS							
150 REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	-441,00	-454,23	-467,86	-481,89	-496,35	-511,24	-526,58
II	-542,37	-558,65	-575,40	-592,67	-610,45	-628,76	-647,62
III	-667,05	-687,06	-707,68	-728,91	-750,77	-773,30	-796,50
JORNADA DE 40 HORAS							
200 REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	-588,00	-605,64	-623,81	-642,52	-661,80	-681,65	-702,10
II	-723,17	-744,86	-767,21	-790,22	-813,93	-838,35	-863,50
III	-889,40	-916,08	-943,57	-971,87	-1.001,03	-1.031,06	-1.061,99
TABELA VALOR HORA							
REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	2,9400	3,0282	3,1190	3,2126	3,3090	3,4083	3,5105
II	3,6158	3,7243	3,8360	3,9511	4,0696	4,1917	4,3175
III	4,4470	4,5804	4,7178	4,8594	5,0052	5,1553	5,3100

TABELA DE VENCIMENTO GRUPO I – SUBGRUPO B

JORNADA DE 30 HORAS							
150 REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	-501,00	-516,03	-531,51	-547,46	-563,88	-580,80	-598,22
II	-616,17	-634,65	-653,69	-673,30	-693,50	-714,31	-735,74
III	-757,81	-780,54	-803,96	-828,08	-852,92	-878,51	-904,86
JORNADA DE 40 HORAS							
200 REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	-668,00	-688,04	-708,68	-729,94	-751,84	-774,40	-797,63
II	-821,56	-846,20	-871,59	-897,74	-924,67	-952,41	-980,98
III	-1.010,41	-1.040,72	-1.071,94	-1.104,10	-1.137,23	-1.171,34	-1.206,48
TABELA VALOR HORA							
REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	3,3400	3,4402	3,5434	3,6497	3,7592	3,8720	3,9881
II	4,1078	4,2310	4,3579	4,4887	4,6233	4,7620	4,9049
III	5,0520	5,2036	5,3597	5,5205	5,6861	5,8567	6,0324

TABELA DE VENCIMENTO GRUPO II

JORNADA DE 30 HORAS							
150 REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	-769,50	-792,59	-816,36	-840,85	-866,08	-892,06	-918,82
II	-946,39	-974,78	-1.004,02	-1.034,14	-1.065,17	-1.097,12	-1.130,04
III	-1.163,94	-1.198,86	-1.234,82	-1.271,87	-1.310,02	-1.349,32	-1.389,80
JORNADA DE 40 HORAS							
200 REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	-1.026,00	-1.056,78	-1.088,48	-1.121,14	-1.154,77	-1.189,42	-1.225,10
II	-1.261,85	-1.299,71	-1.338,70	-1.378,86	-1.420,22	-1.462,83	-1.506,72
III	-1.551,92	-1.598,47	-1.646,43	-1.695,82	-1.746,70	-1.799,10	-1.853,07
TABELA VALOR HORA							
REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	5,1300	5,2839	5,4424	5,6057	5,7739	5,9471	6,1255
II	6,3093	6,4985	6,6935	6,8943	7,1011	7,3142	7,5336
III	7,7596	7,9924	8,2321	8,4791	8,7335	8,9955	9,2654

ANEXO III
TABELAS DE VENCIMENTOS
a que se refere o Art. 7º da Lei nº 6.753
TABELA DE VENCIMENTO GRUPO III – SUBGRUPO A

JORNADA DE 30 HORAS

150 REFERÊNCIA

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09
II	1.800,54	1.854,55	1.910,19	1.967,49	2.026,52	2.087,31	2.149,93
III	2.214,43	2.280,86	2.349,29	2.419,77	2.492,36	2.567,13	2.644,15

JORNADA DE 40 HORAS**200****REFERÊNCIA**

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.952,00	2.010,56	2.070,88	2.133,00	2.196,99	2.262,90	2.330,79
II	2.400,71	2.472,74	2.546,92	2.623,32	2.702,02	2.783,09	2.866,58
III	2.952,58	3.041,15	3.132,39	3.226,36	3.323,15	3.422,84	3.525,53

TABELA VALOR HORA**REFERÊNCIA**

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	9,7600	10,0528	10,3544	10,6650	10,9850	11,3145	11,6540
II	12,0036	12,3637	12,7346	13,1166	13,5101	13,9154	14,3329
III	14,7629	15,2058	15,6619	16,1318	16,6157	17,1142	17,6276

ANEXO-III**TABELAS DE VENCIMENTOS**

a que se refere o Art. 7º da Lei nº 6.753

TABELA DE VENCIMENTO GRUPO III - SUBGRUPO B

JORNADA DE 15 HORAS							
75	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.506,75	1.551,95	1.598,51	1.646,47	1.695,86	1.746,74	1.799,14
II	1.853,11	1.908,71	1.965,97	2.024,95	2.085,69	2.148,27	2.212,71
III	2.279,09	2.347,47	2.417,89	2.490,43	2.565,14	2.642,10	2.721,36
JORNADA DE 20 HORAS							
100	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	2.009,00	2.069,27	2.131,35	2.195,29	2.261,15	2.328,98	2.398,85
II	2.470,82	2.544,94	2.621,29	2.699,93	2.780,93	2.864,35	2.950,28
III	3.038,79	3.129,96	3.223,86	3.320,57	3.420,19	3.522,79	3.628,48
JORNADA DE 30 HORAS							
150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	3.013,50	3.103,91	3.197,02	3.292,93	3.391,72	3.493,47	3.598,28
II	3.706,22	3.817,41	3.931,93	4.049,89	4.171,39	4.296,53	4.425,43
III	4.558,19	4.694,93	4.835,78	4.980,86	5.130,28	5.284,19	5.442,72
JORNADA DE 40 HORAS							
200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	4.018,00	4.138,54	4.262,70	4.390,58	4.522,29	4.657,96	4.797,70
II	4.941,63	5.089,88	5.242,58	5.399,86	5.561,85	5.728,71	5.900,57
III	6.077,59	6.259,91	6.447,71	6.641,14	6.840,38	7.045,59	7.256,95
TABELA VALOR HORA							
-	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	20,0900	20,6927	21,3135	21,9529	22,6115	23,2898	23,9885
II	24,7082	25,4494	26,2129	26,9993	27,8093	28,6435	29,5028
III	30,3879	31,2996	32,2386	33,2057	34,2019	35,2279	36,2848

GRUPO I**SUBGRUPO A****JORNADA DE 30 HORAS**

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	535,06	551,11	567,64	584,68	602,22	620,29	638,89
II	658,06	677,80	698,14	719,08	740,65	762,88	785,76
III	809,34	833,62	858,63	884,40	910,93	938,26	966,40

JORNADA DE 40 HORAS

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	713,42	734,82	756,86	779,58	802,96	827,06	851,86
II	877,42	903,74	930,86	958,78	987,54	1.017,18	1.047,68
III	1.079,12	1.111,50	1.144,84	1.179,20	1.214,58	1.251,02	1.288,54

TABELA VALOR HORA

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

-	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	3,5671	3,6741	3,7843	3,8979	4,0148	4,1353	4,2593
II	4,3871	4,5187	4,6543	4,7939	4,9377	5,0859	5,2384



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticacao> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III	5,3956	5,5575	5,7242	5,8960	6,0729	6,2551	6,4427
-----	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

GRUPO I
SUBGRUPO B
JORNADA DE 30 HORAS

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	607,86	626,10	644,89	664,24	684,16	704,70	725,83
II	747,60	770,02	793,12	816,91	841,41	866,67	892,69
III	919,44	947,05	975,45	1.004,71	1.034,86	1.065,91	1.097,89

JORNADA DE 40 HORAS

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	810,48	834,80	859,86	885,66	912,22	939,60	967,78
II	996,80	1.026,70	1.057,50	1.089,22	1.121,88	1.155,56	1.190,26
III	1.225,92	1.262,74	1.300,60	1.339,62	1.379,82	1.421,22	1.463,86

TABELA VALOR HORA

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	4,0524	4,1740	4,2993	4,4283	4,5611	4,6980	4,8389
II	4,9840	5,1335	5,2875	5,4461	5,6094	5,7778	5,9513
III	6,1296	6,3137	6,5030	6,6981	6,8991	7,1061	7,3193

GRUPO II
JORNADA DE 30 HORAS

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	933,64	961,65	990,52	1.020,24	1.050,84	1.082,37	1.114,84
II	1.148,28	1.182,73	1.218,22	1.254,75	1.292,40	1.331,17	1.371,10
III	1.412,25	1.454,62	1.498,26	1.543,20	1.589,52	1.637,20	1.686,31

JORNADA DE 40 HORAS

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.244,86	1.282,20	1.320,70	1.360,32	1.401,12	1.443,16	1.486,46
II	1.531,04	1.576,98	1.624,30	1.673,00	1.723,20	1.774,90	1.828,14
III	1.883,00	1.939,50	1.997,68	2.057,60	2.119,36	2.182,94	2.248,42

TABELA VALOR HORA

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	6,2243	6,4110	6,6035	6,8016	7,0056	7,2158	7,4323
II	7,6552	7,8849	8,1215	8,3650	8,6160	8,8745	9,1407
III	9,4150	9,6975	9,9884	10,2880	10,5968	10,9147	11,2421

GRUPO III
SUBGRUPO A
JORNADA DE 30 HORAS

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.776,33	1.829,62	1.884,51	1.941,06	1.999,29	2.059,24	2.121,01
II	2.184,69	2.250,21	2.317,72	2.387,23	2.458,87	2.532,64	2.608,60
III	2.686,89	2.767,48	2.850,51	2.936,04	3.024,10	3.114,84	3.208,27

JORNADA DE 40 HORAS

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	2.368,44	2.439,50	2.512,68	2.588,08	2.665,72	2.745,66	2.828,02
II	2.912,92	3.000,28	3.090,30	3.182,98	3.278,50	3.376,86	3.478,14
III	3.582,52	3.689,98	3.800,68	3.914,72	4.032,14	4.153,12	4.277,70

TABELA VALOR HORA

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	11,8422	12,1975	12,5634	12,9404	13,3286	13,7283	14,1401
II	14,5646	15,0014	15,4515	15,9149	16,3925	16,8843	17,3907
III	17,9126	18,4499	19,0034	19,5736	20,1607	20,7656	21,3885

GRUPO III
SUBGRUPO B
JORNADA DE 15 HORAS

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

75	REFERÊNCIA						
----	------------	--	--	--	--	--	--



Autenticar documento em <http://camarapapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.828,21	1.883,07	1.939,55	1.997,74	2.057,67	2.119,40	2.182,98
II	2.248,48	2.315,94	2.385,42	2.456,97	2.530,68	2.606,61	2.684,80
III	2.765,34	2.848,31	2.933,75	3.021,78	3.112,43	3.205,80	3.301,98

JORNADA DE 20 HORAS
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

100	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	2.437,62	2.510,76	2.586,07	2.663,66	2.743,57	2.825,87	2.910,65
II	2.997,98	3.087,93	3.180,56	3.275,96	3.374,24	3.475,48	3.579,74
III	3.687,13	3.797,75	3.911,67	4.029,04	4.149,91	4.274,40	4.402,64

JORNADA DE 30 HORAS
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	3.656,43	3.766,14	3.879,10	3.995,49	4.115,35	4.238,80	4.365,97
II	4.496,97	4.631,89	4.770,84	4.913,94	5.061,36	5.213,22	5.369,61
III	5.530,69	5.696,62	5.867,50	6.043,56	6.224,86	6.411,60	6.603,96

JORNADA DE 40 HORAS
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	4.875,24	5.021,52	5.172,14	5.327,32	5.487,14	5.651,74	5.821,30
II	5.995,96	6.175,86	6.361,12	6.551,92	6.748,48	6.950,96	7.159,48
III	7.374,26	7.595,50	7.823,34	8.058,08	8.299,82	8.548,80	8.805,28

TABELA VALOR HORA
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	24,3762	25,1076	25,8607	26,6366	27,4357	28,2587	29,1065
II	29,9798	30,8793	31,8056	32,7596	33,7424	34,7548	35,7974
III	36,8713	37,9775	39,1167	40,2904	41,4991	42,7440	44,0264

VIGENTE A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2012

GRUPO I
SUBGRUPO A
JORNADA DE 30 HORAS
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	548,43	564,90	581,83	599,29	617,28	635,79	654,87
II	674,52	694,75	715,60	737,05	759,18	781,96	805,39
III	829,57	854,46	880,11	906,51	933,70	961,72	990,55

JORNADA DE 40 HORAS
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	731,24	753,20	775,78	799,06	823,04	847,72	873,16
II	899,36	926,34	954,14	982,74	1.012,24	1.042,62	1.073,86
III	1.106,10	1.139,28	1.173,48	1.208,68	1.244,94	1.282,30	1.320,74

TABELA VALOR HORA
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	3,6562	3,7660	3,8789	3,9953	4,1152	4,2386	4,3658
II	4,4968	4,6317	4,7707	4,9137	5,0612	5,2131	5,3693
III	5,5305	5,6964	5,8674	6,0434	6,2247	6,4115	6,6037

GRUPO I
SUBGRUPO B
JORNADA DE 30 HORAS
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	623,07	641,76	661,02	680,85	701,26	722,31	743,97
II	766,29	789,28	812,95	837,34	862,45	888,34	915,01
III	942,43	970,72	999,82	1.029,84	1.060,74	1.092,55	1.125,34

JORNADA DE 40 HORAS
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	830,76	855,68	881,36	907,80	935,02	963,08	991,96
II	1.021,72	1.052,38	1.083,94	1.116,46	1.149,94	1.184,46	1.220,02
III	1.256,58	1.294,30	1.333,10	1.373,12	1.414,32	1.456,74	1.500,46



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

TABELA VALOR HORA
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	4,1538	4,2784	4,4068	4,5390	4,6751	4,8154	4,9598
II	5,1086	5,2619	5,4197	5,5823	5,7497	5,9223	6,1001
III	6,2829	6,4715	6,6655	6,8656	7,0716	7,2837	7,5023

GRUPO II
JORNADA DE 30 HORAS
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	956,98	985,69	1.015,29	1.045,74	1.077,10	1.109,43	1.142,71
II	1.176,99	1.212,30	1.248,67	1.286,11	1.324,71	1.364,46	1.405,39
III	1.447,56	1.490,98	1.535,71	1.581,78	1.629,25	1.678,12	1.728,46

JORNADA DE 40 HORAS
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.275,98	1.314,26	1.353,72	1.394,32	1.436,14	1.479,24	1.523,62
II	1.569,32	1.616,40	1.664,90	1.714,82	1.766,28	1.819,28	1.873,86
III	1.930,08	1.987,98	2.047,62	2.109,04	2.172,34	2.237,50	2.304,62

TABELA VALOR HORA
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	6,3799	6,5713	6,7686	6,9716	7,1807	7,3962	7,6181
II	7,8466	8,0820	8,3245	8,5741	8,8314	9,0964	9,3693
III	9,6504	9,9399	10,2381	10,5452	10,8617	11,1875	11,5231

GRUPO III
SUBGRUPO A
JORNADA DE 30 HORAS
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.820,73	1.875,36	1.931,62	1.989,58	2.049,27	2.110,72	2.174,04
II	2.239,30	2.306,47	2.375,67	2.446,92	2.520,34	2.595,96	2.673,81
III	2.754,06	2.836,68	2.921,77	3.009,45	3.099,70	3.192,72	3.288,49

JORNADA DE 40 HORAS
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	2.427,64	2.500,48	2.575,50	2.652,78	2.732,36	2.814,30	2.898,72
II	2.985,74	3.075,30	3.167,56	3.262,56	3.360,46	3.461,28	3.565,08
III	3.672,08	3.782,24	3.895,70	4.012,60	4.132,94	4.256,96	4.384,66

TABELA VALOR HORA
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	12,1382	12,5024	12,8775	13,2639	13,6618	14,0715	14,4936
II	14,9287	15,3765	15,8378	16,3128	16,8023	17,3064	17,8254
III	18,3604	18,9112	19,4785	20,0630	20,6647	21,2848	21,9233

GRUPO III
SUBGRUPO B
JORNADA DE 15 HORAS
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.873,92	1.930,14	1.988,04	2.047,68	2.109,12	2.172,38	2.237,56
II	2.304,69	2.373,84	2.445,05	2.518,39	2.593,95	2.671,77	2.751,92
III	2.834,48	2.919,51	3.007,10	3.097,32	3.190,24	3.285,94	3.384,52

JORNADA DE 20 HORAS
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	2.498,56	2.573,53	2.650,72	2.730,25	2.812,16	2.896,51	2.983,42
II	3.072,93	3.165,13	3.260,07	3.357,86	3.458,60	3.562,36	3.669,23
III	3.779,31	3.892,69	4.009,47	4.129,76	4.253,66	4.381,26	4.512,70

JORNADA DE 30 HORAS
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	3.747,84	3.860,29	3.976,08	4.095,37	4.218,24	4.344,76	4.475,13
II	4.609,39	4.747,69	4.890,10	5.036,79	5.187,90	5.343,54	5.503,84
III	5.668,96	5.839,03	6.014,20	6.194,64	6.380,49	6.571,89	6.769,05



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

JORNADA DE 40 HORAS
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	4.997,12	5.147,06	5.301,44	5.460,50	5.624,32	5.793,02	5.966,84
II	6.145,86	6.330,26	6.520,14	6.715,72	6.917,20	7.124,72	7.338,46
III	7.558,62	7.785,38	8.018,94	8.259,52	8.507,32	8.762,52	9.025,40

TABELA VALOR HORA
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	24,9856	25,7353	26,5072	27,3025	28,1216	28,9651	29,8342
II	30,7293	31,6513	32,6007	33,5786	34,5860	35,6236	36,6923
III	37,7931	38,9269	40,0947	41,2976	42,5366	43,8126	45,1270

(Redação dada pela Lei nº 9.276/2018)

ANEXO III
TABELAS DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE
a que se refere o Art. 7º da Lei nº 6.753/2006

(Redação dada pela Lei nº 9.276/2018)

GRUPO I
SUBGRUPO A

JORNADA DE 30 HORAS

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	-	-	-	-	-	782,50	805,99
II	830,16	855,07	880,74	907,17	934,36	962,41	991,26
III	1.021,00	1.051,66	1.083,21	1.115,73	1.149,18	1.183,66	1.219,17

JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	899,98	927,00	954,78	983,46	1.012,98	1.043,34	1.074,66
II	1.106,88	1.140,10	1.174,32	1.209,56	1.245,82	1.283,22	1.321,68
III	1.361,34	1.402,22	1.444,28	1.487,64	1.532,24	1.578,22	1.625,56

TABELA VALOR HORA

	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	4,4999	4,6350	4,7739	4,9173	5,0649	5,2167	5,3733
II	5,5344	5,7005	5,8716	6,0478	6,2291	6,4161	6,6084
III	6,8067	7,0111	7,2214	7,4382	7,6612	7,8911	8,1278

(Redação dada pela Lei nº 9.276/2018)

SUBGRUPO B

JORNADA DE 30 HORAS

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	766,81	789,82	813,55	837,97	863,08	889,00	915,69
II	943,12	971,41	1.000,57	1.030,57	1.061,49	1.093,36	1.126,17
III	1.159,95	1.194,78	1.230,57	1.267,50	1.305,55	1.344,73	1.385,07

JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.022,42	1.053,10	1.084,74	1.117,30	1.150,78	1.185,34	1.220,92
II	1.257,50	1.295,22	1.334,10	1.374,10	1.415,32	1.457,82	1.501,56
III	1.546,60	1.593,04	1.640,76	1.690,00	1.740,74	1.792,98	1.846,76

TABELA VALOR HORA

	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	5,1121	5,2655	5,4237	5,5865	5,7539	5,9267	6,1046
II	6,2875	6,4761	6,6705	6,8705	7,0766	7,2891	7,5078
III	7,7330	7,9652	8,2038	8,4500	8,7037	8,9649	9,2338

(Redação dada pela Lei nº 9.276/2018)

GRUPO II

JORNADA DE 30 HORAS

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.177,86	1.213,17	1.249,59	1.287,10	1.325,71	1.365,46	1.406,43
II	1.448,62	1.492,09	1.536,87	1.582,95	1.630,45	1.679,37	1.729,77
III	1.781,67	1.835,10	1.890,16	1.946,85	2.005,29	2.065,45	2.127,40

JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.570,48	1.617,56	1.666,12	1.716,14	1.767,62	1.820,62	1.875,24
II	1.931,50	1.980,46	2.040,16	2.110,60	2.173,94	2.239,16	2.306,36



com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III	2.375,56	2.446,80	2.520,22	2.595,80	2.673,72	2.753,94	2.836,54
------------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	7,8524	8,0878	8,3306	8,5807	8,8381	9,1031	9,3762
II	9,6575	9,9473	10,2458	10,5530	10,8697	11,1958	11,5318
III	11,8778	12,2340	12,6011	12,9790	13,3686	13,7697	14,1827

(Redação dada pela Lei nº 9.276/2018)

**GRUPO III
SUBGRUPO A****JORNADA DE 30 HORAS**

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	2.240,98	2.308,23	2.377,47	2.448,78	2.522,26	2.597,91	2.675,83
II	2.756,16	2.838,84	2.924,01	3.011,70	3.102,07	3.195,18	3.290,98
III	3.389,77	3.491,43	3.596,14	3.704,07	3.815,19	3.929,65	4.047,54

JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	2.987,98	3.077,64	3.169,96	3.265,04	3.363,02	3.463,88	3.567,78
II	3.674,88	3.785,12	3.898,68	4.015,60	4.136,10	4.260,24	4.387,98
III	4.519,70	4.655,24	4.794,86	4.938,76	5.086,92	5.239,54	5.396,72

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	14,9399	15,3882	15,8498	16,3252	16,8151	17,3194	17,8389
II	18,3744	18,9256	19,4934	20,0780	20,6805	21,3012	21,9399
III	22,5985	23,2762	23,9743	24,6938	25,4346	26,1977	26,9836

(Redação dada pela Lei nº 9.276/2018)

**GRUPO III
SUBGRUPO B****JORNADA DE 15 HORAS**

75	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	2.306,46	2.375,66	2.446,92	2.520,35	2.595,95	2.673,82	2.754,04
II	2.836,68	2.921,78	3.009,43	3.099,70	3.192,69	3.288,48	3.387,14
III	3.488,76	3.593,43	3.701,22	3.812,26	3.926,64	4.044,43	4.165,77

JORNADA DE 20 HORAS

100	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	3.075,29	3.167,55	3.262,57	3.360,47	3.461,27	3.565,10	3.672,06
II	3.782,25	3.895,71	4.012,58	4.132,94	4.256,92	4.384,64	4.516,19
III	4.651,69	4.791,24	4.934,96	5.083,02	5.235,53	5.392,58	5.554,36

JORNADA DE 30 HORAS

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	4.612,93	4.751,32	4.893,85	5.040,70	5.191,90	5.347,65	5.508,09
II	5.673,37	5.843,56	6.018,87	6.199,41	6.385,38	6.576,96	6.774,28
III	6.977,53	7.186,86	7.402,44	7.624,53	7.853,29	8.088,87	8.331,54

JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	6.150,58	6.335,10	6.525,14	6.720,94	6.922,54	7.130,20	7.344,12
II	7.564,50	7.791,42	8.025,16	8.265,88	8.513,84	8.769,28	9.032,38
III	9.303,38	9.582,48	9.869,92	10.166,04	10.471,06	10.785,16	11.108,72

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	30,7529	31,6755	32,6257	33,6047	34,6127	35,6510	36,7206
II	37,8225	38,9571	40,1258	41,3294	42,5692	43,8464	45,1619
III	46,5169	47,9124	49,3496	50,8302	52,3553	53,9258	55,5436

(Redação dada pela Lei nº 9.516/2019)

**ANEXO III
TABELAS DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE
A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 6.753/2006****GRUPO I
SUBGRUPO A****JORNADA DE 30 HORAS**

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I						813,79	838,23



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

II	863,35	889,27	915,96	943,45	971,73	1.000,90	1.030,90
III	1.061,83	1.093,72	1.126,53	1.160,35	1.195,14	1.231,00	1.267,93

JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	935,96	964,08	992,96	1.022,78	1.053,48	1.085,06	1.117,64
II	1.151,14	1.185,70	1.221,28	1.257,94	1.295,64	1.334,54	1.374,54
III	1.415,78	1.458,30	1.502,04	1.547,14	1.593,52	1.641,34	1.690,58

TABELA VALOR HORA

	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	4,6798	4,8204	4,9648	5,1139	5,2674	5,4253	5,5882
II	5,7557	5,9285	6,1064	6,2897	6,4782	6,6727	6,8727
III	7,0789	7,2915	7,5102	7,7357	7,9676	8,2067	8,4529

(Redação dada pela Lei nº 9.516/2019)

**GRUPO I
SUBGRUPO B****JORNADA DE 30 HORAS**

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	797,47	821,41	846,09	871,48	897,60	924,55	952,30
II	980,85	1.010,26	1.040,59	1.071,79	1.103,94	1.137,09	1.171,21
III	1.206,34	1.242,57	1.279,78	1.318,20	1.357,77	1.398,51	1.440,46

JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.063,30	1.095,22	1.128,12	1.161,98	1.196,80	1.232,74	1.269,74
II	1.307,80	1.347,02	1.387,46	1.429,06	1.471,92	1.516,12	1.561,62
III	1.608,46	1.656,76	1.706,38	1.757,60	1.810,36	1.864,68	1.920,62

TABELA VALOR HORA

	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	5,3165	5,4761	5,6406	5,8099	5,9840	6,1637	6,3487
II	6,5390	6,7351	6,9373	7,1453	7,3596	7,5806	7,8081
III	8,0423	8,2838	8,5319	8,7880	9,0518	9,3234	9,6031

(Redação dada pela Lei nº 9.516/2019)

GRUPO II**JORNADA DE 30 HORAS**

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.224,96	1.261,69	1.299,57	1.338,58	1.378,74	1.420,08	1.462,68
II	1.506,57	1.551,76	1.598,34	1.646,26	1.695,66	1.746,54	1.798,95
III	1.852,93	1.908,49	1.965,76	2.024,71	2.085,49	2.148,06	2.212,50

JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.633,28	1.682,26	1.732,76	1.784,78	1.838,32	1.893,44	1.950,24
II	2.008,76	2.069,02	2.131,12	2.195,02	2.260,88	2.328,72	2.398,60
III	2.470,58	2.544,66	2.621,02	2.699,62	2.780,66	2.864,08	2.950,00

TABELA VALOR HORA

	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	8,1664	8,4113	8,6638	8,9239	9,1916	9,4672	9,7512
II	10,0438	10,3451	10,6556	10,9751	11,3044	11,6436	11,9930
III	12,3529	12,7233	13,1051	13,4981	13,9033	14,3204	14,7500

(Redação dada pela Lei nº 9.516/2019)

**GRUPO III
SUBGRUPO A****JORNADA DE 30 HORAS**

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	2.330,61	2.400,55	2.472,55	2.546,73	2.623,15	2.701,81	2.782,86
II	2.866,39	2.952,39	3.040,96	3.132,16	3.226,15	3.322,98	3.422,61
III	3.525,36	3.631,08	3.739,98	3.852,22	3.967,78	4.086,84	4.209,43

JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	3.107,48	3.200,74	3.296,74	3.395,64	3.497,54	3.602,42	3.710,48
II	3.821,86	3.936,52	4.054,62	4.176,22	4.301,54	4.430,64	4.563,48
III	4.700,48	4.841,44	4.986,64	5.136,30	5.290,38	5.449,12	5.612,58

TABELA VALOR HORA

	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

I	15,5374	16,0037	16,4837	16,9782	17,4877	18,0121	18,5524
II	19,1093	19,6826	20,2731	20,8811	21,5077	22,1532	22,8174
III	23,5024	24,2072	24,9332	25,6815	26,4519	27,2456	28,0629

(Redação dada pela Lei nº 9.516/2019)

**GRUPO III
SUBGRUPO B****JORNADA DE 15 HORAS**

75	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	2.398,72	2.470,68	2.544,80	2.621,16	2.699,79	2.780,77	2.864,20
II	2.950,15	3.038,64	3.129,81	3.223,68	3.320,39	3.420,01	3.522,62
III	3.628,31	3.737,16	3.849,26	3.964,75	4.083,71	4.206,21	4.332,39

JORNADA DE 20 HORAS

100	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	3.198,30	3.294,25	3.393,07	3.494,88	3.599,72	3.707,70	3.818,94
II	3.933,54	4.051,53	4.173,08	4.298,25	4.427,19	4.560,02	4.696,83
III	4.837,75	4.982,88	5.132,35	5.286,34	5.444,95	5.608,28	5.776,53

JORNADA DE 30 HORAS

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	4.797,45	4.941,37	5.089,60	5.242,32	5.399,58	5.561,55	5.728,41
II	5.900,31	6.077,29	6.259,62	6.447,37	6.640,78	6.840,03	7.045,24
III	7.256,62	7.474,32	7.698,52	7.929,51	8.167,42	8.412,42	8.664,79

JORNADA DE 40 HORAS

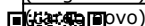
200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	6.396,60	6.588,50	6.786,14	6.989,76	7.199,44	7.415,40	7.637,88
II	7.867,08	8.103,06	8.346,16	8.596,50	8.854,38	9.120,04	9.393,66
III	9.675,50	9.965,76	10.264,70	10.572,68	10.889,90	11.216,56	11.553,06

TABELA VALOR HORA

	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	31,9830	32,9425	33,9307	34,9488	35,9972	37,0770	38,1894
II	39,3354	40,5153	41,7308	42,9825	44,2719	45,6002	46,9683
III	48,3775	49,8288	51,3235	52,8634	54,4495	56,0828	57,7653

ANEXO IV**QUADRO SITUAÇÃO ATUAL / NOVA
a que se refere o Art. 26 da Lei nº 6.753**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
AUXILIAR DE VETERINÁRIA	AUXILIAR DE VETERINÁRIA
GUARDA VIDAS	GUARDA VIDAS
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
LABORATORISTA	AUXILIAR DE LABORATÓRIO
(cargo novo)	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO
(cargo novo)	AUXILIAR DE PRÓTESE DENTÁRIA
AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
TÉCNICO DE ENFERMAGEM I	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
TÉCNICO DE LABORATÓRIO I	TÉCNICO DE LABORATÓRIO
TÉCNICO DE LABORATÓRIO II	TÉCNICO DE LABORATÓRIO
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL I	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL II	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL
(cargo novo)	TÉCNICO DE PRÓTESE DENTÁRIA
TÉCNICO EM RADIOLOGIA I	TÉCNICO EM RADIOLOGIA
TÉCNICO EM RADIOLOGIA II	TÉCNICO EM RADIOLOGIA
(cargo novo)	ASSISTENTE DE FARMÁCIA
ASSISTENTE SOCIAL I	ASSISTENTE SOCIAL
ASSISTENTE SOCIAL II	ASSISTENTE SOCIAL
BIÓLOGO I	BIÓLOGO
BIÓLOGO II	BIÓLOGO
ENFERMEIRO I	ENFERMEIRO
ENFERMEIRO II	ENFERMEIRO
ENFERMEIRO DO TRABALHO I	ENFERMEIRO DO TRABALHO
ENFERMEIRO DO TRABALHO II	ENFERMEIRO DO TRABALHO
ENGENHEIRO DE ALIMENTOS E BEBIDAS I	ENGENHEIRO DE ALIMENTOS E BEBIDAS
ENGENHEIRO SANITARISTA I	ENGENHEIRO SANITARISTA
NUTRICIONISTA I	NUTRICIONISTA
NUTRICIONISTA II	NUTRICIONISTA
PSICÓLOGO I	PSICÓLOGO
PSICÓLOGO II	PSICÓLOGO
FARMACÊUTICO I	FARMACÊUTICO
FARMACÊUTICO II	FARMACÊUTICO
FISIOTERAPEUTA I	FISIOTERAPEUTA
FONOAUDIÓLOGO I	FONOAUDIÓLOGO
TERAPEUTA OCUPACIONAL I	TERAPEUTA OCUPACIONAL
(cargo novo)	TÉCNICO ESPORTIVO
(cargo novo)	ARTETERAPEUTA



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

(cargo novo)	MUSICOTERAPEUTA
MÉDICO I	MÉDICO
MÉDICO II	
MÉDICO DO TRABALHO I	MÉDICO DO TRABALHO
MÉDICO DO TRABALHO II	
MÉDICO VETERINÁRIO I	MÉDICO VETERINÁRIO
MÉDICO VETERINÁRIO II	
ODONTÓLOGO I	CIRURGIÃO DENTISTA
ODONTÓLOGO II	

ANEXO V
QUADRO SUPLEMENTAR DE CARGOS DA SAÚDE
a que se refere o Art. 32 da Lei nº 6.753

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	PROVIDOS	GRUPO		SUBGRUPO
ATENDENTE	59	I	CNFS	B
AUXILIAR DE ERRADICAÇÃO DE INSETOS	6	I	CNFS	A
SANITARISTA	2	III	CNSS	A



LEI Nº 6.752, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.**[Texto Compilado](#)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória](#), a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Quadro Geral de Cargos do Município de Vitória, fundamentado nas seguintes diretrizes básicas:

- I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II - estímulo ao desenvolvimento profissional;
- III - valorização do funcionário pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- IV - incentivo à qualificação funcional contínua;
- V - evolução funcional;
- VI - racionalização da estrutura de cargos e carreira.

Artigo 2º Para os fins desta Lei considera-se:

- I - funcionário: o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do Quadro Geral de Cargos;
- II - cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por Lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;
- III - carreira: possibilidade oferecida ao funcionário de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através de passagens a classes e referências superiores, na estrutura de cargos;
- IV - grupo: o conjunto de cargos públicos com identidade de atuação e formação, representado por algarismos romanos;
- V - subgrupo: o subconjunto de cargos de um mesmo grupo, vinculados à mesma Tabela de Vencimentos, representado por letras;
- VI - classe: indicativo de cada posição salarial em sentido vertical que o funcionário poderá estar enquadrado na Carreira, representado por algarismos romanos;
- VII - referência: indicativo de cada posição salarial em sentido horizontal que o funcionário poderá estar enquadrado na Tabela de Vencimentos, representado por letras;
- VIII - progressão horizontal: passagem do funcionário de uma Referência para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do Subgrupo a que pertence;
- IX - progressão vertical: passagem do funcionário de uma Classe para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do Subgrupo a que pertence;
- X - vencimento base: retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, de acordo com a Classe e Referência, e sobre o qual incide o cálculo das vantagens;
- XI - massa salarial: soma da remuneração mensal bruta dos servidores pertencentes a um Grupo.

**CAPÍTULO II
DO QUADRO GERAL DE CARGOS****SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO**

Artigo 3º O Quadro Geral de Cargos é integrado por cargos de provimento efetivo excetuado os cargos previstos nos Planos de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde e do Magistério do Município de Vitória, subdivididos nos seguintes grupos:

- I - Grupo I: Cargos de Nível Fundamental - CNF;
- II - Grupo II: Cargos de Nível Médio - CNM;
- III - Grupo III: Cargos de Nível Superior - CNS.

§ 1º A denominação e o quantitativo dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º Os Grupos poderão ser divididos em Subgrupos, que determinarão a tabela de vencimentos base do funcionário.

**SEÇÃO II
DO INGRESSO E DAS ATRIBUIÇÕES**

Artigo 4º Os cargos do Quadro Geral de Cargos são providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 5º O ingresso no Quadro Geral de Cargos se dá sempre na Classe e Referência iniciais do cargo.

Artigo 6º As exigências para ingresso e a descrição sumária das atribuições dos cargos do Quadro Geral constam do Anexo II.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

§ 1º Os concursos públicos para o provimento de cargos do Quadro Geral serão voltados a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações específicas, respeitados os requisitos definidos no Anexo II.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, poderão ser destinadas vagas por conhecimentos e/ou habilitações específicas.

§ 3º A aprovação em vaga na forma dos parágrafos anteriores não gera estabilidade no órgão ou na lotação específica.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto com detalhamento das atribuições dos cargos do Quadro Geral constante do Anexo II.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Artigo 7º O funcionário será remunerado de acordo com as Tabelas de Vencimentos base constantes do Anexo III, conforme o seu enquadramento, sua jornada e a Evolução Funcional, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único - As Tabelas de Vencimentos base do Anexo III estão fixadas de acordo com as jornadas de 30 e 40 horas semanais, bem como em valor hora.

Artigo 8º A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos funcionários, obedecerá estritamente ao disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzido àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

CAPÍTULO III DA JORNADA

Artigo 9º A jornada de trabalho dos funcionários pode ser de 30 ou 40 horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho será definida em edital de concurso e poderá ser alterada mediante a necessidade do serviço e interesse público.

§ 2º Para efeito de cálculo, serão consideradas:

I – para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais: 150 (cento e cinquenta) horas mensais ou 06 (seis) horas diárias;

II – para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais: 200 (duzentas) horas mensais ou 08 (oito) horas diárias.

§ 3º Os servidores permanecerão nas jornadas de trabalho que estiverem cumprindo na data de publicação desta Lei, que poderão ser alteradas mediante a necessidade de serviço e interesse público.

Artigo 10 Os funcionários perceberão vencimento base proporcional à sua jornada de trabalho.

Artigo 11 Os funcionários poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, em atendimento da natureza e necessidade do serviço.

Artigo 11 Os funcionários poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, inclusive sábados, domingos e feriados, em atendimento da natureza e necessidade do serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 7.151/2007\)](#)

Artigo 11 Os funcionários poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, inclusive sábados, domingos e feriados, bem como em regime de prontidão, em atendimento à natureza e necessidade do serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 8.405/2012\)](#)

§ 1º Os plantões serão cumpridos em regime de escala de 12 (doze) horas, sendo:

I - de 14 (quatorze) plantões para a jornada de 200 horas mensais;

II - de 11 (onze) plantões para a jornada de 150 horas mensais.

§ 2º Portaria do Secretário de Administração disciplinará o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos funcionários.

§ 2º O regime de prontidão constitui-se na execução de serviços constantes nas atribuições do respectivo cargo, fora do local de trabalho, através do uso da telefonia institucional ou internet. [\(Redação dada pela Lei nº 8.405/2012\)](#)

§ 3º Os funcionários designados para regime de plantão poderão ter jornada de 30 ou 40 horas semanais e as horas trabalhadas a maior ou a menor deverão ser compensadas no mês seguinte.

§ 3º 1h 30min de trabalho em prontidão corresponde a 01 (uma) hora de trabalho presencial. [\(Redação dada pela Lei nº 8.405/2012\)](#)

§ 4º Os funcionários designados para regime de plantão poderão ter jornada de 30 ou 40 horas semanais e as horas trabalhadas a maior ou a menor deverão ser compensadas no mês seguinte. [\(Incluído pela Lei nº 8.405/2012\)](#)

§ 5º Poderão ser designados para regime de prontidão os funcionários com jornada de trabalho de 40 horas semanais e que fizerem tal opção; cumprindo jornada de trabalho 25 horas presenciais e 22h 30min de prontidão, de segunda a sexta-feira, inclusive fora do horário de expediente normal do Município, na forma do § 2º e 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 8.405/2012\)](#)

§ 6º Excetua-se do regime de prontidão os funcionários em exercício de cargo comissionado ou função gratificada. [\(Incluído pela Lei nº 8.405/2012\)](#)

§ 7º O regime de cumprimento da jornada de trabalho dos funcionários será regulamento por Decreto. [\(Incluído pela Lei nº 8.405/2012\)](#)

CAPÍTULO IV DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12 A evolução funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

I - progressão vertical;

II - progressão horizontal.

Artigo 13 A evolução funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, e observará os seguintes limites:

I - 10% dos funcionários de cada Grupo na progressão vertical, a cada processo;

II - 15% dos funcionários de cada Grupo na progressão horizontal, a cada processo.

§ 1º As verbas destinadas à progressão vertical e à progressão horizontal deverão ser objeto de rubricas específicas na Lei orçamentária.

§ 2º A distribuição dos recursos previstos em orçamento para a evolução funcional dos funcionários será distribuída na seguinte ordem:

I - divisão entre os Grupos, de acordo com a massa salarial de cada um destes;

II - eventuais sobras poderão ser utilizadas na Evolução Funcional do Grupo I - Cargos de Nível Fundamental, sempre observados os limites do "caput" deste artigo;

III - persistindo sobras após aplicado o inciso II, estas poderão ser utilizadas na Evolução Funcional do Grupo II - Cargos de Nível Médio, sempre observados os limites do "caput" deste artigo.

Artigo 14 Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 meses, tendo seus efeitos financeiros em 01 de março de cada exercício, beneficiando os funcionários habilitados na forma dos artigos seguintes.

§ 1º Os funcionários serão classificados em lista para a seleção daqueles que vão progredir, considerando as notas obtidas na Avaliação de Desempenho.

§ 2º Em caso de empate será contemplado o funcionário que, sucessivamente:

I - estiver a mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal;

II - tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente;

III - maior tempo de serviço no cargo.

~~**Artigo 15** Fica criada a Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro Geral, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Administração. (Revogado pela Lei nº. 8064/2010)~~

~~**§ 1º** Compete à Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro Geral: (Revogado pela Lei nº. 8064/2010)~~

~~I - julgar os recursos dos funcionários referentes aos resultados da Avaliação de Desempenho quanto a vícios formais do processo; (Revogado pela Lei nº. 8064/2010)~~

~~II - avaliar os documentos comprobatórios dos cursos que se pretendem utilizar para fins de Evolução Funcional; (Revogado pela Lei nº. 8064/2010)~~

~~III - acompanhar o processo de Evolução Funcional e de Avaliação de Desempenho. (Revogado pela Lei nº. 8064/2010)~~

~~**§ 2º** A Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro Geral no julgamento dos recursos poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o funcionário avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões. (Revogado pela Lei nº. 8064/2010)~~

~~**Artigo 16** O recurso referido no inciso I do parágrafo primeiro do artigo anterior deve ser protocolizado em até 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da avaliação de desempenho pelo funcionário. (Revogado pela Lei nº. 8064/2010)~~

~~**Artigo 17** Compete ao Secretário Municipal de Administração regulamentar a composição e os trabalhos da Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro Geral. (Revogado pela Lei nº. 8064/2010)~~

~~**Parágrafo único** - A Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro Geral será composta de forma paritária, de acordo com o artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Vitória. (Revogado pela Lei nº. 8064/2010)~~

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Artigo 18 A progressão vertical é a passagem de uma Classe para a Referência inicial da Classe seguinte, mediante obtenção de escolaridade superior ao exigido como requisito para o cargo e avaliação de desempenho.

Artigo 19 Está habilitado à progressão vertical o funcionário:

I - estável;

II - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa, nos últimos três anos;

III - que estiver enquadrado na Referência "C" ou superior para efeito da primeira Progressão e na referência "B" ou superior para a segunda Progressão;

IV - que tiver cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano na Referência em que se encontra;

V - que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do Subgrupo a que pertence, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

VI - que tiver concluído cursos na forma do parágrafo primeiro.

~~**§ 1º** A exigência de qualificação contida no inciso VI do "caput" deste artigo é de:~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

I – Grupo I (Cargos de Nível Fundamental):

- a) conclusão do ensino médio ou técnico para a primeira Progressão Vertical;
- b) graduação em Nível Superior para a segunda Progressão Vertical.

II – Grupo II (Cargos de Nível Médio):

- a) graduação em nível superior para a primeira Progressão Vertical;
- b) título de pós-graduação para a segunda Progressão Vertical.

III - Grupo III (Cargos de Nível Superior):

- a) título de pós-graduação "stricto sensu" ou de pós-graduação "lato sensu" para a primeira Progressão Vertical;
- b) título de pós-graduação "stricto sensu" diferente do utilizado na primeira Progressão Vertical, para a segunda Progressão

Vertical.

§ 2º Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade, licença prêmio e afastamento para o tribunal do júri, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 3º Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 4º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão, a designação para Função Gratificada, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro Geral.

§ 5º Para proceder a Avaliação de Desempenho e Evolução Funcional dos funcionários cedidos para outros órgãos do Município de Vitória e em exercício de mandato sindical, fica criada a Comissão Técnica Especial de Evolução Funcional, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 4º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão ou Função Gratificada, a cessão para outros órgãos da Administração Indireta do Município de Vitória, para a Câmara Municipal de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro Geral. (Redação dada pela Lei nº. 8064/2010)

§ 5º Para proceder a Avaliação de Desempenho e Evolução Funcional dos funcionários cedidos para outros órgãos do Município de Vitória, para a Câmara Municipal de Vitória e em exercício de mandato sindical, fica criada a Comissão Técnica Especial de Evolução Funcional, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8064/2010)

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Artigo 20 A progressão horizontal é a passagem de uma Referência para outra imediatamente superior mediante avaliação de desempenho.

Parágrafo único - A progressão horizontal do funcionário que atingir a última Referência da Classe dar-se-á com a passagem para a primeira Referência da Classe seguinte.

Artigo 21 Está habilitado à progressão horizontal o funcionário:

I - estável;

II - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa nos últimos 03 (três) anos;

III - que não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no exercício;

IV - que tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos na Referência em que se encontra;

V - que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do Subgrupo, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho.

§ 1º Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade e licença prêmio, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 2º Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 3º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro Geral.

§ 3º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão ou função gratificada, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória, para a Câmara Municipal de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro Geral. (Redação dada pela Lei nº. 8064/2010)

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Artigo 22 Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do funcionário, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de Evolução Funcional.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Parágrafo único - Compete à Secretaria de Administração a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Artigo 23 O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial de Desempenho, regulamentada por Lei Complementar Municipal, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;

II - Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

Artigo 24 A Avaliação Periódica de Desempenho será um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do funcionário, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional, compreendendo:

I - evolução da qualificação;

II - avaliação de competências;

III - assiduidade.

§ 1º A evolução da qualificação é mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do funcionário.

§ 2º A avaliação de competências ocorrerá anualmente, a partir da identificação de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Prefeitura ou do órgão em que estiver em exercício.

§ 3º A avaliação periódica de desempenho para os funcionários em exercício de mandato sindical compreenderá de análise da evolução da qualificação e de assiduidade.

Artigo 24-C Fica criada a Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro Geral, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Administração. [\(Incluído pela Lei nº. 8064/2010\)](#)

§ 1º Compete à Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro Geral: [\(Incluído pela Lei nº. 8064/2010\)](#)

I - julgar os recursos dos funcionários do Quadro Geral referentes aos documentos comprobatórios dos cursos entregues para fins de Evolução Funcional; [\(Incluído pela Lei nº. 8064/2010\)](#)

II - julgar os recursos dos funcionários referentes aos resultados da Avaliação Periódica de Desempenho quanto a vícios formais do processo. [\(Incluído pela Lei nº. 8064/2010\)](#)

§ 2º A Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro Geral no julgamento dos recursos poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o funcionário avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões. [\(Incluído pela Lei nº. 8064/2010\)](#)

Artigo 24-D A Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro Geral será constituída com número de membros de forma paritária, com a seguinte composição: [\(Incluído pela Lei nº. 8064/2010\)](#)

I - 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes da Administração Municipal; [\(Incluído pela Lei nº. 8064/2010\)](#)

II - 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes das Entidades representativas do funcionalismo público do Quadro Geral. [\(Incluído pela Lei nº. 8064/2010\)](#)

Parágrafo único - A Comissão será presidida por um outro representante da Administração Municipal que somente exercerá o direito de voto na hipótese de empate. [\(Incluído pela Lei nº. 8064/2010\)](#)

Artigo 24-E Compete ao Secretário Municipal de Administração designar os membros da Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro Geral. [\(Incluído pela Lei nº. 8064/2010\)](#)

Artigo 25 O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto no prazo de 12 (doze) meses contados da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DO ENQUADRAMENTO

Artigo 26 Ficam os cargos alterados e renomeados na conformidade do Anexo IV desta Lei, passando os cargos de provimento efetivo constantes da coluna "Situação Atual" denominados conforme coluna "Situação Nova".

Artigo 27 Os atuais ocupantes dos cargos públicos do Município são enquadrados:

I - nos cargos definidos pelo Anexo IV, nos Grupos e Subgrupos definidos no Anexo I e nas Tabelas de Vencimentos constante do Anexo III, considerando o cargo ocupado na data da publicação desta Lei;

II - na referência correspondente ao vencimento percebido na data do enquadramento, ou, não sendo possível, na Referência que corresponder ao vencimento imediatamente superior.

§ 1º Caso o vencimento percebido na data do enquadramento seja superior ao valor fixado para a última Referência da última Classe da Tabela de Vencimentos, o valor correspondente à diferença fica consignado como "Gratificação Especial PCCV", que deverá ser reduzida na medida em que o vencimento base do funcionário for reajustado.

§ 2º Os funcionários terão, após a aplicação das regras do "caput" deste artigo e seus incisos, o direito ao avanço de uma Referência para aqueles que tiverem mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) anos, e de duas Referências, para os que tiverem mais de 20 (vinte) anos na Administração Pública Municipal de Vitória, excepcionando-se o período de licença sem vencimentos.

§ 3º Na aplicação do parágrafo anterior, será considerado o tempo de serviço completado em 31 de janeiro de 2007, com efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2007.

Artigo 27-A Ficam enquadrados os servidores do Grupo I - CNF, cuja jornada de trabalho seja de 30 horas semanais, na data da publicação desta Lei, na Tabela de Vencimentos do Anexo III da Lei 6.752, de 2006, na classe imediatamente superior a classe a que

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



pertence, mantendo a referência, a partir de 01 de abril de 2012. (Incluído pela Lei nº 8.249/2012)

Artigo 28 Aos servidores que tiveram a sua aposentadoria ou pensão concedida até 31 de dezembro de 2003 e para os aposentados com base nos Arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional 41, de 2003, bem como os aposentados e pensionistas com base no Art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 2005, fica assegurado o enquadramento na forma do artigo anterior.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação do previsto no § 2º, do artigo anterior, o tempo de serviço na Administração Pública Municipal de Vitória, para o funcionário aposentado será contado até a data da aposentadoria, com efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2007.

Artigo 29 Os vencimentos base são os constantes do Anexo III, em cujas tabelas estão incorporados os abonos concedidos pelas [Leis nº 6.556, de 29 de março de 2006](#), e [6.599, de 18 de maio de 2006](#).

§ 1º As tabelas constantes do Anexo III entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2007.

§ 2º Os abonos referidos no *caput* deste artigo deixarão de ser pagos a partir da data de vigência da Tabela de Vencimentos - Anexo III.

Artigo 30 O prazo para o enquadramento dos servidores previsto nos incisos I e II do artigo 27 é de até 90 (noventa) dias e de 120 (cento e vinte) dias para o disposto no § 2º do mesmo artigo, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único - Durante o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, vigoram as estruturas, cargos e respectivas tabelas salariais, bem como gratificações das leis elencadas e revogadas por esta Lei.

Artigo 31 Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da sanção desta Lei.

SEÇÃO II DO QUADRO SUPLEMENTAR DE CARGOS

Artigo 32 O Quadro Suplementar de Cargos é o constante do Anexo V desta Lei, ao qual aplicam-se as normas deste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos.

§ 1º Os cargos do Quadro Suplementar extinguem-se na sua vacância.

§ 2º Os funcionários vinculados ao Quadro Suplementar de Cargos serão remunerados pelas Tabelas de Vencimentos do Anexo III desta Lei, conforme Grupo e Subgrupo de Cargos correspondente.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 As denominações das funções objeto de contratos temporários que correspondam a cargos existentes no Quadro, ficam alteradas em função da nova denominação de cargos definida nesta Lei.

§ 1º Os contratados temporários serão remunerados pela Classe e Referência inicial do cargo correspondente e inexistindo este, pela referência inicial da Tabela do Grupo e Subgrupo definido no Edital pela Administração Pública Municipal.

§ 2º Se a regra do parágrafo anterior resultar em vencimento menor para os contratos temporários em vigor na data da promulgação desta Lei, o contratado perceberá o vencimento correspondente à Referência idêntica ou imediatamente superior ao vencimento percebido na data da promulgação desta Lei.

§ 3º Não se aplicam aos contratos temporários as regras de Evolução Funcional.

§ 4º Aplicam-se as regras do "caput" e dos parágrafos deste artigo aos processos seletivos em andamento na data da promulgação desta Lei.

Artigo 34 Aplicam-se as regras desta Lei aos empregados públicos.

§ 1º Fica vedada a reposição de servidores em empregos públicos.

§ 2º Os atuais empregos públicos ocupados serão, em sua vacância, transformados em cargos públicos correspondentes para efeito de novo provimento.

Artigo 35 Na implantação dos processos de Evolução Funcional previstos nesta Lei será observado:

I - a primeira Avaliação Periódica de Desempenho ocorrerá em 2009;

II - o primeiro processo de Evolução Funcional:

a) ocorrerá em 2009, com efeitos financeiros em 2010;

b) utilizará apenas uma Avaliação de Desempenho como critério para habilitação e classificação.

III - o segundo processo de Evolução Funcional:

a) utilizará apenas duas Avaliações de Desempenho como critério para habilitação e classificação;

b) terá como critério de habilitação o desempenho acima da média em pelo menos 01 (uma) Avaliação de Desempenho.

Artigo 36 Ficam extintos na data da promulgação desta Lei os seguintes cargos:

I - Digitador II;

II - Operador I e II;

III - Gestor Público Municipal;

IV - Instrumentista I e II;

V - Regente I e II;

VI - Técnico em Eletrônica I e II;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

VII - Técnico em Eletrotécnica I e II;

VIII - Técnico em Estradas I e II;

IX - Técnico Florestal I e II;

X - Técnico em Mecânica I e II;

XI - Técnico em Recreação e Lazer I e II;

XII - Tesoureiro;

XIII - Urbanista I e II.

Artigo 37 Os cargos de Analista Municipal de Trânsito, Agente Comunitário de Segurança e Agente Municipal de Trânsito serão regidos por esta Lei até a implantação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos próprio, a ser elaborado no prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei.

Artigo 38 As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do [exercício de 2007](#).

Artigo 39 Esta Lei consolida os cargos efetivos criados no âmbito da administração direta da Prefeitura Municipal de Vitória, com exceção aos cargos próprios da Saúde e do Magistério.

Artigo 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 41 Ficam revogadas as Leis nºs 3.563, de 16 de dezembro de 1988; [3.590, de 12 de maio de 1989](#); [3.591, de 12 de maio de 1989](#); [3.595, de 29 de maio de 1989](#); 3.641, de 04 de janeiro de 1990; [3.646, de 05 de março de 1990](#); [3.791, de 03 de abril de 1992](#); [4.056, de 26 de maio de 1994](#); [4.070, de 20 de julho de 1994](#); [4.079, de 21 de setembro de 1994](#); [4.088, de 21 de outubro de 1994](#); [Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.177, de 03 de fevereiro de 1995](#); 4.228, de 20 de julho de 1995; [4.285, de 28 de dezembro de 1995](#); [4.318, de 04 de abril de 1996](#); [4.392, de 31 de dezembro de 1996](#); [Arts. 46 e 47 da Lei nº 4.397, de 31 de janeiro de 1997](#); 4.466, de 29 de julho de 1997; [Arts. 1º, 2º e 12 da Lei nº 4.468, de 30 de julho de 1997](#); [Arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 4.739, de 16 de julho de 1998](#); [4.822, de 30º de dezembro de 1998](#); [4.940, de 01 de julho de 1999](#); [5.374, de 07 de agosto 2001](#); [5.379, de 20 de agosto de 2001](#); [5.383, de 28 de agosto de 2001](#); [Art. 7º e inciso V do Art. 8º da Lei nº 5.462, de 11 de janeiro de 2002](#); [Arts. 28 e 29 e incisos XIX e XX do artigo 32 da Lei nº 5.463, de 11 de janeiro de 2002](#); [5.952, de 21 de julho de 2003](#); [6.014, de 01 de dezembro 2003](#); alínea "d", inciso I do Art. 12 da Lei nº 6.033, de 19 de dezembro 2003; [Arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 6.034, de 19 de dezembro de 2003](#); [Artigo 11 da Lei nº 6.073, de 29 dezembro de 2003](#); [6.248, de 17 de dezembro de 2004](#); [6.252, de 17 de dezembro 2004](#); [6.263, de 23 de dezembro 2004](#); [6.278, de 24 de fevereiro de 2005](#); [6.521, de 28 de dezembro de 2005](#); [6.370, de 06 de setembro de 2005](#); [6.556, de 29 de março de 2006](#); [6.599, de 17 de maio de 2006](#); [6.600, de 17 de maio de 2006](#).

Palácio Jerônimo Monteiro, em 16 de novembro de 2006.

JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL

Ref. Proc. 5243688/06

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

ANEXO I
QUADRO GERAL DE CARGOS A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 6.752

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	GRUPO		SUBGRUPO
AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL	1.780	I	CNF	-
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	220	II	CNM	A
AUXILIAR DE BERÇÁRIO	400	II	CNM	A
	500	II	CNM	B
AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA				
AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	80	II	CNM	B
AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO	400	II	CNM	B
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	980	II	CNM	B
DESENHISTA-PROJETISTA	25	II	CNM	B
FISCAL DE ARRECAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	250	II	CNM	B
MECÂNICO DE VEÍCULOS	11	II	CNM	B
MOTORISTA	294	II	CNM	B
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	10	II	CNM	B
TÉCNICO AGRÍCOLA	20	II	CNM	B
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	15	II	CNM	B
TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	25	II	CNM	B
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	60	II	CNM	B
TÉCNICO EM GEOMÁTICA	18	II	CNM	B
TÉCNICO EM TRANSPORTES	10	II	CNM	B
TOPOGRAFO	20	II	CNM	B
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	25	III	CNS	-
ANALISTA CULTURAL	15	III	CNS	-
ANALISTA EM GESTÃO CULTURAL	5	III	CNS	-
ANALISTA EM COMUNICAÇÃO	25	III	CNS	-
ANALISTA EM GESTÃO PÚBLICA	150	III	CNS	-
ANALISTA EM RELAÇÕES SOCIAIS	30	III	CNS	-
ANALISTA MUNICIPAL DE TRÂNSITO	30	III	CNS	-
ARQUITETO	80	III	CNS	-
ARQUIVISTA	10	III	CNS	-
AUDITOR FISCAL DO TESOUREO MUNICIPAL	45	III	CNS	-
AUDITOR INTERNO	15	III	CNS	-
BIBLIOTECÁRIO	70	III	CNS	-
CONTROLADOR DE RECURSOS MUNICIPAIS	10	III	CNS	-



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticacao> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ENGENHEIRO	145	III	CNS	-
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	6	III	CNS	-
ESPECIALISTA EM GEOPROCESSAMENTO	6	III	CNS	-
GEÓGRAFO	13	III	CNS	-
GEÓLOGO	4	III	CNS	-
OCEANÓGRAFO	6	III	CNS	-
PROCURADOR	35	III	CNS	-
QUÍMICO	4	III	CNS	-
TÉCNICO EDUCACIONAL	25	III	CNS	-
TURISMÓLOGO	10	III	CNS	-

(Redação dada pela Lei nº 7151/2007)

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	GRUPO		SUBGRUPO
AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL	1.761	I	CNF	-
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	220	II	CNM	A
AUXILIAR DE BERÇÁRIO	450	II	CNM	A
AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	19	II	CNM	A
	500	II	CNM	B
AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA (Excluído pela Lei nº 7363/2008)	(Excluído pela Lei nº 7363/2008)	(Excluído pela Lei nº 7363/2008)	(Excluído pela Lei nº 7363/2008)	(Excluído pela Lei nº 7363/2008)
AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	80	II	CNM	B
AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO (Excluído pela Lei nº 7363/2008)	(Excluído pela Lei nº 7363/2008)	(Excluído pela Lei nº 7363/2008)	(Excluído pela Lei nº 7363/2008)	(Excluído pela Lei nº 7363/2008)
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1.080	II	CNM	B
DESENHISTA PROJETISTA	25	II	CNM	B
FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	250	II	CNM	B
MECÂNICO DE VEÍCULOS	11	II	CNM	B
MOTORISTA	160	II	CNM	B
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	10	II	CNM	B
TÉCNICO AGRÍCOLA	20	II	CNM	B
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	15	II	CNM	B
TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	25	II	CNM	B
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	60	II	CNM	B
TÉCNICO EM GEOMÁTICA	18	II	CNM	B
TÉCNICO EM TRANSPORTES	10	II	CNM	B
TOPÓGRAFO	20	II	CNM	B
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	25	III	CNS	-
ANALISTA CULTURAL	15	III	CNS	-
ANALISTA EM GESTÃO CULTURAL	5	III	CNS	-
ANALISTA EM COMUNICAÇÃO	25	III	CNS	-
ANALISTA EM GESTÃO PÚBLICA	150	III	CNS	-
ANALISTA EM RELAÇÕES SOCIAIS	30	III	CNS	-
ANALISTA MUNICIPAL DE TRÂNSITO (Excluído pela Lei nº 7363/2008)	(Excluído pela Lei nº 7363/2008)	(Excluído pela Lei nº 7363/2008)	(Excluído pela Lei nº 7363/2008)	-
ARQUITETO	80	III	CNS	-
ARQUIVISTA	10	III	CNS	-
AUDITOR FISCAL DO TESOIRO MUNICIPAL	45	III	CNS	-
AUDITOR INTERNO	15	III	CNS	-
BIBLIOTECÁRIO	70	III	CNS	-
CONTROLADOR DE RECURSOS MUNICIPAIS	10	III	CNS	-
ENGENHEIRO	145	III	CNS	-
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	6	III	CNS	-
ESPECIALISTA EM GEOPROCESSAMENTO	6	III	CNS	-
GEÓGRAFO	13	III	CNS	-
GEÓLOGO	4	III	CNS	-
OCEANÓGRAFO	6	III	CNS	-
PROCURADOR	35	III	CNS	-
QUÍMICO	4	III	CNS	-
TÉCNICO EDUCACIONAL	25	III	CNS	-
TURISMÓLOGO	10	III	CNS	-

(Redação dada pela Lei nº 8.249/2012)

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	GRUPO		SUBGRUPO
AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL	1.761	I	CNF	-
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	220	II	CNM	A
AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	19	II	CNM	A
AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	80	II	CNM	B
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL	450	II	CNM	B
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1.080	II	CNM	B
DESENHISTA PROJETISTA	25	II	CNM	B
FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS (Cargo excluído pela Lei nº 9536/2019)	250	II	CNM	B
MECÂNICO DE VEÍCULOS	11	II	CNM	B
MOTORISTA	160	II	CNM	B



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	10	II	CNM	B
TÉCNICO AGRÍCOLA	20	II	CNM	B
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	15	II	CNM	B
TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	25	II	CNM	B
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	60	II	CNM	B
TÉCNICO EM GEOMÁTICA	18	II	CNM	B
TÉCNICO EM TRANSPORTES	10	II	CNM	B
TOPÓGRAFO	20	II	CNM	B
ANALISTA CULTURAL	15	III	CNS	A
ANALISTA EM GESTÃO CULTURAL	5	III	CNS	A
ANALISTA EM COMUNICAÇÃO	25	III	CNS	A
ANALISTA EM GESTÃO PÚBLICA	150	III	CNS	A
ANALISTA EM RELAÇÕES SOCIAIS	30	III	CNS	A
ARQUIVISTA	10	III	CNS	A
AUDITOR FISCAL DO TESOIRO MUNICIPAL	45	III	CNS	A
AUDITOR INTERNO	15	III	CNS	A
BIBLIOTECÁRIO	70	III	CNS	A
CONTROLADOR DE RECURSOS MUNICIPAIS	10	III	CNS	A
OCEANOÓGRAFO	6	III	CNS	A
PROCURADOR	35	III	CNS	A
QUÍMICO	4	III	CNS	A
TÉCNICO EDUCACIONAL	25	III	CNS	A
TURISMÓLOGO	10	III	CNS	A
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	25	III	CNS	B
ARQUITETO	80	III	CNS	B
ENGENHEIRO	145	III	CNS	B
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	6	III	CNS	B
ESPECIALISTA EM GEOPROCESSAMENTO	6	III	CNS	B
GEÓGRAFO	13	III	CNS	B
GEÓLOGO	4	III	CNS	B

(Redação dada pela Lei nº 9.785/2021)

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	GRUPO		SUBGRUPO
AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL	1.761	I	CNF	-
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	220	II	CNM	A
AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	19	II	CNM	A
AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	80	II	CNM	B
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL	450	II	CNM	B
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1.080	II	CNM	B
DESENHISTA PROJETISTA	25	II	CNM	B
FISCAL DE ARRECAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS (Cargo excluído pela Lei nº 9536/2019)	250	II	CNM	B
MECÂNICO DE VEÍCULOS	11	II	CNM	B
MOTORISTA	160	II	CNM	B
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	10	II	CNM	B
TÉCNICO AGRÍCOLA	20	II	CNM	B
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	15	II	CNM	B
TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	25	II	CNM	B
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	60	II	CNM	B
TÉCNICO EM GEOMÁTICA	18	II	CNM	B
TÉCNICO EM TRANSPORTES	10	II	CNM	B
TOPÓGRAFO	20	II	CNM	B
TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS (Cargo criado pela Lei nº 9785/2021)	12	II	CNM	B
ANALISTA CULTURAL	15	III	CNS	A
ANALISTA EM GESTÃO CULTURAL	5	III	CNS	A
ANALISTA EM COMUNICAÇÃO	25	III	CNS	A
ANALISTA EM GESTÃO PÚBLICA	150	III	CNS	A
ANALISTA EM RELAÇÕES SOCIAIS	30	III	CNS	A
ARQUIVISTA	10	III	CNS	A
AUDITOR FISCAL DO TESOIRO MUNICIPAL	45	III	CNS	A
AUDITOR INTERNO	15	III	CNS	A
BIBLIOTECÁRIO	70	III	CNS	A
CONTROLADOR DE RECURSOS MUNICIPAIS	10	III	CNS	A



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

OCEANÓGRAFO	6	III	CNS	A
PROCURADOR	35	III	CNS	A
QUÍMICO	4	III	CNS	A
TÉCNICO EDUCACIONAL	25	III	CNS	A
TURISMÓLOGO	10	III	CNS	A
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	25	III	CNS	B
ARQUITETO	80	III	CNS	B
ENGENHEIRO	145	III	CNS	B
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	6	III	CNS	B
ESPECIALISTA EM GEOPROCESSAMENTO	6	III	CNS	B
GEÓGRAFO	13	III	CNS	B
GEÓLOGO	4	III	CNS	B

ANEXO II
EXIGÊNCIAS PARA INGRESSO A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº 6.752

DENOMINAÇÃO DO CARGO	DESCRIÇÃO SUMÁRIO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	GRUPO	SUBGRUPO
AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL	Executar, sob supervisão, tarefas manuais simples que necessitem de esforço físico, relacionadas aos serviços de limpeza, obras, copa-cozinha, segurança patrimonial e outros serviços em edifícios, logradouros, escolas, creches, ambulatórios, cemitérios e demais instalações municipais.	Ensino Fundamental.	I	-
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Executar atividades de apoio administrativo.	Ensino Médio Completo e conhecimento básico em Informática.	II	A
AUXILIAR DE BERÇÁRIO	Executar atividades de suporte ao Professor realizando tarefas de higienização das crianças e acompanhamento da mesma no repouso e na alimentação.	Ensino Médio Completo.	II	A
AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA	Realizar o patrulhamento preventivo permanente no Município.	Ensino Médio Completo. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "B" e aprovação no Curso de Formação.	II	B
AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	Fiscalizar ações que comprometam a qualidade de vida da população do município, aplicar legislação referente ao controle das várias formas de poluição e proteção ao meio ambiente.	Ensino Médio Completo.	II	B
AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO	Operar, orientar e fiscalizar o trânsito no Município de Vitória.	Ensino Médio Completo. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "B" e aprovação no Curso de Formação.	II	B
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Planejar e executar atividades de suporte à gestão dos processos administrativos em diferentes áreas da PMV.	Ensino Médio Completo e conhecimentos de informática a ser estabelecido em edital de concurso público.	II	B
DESENHISTA PROJETISTA	Elaborar e executar desenhos de projetos referentes a obras civis, plantas cadastrais, topográficas, instalações, equipamentos e outros, aplicando conhecimento técnicos e criatividade, para a sua confecção e ajustamento.	Curso Técnico em Edificações, Agrimensura ou Estradas. Conhecimento de informática na área de desenho técnico.	II	B
FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	Executar a política tributária da Municipalidade através da supervisão e execução dos trabalhos de fiscalização de tributos devidos a PMV.	Ensino Médio Completo.	II	B
MECÂNICO DE VEÍCULOS	Executar serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em motores e em veículos.	Ensino Médio - Experiência: 2 anos de atuação na área. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "D".	II	B
MOTORISTA	Conduzir veículos automotores de transporte de passageiros, cargas, pacientes, autoridades e outros.	Ensino Médio - Experiência: 2 anos de atuação na área. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "D".	II	B
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	Conduzir e manejar tratores, pás mecânicas, niveladoras e outros equipamentos de compactação de materiais nas obras e serviços da municipalidade.	Ensino Médio - Experiência: 2 anos de atuação na área. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "D".	II	B
TÉCNICO AGRÍCOLA	Executar tarefas de caráter técnico relativas à execução de programas relacionados com a agricultura, horticultura e silvicultura da municipalidade.	Curso Técnico Agrícola e/ou, Ensino Médio com curso profissionalizante na área de técnicas agrícolas. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe	II	B



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	Orientar e coordenar os procedimentos de segurança do trabalho, investigando riscos e causas de acidentes e analisando esquemas de prevenção, para garantir a integridade do pessoal e dos bens da PMV.	Curso Técnico em Segurança do Trabalho e/ou, Ensino Médio com curso profissionalizante na área de segurança do trabalho. Registro Profissional no Ministério do Trabalho.	II	B
TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Planejar e executar os trabalhos relativos à elaboração de sistemas de informação, estabelecendo os diferentes processos operacionais, para permitir o tratamento automatizado de dados na PMV.	Ocupação: Infra-estrutura e Suporte. experiência mínima de 1 ano na área de Tecnologia da Informação ou com curso específico na área de infra-estrutura e suporte ou Curso Técnico em processamento de dados, informática, eletrotécnica ou eletrônica. Ocupação: Desenvolvimento. experiência mínima de 1 ano na área de Tecnologia da Informação ou com curso específico na área de programação ou Curso Técnico em processamento de dados ou informática. Ocupação: Webdesigner. experiência mínima de 1 ano na área de Tecnologia da Informação ou com curso específico de webdesign ou Curso em Informática com ênfase em Internet.	II	B
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	Realizar estudos, fazer medições, analisar amostras de solo e efetuar cálculos, para auxiliar a preparação de plantas, a elaboração de especificações, a reparação e a conservação de edifícios e outras obras, bem como a fiscalização quanto à regularidade ante as normas e legislação vigentes.	Curso Técnico na área de Construção Civil e/ou, Ensino Médio com curso profissionalizante na área de Construção Civil. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	II	B
TÉCNICO EM GEOMÁTICA	Planejar e executar os trabalhos relativos à espacialização de informações e geração de plantas, mapas temáticos, servindo de apoio às atividades de geoprocessamento na PMV.	Curso Técnico em Geomática e/ou, Ensino Médio com curso profissionalizante na área de Geomática. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	II	B
TÉCNICO EM TRANSPORTE	Desenvolver estudos, levantamentos e pesquisas que subsidiem análises de capacidades viárias e intervenções nas vias de forma a manter um trânsito seguro.	Curso Técnico em Transporte e/ou Ensino Médio com curso profissionalizante na área de Transporte. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	II	B
TOPÓGRAFO	Realizar tarefas de caráter técnico relativas a execução de projetos de levantamentos topográficos, hidrográficos e geodésicos, utilizando instrumentos de agrimensura e registrando dados e informações.	Curso Técnico em Agrimensura e/ou Topografia, Ensino Médio com curso profissionalizante na área da topografia e/ou agrimensura. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	II	B
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Planejar e executar os trabalhos relacionados com projetos de tecnologia de informação, rotinas de trabalho, de análises de informações para o estudo de viabilidade de implantação ou reformulação de modelos funcionais e de quantificação de prazos de execução de serviços e outros, na PMV.	Ocupação: Infra-estrutura e Suporte. Graduação em qualquer área com experiência mínima de 3 anos na área e não requer experiência para os graduados nos cursos de Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação e Análise de Sistemas. Ocupação: Desenvolvimento. Graduação em qualquer área com experiência mínima de 3 anos na área e não requer experiência para os graduados nos cursos de Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação e Análise de Sistemas.	III	-
ANALISTA CULTURAL	Desempenhar atividades relacionadas com planejamento, organização, direção, execução, supervisão, coordenação, consultoria, assessoramento e controle de ações, projetos e programas de promoção à cultura.	Curso Superior nas áreas de História, Museologia e Artes Plásticas. Experiência de 2 anos na área cultural. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	-
ANALISTA EM GESTÃO CULTURAL	Realizar e analisar estudos, promovendo atividades que visem a melhoria das relações sociais no Município. Fazer atendimento ao cidadão orientando quanto aos seus direitos sociais.	Curso Superior em Ciências Humanas ou Sociais. Experiência mínima de 2 anos na área de Gestão Cultural.	III	-
ANALISTA EM COMUNICAÇÃO	Realizar diagnóstico, estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes, planos e ações à implantação, manutenção e funcionamento das atividades relacionadas com a comunicação.	Para área de atuação Jornalismo: Graduação em Jornalismo ou Comunicação Social com habilitação em Jornalismo. Inscrição no Ministério do Trabalho. Para área de atuação	III	-



com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

	comunicação social:	Relações Públicas: Graduação em Relações Públicas ou Comunicação Social com habilitação em Relações Públicas. Inscrição no Ministério do Trabalho. Para área de atuação Publicidade e Propaganda: Graduação em Publicidade e Propaganda ou Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda.		
ANALISTA EM GESTÃO PÚBLICA	Prestar orientação técnica e metodológica para o desenvolvimento e continuidade das ações e processos de trabalho nas atribuições próprias da Administração Pública Municipal.	Ensino Superior em Administração, Ciências Econômicas, Estatística e Ciências Contábeis.	III	-
ANALISTA EM RELAÇÕES SOCIAIS	Realizar e analisar estudos, promovendo atividades que visem a melhoria das relações sociais. Fazer atender ao cidadão orientando quanto aos seus direitos sociais.	Ensino Superior em Ciências Sociais (antropologia, sociologia, ciências políticas) e bacharel em Direito. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	-
ANALISTA MUNICIPAL DE TRÂNSITO	Planejar, coordenar o sistema de operação do trânsito e exercer sua fiscalização no Município de Vitória.	Ensino Superior. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "B" e aprovação no Curso de Formação.	III	-
ARQUITETO	Elaborar projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos do Município. Realizar estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos à implantação, manutenção e funcionamento de projetos, programas relacionados à sua área de atuação, bem como a fiscalização quanto à regularidade ante as normas e legislações vigentes.	Ensino Superior em Arquitetura. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	-
ARQUIVISTA	Executar trabalhos relacionados ao arquivamento de documentos históricos, científicos, literários, de bens culturais, acervo de obras de arte, bem como atuar em diferentes áreas da PMV em atividades de classificação e arquivamento.	Ensino Superior em Arquivologia. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	-
AUDITOR FISCAL DO TESOURO MUNICIPAL	Realizar atividades pertinentes à fiscalização e arrecadação do Município, inspecionando estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, de acordo com a Legislação vigente.	Ensino Superior nas áreas da economia, direito, administração e ciências contábeis.	III	-
AUDITOR INTERNO	Planejar e executar trabalhos de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional nas respectivas áreas de formação exigida; bem como prestar orientação aos diversos órgãos da Administração Municipal.	Ensino Superior nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas, Economia e Engenharia Civil. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	-
BIBLIOTECÁRIO	Executar trabalhos relacionados à disponibilização de informações aos usuários, bem como coordenar as atividades pertinentes ao controle e a atualização de acervos das bibliotecas, centros de documentação, centro de informação e correlatos.	Ensino Superior em Biblioteconomia. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	-
CONTROLADOR DE RECURSOS MUNICIPAIS	Exercer atividades de controle interno de toda a gestão municipal através de mecanismos que visem garantir a aplicação dos recursos públicos em conformidade com os princípios da administração pública e com a legislação vigente.	Ensino Superior nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas, Economia e Engenharia Civil. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	-
ENGENHEIRO	Executar, analisar e acompanhar projetos de acordo com a área de especialização da Engenharia, bem como a fiscalizar quanto à regularidade ante as normas e legislações vigentes.	Ensino Superior em Engenharia nas diversas área de atuação. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	-
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	Coordenar e/ou executar programas de engenharia de segurança do trabalho, proceder à manutenção e cumprimento das normas vigentes.	Ensino Superior em Engenharia ou Arquitetura mais curso de especialização/pósgraduação em Engenharia de Segurança do Trabalho.	III	-
ESPECIALISTA EM GEOPROCESSAMENTO	Planejar e coordenar os trabalhos relativos a operação de sistemas de informações geográficas e tratamento de informações espaciais no âmbito das secretarias municipais.	Ensino Superior em qualquer área com experiência mínima de 3 anos na área de Geoprocessamento ou especialização/pósgraduação em geoprocessamento.	III	-
GEÓGRAFO	Planejar, executar, controlar e avaliar programas, planos, projetos e ações na área geográfica, aplicados a levantamentos, estudos e pesquisas no	Ensino Superior em Geografia. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	-



com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

	Município:			
GEÓLOGO	Desenvolver estudos e realizar pesquisas na área de ciências geológicas; incrementar os conhecimentos científicos na área da exploração mineral, engenharia civil e outras. Propor soluções para problemas surgidos na área ambiental do município.	Ensino Superior em Geologia; Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	-
OCEANÓGRAFO	Planejar, controlar e avaliar programas, planos, projetos e ações na área de oceanografia, aplicados à levantamentos, estudos e pesquisas, envolvendo geomorfologia, aquicultura, geologia ambiental, tecnologia de pesca, e outros no Município.	Ensino Superior em Oceanografia; Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	-
PROCURADOR	Representar legalmente o Município, judicialmente e extrajudicialmente, bem como emitir parecer sobre assuntos de natureza jurídica.	Ensino Superior completo de Direito. Inscrição na OAB/ES e experiência profissional de 3 anos na Advocacia.	III	-
QUÍMICO	Realizar ensaios e análises químicas, para controlar os processos de tratamento da água e esgoto e proceder a estudos sobre detritos fabris e outras substâncias poluentes, propondo soluções na área ambiental do Município.	Ensino Superior em Química; Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	-
TÉCNICO EDUCACIONAL	Realizar atividades de assessoramento pedagógico nas diversas Secretarias da PMV. Propor projetos na área de formação, capacitação e desenvolvimento de pessoas.	Ensino Superior em Pedagogia; Experiência de 2 anos em processos de formação, capacitação e desenvolvimento de pessoas.	III	-
TURISMÓLOGO	Efetuar a programação e execução de estudos, pesquisas, levantamentos e ações relativas ao Turismo do município, formulando soluções para as atividades de organização, métodos e outros.	Ensino Superior em Turismo; Registro no Conselho Regional da Classe.	III	-

(Redação dada pela Lei nº 7151/2007)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	GRUPO	SUBGRUPO
AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL	Executar, sob supervisão, tarefas relativas ao recebimento e entrega de materiais e documentos, bem como tarefas manuais simples que necessitem de esforço físico, relacionadas aos serviços de limpeza, obras, copa-cozinha, segurança patrimonial e outros serviços correlatos em edifícios, logradouros, escolas, creches, ambulatórios, cemitérios e demais instalações municipais.	Ensino Fundamental.	I	-
AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	Auxiliar na execução de tarefas de levantamentos topográficos em geral, transportando e operando instrumentos e acessórios de medições de modelo de campo.	Ensino Médio Completo.	II	A
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Executar atividades de apoio administrativo.	Ensino Médio Completo e conhecimento básico em Informática.	II	A
AUXILIAR DE BERÇÁRIO	Executar atividades de apoio ao professor realizando tarefas de higienização das crianças e acompanhamento das mesmas no repouso e na alimentação.	Ensino Médio Completo.	II	A
AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA	Realizar o patrulhamento preventivo permanente no Município.	Ensino Médio Completo. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "B" e aprovação no Curso de Formação.	II	B
AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	Fiscalizar ações que comprometam a qualidade de vida da população do Município, aplicar legislação	Ensino Médio Completo.	II	B



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

	várias formas de poluição e proteção ao meio ambiente.			
AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO	Operar, orientar e fiscalizar o trânsito no Município de Vitória.	Ensino Médio Completo. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "B" e aprovação no Curso de Formação.	II	B
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Planejar e executar atividades de suporte à gestão dos processos administrativos em diferentes áreas da PMV.	Ensino Médio Completo e conhecimentos de informática a ser estabelecido em edital de concurso público.	II	B
DESENHISTA-PROJETISTA	Elaborar e executar desenhos de projetos referentes a obras civis, plantas cadastrais, topográficas, instalações, equipamentos e outros, aplicando conhecimento técnico e criatividade, para a sua confecção e ajustamento.	Curso Técnico em Edificações, Agrimensura ou Estradas. Conhecimento de informática na área de desenho técnico. Registro no Conselho Regional da Classe.	II	B
FISCAL DE ARRECAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	Realizar vistorias, executando ações fiscais em observância à legislação vigente quanto aos serviços municipais.	Ensino Médio Completo.	II	B
MECÂNICO DE VEÍCULOS	Executar serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em motores e em veículos.	Ensino Médio Completo. Experiência: 2 anos de atuação na área. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "D".	II	B
MOTORISTA	Conduzir veículos automotores de transporte de passageiros, cargas, pacientes, autoridades e outros.	Ensino Médio Completo. Experiência: 2 anos de atuação na área. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "D".	II	B
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	Conduzir e manejar tratores, pás mecânicas, niveladoras e outros equipamentos de compactação de materiais nas obras e serviços do Município.	Ensino Médio Completo. Experiência: 2 anos de atuação na área. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "D".	II	B
TÉCNICO AGRÍCOLA	Executar tarefas de caráter técnico relativas à execução de programas relacionados à agricultura, horticultura, silvicultura e áreas afins do Município.	Curso Técnico Agrícola e/ou, Ensino Médio com curso profissionalizante na área de técnicas agrícolas. Registro no Conselho Regional da Classe.	II	B
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	Orientar e coordenar os procedimentos de segurança do trabalho, investigando riscos e causas de acidentes e analisando esquemas de prevenção, para garantir a integridade do pessoal e dos bens da PMV.	Curso Técnico em Segurança do Trabalho e/ou Ensino Médio com curso profissionalizante na área de segurança do trabalho. Inscrição no Ministério de Trabalho e Emprego.	II	B
TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Planejar e executar os trabalhos relativos a projetos de Tecnologia da Informação, implantando e implementando os diferentes processos operacionais, automatizando os trabalhos na PMV.	Ocupação: Infra-estrutura e Suporte. Ensino Médio com experiência mínima de 1 ano na área de Tecnologia da Informação ou com curso específico na área de infra-estrutura e suporte ou Curso Técnico em processamento de dados, informática,	II	B



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

		eletrotécnica ou eletrônica. Ocupação: Desenvolvimento. Ensino Médio com experiência mínima de 1 ano na área de Tecnologia da Informação ou com curso específico na área de programação ou Curso Técnico em processamento de dados ou informática. Ocupação: Webdesigner. Ensino Médio com experiência mínima de 1 ano na área de Tecnologia da Informação ou com curso específico de webdesign ou Curso em Informática com ênfase em Internet.		
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	Realizar estudos, fazer medições, analisar amostras de solo e efetuar cálculos, para auxiliar a preparação de plantas, a elaboração de especificações, a reparação e a conservação de edifícios e outras obras, bem como a fiscalização quanto à regularidade ante as normas e legislação vigentes.	Curso Técnico na área de Construção Civil e/ou, Ensino Médio com curso profissionalizante na área de Construção Civil. Registro no Conselho Regional da Classe.	II	B
TÉCNICO EM GEOMÁTICA	Planejar e executar os trabalhos relativos à espacialização de informações e geração de plantas, mapas temáticos, servindo de apoio às atividades de geoprocessamento na PMV.	Curso Técnico em Geomática e/ou, Ensino Médio com curso profissionalizante na área de Geomática. Registro no Conselho Regional da Classe.	II	B
TÉCNICO EM TRANSPORTE	Desenvolver estudos, levantamentos e pesquisas que subsidiem análises de capacidades viárias e intervenções nas vias, de forma a manter um trânsito seguro.	Curso Técnico em Transporte e/ou Ensino Médio com curso profissionalizante na área de Transporte. Registro no Conselho Regional da Classe.	II	B
TOPÓGRAFO	Realizar tarefas de caráter técnico relativas a execução de projetos de levantamentos topográficos, hidrográficos e geodésicos, utilizando instrumentos de agrimensura e registrando dados e informações.	Curso Técnico em Agrimensura e/ou Topografia, Ensino Médio com curso profissionalizante na área da topografia e/ou agrimensura. Registro no Conselho Regional da Classe.	II	B
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Planejar e executar os trabalhos relacionados com projetos de tecnologia de informação, rotinas de trabalho, de análises de informações para o estudo de viabilidade de implantação ou reformulação de modelos funcionais e de quantificação de prazos de execução de serviços e outros, na PMV.	Ocupação: Infra-estrutura e Suporte. Graduação em qualquer área com experiência mínima de 3 anos na área e não requer experiência para os graduados nos cursos de Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação e Análise de Sistemas. Ocupação: Desenvolvimento. Graduação em qualquer área com experiência mínima de 3 anos na área e não requer experiência para os	III	-



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

		graduados nos cursos de Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação e Análise de Sistemas.		
ANALISTA CULTURAL	Realizar atividades relacionadas ao resgate histórico-cultural, à criação de Museus, ao controle de acervos culturais e artísticos, bem como ao desenvolvimento de atividades culturais e artísticas no Município.	Curso Superior nas áreas de História, Museologia e Artes Plásticas de acordo com a ocupação prevista em edital. Experiência de 2 anos na área cultural.	III	-
ANALISTA EM GESTÃO CULTURAL	Planejar e acompanhar a implantação, execução e controle de ações, projetos e programas de promoção à cultura.	Curso Superior na área de Ciências Humanas ou Sociais. Experiência mínima de 2 anos na área de Gestão Cultural.	III	-
ANALISTA EM COMUNICAÇÃO	Realizar diagnóstico, estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes, planos e ações à implantação, manutenção e funcionamento das atividades relacionadas com a comunicação social.	Para área de atuação <u>Jornalismo</u> : Graduação em Jornalismo ou Comunicação Social com habilitação em Jornalismo. Inscrição no Ministério do Trabalho e Emprego. Para área de atuação <u>Relações Públicas</u> : Graduação em Relações Públicas ou Comunicação Social com habilitação em Relações Públicas. Registro no Conselho Regional da Classe. Para área de atuação <u>Publicidade e Propaganda</u> : Graduação em Publicidade e Propaganda ou Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda.	III	-
ANALISTA EM GESTÃO PÚBLICA	Prestar orientação técnica e metodológica para o desenvolvimento e continuidade das ações e processos de trabalho nas atribuições próprias da Administração Pública Municipal.	Ensino Superior em Administração, Ciências Econômicas, Estatística e Ciências Contábeis, de acordo com a ocupação prevista em edital. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	-
ANALISTA EM RELAÇÕES SOCIAIS	Realizar e analisar estudos, promovendo atividades que visem a melhoria das relações sociais. Fazer atendimento ao cidadão orientando quanto aos seus direitos sociais.	Ensino Superior em Ciências Sociais (antropologia, sociologia, ciências políticas) e em Direito com inscrição na OAB/ES, de acordo com a ocupação prevista em edital.	III	-
ANALISTA MUNICIPAL DE TRÂNSITO	Planejar, coordenar o sistema de operação do trânsito e exercer sua fiscalização no Município de Vitória.	Ensino Superior. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "B" e aprovação no Curso de Formação.	III	-
ARQUITETO	Elaborar projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos do Município. Realizar estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos à implantação, manutenção e funcionamento de projetos, programas relacionados à sua área de atuação, bem como a fiscalização quanto à	Ensino Superior em Arquitetura. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	-



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

	regularidade ante as normas e legislação vigentes.			
ARQUIVISTA	Planejar, organizar e executar trabalhos relacionados ao arquivamento e preservação dos acervos e documentos históricos, científicos, literários, culturais, artísticos, funcionais, jurídicos nos centros de documentação, centro de informação e correlatos.	Ensino Superior em Arquivologia.	III	-
AUDITOR FISCAL DO TESOUREO MUNICIPAL	Realizar atividades pertinentes à fiscalização e arrecadação do Município, inspecionando estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, de acordo com a Legislação vigente.	Ensino Superior em Administração, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Direito.	III	-
AUDITOR INTERNO	Planejar e executar trabalhos de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional nas respectivas áreas de formação exigida, bem como prestar orientação aos diversos órgãos da Administração Municipal.	Ensino Superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito ou Engenharia Civil, de acordo com a ocupação prevista em edital. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	-
BIBLIOTECÁRIO	Executar trabalhos relacionados à disponibilização de informações aos usuários, bem como coordenar as atividades pertinentes ao controle e à atualização de acervos das bibliotecas.	Ensino Superior em Biblioteconomia. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	-
CONTROLADOR DE RECURSOS MUNICIPAIS	Exercer atividades de controle interno de toda a gestão municipal através de mecanismos que visem garantir a aplicação dos recursos públicos em conformidade com os princípios da administração pública e com a legislação vigente.	Ensino Superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito ou Engenharia Civil, de acordo com a ocupação prevista em edital. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	-
ENGENHEIRO	Executar, analisar e acompanhar projetos de acordo com a área de especialização da Engenharia, bem como fiscalizar quanto à regularidade ante as normas e legislação vigentes.	Ensino Superior em Engenharia nas diversas áreas de atuação, previstas em edital. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	-
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	Coordenar e/ou executar programas de engenharia de segurança do trabalho, proceder à manutenção e cumprimento das normas vigentes.	Ensino Superior em Engenharia ou Arquitetura mais curso de especialização/ pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	-
ESPECIALISTA EM GEOPROCESSAMENTO	Planejar e coordenar os trabalhos relativos a operação de sistemas de informações geográficas e tratamento de informações espaciais no âmbito das secretarias municipais.	Ensino Superior em qualquer área com experiência mínima de 3 anos na área de Geoprocessamento ou especialização/ pós-graduação em Geoprocessamento.	III	-



GEÓGRAFO	Planejar, executar, controlar e avaliar programas, planos, projetos e ações na área geográfica, aplicados a levantamentos, estudos e pesquisas no Município. Realizar a fiscalização com base nas normas e legislação vigentes, quando estabelecido.	Ensino Superior em Geografia. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	-
GEÓLOGO	Desenvolver estudos e realizar pesquisas na área de ciências geológicas. Propor soluções para problemas surgidos na área ambiental do Município. Realizar a fiscalização com base nas normas e legislação vigentes, quando estabelecido.	Ensino Superior em Geologia. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	-
OCEANÓGRAFO	Planejar, controlar e avaliar programas, planos, projetos e ações na área de oceanografia, aplicados a levantamentos, estudos e pesquisas, envolvendo geomorfologia, aquicultura, geologia ambiental, tecnologia de pesca e outros no Município. Realizar a fiscalização com base nas normas e legislação vigentes, quando estabelecido.	Ensino Superior em Oceanografia. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	-
PROCURADOR	Representar legalmente o Município, judicialmente e extrajudicialmente, bem como emitir parecer sobre assuntos de natureza jurídica.	Ensino Superior em Direito. Experiência profissional de 3 anos na Advocacia. Inscrição na OAB/ES.	III	-
QUÍMICO	Realizar ensaios e análises químicas, para controlar os processos de tratamento da água e esgoto e proceder a estudos sobre detritos fabris e outras substâncias poluentes, propondo soluções na área ambiental do Município. Realizar a fiscalização com base nas normas e legislação vigentes, quando estabelecido.	Ensino Superior em Química. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	-
TÉCNICO EDUCACIONAL	Realizar atividades de assessoramento pedagógico nas diversas Secretarias da PMV. Propor projetos na área de formação, capacitação e desenvolvimento de pessoas.	Ensino Superior em Pedagogia.	III	-
TURISMÓLOGO	Efetuar a programação e execução de estudos, pesquisas, levantamentos e ações relativas ao Turismo do Município, formulando soluções para as atividades de organização, métodos e outros.	Ensino Superior em Turismo.	III	-

(Redação dada pela Lei nº 8.249/2012)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	GRUPO	SUBGRUPO
GENTE DE SUPORTE OPERACIONAL	Executar, sob supervisão, tarefas relativas ao recebimento e entrega de materiais e documentos, bem como tarefas manuais simples que necessitem de esforço físico, relacionadas aos serviços de limpeza, obras, copa-cozinha, segurança patrimonial e outros serviços	Ensino Fundamental	-	-
			-	-
			-	-
			-	-
			I	-

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

	correlatos em edifícios; logradouros, escolas, creches; ambulatórios, cemitérios e demais instalações municipais.			
AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	Auxiliar na execução de tarefas de levantamentos topográficos em geral, transportando e operando instrumentos e acessórios de medições de modelo de campo.	Ensino Médio Completo.	- H -	- - A
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Executar atividades de apoio administrativo.	Ensino Médio Completo e conhecimento básico em Informática.	- H -	- - A
AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (Cargos excluído pela Lei nº 9536/2019)	Fiscalizar ações que comprometam a qualidade de vida da população do município; aplicar legislação referente ao controle das várias formas de poluição e proteção ao meio ambiente.	Ensino Médio Completo.	- H -	- - B
SSISTENTE EM EDUCAÇÃO INFANTIL	Executar atividades de apoio ao Professor realizando tarefas de higienização das crianças e acompanhamento das mesmas no repouso e na alimentação.	Ensino Médio Completo.	- H -	- - B
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Planejar e executar atividades de suporte à gestão dos processos administrativos em diferentes áreas da PMV.	Ensino Médio Completo e conhecimentos de informática a ser estabelecido em edital de concurso público.	- H -	- - B
DESENHISTA PROJETISTA	Elaborar e executar desenhos de projetos referentes a obras civis; plantas cadastrais, topográficas; instalações, equipamentos e outros, aplicando conhecimento técnico e criatividade, para a sua confecção e ajustamento.	Curso Técnico em Edificações, Agrimensura ou Estradas. Conhecimento de informática na área de desenho técnico. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	- H -	- - B
FISCAL DE ARRECAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	Realizar vistorias, executando ações fiscais em observância à legislação vigente quanto aos serviços municipais.	Ensino Médio Completo.	- H -	- - B
MECÂNICO DE VEÍCULOS	Executar serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em motores e em veículos	Ensino Médio Completo Experiência: 2 anos de atuação na área Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria D.	- H -	- - B
MOTORISTA	Conduzir veículos automotores de transporte de passageiros, cargas, pacientes, autoridades e outros.	Ensino Médio Completo. Experiência: 2 anos de atuação na área. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria	- H -	- - B
OPERADOR DE MÁQUINAS ESADAS	Conduzir e manejar tratores, pás mecânicas, niveladoras e outros equipamentos de compactação de materiais nas obras e serviços do Município.	Ensino Médio Completo. Experiência: 2 anos de atuação na área. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria D.	- H -	- - B
TÉCNICO AGRÍCOLA	Executar tarefas de caráter técnico relativas à execução de programas relacionados à agricultura, horticultura, silvicultura e áreas afins do Município.	Curso Técnico Agrícola e/ou, Ensino Médio com curso profissionalizante na área de técnicas agrícolas. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	- H -	- - B
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	Orientar e coordenar os procedimentos de segurança do trabalho, investigando riscos e causas de acidentes e analisando esquemas de prevenção, para garantir a integridade do pessoal e dos bens da PMV.	Curso Técnico em Segurança do Trabalho e/ou Ensino Médio com curso profissionalizante na área de segurança do trabalho. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	- H -	- - B
TÉCNICO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Planejar e executar os trabalhos relativos a projetos de Tecnologia da Informação; implantando implementando os diferentes processos operacionais, automatizando os trabalhos na PMV.	Ocupação: Infra-estrutura e Suporte. Ensino Médio com experiência mínima de 1 ano na área de Tecnologia da Informação ou com curso específico na área de infra-estrutura e suporte ou Curso Técnico em processamento de dados, informática, eletrotécnica ou eletrônica. Ocupação: Desenvolvimento. Ensino Médio com experiência mínima de 1 ano na área de Tecnologia da Informação ou com curso específico na área de programação ou Curso Técnico	- H -	- - B



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/...> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

		em processamento de dados ou informática. Ocupação: Webdesigner: Ensino Médio com experiência mínima de 1 ano na área de Tecnologia da Informação ou com curso específico de Webdesign ou Curso com Informática com ênfase em Internet.		
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	Realizar estudos, fazer medições, analisar amostras de solo e efetuar cálculos, para auxiliar a preparação de plantas, a elaboração de especificações, a reparação e a conservação de edifícios e outras obras, bem como a fiscalização quanto à regularidade ante as normas e legislação vigentes.	Curso Técnico na área de Construção Civil e/ou, Ensino Médio com curso profissionalizante na área de Construção Civil. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	- - - - II	- - - - B
TÉCNICO EM GEOMÁTICA	Planejar e executar os trabalhos relativos à espacialização de informações e geração de plantas, mapas temáticos, servindo de apoio às atividades de geoprocessamento na PMV.	Curso Técnico em Geomática e/ou, Ensino Médio com curso profissionalizante na área de Geomática. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	- - - - II	- - - - B
TÉCNICO EM TRANSPORTE	Desenvolver estudos, levantamentos e pesquisas que subsidiem análises de capacidades viárias e intervenções nas vias, de forma a manter um trânsito seguro.	Curso Técnico em Transporte e/ou Ensino Médio com curso profissionalizante na área de Transporte. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	- - - - II	- - - - B
TOPÓGRAFO	Realizar tarefas de caráter técnico relativas a execução de projetos de levantamentos topográficos, hidrográficos e geodésicos, utilizando instrumentos de agrimensura e registrando dados e informações	Curso Técnico em Agrimensura e/ou Topografia, Ensino Médio com curso profissionalizante na área da topografia e/ou agrimensura. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	- - - - II	- - - - B
ANALISTA CULTURAL	Realizar atividades relacionadas ao resgate histórico-cultural, à criação de Museus, ao controle de acervos culturais e artísticos, bem como ao desenvolvimento de atividades culturais e artísticas no Município.	Curso Superior nas áreas de História, Museologia e Artes Plásticas de acordo com a ocupação prevista em edital. Experiência de 2 anos na área cultural. Registro no Conselho Regional da Classe, quando houver.	- - - - III	- - - - A
ANALISTA E GESTÃO CULTURAL	Planejar e acompanhar a implantação, execução e controle de ações, projetos e programas de promoção à cultura.	Curso Superior em Ciências Humanas ou Sociais. Experiência mínima de 2 anos na área de Gestão Cultural.	- - - - III	- - - - A
ANALISTA EM COMUNICAÇÃO	Realizar diagnóstico, estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes, planos e ações à implantação, manutenção e funcionamento das atividades relacionadas com a comunicação social.	Para área de atuação Jornalismo: Graduação em Jornalismo ou Comunicação Social com habilitação em Jornalismo. Inscrição no Ministério do Trabalho Para área de atuação Relações Públicas Graduação em Relações Públicas ou Comunicação Social com habilitação em Relações Públicas Inscrição no Ministério do Trabalho. Para área de atuação Publicidade e Propaganda: Graduação em Publicidade e Propaganda ou Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda.	- - - - - - - - - - III	- - - - - - - - - - A
ANALISTA EM GESTÃO PÚBLICA	Prestar orientação técnica e metodológica para o desenvolvimento e continuidade das ações e processos de trabalho nas atribuições próprias da Administração Pública Municipal.	Ensino Superior em Administração, Ciências Econômicas, Estatística e Ciências Contábeis, de acordo com a ocupação prevista em edital. Registro no Conselho Regional da Classe.	- - - - III	- - - - A
ANALISTA EM RELAÇÕES SOCIAIS	Realizar e analisar estudos, promovendo atividades que visem a melhoria das relações sociais. Fazer atendimento ao cidadão orientando quanto aos seus direitos sociais.	Ensino Superior em Ciências Sociais (antropologia, sociologia, ciências políticas) e bacharel em Direito de acordo com a ocupação prevista em edital. Registro no Conselho Regional da Classe.	- - - - III	- - - - A



ARQUIVISTA	Planejar, organizar e executar trabalhos relacionados ao arquivamento e preservação dos acervos e documentos históricos, científicos, literários, culturais, artísticos, funcionais, jurídicos nos centros de documentação, centro de informação e correlatos.	Ensino Superior em Arquivologia.	- - - - III	- - - - A
AUDITOR FISCAL DO TESOUREO MUNICIPAL	Realizar atividades pertinentes à fiscalização e arrecadação do Município, inspecionando estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, de acordo com a Legislação vigente. (Vide descrição detalhada pela Lei nº 9611/2019)	Ensino Superior em Administração, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Direito.	- - - - III	- - - - A
AUDITOR INTERNO	Planejar e executar trabalhos de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional nas respectivas áreas de formação exigida, bem como prestar orientação aos diversos órgãos da Administração Municipal.	Ensino Superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito ou Engenharia Civil. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	- - - - III	- - - - A
BIBLIOTECÁRIO	Executar trabalhos relacionados à disponibilização de informações aos usuários, bem como coordenar as atividades pertinentes ao controle e à atualização de acervos das bibliotecas.	Ensino Superior em Biblioteconomia. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	- - - - III	- - - - A
CONTROLADOR DE RECURSOS MUNICIPAIS	Exercer atividades de controle interno de toda a gestão municipal através de mecanismos que visem garantir a aplicação dos recursos públicos em conformidade com os princípios da administração pública e com a legislação vigente.	Ensino Superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito ou Engenharia Civil. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	- - - - III	- - - - A
OCEANÓGRAFO	Planejar, controlar e avaliar programas, planos, projetos e ações na área de oceanografia; aplicados a levantamentos; estudos e pesquisas, envolvendo geomorfologia, aquicultura; geologia ambiental, tecnologia de pesca e outros no Município. Realizar a fiscalização com base nas normas e legislação vigentes, quando estabelecido.	Ensino Superior em Oceanografia.	- - - - III	- - - - A
PROCURADOR	Representar legalmente o Município, judicialmente e extrajudicialmente, bem como emitir parecer sobre assuntos de natureza jurídica.	Ensino Superior Direito, Inscrição na OAB/ES e experiência profissional de 3 anos na Advocacia.	- - - - III	- - - - A
QUÍMICO	Realizar ensaios e análises químicas, para controlar os processos de tratamento da água e esgoto e proceder a estudos sobre detritos fabris e outras substâncias poluentes; propondo soluções na área ambiental do Município. Realizar a fiscalização com base nas normas e legislação vigentes, quando estabelecido.	Ensino Superior em Química. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	- - - - III	- - - - A
TÉCNICO EDUCACIONAL	Realizar atividades de assessoramento pedagógico nas diversas Secretarias da PMV. Propor projetos na área de formação, capacitação e desenvolvimento de pessoas.	Ensino Superior em Pedagogia.	- - - - III	- - - - A
TURISMÓLOGO	Efetuar a programação e execução de estudos, pesquisas, levantamentos e ações relativas ao Turismo do Município; formulando soluções para as atividades de organização, métodos e outros.	Ensino Superior em Turismo.	- - - - III	- - - - A
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Planejar e executar os trabalhos relacionados com projetos de tecnologia de informação, rotinas de trabalho, de análises de informações para o estudo de	Ocupação: Infra-estrutura e Suporte. Graduação em qualquer área; com experiência mínima de 3 anos na área e não requer	- - - - -	- - - - -



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

(Redação dada pela Lei nº 9.785/2021).

DENOMINAÇÃO DO CARGO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	GRUPO	SUBGRUPO
GENTE DE SUPORTE OPERACIONAL	Executar, sob supervisão, tarefas relativas ao recebimento e entrega de materiais e documentos, bem como tarefas manuais simples que necessitem de esforço físico, relacionadas aos serviços de limpeza, obras, copa-cozinha, segurança patrimonial e outros serviços correlatos em edifícios, logradouros, escolas, creches, ambulatórios, cemitérios e demais instalações municipais.	Ensino Fundamental	I	-
AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	Auxiliar na execução de tarefas de levantamentos topográficos em geral, transportando e operando instrumentos e acessórios de medições de modelo de campo.	Ensino Médio Completo.	II	A
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Executar atividades de apoio administrativo.	Ensino Médio Completo e conhecimento básico em Informática.	II	A
AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (Cargos excluído pela Lei nº 953/2019)	Fiscalizar ações que comprometam a qualidade de vida da população do município, aplicar legislação referente ao controle das várias formas de poluição e proteção ao meio ambiente.	Ensino Médio Completo.	II	B



	<i>ambiente:</i>			
SSISTENTE EM EDUCAÇÃO INFANTIL	Executar atividades de apoio ao Professor realizando tarefas de higienização das crianças e acompanhamento das mesmas no repouso e na alimentação.	Ensino Médio Completo.	II	B
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Planejar e executar atividades de suporte à gestão dos processos administrativos em diferentes áreas da PMV.	Ensino Médio Completo e conhecimentos de informática a ser estabelecido em edital de concurso público.	II	B
DESENHISTA PROJETISTA	Elaborar e executar desenhos de projetos referentes a obras civis, plantas cadastrais, topográficas, instalações, equipamentos e outros, aplicando conhecimento técnico e criatividade, para a sua confecção e ajustamento.	Curso Técnico em Edificações, Agrimensura ou Estradas. Conhecimento de informática na área de desenho técnico. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	II	B
FISCAL DE ARRECAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	Realizar vistorias, executando ações fiscais em observância à legislação vigente quanto aos serviços municipais.	Ensino Médio Completo.	II	B
MECÂNICO DE VEÍCULOS	Executar serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em motores e em veículos	Ensino Médio Completo Experiência: 2 anos de atuação na área Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria D.	II	B
MOTORISTA	Conduzir veículos automotores de transporte de passageiros, cargas, pacientes, autoridades e outros.	Ensino Médio Completo. Experiência: 2 anos de atuação na área. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria	II	B
OPERADOR DE MÁQUINAS ESADAS	Conduzir e manejar tratores, pás mecânicas, niveladoras e outros equipamentos de compactação de materiais nas obras e serviços do Município.	Ensino Médio Completo. Experiência: 2 anos de atuação na área. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria D.	II	B
TÉCNICO AGRÍCOLA	Executar tarefas de caráter técnico relativas à execução de programas relacionados à agricultura, horticultura, silvicultura e áreas afins do Município.	Curso Técnico Agrícola e/ou, Ensino Médio com curso profissionalizante na área de técnicas agrícolas. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	II	B
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	Orientar e coordenar os procedimentos de segurança do trabalho, investigando riscos e causas de acidentes e analisando esquemas de prevenção, para garantir a integridade do pessoal e dos bens da PMV.	Curso Técnico em Segurança do Trabalho e/ou Ensino Médio com curso profissionalizante na área de segurança do trabalho. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	II	B
TÉCNICO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Planejar e executar os trabalhos relativos a projetos de Tecnologia da Informação, implantando implementando os diferentes processos operacionais, automatizando os trabalhos na PMV.	Ocupação: Infra-estrutura e Suporte. Ensino Médio com experiência mínima de 1 ano na área de Tecnologia da Informação ou com curso específico na área de infra-estrutura e suporte ou Curso Técnico em processamento de dados, informática, eletrotécnica ou eletrônica. Ocupação: Desenvolvimento. Ensino Médio com experiência mínima de 1 ano na área de Tecnologia da Informação ou com curso específico na área de programação ou Curso Técnico em processamento de dados ou informática. Ocupação: Webdesigner: Ensino Médio com experiência mínima de 1 ano na área de Tecnologia da Informação ou com curso específico de Webdesign ou Curso com Informática com ênfase em Internet.	II	B
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	Realizar estudos, fazer medições, analisar amostras de solo e efetuar cálculos, para auxiliar a preparação de plantas, a elaboração de especificações, a reparação e a conservação de edifícios e outras obras, bem como a fiscalização quanto à regularidade ante as normas e legislação vigentes.	Curso Técnico na área de Construção Civil e/ou, Ensino Médio com curso profissionalizante na área de Construção Civil. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	II	B
TÉCNICO EM GEOMÁTICA	Planejar e executar os trabalhos relativos à espacialização de informações e geração de plantas, mapas temáticos, servindo de apoio às atividades de geoprocessamento na PMV.	Curso Técnico em Geomática e/ou, Ensino Médio com curso profissionalizante na área de Geomática. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	II	B
TÉCNICO EM TRANSPORTE	Desenvolver estudos, levantamentos e pesquisas que subsidiem análises de capacidades viárias e intervenções nas vias, de forma a manter um trânsito seguro.	Curso Técnico em Transporte e/ou Ensino Médio com curso profissionalizante na área de Transporte. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	II	B
TOPÓGRAFO	Realizar tarefas de caráter técnico relativas a execução de projetos de levantamentos topográficos, hidrográficos e geodésicos, utilizando instrumentos de agrimensura e registrando dados e informações	Curso Técnico em Agrimensura e/ou Topografia, Ensino Médio com curso profissionalizante na área da topografia e/ou agrimensura. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	II	B



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS (Cargo criado pela Lei nº 9785/2021)	Traduzir, interpretar, intermediar e promover a comunicação, garantindo o acesso aos conhecimentos curriculares e materiais didáticos pedagógicos para surdos e ouvintes, dentro ou fora do espaço escolar, das duas línguas: Libras-Português e vice-versa.	Ensino médio completo e curso complementar (certificado PROLIBRAS ou curso de formação de tradutor e intérprete de LIBRAS - Língua Portuguesa - LIBRAS, com no mínimo 120 horas, promovido por instituições de ensino superior ou instituições credenciadas pelas Secretarias de Educação ou Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos - FENEIS/MEC).	II	B
ANALISTA CULTURAL	Realizar atividades relacionadas ao resgate histórico-cultural, à criação de Museus, ao controle de acervos culturais e artísticos, bem como ao desenvolvimento de atividades culturais e artísticas no Município.	Curso Superior nas áreas de História, Museologia e Artes Plásticas de acordo com a ocupação prevista em edital. Experiência de 2 anos na área cultural. Registro no Conselho Regional da Classe, quando houver.	III	A
ANALISTA E GESTÃO CULTURAL	Planejar e acompanhar a implantação, execução e controle de ações, projetos e programas de promoção à cultura.	Curso Superior em Ciências Humanas ou Sociais. Experiência mínima de 2 anos na área de Gestão Cultural.	III	A
ANALISTA EM COMUNICAÇÃO	Realizar diagnóstico, estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes, planos e ações à implantação, manutenção e funcionamento das atividades relacionadas com a comunicação social.	Para área de atuação <u>Jornalismo</u> : Graduação em Jornalismo ou Comunicação Social com habilitação em Jornalismo. Inscrição no Ministério do Trabalho Para área de atuação <u>Relações Públicas</u> : Graduação em Relações Públicas ou Comunicação Social com habilitação em Relações Públicas Inscrição no Ministério do Trabalho. Para área de atuação <u>Publicidade e Propaganda</u> : Graduação em Publicidade e Propaganda ou Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda.	III	A
ANALISTA EM GESTÃO PÚBLICA	Prestar orientação técnica e metodológica para o desenvolvimento e continuidade das ações e processos de trabalho nas atribuições próprias da Administração Pública Municipal.	Ensino Superior em Administração, Ciências Econômicas, Estatística e Ciências Contábeis, de acordo com a ocupação prevista em edital. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
ANALISTA EM RELAÇÕES SOCIAIS	Realizar e analisar estudos, promovendo atividades que visem a melhoria das relações sociais. Fazer atendimento ao cidadão orientando quanto aos seus direitos sociais.	Ensino Superior em Ciências Sociais (antropologia, sociologia, ciências políticas) e bacharel em Direito de acordo com a ocupação prevista em edital. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
ARQUIVISTA	Planejar, organizar e executar trabalhos relacionados ao arquivamento e preservação dos acervos e documentos históricos, científicos, literários, culturais, artísticos, funcionais, jurídicos nos centros de documentação, centro de informação e correlatos.	Ensino Superior em Arquivologia.	III	A
AUDITOR FISCAL DO TESOUREO MUNICIPAL	Realizar atividades pertinentes à fiscalização e arrecadação do Município, inspecionando estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, de acordo com a Legislação vigente. (Vide descrição detalhada pela Lei nº 9611/2019)	Ensino Superior em Administração, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Direito.	III	A
AUDITOR INTERNO	Planejar e executar trabalhos de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional nas respectivas áreas de formação exigida, bem como prestar orientação aos diversos órgãos da Administração Municipal.	Ensino Superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito ou Engenharia Civil. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	A
BIBLIOTECÁRIO	Executar trabalhos relacionados à disponibilização de informações aos usuários, bem como coordenar as atividades pertinentes ao controle e à atualização de acervos das bibliotecas.	Ensino Superior em Biblioteconomia. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	A
CONTROLADOR DE RECURSOS MUNICIPAIS	Exercer atividades de controle interno de toda a gestão municipal através de mecanismos que visem garantir a aplicação dos recursos públicos em conformidade com os princípios da administração pública e com a legislação vigente.	Ensino Superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito ou Engenharia Civil. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	A
OCEANÓGRAFO	Planejar, controlar e avaliar programas, planos, projetos e ações na área de oceanografia, aplicados a levantamentos, estudos e pesquisas, envolvendo geomorfologia, aquicultura, geologia ambiental, tecnologia de pesca e outros no Município. Realizar a fiscalização com base nas normas e legislação vigentes, quando estabelecido.	Ensino Superior em Oceanografia.	III	A
PROCURADOR	Representar legalmente o Município, judicialmente e extrajudicialmente, bem como emitir parecer sobre assuntos de natureza jurídica.	Ensino Superior Direito, Inscrição na OAB/ES e experiência profissional de 3 anos na Advocacia.	III	A



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

QUÍMICO	Realizar ensaios e análises químicas, para controlar os processos de tratamento da água e esgoto e proceder a estudos sobre detritos fabris e outras substâncias poluentes, propondo soluções na área ambiental do Município. Realizar a fiscalização com base nas normas e legislação vigentes, quando estabelecido.	Ensino Superior em Química. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	A
TÉCNICO EDUCACIONAL	Realizar atividades de assessoramento pedagógico nas diversas Secretarias da PMV. Propor projetos na área de formação, capacitação e desenvolvimento de pessoas.	Ensino Superior em Pedagogia.	III	A
TURISMÓLOGO	Efetuar a programação e execução de estudos, pesquisas, levantamentos e ações relativas ao Turismo do Município, formulando soluções para as atividades de organização, métodos e outros.	Ensino Superior em Turismo.	III	A
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Planejar e executar os trabalhos relacionados com projetos de tecnologia de informação, rotinas de trabalho, de análises de informações para o estudo de viabilidade de implantação ou reformulação de modelos funcionais e de quantificação de prazos de execução de serviços e outros, na PMV.	Ocupação: <u>Infra-estrutura e Suporte.</u> Graduação em qualquer área; com experiência mínima de 3 anos na área e não requer experiência para os graduados nos Cursos de Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação e Análise de Sistemas. Ocupação: <u>Desenvolvimento:</u> Graduação em qualquer área com experiência mínima de 3 anos na área e não requer experiência para os graduados nos curso de Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação e Análise de Sistemas.	III	B
ARQUITETO	Elaborar projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos do Município. Realizar estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos à implantação, manutenção e funcionamento de projetos, programas relacionados à sua área de atuação, bem como a fiscalização quanto à regularidade ante as normas e legislações vigentes.	Ensino Superior em Arquitetura. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	B
ENGENHEIRO	Executar, analisar e acompanhar projetos de acordo com a área de especialização da Engenharia, bem como fiscalizar quanto à regularidade ante as normas e legislações vigentes.	Ensino Superior em Engenharia nas diversas áreas de atuação, previstas em edital. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	B
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	Coordenar e/ou executar programas de engenharia de segurança do trabalho, proceder à manutenção e cumprimento das normas vigentes.	Ensino Superior em Engenharia ou Arquitetura mais curso de especialização/pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	B
ESPECIALISTA EM GEOPROCESSAMENTO	Planejar e coordenar os trabalhos relativos a operação de sistemas de informações geográficas e tratamento de informações espaciais no âmbito das secretarias municipais.	Ensino Superior em qualquer área com experiência mínima de anos na área de Geoprocessamento ou especialização/pós-graduação em Geoprocessamento.	III	B
GEÓGRAFO	Planejar, executar, controlar e avaliar programas, planos, projetos e ações na área geográfica, aplicados a levantamentos, estudos e pesquisas no Município. Realizar a fiscalização com base nas normas e legislação vigentes, quando estabelecido.	Ensino Superior em Geografia (bacharelado). Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	B
GEÓLOGO	Desenvolver estudos e realizar pesquisas na área de ciências geológicas. Propor soluções para problemas surgidos na área ambiental do Município. Realizar a fiscalização com base nas normas e legislação vigentes, quando estabelecido.	Ensino Superior em Geologia. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	B

ANEXO III
TABELAS DE VENCIMENTO A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 6.752

TABELA DE VENCIMENTO GRUPO I
JORNADA DE 30 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	400,5	412,52	424,89	437,64	450,77	464,29	478,22
II	492,56	507,34	522,56	538,24	554,39	571,02	588,15
III	605,79	623,97	642,68	661,97	681,82	702,28	723,35

JORNADA DE 40 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	534,00	550,02	566,52	583,52	601,02	619,05	637,62
II	656,75	676,46	696,75	717,65	739,18	761,36	784,20



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III	807,72	831,95	856,91	882,62	909,10	936,37	964,46
------------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	2,6700	2,7501	2,8326	2,9176	3,0051	3,0953	3,1881
II	3,2838	3,3823	3,4837	3,5883	3,6959	3,8068	3,9210
III	4,0386	4,1598	4,2846	4,4131	4,5455	4,6819	4,8223

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

TABELAS DE VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 6.752/06**VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012**

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

GRUPO I**JORNADA DE 30 HORAS**

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	510,22	525,51	541,29	557,52	574,27	591,48	609,22
II	627,51	646,33	665,73	685,69	706,29	727,47	749,29
III	771,75	794,94	818,76	843,31	868,63	894,69	921,52

JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	680,30	700,68	721,72	743,36	765,70	788,64	812,30
II	836,68	861,78	887,64	914,26	941,72	969,96	999,06
III	1.029,00	1.059,92	1.091,68	1.124,42	1.158,18	1.192,92	1.228,70

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	3,4015	3,5034	3,6086	3,7168	3,8285	3,9432	4,0615
II	4,1834	4,3089	4,4382	4,5713	4,7086	4,8498	4,9953
III	5,1450	5,2996	5,4584	5,6221	5,7909	5,9646	6,1435

VIGENTE A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2012

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

GRUPO I**JORNADA DE 30 HORAS**

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	522,99	538,65	554,82	571,45	588,63	606,27	624,45
II	643,20	662,50	682,38	702,84	723,96	745,66	768,03
III	791,04	814,81	839,23	864,40	890,35	917,05	944,56

JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	697,32	718,20	739,76	761,94	784,84	808,36	832,60
II	857,60	883,34	909,84	937,12	965,28	994,22	1.024,04
III	1.054,72	1.086,42	1.118,98	1.152,54	1.187,14	1.222,74	1.259,42

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	3,4866	3,5910	3,6988	3,8097	3,9242	4,0418	4,1630
II	4,2880	4,4167	4,5492	4,6856	4,8264	4,9711	5,1202
III	5,2736	5,4321	5,5949	5,7627	5,9357	6,1137	6,2971

TABELA DE VENCIMENTO GRUPO II – SUBGRUPO A**JORNADA DE 30 HORAS**

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	580,50	597,92	615,85	634,33	653,36	672,96	693,15
II	713,94	735,36	757,42	780,14	803,55	827,65	852,48
III	878,06	904,40	931,53	959,48	988,26	1017,91	1048,45

JORNADA DE 40 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	774	797,22	821,14	845,77	871,14	897,28	924,2
II	951,92	980,48	1.009,89	1.040,19	1.071,40	1.103,54	1.136,65



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III	1.170,74	1.205,87	1.242,04	1.279,30	1.317,68	1.357,21	1.397,93
------------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	3,8700	3,9861	4,1057	4,2289	4,3557	4,4864	4,6210
II	4,7596	4,9024	5,0495	5,2010	5,3570	5,5177	5,6832
III	5,8537	6,0293	6,2102	6,3965	6,5884	6,7861	6,9897

TABELA DE VENCIMENTO GRUPO II - SUBGRUPO B**JORNADA DE 30 HORAS**

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	769,50	792,59	816,36	840,85	866,08	892,06	918,82
II	946,39	974,78	1.004,02	1.034,14	1.065,17	1.097,12	1.130,04
III	1.163,94	1.198,86	1.234,82	1.271,87	1.310,02	1.349,32	1.389,80

JORNADA DE 40 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	1.026,00	1.056,78	1.088,48	1.121,14	1.154,77	1.189,42	1.225,10
II	1.261,85	1.299,71	1.338,70	1.378,86	1.420,22	1.462,83	1.506,72
III	1.551,92	1.598,47	1.646,43	1.695,82	1.746,70	1.799,10	1.853,07

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	5,1300	5,2839	5,4424	5,6057	5,7739	5,9471	6,1255
II	6,3093	6,4985	6,6935	6,8943	7,1011	7,3142	7,5336
III	7,7596	7,9924	8,2321	8,4791	8,7335	8,9955	9,2654

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

**GRUPO II
SUBGRUPO A****JORNADA DE 30 HORAS**

150							
CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	739,56	761,74	784,60	808,12	832,36	857,34	883,05
II	909,57	936,85	964,95	993,88	1.023,70	1.054,39	1.086,06
III	1.118,64	1.152,19	1.186,75	1.222,36	1.259,04	1.296,81	1.335,70

JORNADA DE 40 HORAS

200							
CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	986,08	1.015,66	1.046,14	1.077,50	1.109,82	1.143,12	1.177,40
II	1.212,76	1.249,14	1.286,60	1.325,18	1.364,94	1.405,86	1.448,08
III	1.491,52	1.536,26	1.582,34	1.629,82	1.678,72	1.729,08	1.780,94

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	4,9304	5,0783	5,2307	5,3875	5,5491	5,7156	5,8870
II	6,0638	6,2457	6,4330	6,6259	6,8247	7,0293	7,2404
III	7,4576	7,6813	7,9117	8,1491	8,3936	8,6454	8,9047

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

**GRUPO II
SUBGRUPO B****JORNADA DE 30 HORAS**

150							
CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	980,32	1.009,74	1.040,02	1.071,24	1.103,38	1.136,47	1.170,58
II	1.205,70	1.241,86	1.279,12	1.317,49	1.357,03	1.397,74	1.439,67
III	1.482,84	1.527,34	1.573,15	1.620,37	1.668,97	1.719,04	1.770,60

JORNADA DE 40 HORAS

200							
CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	1.307,10	1.346,32	1.386,70	1.428,32	1.471,18	1.515,30	1.560,78
II	1.607,60	1.655,82	1.705,50	1.756,66	1.809,38	1.863,66	1.919,56
III	1.977,12	2.036,46	2.097,54	2.160,50	2.225,30	2.292,06	2.360,80



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	6,5355	6,7316	6,9335	7,1416	7,3559	7,5765	7,8039
II	8,0380	8,2791	8,5275	8,7833	9,0469	9,3183	9,5978
III	9,8856	10,1823	10,4877	10,8025	11,1265	11,4603	11,8040

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

VIGENTE A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2012

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

**GRUPO II
SUBGRUPO A****JORNADA DE 30 HORAS**

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	758,05	780,79	804,21	828,33	853,17	878,77	905,11
II	932,31	960,27	989,07	1.018,72	1.049,29	1.080,76	1.113,21
III	1.146,60	1.180,99	1.216,42	1.252,92	1.290,51	1.329,24	1.369,11

JORNADA DE 40 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	1.010,74	1.041,06	1.072,28	1.104,44	1.137,56	1.171,70	1.206,82
II	1.243,08	1.280,36	1.318,76	1.358,30	1.399,06	1.441,02	1.484,28
III	1.528,80	1.574,66	1.621,90	1.670,56	1.720,68	1.772,32	1.825,48

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	5,0537	5,2053	5,3614	5,5222	5,6878	5,8585	6,0341
II	6,2154	6,4018	6,5938	6,7915	6,9953	7,2051	7,4214
III	7,6440	7,8733	8,1095	8,3528	8,6034	8,8616	9,1274

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

VIGENTE A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2012

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

**GRUPO II
SUBGRUPO B****JORNADA DE 30 HORAS**

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	1.004,83	1.034,98	1.066,03	1.098,01	1.130,97	1.164,88	1.199,85
II	1.235,85	1.272,91	1.311,10	1.350,42	1.390,96	1.432,68	1.475,65
III	1.519,92	1.565,53	1.612,48	1.660,89	1.710,69	1.762,02	1.814,86

JORNADA DE 40 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	1.339,78	1.379,98	1.421,38	1.464,02	1.507,96	1.553,18	1.599,80
II	1.647,80	1.697,22	1.748,14	1.800,56	1.854,62	1.910,24	1.967,54
III	2.026,56	2.087,38	2.149,98	2.214,52	2.280,92	2.349,36	2.419,82

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	6,6989	6,8999	7,1069	7,3201	7,5398	7,7659	7,9990
II	8,2390	8,4861	8,7407	9,0028	9,2731	9,5512	9,8377
III	10,1328	10,4369	10,7499	11,0726	11,4046	11,7468	12,0991

TABELA DE VENCIMENTO GRUPO III**JORNADA DE 30 HORAS**

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	1.330,50	1.370,42	1.411,53	1.411,53	1.497,49	1.542,41	1.588,69
II	1.636,35	1.685,44	1.736,00	1.788,08	1.841,72	1.896,97	1.953,88
III	2.012,50	2.072,88	2.135,06	2.199,11	2.265,09	2.333,04	2.403,03

JORNADA DE 40 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	1.774,00	1.827,22	1.882,04	1.938,50	1.996,65	2.056,55	2.118,25
II	2.181,80	2.247,25	2.314,67	2.384,11	2.455,63	2.529,30	2.605,18
III	2.683,33	2.763,83	2.846,75	2.932,15	3.020,12	3.110,72	3.204,04

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



I	8,8700	9,1361	9,4102	9,6925	9,9833	10,2828	10,5912
II	10,9090	11,2363	11,5733	11,9205	12,2782	12,6465	13,0259
III	13,4167	13,8192	14,2337	14,6608	15,1006	15,5536	16,0202

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

GRUPO-III**JORNADA DE 30 HORAS**

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.695,06	1.745,91	1.798,27	1.852,24	1.907,82	1.965,06	2.024,01
II	2.084,71	2.147,28	2.211,69	2.278,05	2.346,37	2.416,80	2.489,28
III	2.563,96	2.640,85	2.720,10	2.801,70	2.885,76	2.972,32	3.061,51

JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	2.260,08	2.327,88	2.397,70	2.469,66	2.543,76	2.620,08	2.698,68
II	2.779,62	2.863,04	2.948,92	3.037,40	3.128,50	3.222,40	3.319,04
III	3.418,62	3.521,14	3.626,80	3.735,60	3.847,68	3.963,10	4.082,02

TABELA VALOR HORA

	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	11,3004	11,6394	11,9885	12,3483	12,7188	13,1004	13,4934
II	13,8981	14,3152	14,7446	15,1870	15,6425	16,1120	16,5952
III	17,0931	17,6057	18,1340	18,6780	19,2384	19,8155	20,4101

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

VIGENTE A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2012**GRUPO-III****JORNADA DE 30 HORAS**

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.737,43	1.789,54	1.843,23	1.898,55	1.955,52	2.014,18	2.074,60
II	2.136,84	2.200,96	2.266,98	2.335,00	2.405,04	2.477,22	2.551,51
III	2.628,06	2.706,88	2.788,11	2.871,73	2.957,89	3.046,63	3.138,04

JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	2.316,58	2.386,06	2.457,64	2.531,40	2.607,36	2.685,58	2.766,14
II	2.849,12	2.934,62	3.022,64	3.113,34	3.206,72	3.302,96	3.402,02
III	3.504,08	3.609,18	3.717,48	3.828,98	3.943,86	4.062,18	4.184,06

TABELA VALOR HORA

	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	11,5829	11,9303	12,2882	12,6570	13,0368	13,4279	13,8307
II	14,2456	14,6731	15,1132	15,5667	16,0336	16,5148	17,0101
III	17,5204	18,0459	18,5874	19,1449	19,7193	20,3109	20,9203

(Redação dada pela Lei nº 8.249/2012)

TABELA DE VENCIMENTO GRUPO-III – SUBGRUPO-A

JORNADA DE 30 HORAS							
150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.737,43	1.789,54	1.843,23	1.898,55	1.955,52	2.014,18	2.074,60
II	2.136,84	2.200,96	2.266,98	2.335,00	2.405,04	2.477,22	2.551,51
III	2.628,06	2.706,88	2.788,11	2.871,73	2.957,89	3.046,63	3.138,04

JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	2.316,58	2.386,06	2.457,64	2.531,40	2.607,36	2.685,58	2.766,14
II	2.849,12	2.934,62	3.022,64	3.113,34	3.206,72	3.302,96	3.402,02
III	3.504,08	3.609,18	3.717,48	3.828,98	3.943,86	4.062,18	4.184,06

TABELA VALOR HORA

	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	11,5829	11,9303	12,2882	12,6570	13,0368	13,4279	13,8307
II	14,2456	14,6731	15,1132	15,5667	16,0336	16,5148	17,0101
III	17,5204	18,0459	18,5874	19,1449	19,7193	20,3109	20,9203

(Redação dada pela Lei nº 8.249/2012)

TABELA DE VENCIMENTO GRUPO-III – SUBGRUPO-B

JORNADA DE 30 HORAS							
150	REFERÊNCIA						



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	3.190,08	3.285,78	3.384,35	3.485,88	3.590,46	3.698,17	3.809,12
II	3.923,39	4.041,09	4.162,33	4.287,20	4.415,81	4.548,29	4.684,74
III	4.825,28	4.970,04	5.119,14	5.272,71	5.430,89	5.593,82	5.761,63

JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	4.253,44	4.381,04	4.512,47	4.647,84	4.787,28	4.930,90	5.078,82
II	5.231,19	5.388,13	5.549,77	5.716,26	5.887,75	6.064,38	6.246,31
III	6.433,70	6.626,71	6.825,52	7.030,28	7.241,19	7.458,43	7.682,18

TABELA VALOR HORA

	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	21,2672	21,9052	22,5623	23,2392	23,9364	24,6545	25,3941
II	26,1559	26,9406	27,7488	28,5813	29,4387	30,3212	31,2316
III	32,1685	33,1336	34,1276	35,1514	36,2059	37,2921	38,4109

ANEXO III
TABELAS DE VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL
a que se refere o [Art. 7º](#) da Lei nº 6.752/2006

(Redação dada pela Lei nº 9.276/2018)

GRUPO I**JORNADA DE 30 HORAS**

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	643,63	662,95	682,84	703,30	724,47	746,19	768,54
II	791,62	815,38	839,82	865,02	891,01	917,70	945,25
III	973,60	1.002,85	1.032,88	1.063,89	1.095,81	1.128,69	1.162,56

JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	858,18	883,94	910,46	937,74	965,96	994,92	1.024,72
II	1.055,50	1.087,18	1.119,76	1.153,36	1.188,02	1.223,60	1.260,34
III	1.298,14	1.337,14	1.377,18	1.418,52	1.461,08	1.504,92	1.550,08

TABELA VALOR HORA

	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	4,2909	4,4197	4,5523	4,6887	4,8298	4,9746	5,1236
II	5,2775	5,4359	5,5988	5,7668	5,9401	6,1180	6,3017
III	6,4907	6,6857	6,8859	7,0926	7,3054	7,5246	7,7504

(Redação dada pela Lei nº 9.276/2018)

GRUPO II
SUBGRUPO A

JORNADA DE 30 HORAS

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	933,00	960,96	989,83	1.019,47	1.050,06	1.081,57	1.114,00
II	1.147,47	1.181,88	1.217,34	1.253,85	1.291,48	1.330,17	1.370,13
III	1.411,24	1.453,57	1.497,18	1.542,09	1.588,36	1.636,02	1.685,08

JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.244,00	1.281,28	1.319,78	1.359,30	1.400,08	1.442,10	1.485,34
II	1.529,96	1.575,84	1.623,12	1.671,80	1.721,98	1.773,56	1.826,84
III	1.881,66	1.938,10	1.996,24	2.056,12	2.117,82	2.181,36	2.246,78

TABELA VALOR HORA

	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	6,2200	6,4064	6,5989	6,7965	7,0004	7,2105	7,4267
II	7,6498	7,8792	8,1156	8,3590	8,6099	8,8678	9,1342
III	9,4083	9,6905	9,9812	10,2806	10,5891	10,9068	11,2339

(Redação dada pela Lei nº 9.276/2018)

GRUPO II
SUBGRUPO B

JORNADA DE 30 HORAS

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.236,72	1.273,86	1.312,06	1.351,45	1.391,98	1.433,71	1.476,78
II	1.521,07	1.566,70	1.613,71	1.662,10	1.711,99	1.763,32	1.816,24
III	1.870,72	1.926,87	1.984,65	2.044,23	2.105,53	2.168,73	2.233,74

JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

I	1.648,96	1.698,48	1.749,42	1.801,94	1.855,98	1.911,62	1.969,04
II	2.028,10	2.088,94	2.151,62	2.216,14	2.282,66	2.351,10	2.421,66
III	2.494,30	2.569,16	2.646,20	2.725,64	2.807,38	2.891,64	2.978,32

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	8,2448	8,4924	8,7471	9,0097	9,2799	9,5581	9,8452
II	10,1405	10,4447	10,7581	11,0807	11,4133	11,7555	12,1083
III	12,4715	12,8458	13,2310	13,6282	14,0369	14,4582	14,8916

(Redação dada pela Lei nº 9.276/2018)

**GRUPO III
SUBGRUPO A****JORNADA DE 30 HORAS**

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	2.138,46	2.202,60	2.268,66	2.336,76	2.406,88	2.479,08	2.553,46
II	2.630,02	2.709,00	2.790,21	2.873,97	2.960,14	3.048,99	3.140,43
III	3.234,66	3.331,68	3.431,65	3.534,58	3.640,63	3.749,88	3.862,38

JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	2.851,28	2.936,80	3.024,88	3.115,68	3.209,18	3.305,44	3.404,62
II	3.506,70	3.612,00	3.720,28	3.831,96	3.946,86	4.065,32	4.187,24
III	4.312,88	4.442,24	4.575,54	4.712,78	4.854,18	4.999,84	5.149,84

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	14,2564	14,6840	15,1244	15,5784	16,0459	16,5272	17,0231
II	17,5335	18,0600	18,6014	19,1598	19,7343	20,3266	20,9362
III	21,5644	22,2112	22,8777	23,5639	24,2709	24,9992	25,7492

(Redação dada pela Lei nº 9.276/2018)

**GRUPO III
SUBGRUPO B****JORNADA DE 30 HORAS**

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	3.926,41	4.044,22	4.165,53	4.290,52	4.419,22	4.551,81	4.688,35
II	4.828,99	4.973,89	5.123,10	5.276,79	5.435,07	5.598,15	5.766,09
III	5.939,10	6.117,25	6.300,76	6.489,81	6.684,51	6.885,01	7.091,59

JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	5.235,22	5.392,30	5.554,04	5.720,70	5.892,30	6.069,08	6.251,14
II	6.438,66	6.631,86	6.830,80	7.035,72	7.246,76	7.464,20	7.688,12
III	7.918,80	8.156,34	8.401,02	8.653,08	8.912,68	9.180,02	9.455,46

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	26,1761	26,9615	27,7702	28,6035	29,4615	30,3454	31,2557
II	32,1933	33,1593	34,1540	35,1786	36,2338	37,3210	38,4406
III	39,5940	40,7817	42,0051	43,2654	44,5634	45,9001	47,2773

(Redação dada pela Lei nº 9.516/2019)

**ANEXO III
TABELAS DE VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL
A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 6.752/2006****GRUPO I****JORNADA DE 30 HORAS**

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	669,37	689,46	710,14	731,43	753,43	776,02	799,27
II	823,29	847,99	873,40	899,61	926,65	954,40	983,05
III	1.012,54	1.042,96	1.074,19	1.106,44	1.139,64	1.173,82	1.209,06

JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	892,50	919,28	946,86	975,24	1.004,58	1.034,70	1.065,70
II	1.097,72	1.130,66	1.164,54	1.199,48	1.235,54	1.272,54	1.310,74
III	1.350,06	1.390,62	1.432,26	1.475,26	1.519,52	1.565,10	1.612,08

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

I	4,4625	4,5964	4,7343	4,8762	5,0229	5,1735	5,3285
II	5,4886	5,6533	5,8227	5,9974	6,1777	6,3627	6,5537
III	6,7503	6,9531	7,1613	7,3763	7,5976	7,8255	8,0604

(Redação dada pela Lei nº 9.516/2019)

GRUPO II
SUBGRUPO A

JORNADA DE 30 HORAS

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	970,32	999,39	1.029,42	1.060,24	1.092,06	1.124,83	1.158,55
II	1.193,35	1.229,14	1.266,03	1.303,99	1.343,13	1.383,37	1.424,92
III	1.467,69	1.511,71	1.557,06	1.603,77	1.651,89	1.701,45	1.752,48

JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.293,76	1.332,52	1.372,56	1.413,66	1.456,08	1.499,78	1.544,74
II	1.591,14	1.638,86	1.688,04	1.738,66	1.790,84	1.844,50	1.899,90
III	1.956,92	2.015,62	2.076,08	2.138,36	2.202,52	2.268,60	2.336,64

TABELA VALOR HORA

	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	6,4688	6,6626	6,8628	7,0683	7,2804	7,4989	7,7237
II	7,9557	8,1943	8,4402	8,6933	8,9542	9,2225	9,4995
III	9,7846	10,0781	10,3804	10,6918	11,0126	11,3430	11,6832

(Redação dada pela Lei nº 9.516/2019)

GRUPO II
SUBGRUPO B

JORNADA DE 30 HORAS

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.286,17	1.324,80	1.364,53	1.405,50	1.447,65	1.491,06	1.535,85
II	1.581,91	1.629,36	1.678,26	1.728,58	1.780,47	1.833,85	1.888,89
III	1.945,54	2.003,94	2.064,03	2.125,99	2.189,74	2.255,47	2.323,08

JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.714,90	1.766,40	1.819,38	1.874,00	1.930,20	1.988,08	2.047,80
II	2.109,22	2.172,48	2.237,68	2.304,78	2.373,96	2.445,14	2.518,52
III	2.594,06	2.671,92	2.752,04	2.834,66	2.919,66	3.007,30	3.097,44

TABELA VALOR HORA

	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	8,5745	8,8320	9,0969	9,3700	9,6510	9,9404	10,2390
II	10,5461	10,8624	11,1884	11,5239	11,8698	12,2257	12,5926
III	12,9703	13,3596	13,7602	14,1733	14,5983	15,0365	15,4872

(Redação dada pela Lei nº 9.516/2019)

GRUPO III
SUBGRUPO A

JORNADA DE 30 HORAS

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	2.223,99	2.290,69	2.359,39	2.430,22	2.503,15	2.578,23	2.655,60
II	2.735,22	2.817,36	2.901,81	2.988,91	3.078,54	3.170,94	3.266,04
III	3.364,03	3.464,94	3.568,92	3.675,96	3.786,25	3.899,86	4.016,86

JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	2.965,32	3.054,26	3.145,86	3.240,30	3.337,54	3.437,64	3.540,80
II	3.646,96	3.756,48	3.869,08	3.985,22	4.104,72	4.227,92	4.354,72
III	4.485,38	4.619,92	4.758,56	4.901,28	5.040,34	5.199,82	5.355,82

TABELA VALOR HORA

	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	14,8266	15,2713	15,7293	16,2015	16,6877	17,1882	17,7040
II	18,2348	18,7824	19,3454	19,9261	20,5236	21,1396	21,7736
III	22,4269	23,0996	23,7928	24,5064	25,2417	25,9991	26,7791

(Redação dada pela Lei nº 9.516/2019)

GRUPO III
SUBGRUPO B

JORNADA DE 30 HORAS

150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	4.083,46	4.205,98	4.332,15	4.462,14	4.595,98	4.733,88	4.875,88
II	5.022,15	5.172,84	5.328,01	5.487,85	5.652,46	5.822,07	5.996,73
III	6.176,65	6.361,93	6.553,78	6.749,40	6.951,88	7.160,41	7.375,24

com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



JORNADA DE 40 HORAS

200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
<i>I</i>	5.444,62	5.607,98	5.776,20	5.949,52	6.127,98	6.311,84	6.501,18
<i>II</i>	6.696,20	6.897,12	7.104,02	7.317,14	7.536,62	7.762,76	7.995,64
<i>III</i>	8.235,54	8.482,58	8.737,06	8.999,20	9.269,18	9.547,22	9.833,66

TABELA VALOR HORA

	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
<i>I</i>	27,2231	28,0399	28,8810	29,7476	30,6399	31,5592	32,5059
<i>II</i>	33,4810	34,4856	35,5201	36,5857	37,6831	38,8138	39,9782
<i>III</i>	41,1777	42,4129	43,6853	44,9960	46,3459	47,7361	49,1683

ANEXO IV
QUADRO SITUAÇÃO ATUAL / NOVA A QUE SE REFERE O ART. 26 DA LEI Nº 6.752

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
AGENTE DE SEGURANÇA I	AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	
ARMADOR	
AUXILIAR DE COMUNICAÇÃO	
AUXILIAR DE COZINHA	
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I	
AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	
BOMBEIRO HIDRÁULICO	
CALCETEIRO	
CARPINTEIRO	
CAVOUQUEIRO	
COVEIRO	
COZINHEIRO	
ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO	
ELETRICISTA INSTALADOR	
FERREIRO	
JARDINEIRO	
LADRILHEIRO	
LANTERNEIRO	
MARCENEIRO	
OPERADOR DE SISTEMA DE RÁDIO	
OFICIAL DE DRENAGEM	
PEDREIRO	
PINTOR	
RECEPCIONISTA	
SOLDADOR	
TELEFONISTA	
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
(cargo novo)	AUXILIAR DE BERÇÁRIO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA
AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL I	AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL II	AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
DESENHISTA	DESENHISTA PROJETISTA
DESENHISTA PROJETISTA	
FISCAL DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL I	
FISCAL DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL II	FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS
FISCAL DE TRANSPORTES I	
FISCAL DE TRANSPORTES II	
MECÂNICO DE VEÍCULOS	MECÂNICO DE VEÍCULOS
MOTORISTA	MOTORISTA
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS
PROGRAMADOR I	TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PROGRAMADOR II	
TÉCNICO AGRÍCOLA I	TÉCNICO AGRÍCOLA
TÉCNICO AGRÍCOLA II	
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO I	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO II	
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES I	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES II	
TOPÓGRAFO I	TOPÓGRAFO
TOPÓGRAFO II	
(cargo novo)	TÉCNICO EM TRANSPORTES
(cargo novo)	TÉCNICO EM GEOMÁTICA
ADMINISTRADOR I	ANALISTA EM GESTÃO PÚBLICA
ADMINISTRADOR II	
CONTADOR I	
CONTADOR II	
ECONOMISTA I	
ECONOMISTA II	
ESTATÍSTICO I	
ESTATÍSTICO II	
SOCIÓLOGO I	ANALISTA EM RELAÇÕES SOCIAIS



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

SOCIÓLOGO II	
ANALISTA DE SISTEMAS I	ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ANALISTA DE SISTEMAS II	
ANALISTA MUNICIPAL DE TRÂNSITO	ANALISTA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
MUSEÓLOGO I	
MUSEÓLOGO II	ANALISTA CULTURAL
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL I	
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL II	ANALISTA EM COMUNICAÇÃO
ARQUITETO I	
ARQUITETO II	ARQUITETO
ARQUIVISTA I	
ARQUIVISTA II	ARQUIVISTA
AUDITOR INTERNO I	
AUDITOR INTERNO II	AUDITOR INTERNO
BIBLIOTECÁRIO I	
BIBLIOTECÁRIO II	BIBLIOTECÁRIO
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO I	
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO II	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
ENGENHEIRO I	
ENGENHEIRO II	
ENGENHEIRO AGRÔNOMO I	
ENGENHEIRO AGRÔNOMO II	ENGENHEIRO
ENGENHEIRO QUÍMICO I	
ENGENHEIRO QUÍMICO II	
FISCAL DE RENDAS MUNICIPAL I	
FISCAL DE RENDAS MUNICIPAL II	AUDITOR FISCAL DO TESOUREO MUNICIPAL
GEÓGRAFO I	
GEÓGRAFO II	GEÓGRAFO
GEÓLOGO I	
GEÓLOGO II	GEÓLOGO
OCEANÓGRAFO I	
OCEANÓGRAFO II	OCEANÓGRAFO
QUÍMICO I	
QUÍMICO II	QUÍMICO
PROCURADOR I	
PROCURADOR II	PROCURADOR
(cargo novo)	ANALISTA EM GESTÃO CULTURAL
(cargo novo)	ANALISTA CULTURAL
(cargo novo)	ANALISTA EM RELAÇÕES SOCIAIS
(cargo novo)	CONTROLADOR DE RECURSOS MUNICIPAIS
(cargo novo)	ESPECIALISTA EM GEOPROCESSAMENTO
(cargo novo)	TÉCNICO EDUCACIONAL
(cargo novo)	TURISMÓLOGO

QUADRO SITUAÇÃO ATUAL / NOVA
a que se refere o Art. 26 da Lei nº 6.752
 (Redação dada pela Lei nº 7151/2007)

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
AGENTE DE SEGURANÇA I	AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	
ARMADOR	
AUXILIAR DE COMUNICAÇÃO	
AUXILIAR DE COZINHA	
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I	
BOMBEIRO HIDRÁULICO	
CALCETEIRO	
CARPINTEIRO	
CAVOUQUEIRO	
COVEIRO	
COZINHEIRO	
ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO	
ELETRICISTA INSTALADOR	
FERREIRO	
JARDINEIRO	
LADRILHEIRO	
LANTERNEIRO	
MARCENEIRO	
OPERADOR DE SISTEMA DE RÁDIO	
OFICIAL DE DRENAGEM	
PEDREIRO	
PINTOR	
RECEPCIONISTA	
SOLDADOR	
TELEFONISTA	
AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	AUXILIAR DE TOPOGRAFIA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
(cargo novo)	AUXILIAR DE BERÇÁRIO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA
AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL I	AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
 Brasil.

AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL II	
AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
DESENHISTA	DESENHISTA PROJETISTA
DESENHISTA PROJETISTA	
FISCAL DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL I	FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS
FISCAL DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL II	
FISCAL DE TRANSPORTES I	
FISCAL DE TRANSPORTES II	
MECÂNICO DE VEÍCULOS	MECÂNICO DE VEÍCULOS
MOTORISTA	MOTORISTA
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS
PROGRAMADOR I	TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PROGRAMADOR II	
TÉCNICO AGRÍCOLA I	TÉCNICO AGRÍCOLA
TÉCNICO AGRÍCOLA II	
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO I	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO II	
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES I	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES II	
TOPÓGRAFO I	TOPÓGRAFO
TOPÓGRAFO II	
(cargo novo)	TÉCNICO EM TRANSPORTES
(cargo novo)	TÉCNICO EM GEOMÁTICA
ADMINISTRADOR I	ANALISTA EM GESTÃO PÚBLICA
ADMINISTRADOR II	
CONTADOR I	
CONTADOR II	
ECONOMISTA I	
ECONOMISTA II	
ESTATÍSTICO I	
ESTATÍSTICO II	
SOCIÓLOGO I	ANALISTA EM RELAÇÕES SOCIAIS
SOCIÓLOGO II	
ANALISTA DE SISTEMAS I	ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ANALISTA DE SISTEMAS II	
ANALISTA MUNICIPAL DE TRÂNSITO	ANALISTA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
MUSEÓLOGO I	ANALISTA CULTURAL
MUSEÓLOGO II	
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL I	ANALISTA EM COMUNICAÇÃO
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL II	
ARQUITETO I	ARQUITETO
ARQUITETO II	
ARQUIVISTA I	ARQUIVISTA
ARQUIVISTA II	
AUDITOR INTERNO I	AUDITOR INTERNO
AUDITOR INTERNO II	
BIBLIOTECÁRIO I	BIBLIOTECÁRIO
BIBLIOTECÁRIO II	
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO I	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO II	
ENGENHEIRO I	ENGENHEIRO
ENGENHEIRO II	
ENGENHEIRO AGRÔNOMO I	
ENGENHEIRO AGRÔNOMO II	
ENGENHEIRO QUÍMICO I	
ENGENHEIRO QUÍMICO II	
FISCAL DE RENDAS MUNICIPAL I	AUDITOR FISCAL DO TESOIRO MUNICIPAL
FISCAL DE RENDAS MUNICIPAL II	
GEÓGRAFO I	GEÓGRAFO
GEÓGRAFO II	
GEÓLOGO I	GEÓLOGO
GEÓLOGO II	
OCEANÓGRAFO I	OCEANÓGRAFO
OCEANÓGRAFO II	
QUÍMICO I	QUÍMICO
QUÍMICO II	
PROCURADOR I	PROCURADOR
PROCURADOR II	
(cargo novo)	ANALISTA EM GESTÃO CULTURAL
(cargo novo)	ANALISTA CULTURAL
(cargo novo)	ANALISTA EM RELAÇÕES SOCIAIS
(cargo novo)	CONTROLADOR DE RECURSOS MUNICIPAIS
(cargo novo)	ESPECIALISTA EM GEOPROCESSAMENTO
(cargo novo)	TÉCNICO EDUCACIONAL



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

(cargo novo)

TURISMÓLOGO

ANEXO V
QUADRO SUPLEMENTAR DE CARGOS A QUE SE REFERE O ART. 32 DA LEI Nº 6.752

PRO SUPLEMENTAR DE CARGOS A QUE SE REFERE O ART. 32 DA LEI Nº 1.224/2010				
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	PROVIDOS	GRUPO	SUBGRUPO	
Caixa	1	II	CNM	B
Almoxarife	2	II	CNM	B
Operador de Sistemas Contábeis I e II	2	II	CNM	B
Técnico de Contabilidade I e II	3	II	CNM	B
Técnico de Serviços Urbanos I e II	8	II	CNM	B
Auxiliar de Arquiteto	1	II	CNM	B

ERRATA DA LEI Nº 6.752, DATADA DE 16.11.06, PUBLICADA NO JORNAL A TRIBUNA EM 17.11.06. ONDE SE LÊ:

.....

.....

CAPÍTULO II DO QUADRO GERAL DE CARGOS

.....

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

.....

LEIA-SE:

.....

CAPÍTULO II DO QUADRO GERAL DE CARGOS

.....

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

.....



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 02 DE JANEIRO DE 2020**ESTABELECE A NOVA LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO****CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**[Texto Compilado](#)

Art. 1º Esta Lei Complementar altera e consolida a legislação orgânica da Procuradoria-Geral do Município - PGM, definindo sua competência, estrutura e organização no âmbito do Município de Vitória.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município, com nível hierárquico equivalente à Secretaria Municipal e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa do Município, em juízo e extrajudicialmente, bem como pelas funções de consultoria e assessoria jurídica, ressalvadas as competências autárquicas, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

- I - exercer a representação judicial e extrajudicial do Município de Vitória, na forma estabelecida em lei;
- II - promover a propositura de ações e defender os interesses do Município perante qualquer Juízo ou Tribunal, bem como junto às instâncias administrativas;
- III - coordenar a propositura de medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da Administração Municipal;
- IV - coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em Mandados de Segurança, impetrado contra ato de autoridades da Administração Direta do Município;
- V - officiar, no interesse do Município, perante os órgãos do Judiciário e do Ministério Público;
- VI - promover o exame de ordens e sentenças judiciais e orientar o Prefeito e os Secretários Municipais e as demais Autoridades ou Servidores Municipais quanto ao seu exato cumprimento;
- VII - exercer a consultoria judicial do Município e assessorar juridicamente as demais Unidades Administrativas do Município e seus respectivos dirigentes;
- VIII - examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração do Município, inclusive seus aditamentos;
- IX - zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos, portarias e regulamentos existentes no Município, principalmente no que se refere ao controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos;
- X - atender aos encargos de consultoria e assessoria jurídica do Município, providenciando a emissão de pareceres sobre questões jurídicas em processos que versem sobre o interesse da municipalidade, examinando projetos de leis, vetos, decretos e atos normativos em geral;
- XI - propiciar a unificação de pareceres sobre questões jurídicas e de interpretação sobre as quais haja controvérsia;
- XII - fixar administrativamente a interpretação da Constituição, das leis, decretos, ajustes, contratos e atos normativos em geral, a ser uniformemente observada pelos órgãos da Administração Municipal, editando súmulas e enunciados administrativos;
- XIII - proceder à cobrança da dívida ativa tributária e não tributária e da dívida proveniente de quaisquer outros créditos do Município.
- XIV - processar, amigável ou judicialmente, as desapropriações, fazendo gestões para que seja providenciado o pagamento das indenizações correspondentes;
- XV - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;
- XVI - celebrar convênios com órgãos semelhantes da União, Estados e demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos procuradores do Município;
- XVII - promover estudos e sugerir revisões na legislação;
- XVIII - exercer outras atividades compatíveis com sua destinação constitucional.

Art. 4º O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito, sendo-lhe asseguradas as mesmas garantias e prerrogativas de Secretário do Município.

**CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 5º A Procuradoria-Geral do Município fica constituída das seguintes Unidades Administrativas:

- I - Gabinete do Procurador-Geral;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

- II - Corregedoria;
- III - Colegiado;
- IV - Subprocuradoria-Geral;
- V - Gerência Tributária e Fiscal;
- VI - Gerência de Agentes Públicos;
- VII - Gerência Urbanística;
- VIII - Gerência de Licitações e Contatos;
- IX - Cartórios setoriais;
- X - Gerência Administrativa, Orçamentária e Financeira.

Parágrafo único. No gabinete do Procurador-Geral funcionarão os setores: Assessoria Técnica, Centro de Estudos Jurídicos e o Núcleo Estratégico para Resultados de Inteligência.

§ 1º No gabinete do Procurador-Geral funcionarão os setores: Assessoria Técnica; Centro de Estudos Jurídicos; Núcleo Estratégico para Resultados de Inteligência. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 09/2021](#))

§ 2º As atribuições referidas no parágrafo anterior poderão ser delegadas pelo Gabinete do Procurador Geral para quaisquer das Gerências Especializadas. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021](#))

§ 3º Uma das vagas já existentes de Assessoria Técnica poderá ser destinada para assessoria de cálculos, precatórios e RPVs, e será ocupada, mediante designação do Procurador Geral, por Assessor Técnico do Gabinete do Procurador Geral preferencialmente com formação contábil ou com formação jurídica e certificações em áreas de cálculo, sendo responsável pelos atos que competem à PGM para a liquidação e processamento de requisições de pequeno valor (RPV), liquidação e inscrição em orçamento de precatórios, bem como para a realização de cálculos demandados pelos setores da PGM, na forma de regulamentação por Portaria do Procurador Geral. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021](#))

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º Ficam instituídas as atribuições das Unidades que compõem a Procuradoria-Geral do Município, conforme descrições deste capítulo.

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral:

- I - exercer a direção superior da Procuradoria-Geral do Município, administrando, superintendendo, coordenando, orientando, controlando e fiscalizando suas atividades;
- II - representar o Município junto a qualquer juízo ou Tribunal ou designar procuradores municipais para esse fim;
- III - avocar qualquer processo ou ação de interesse do Município, dando conhecimento desse fato ao procurador designado;
- IV - receber citações, intimações e notificações judiciais referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados em face do Município ou no qual este for chamado a intervir, ou delegar essa atribuição ao subprocurador ou procurador municipal;
- V - indicar procuradores municipais e demais servidores para composição de comissão criada no âmbito do Município e que tenha representação da Procuradoria-Geral;
- VI - localizar procuradores municipais nas gerências setoriais, bem como os demais servidores nas unidades da Procuradoria Geral do Município;
- VII - desistir, transigir, acordar, firmar compromisso nas ações de interesse do Município;
- VIII - autorizar, por solicitação do procurador municipal, vinculado ao feito, após apreciação pelo gerente da Setorial, caso entenda cabível e necessário:
 - a) a não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais, especialmente quando o valor do benefício não justificar a lide ou, quando do exame da prova ou da situação jurídica, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;
 - b) a dispensa da interposição de recursos judiciais ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contraindicada a medida, em face da jurisprudência predominante;
 - c) a composição amigável em processos administrativos ou judiciais, resguardados os superiores interesses do Município;
- IX - sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, bem como de medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;
- X - apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, relativas às medidas impugnadoras de ato ou omissão ao ato atribuído;
- XI - delegar competência ao subprocurador municipal e aos gerentes das setoriais ou aos procuradores municipais;
- XII - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;
- XIII - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;
- XIV - submeter à apreciação do Chefe do Poder Executivo os assuntos e matérias que dependem de sua aprovação ou decisão;
- XV - apresentar ao Prefeito, anualmente, relatório das atividades da Procuradoria-Geral;
- XVI - propor ao Prefeito a outorga de efeito normativo a Acórdão proferido pelo Colegiado da Procuradoria-Geral;

XVII - aprovar minuta-padrão de editais, contratos, convênios e ajustes;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

XVIII - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou indireta, inclusive Fundacional, documentos, certidões, diligências, informações ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XIX - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria-Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para a propositura ou defesa de ações ou feitos;

XX - instaurar sindicâncias no âmbito interno da Procuradoria-Geral;

XXI - autorizar despesas e dispensar licitações, nos casos previstos na legislação;

XXII - aprovar os relatórios de produtividade apresentados pelos procuradores não optantes pelo subsídio, dos demais cargos que apresentam produtividade, glosando itens que estejam em desconformidade com a regulamentação respectiva;

XXIII - celebrar contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos assuntos de sua competência e quando lhe for legalmente atribuída competência específica;

XXIV - gerenciar a execução das atividades de administração da Procuradoria-Geral, podendo delegá-la ao Subprocurador Geral;

XXV - propor ao Prefeito a alteração desta Lei Complementar;

XXVI - propor ao Prefeito a abertura de concursos públicos para o provimento de cargos de Procurador Municipal;

XXVII - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo ou que lhe sejam delegadas pelo Prefeito.

§ 1º O Procurador-Geral poderá delegar atribuições do seu cargo ao Subprocurador-Geral.

§ 2º O Núcleo Estratégico para Resultados de Inteligência – Neri será regulamentado por meio de decreto específico.

§ 3º Compete à Assessoria Técnica:

I - assessoramento técnico do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral do Município, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

II - empreender pesquisas no sentido de auxiliar o Procurador Geral a uniformizar o entendimento jurídico no âmbito da Procuradoria do Município de Vitória;

III - realizar estudos e pesquisas para a emissão de pareceres no âmbito da Procuradoria-Geral do Município;

IV - executar as pesquisas de legislação e jurisprudência em biblioteca, pela internet ou em outros órgãos ou unidades com o objetivo de subsidiar as atividades da Procuradoria-Geral;

V - acompanhar os processos administrativos e tomar outras medidas por solicitação do procurador e do subprocurador-geral do Município;

VI - apresentar propostas de pareceres, projetos de lei, decretos, portarias, ofícios, contratos, convênios e instrumentos congêneres, ao Procurador-Geral e ao Subprocurador-Geral do Município;

VII - dar suporte administrativo ao Procurador-Geral do Município para o desenvolvimento de suas atribuições;

VIII - prestar suporte administrativo às Gerências quando determinado pelo Procurador-Geral;

IX - efetuar diligências técnicas em apoio ao gabinete da Procuradoria-Geral e Subprocuradoria-Geral;

X - executar outras atividades correlatas ou que lhes venham a ser atribuídas.

XI - liquidação e processamento de requisições de pequeno valor, liquidação e inscrição em orçamento de precatórios, e a realização de cálculos demandados pelos setores da PGM, na forma de regulamentação por Portaria. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021)

§ 4º Compete ao Centro de Estudos Jurídicos:

I - promover eventos para o aperfeiçoamento dos procuradores e do quadro de pessoal técnico-administrativo da Procuradoria;

II - organizar seminários, cursos, treinamentos e atividades correlatas;

III - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos serviços públicos municipais;

IV - editar a Revista da Procuradoria-Geral do Município de Vitória;

V - efetivar a classificação e organização sistemática de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência relacionadas com as atividades e fins da Administração Pública;

VI - promover o assessoramento para alimentação do conteúdo de eventual página virtual da Procuradoria-Geral do Município;

VII - auxiliar na busca e entendimentos para realização de parcerias com organizações congêneres;

VIII - assessorar o gabinete no planejamento estratégico da Procuradoria;

IX - assessorar o Gabinete da Procuradoria na produção de material jurídico de matérias entendidas pelo gabinete como relevantes e desenvolver o estudo de tese de interesse do Município;

X - assessorar o gabinete no gerenciamento da informatização da Procuradoria;

XI - assessorar o gabinete no aprimoramento dos procedimentos internos e da legislação municipal em vigor;

XII - executar todas as atribuições inerentes à assessoria técnica vinculada ao gabinete do Procurador-Geral;

XIII - executar outras atividades correlatas ou que lhes venham a ser atribuídas.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 5º Compete ao Núcleo Estratégico para Resultados de Inteligência – NERI:

I - munir as Secretarias, as Gerências da Procuradoria e os demais órgãos do Poder Executivo Municipal, da administração direta ou indireta, com informações que auxiliem no desenvolvimento de suas respectivas atribuições, de ofício ou sempre que solicitado;

II - desenvolver, sugerir e auxiliar na implementação de estratégias, processos, grupos de trabalho e planos de ação para o desenvolvimento das atribuições das Secretarias, da Procuradoria e dos órgãos do Poder Executivo Municipal, de ofício ou sempre que solicitado;

III - solicitar às Secretarias, à Procuradoria e aos órgãos do Poder Executivo Municipal, da administração direta ou indireta, informações, documentos, relatórios, planilhas e quaisquer outros dados necessários ou úteis ao desenvolvimento de suas atividades;

IV - propor a celebração de convênios, acordos de cooperação e demais instrumentos similares, com órgãos públicos ou privados;

V - acompanhar a execução de planos, programas e ações, contribuindo em apoio à respectiva Secretaria ou ao órgão, para que sua implementação ocorra de acordo com as políticas e diretrizes do Plano de Governo;

VI - promover a integração, interação, difusão e compartilhamento de informações entre as unidades administrativas;

VII - ter acesso a sistemas de informação, bancos de dados e softwares utilizados pelo Poder Executivo Municipal, a fim de realizar pesquisas de informações e bens;

VIII - realizar procedimento de pesquisa e investigação patrimonial, na hipótese de serem frustradas as buscas ordinárias de bens;

IX - propor ações e medidas judiciais que possuam por objeto a desarticulação de condutas fraudulentas ou prejudiciais ao resultado da cobrança judicial ou extrajudicial do crédito tributário municipal.

Art. 8º Compete à Subprocuradoria-Geral:

~~I - substituir o Procurador-Geral do Município, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vacância, até a nomeação do novo titular pelo Prefeito;~~

~~I - Auxiliar a Procuradoria Geral, quando necessário, para agilizar o fluxo de informações entre a PGM e as demais Secretarias do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 09/2021)~~

II - auxiliar e assessorar o Procurador-Geral do Município no exercício de suas atribuições;

III - auxiliar o Procurador-Geral na distribuição de processos, bem como homologar pareceres emitidos pelos procuradores municipais, sem embargo de que o próprio Procurador-Geral pratique tais atos;

IV - controlar as ações em que o Município for parte, elaborando estatísticas dos trabalhos da Procuradoria-Geral do Município;

V - resolver questões administrativas relativas ao apelo operacional das atividades desenvolvidas pelas gerências e procuradores municipais;

VI - coordenar o planejamento e a execução de programa, projetos e atividades que lhe forem delegadas pelo Procurador Geral;

VII - supervisionar a elaboração de proposta orçamentária da Procuradoria-Geral, acompanhar e controlar a sua execução;

VIII - executar outras atividades correlatas ou que lhes venham a ser atribuídas pelo Procurador-Geral;

Art. 9º Compete ao Colegiado:

I - apreciar dúvidas sobre interpretação jurídica;

II - pronunciar-se sobre assuntos jurídicos com entendimentos divergentes;

III - emitir acórdão sobre matéria de alta indagação jurídica;

IV - apreciar matérias de alta repercussão para o Município;

V - buscar estabelecer entendimentos internos da PGM sobre temas jurídicos relevantes, em especial àqueles que possam se tornar ações judiciais ou recursos com temas repetitivos, onde se discutam interesses do Município;

VI - organizar estruturas de planejamento de riscos para ações judiciais, e propostas de acordos, manifestar-se sobre a dispensa, propositura e interposição de ações e recursos, e situações similares, quando instado a fazê-lo pelo Procurador Geral do Município;

VII - fazer Proposições Jurídicas sobre temas de interesse do Município, a partir de estudos prévios iniciados de ofício, a requerimento de qualquer dos procuradores, ou por provocação do Procurador-Geral do Município.

VIII - contribuir para o aprimoramento e gestão participativa da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 10 Compete à Corregedoria, que funcionará de acordo com regulamentação própria:

I - coordenar, supervisionar e apreciar as questões disciplinares atribuídas aos servidores públicos municipais, que ensejarem abertura de inquérito e processo administrativo disciplinar;

II - executar outras atividades correlatas e afins.

Art. 11 Compete à Gerência Fiscal e Tributária:

I - Atuar em matérias de âmbito tributário e fiscal;

II - programar, coordenar e supervisionar os encargos de consultoria e assessoria jurídica do Município referente às matérias fiscal e tributária, promover execuções fiscais e demais atos pertinentes às referidas ações, emitir pareceres sobre questões jurídicas em processos que versem sobre o interesse da municipalidade, e examinar projetos de leis de regulamentos e instruções que devam ser enviados à Câmara Municipal;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

III - prestar assistência técnica aos secretários municipais e titulares de órgãos equivalentes;

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, concessões, ajustes ou convênios nos quais o Município seja parte;

V - zelar pela fiel observância e aplicação das Leis, Decretos, Portarias e Regulamentos existentes no Município, principalmente, no que se refere ao controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos;

VI - promover, preparar, programar, coordenar e supervisionar as seguintes atividades: a representação judicial do Município de Vitória, na forma estabelecida na legislação e nesta Lei Complementar, atribuindo aos procuradores localizados nesta Gerência poder para receber citações/intimações, a propositura de execução fiscal e demais ações, defendendo os interesses do Município perante qualquer Juízo ou Tribunal e, ainda, perante qualquer instância administrativa, respondendo à exceção de pré-executividade, interpondo os recursos correlatos à execução fiscal, Mandado de Segurança; a impugnação aos Embargos à Execução; bem como a prática de quaisquer atos judiciais admitidos no ordenamento jurídico brasileiro para a defesa dos interesses jurídicos do Município de Vitória; a expedição de ofícios, no interesse do Município, aos órgãos do Judiciário e do Ministério Público; o exame de ordens e sentenças judiciais e orientação do Prefeito e das demais Secretarias Municipais quanto ao seu exato cumprimento, o exame prévio da legalidade de contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios nos quais o Município seja parte, promovendo a respectiva rescisão de caducidade, quando for o caso;

VII - coordenar e distribuir, de acordo com a ordem de chegada, os processos judiciais aos procuradores;

VIII - através de mecanismos próprios, promover a uniformização da defesa do Município nas demandas em que este for parte;

IX - compatibilizar seus procedimentos, sempre que possível, e na defesa dos interesses do Município, com as diretrizes adotadas pelo Estado e pela União;

X - manifestar-se nos processos administrativos e judiciais vinculados a sua gerência antes de remetê-los à apreciação do gabinete do Procurador-Geral de caducidade, quando for o caso;

VII - coordenar e distribuir, de acordo com a ordem de chegada, os processos judiciais aos procuradores;

VIII - através de mecanismos próprios, promover a uniformização da defesa do Município nas demandas em que este for parte;

IX - compatibilizar seus procedimentos, sempre que possível, e na defesa dos interesses do Município, com as diretrizes adotadas pelo Estado e pela União;

X - manifestar-se nos processos administrativos e judiciais vinculados a sua gerência antes de remetê-los à apreciação do gabinete do Procurador-Geral.

XI - apreciar os casos de pedido de dispensa de recurso e de dispensa de sustentação oral, devendo denegá-los quando entender incabíveis ou remeter a apreciação do Procurador Geral quando concordar com o pedido, devendo em quaisquer dos casos fundamentar sua decisão;

XIII - adotar as providências cabíveis para requerer perante os setores competentes manutenção de equipamentos, reparo de estrutura física, solicitação de material de expediente, dentre outras medidas necessárias ao funcionamento regular das rotinas administrativas de sua gerência;

XIV - solicitar, quando necessário, os serviços dos servidores inscritos como assistentes técnicos, devendo atestar os serviços prestados e encaminhar comunicado ao Departamento de Recursos Humanos solicitando o pagamento da gratificação devida, na forma da legislação municipal vigente;

XV - executar outras atividades correlatas ou que lhes venham a ser atribuídas.

Art. 12 Compete à Gerência de Agentes Públicos:

I - atuar em matérias envolvendo questões de interesse dos servidores públicos;

II - programar, coordenar e supervisionar os encargos de consultoria e assessoria jurídica do Município: emitindo pareceres sobre questões jurídicas em processo que versem sobre o interesse da municipalidade; examinando projetos de leis de regulamentos e instruções que devem ser enviados à Câmara Municipal;

III - prestar assistência técnica aos Secretários Municipais e titulares de Órgãos equivalentes;

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios nos quais o Município seja parte;

V - zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos, portarias e regulamentos existentes no Município, principalmente, no que se refere ao controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos;

VI - promover, preparar, programar, coordenar e supervisionar as seguintes atividades: a representação judicial do Município de Vitória, na forma estabelecida na legislação e nesta Lei Complementar; a propositura de ações e defesa dos interesses do Município perante qualquer Juízo ou Tribunal e, ainda, perante qualquer instância administrativa; em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em Mandado de Segurança; a expedição de ofícios, no interesse do Município, aos órgãos do Judiciário e do Ministério Público; o exame de ordens e sentenças judiciais e orientação do Chefe do Poder Executivo e das demais Secretarias Municipais quanto ao seu exato cumprimento; o exame prévio da legalidade de contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios nos quais o Município seja parte, promovendo a respectiva rescisão de caducidade, quando for o caso;

VII - coordenar e distribuir, de acordo com a ordem de chegada, os processos judiciais aos procuradores;

VIII - promover, através de mecanismos próprios, a uniformização da defesa do Município nas demandas em que este for parte;

IX - compatibilizar seus procedimentos, sempre que possível, e na defesa dos interesses do Município, com as diretrizes adotadas pelo Estado e pela União;

X - decidir sobre pedidos de redistribuição de processos efetuados pelos procuradores dentro da respectiva gerência, implicando os casos de deferimento, na substituição deste processo por outro a escolha do procurador que receberá a redistribuição;

XI - manifestar-se nos processos administrativos e judiciais vinculados a sua gerência antes de remetê-los à apreciação do gabinete;

XII - apreciar os casos de pedido de dispensa de recurso e de dispensa de sustentação oral, devendo denegá-los quando entender incabíveis ou remeter à apreciação do Procurador Geral quando concordar com o pedido, devendo em quaisquer dos casos,



Autentica documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

fundamentar sua decisão;

XIII - resolver questões administrativas envolvendo procuradores e servidores lotados em sua gerência;

XIV - adotar as providências cabíveis para requerer perante os setores competentes a manutenção de equipamentos, reparo de estrutura física, solicitação de material de expediente, dentre outras medidas necessárias ao funcionamento regular das rotinas administrativas de sua gerência;

XV - solicitar, quando necessário, os serviços dos servidores inscritos como assistentes técnicos, devendo atestar os serviços prestados e encaminhar Comunicado ao Departamento de Recursos Humanos solicitando o pagamento da gratificação devida na forma da legislação municipal vigente;

XVI - executar outras atividades correlatas ou que lhes venham a ser atribuídas.

Art. 13 Compete à Gerência Urbanística:

I - atuar em matérias de âmbito urbanístico, ambiental, responsabilidade civil do Município, desapropriações, regularização fundiária, dentre outras de natureza residual;

II - programar, coordenar e supervisionar os encargos de consultoria e assessoria jurídica do Município emitido pareceres sobre questões jurídicas em processos que versem sobre o interesse da Municipalidade; examinando projetos de leis de regulamentos e instruções que devam ser enviados à Câmara Municipal;

III - prestar assistência técnica aos Secretários Municipais e titulares de órgãos equivalentes;

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios nos quais o Município seja parte;

V - zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos, portarias e regulamentos existentes no Município, principalmente, no que se refere ao controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos;

VI - promover, preparar, programar, coordenar e supervisionar as seguintes atividades: a representação judicial do Município de Vitória, na forma estabelecida na legislação e nesta Lei Complementar; a propositura de ações e a defesa dos interesses do Município perante qualquer Juízo ou Tribunal e, ainda, perante qualquer instância; em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em Mandado de Segurança; a expedição de ofícios, no interesse do Município, aos órgãos do Judiciário e do Ministério Público; o exame de ordens e sentenças judiciais e orientação do Chefe do Poder Executivo e das demais Secretarias Municipais quanto ao seu exato cumprimento; o exame prévio da legalidade de contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios nos quais o Município seja parte, promovendo a respectiva rescisão de caducidade, quando for o caso;

VII - coordenar e distribuir, de acordo com a ordem de chegada, os processos judiciais aos procuradores;

VIII - promover, através de mecanismos próprios, a uniformização da defesa do Município nas demandas em que este for parte;

IX - compatibilizar seus procedimentos, sempre que possível, e na defesa dos interesses do Município, com as diretrizes adotadas pelo Estado e pela União;

X - decidir sobre pedidos de redistribuição de processos pelos procuradores dentro da respectiva gerência, implicando os casos de deferimento, na substituição deste processo por outro a escolha do procurador que receberá a redistribuição;

XI - manifestar-se fundamentadamente nos processos administrativos e judiciais vinculados à sua gerência antes de remetê-los à apreciação do gabinete;

XII - apreciar os casos de pedido de dispensa de recurso e de dispensa de sustentação oral, devendo denegá-los quando entender incabíveis ou remeter à apreciação do Procurador Geral quando concordar com o pedido, devendo, em quaisquer dos casos, fundamentar sua decisão;

XIII - resolver questões administrativas envolvendo procuradores e servidores lotados em sua gerência;

XIV - adotar as providências cabíveis para requerer perante os setores competentes manutenção de equipamentos, reparo de estrutura física, solicitação de material de expediente, dentre outras medidas necessárias ao funcionamento regular das rotinas administrativas de sua gerência;

XV - solicitar, quando necessário, os serviços dos servidores inscritos como assistentes técnicos, devendo atestar os serviços prestados e encaminhar Comunicado ao Departamento de Recursos Humanos, solicitando o pagamento da gratificação devida na forma da legislação municipal vigente;

XVI - executar outras atividades correlatas ou que lhes venham a ser atribuídas;

Art. 14 Compete à Gerência de Licitações e Contratos:

I - atuar em matérias envolvendo questões de âmbito de licitações, contratos administrativos, assim como suas alterações e prorrogações;

II - programar, coordenar e supervisionar os encargos de consultoria e assessoria jurídica do Município referente à matéria de licitações e contratos administrativos;

III - prestar assistência técnica aos Secretários Municipais e titulares de órgãos equivalentes;

IV - examinar previamente a legalidade de todas as etapas dos processos referentes às licitações e contratos administrativos;

V - zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos, portarias, atos normativos e regulamentos existentes no Município, e inclusive decisões do órgão colegiado da PGM pertinentes, no que se refere ao controle da legalidade das minutas e de contratos, e demais atos praticados pelos agentes públicos;

VI - realizar a defesa dos interesses do Município nas demandas em que este for parte, em processos judiciais e envolver as licitações e contratos administrativos;

VII - coordenar e distribuir os processos administrativos e judiciais aos procuradores;

VIII - as manifestações, pareceres e peças judiciais dos integrantes da Gerência de Licitações e Contratos serão computados



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

para fins de produtividade na forma da tabela anexa ao Decreto nº 12.416, 25 de agosto de 2005, não percebendo, os integrantes, gratificações pela participação nas Comissões de Licitação;

IX - decidir sobre pedidos de redistribuição de processos efetuado pelos procuradores dentro da respectiva gerência, implicando os casos de deferimento, na substituição deste processo por outro a escolha do procurador que receberá a redistribuição;

X - manifestar-se fundamentadamente nos processos administrativos e judiciais vinculados a sua gerência antes de remetê-los à apreciação do gabinete;

XI - apreciar os casos de pedido de dispensa de recurso e de dispensa de sustentação oral, devendo denegá-los quando entender incabíveis ou remeter a apreciação do Procurador Geral quando concordar com o pedido, devendo em qualquer dos casos fundamentar sua decisão;

XII - resolver questões administrativas envolvendo procuradores e servidores lotados em sua gerência;

XIII - adotar as providências cabíveis para requerer perante os setores competentes manutenções de equipamentos, reparo de estrutura física, solicitação de material de expediente, dentre outras medidas necessárias ao funcionamento regular das rotinas administrativas de sua gerência;

XIV - solicitar, quando necessário, os serviços dos servidores inscritos como assistentes técnicos, devendo atestar os serviços prestados e encaminhar Comunicado ao Departamento de Recursos Humanos, solicitando o pagamento da gratificação devida na forma da legislação municipal vigente;

XV - exercer outras atividades correlatas ou que lhes venham a ser atribuídas;

Art. 15 Compete aos Cartórios:

I - autuar e promover o registro nos sistemas informatizados municipais das ações judiciais em que seja parte o Município, bem como, anotar nos referidos registros todas as informações sobre o andamento dos feitos;

II - manter a guarda e arquivamento dos dossiês e processos administrativos vinculados a estes, físicos ou eletrônicos;

III - manter controle dos dossiês, bem como dos processos administrativos vinculados a estes, utilizando procedimento de carga para os procuradores vinculados;

IV - acompanhar o serviço de leitura do diário oficial contratado promovendo a devida distribuição dos dossiês vinculados às publicações do dia enviando-os às gerências;

V - remeter dossiês findos para o arquivo definitivo quando autorizado pelo procurador vinculado ou pelo gabinete;

VI - executar outras atividades correlatas ou que lhes venham a ser atribuídas.

§ 1º A quantidade de cartórios será definida por meio de decreto, conforme a necessidade do serviço, até o limite máximo de 01 (um) cartório por gerência.

§ 2º A adoção de sistemas informatizados de organização e acompanhamento de dossiês e processos administrativos poderá alterar a organização, atribuições e quantidade de cartórios, cuja adequação ocorrerá por meio de decreto.

TÍTULO II DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO INGRESSO E DA CARREIRA

Art. 16 O ingresso na carreira de Procurador do Município de Vitória/ES ocorre na categoria inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos com formação em Direito, regularmente inscritos na OAB, habilitados em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º Exige-se experiência profissional de no mínimo 03 (três) anos de advocacia efetiva, comprovada com cinco atos privativos por ano, computado tal período no momento da inscrição no concurso.

§ 2º Para fins de títulos a que se refere o caput, considera-se, além das titulações acadêmicas, o exercício efetivo de advocacia pública ou privada, conforme regulamento próprio.

§ 3º A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Espírito Santo, na forma do art. 132 da Constituição Federal, será convidada a se fazer representar nos concursos de ingresso na carreira inicial de procurador do Município, em todas as suas fases, desde a confecção até a homologação do edital, sendo ouvida inclusive em eventuais casos de recursos administrativos, para controle pleno da lisura do concurso e da higidez de seu resultado.

§ 4º Os títulos e a habilitação profissional deverão ser comprovados no momento da posse.

Art. 17 Os três primeiros anos de exercício em cargo inicial da carreira de procurador do Município correspondem ao período necessário à obtenção da estabilidade.

§ 1º São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, eficiência, disciplina e assiduidade, através de avaliação de desempenho, sendo a avaliação realizada por Comissão formada de acordo com o art. 23, Parágrafo único da presente Lei Complementar.

§ 2º A avaliação de desempenho anual deverá observar, além da normatização administrativa, os critérios de exercício da advocacia nos termos da Lei Federal 8906/94, do Código de Ética e Disciplina e demais Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aplicáveis à advocacia pública, na forma de regulamento.

Art. 18 A carreira de Procurador Municipal deverá ser adequada à efetiva demanda do Município, prevendo a adaptação para o futuro e evitando a defasagem de quadro e sobrecarga funcional.

~~**§ 1º** Na data da publicação desta Lei Complementar, fica estabelecido o número de até 35 (trinta e cinco) cargos de provimento efetivo de procurador municipal.~~

~~**§ 1º** Na data da publicação desta Lei Complementar, fica estabelecido o número de até 30 (trinta) cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 09/2021)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

§ 2º A criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE SUBSÍDIO E DE PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 19 Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Plano de Cargo, Carreira e Subsídio para o cargo de procurador municipal.

Art. 20 Os servidores ocupantes do cargo de procurador municipal serão remunerados pela modalidade de subsídio, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º O subsídio, de que trata esta Lei Complementar, será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outras espécies remuneratórias.

§ 2º Excetuam-se do §1º deste artigo as parcelas de caráter eventuais relativas à função gratificada, relativamente ao exercício de gerência, ao cargo em comissão, à gratificação natalina (13º salário), às indenizações, ao adicional de férias, ao auxílio-alimentação, ao auxílio-transporte, às diárias e a ajuda de custo.

§ 3º As verbas a que se refere o parágrafo § 2º serão devidas e pagas na forma da legislação em vigor.

Art. 21 Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I – Procurador: pessoa legalmente investida em cargo público de procurador municipal de provimento efetivo;

II – Cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;

III – Carreira: organização de um cargo em classes, referências e valor do subsídio;

IV – Classe: indicativo de cada posição salarial em sentido vertical que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, representada por algarismos romanos;

V – Referência: indicativo de cada posição salarial em sentido horizontal que o servidor poderá estar enquadrado na Tabela de Subsídios, representada por letras;

VI – Interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão horizontal e vertical;

VII – Progressão horizontal: passagem do servidor de uma Referência para outra superior, na Tabela de Subsídios;

VIII – Progressão vertical: passagem do servidor de uma Classe para outra superior, na Tabela de Subsídios;

IX – Subsídio: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, de acordo com a Classe e Referência, estabelecida por lei específica, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, à exceção das parcelas indenizatórias e daquelas constantes no § 2º do artigo 11 desta Lei Complementar.

Art. 22 Fica instituída a Tabela de Subsídios dos Procuradores Municipais, conforme ANEXO I desta Lei Complementar.

~~**§ 1º** A tabela de subsídios do ANEXO I está fixada para jornada de 30 (trinta) horas semanais.~~

§ 1º A tabela de subsídios do ANEXO I está fixada para jornada de 30 (trinta) horas semanais para os atuais procuradores em exercício, observado o art. 23-A. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 09/2021](#))

§ 2º Os subsídios dos procuradores municipais fixados na Tabela do ANEXO I, de que trata o caput deste artigo, serão revistos por ocasião da Revisão Geral Anual aplicável aos servidores municipais de Vitória, obrigatoriamente em idêntico índice e na mesma data.

Art. 23 A partir da aprovação da presente Lei Complementar, a nomeação para o cargo de procurador dar-se-á, obrigatoriamente, de forma inicial na classe I, Referência "A" da Tabela de Subsídio constante do ANEXO I.

Art. 23-A Para as posses, nomeações e entradas em exercício ocorridas a partir da aprovação desta Lei, o cargo de Procurador Municipal observará a dedicação exclusiva, em regime de 40 (quarenta) horas, e ainda as regras abaixo: ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021](#))

I - A expressão dedicação exclusiva, para os termos desta lei, significa a vedação ao exercício da advocacia privada. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021](#))

II - Mantém-se a permissão de atividade em uma função de magistério. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021](#))

III - Fica mantida a tabela de subsídios do Anexo I da Lei Complementar 006/2020 para os Procuradores que forem nomeados a partir da vigência desta Lei. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021](#))

§ 1º As disposições supra constituem o regime jurídico dos servidores nomeados a partir da vigência desta Lei, considerando que a posse pressupõe aceitação e adesão às condições estatutárias ora impostas quanto à jornada, sistema de dedicação exclusiva e demais aspectos tratados neste artigo. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021](#))

§ 2º Salvo disposição em contrário, fica vedado invocar isonomia ou equiparação quanto a Procuradores que estiverem sob o influxo do regime jurídico anterior, nos termos da Súmula Vinculante nº 37 do STF. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021](#))

CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 24 A evolução funcional nos cargos ocorrerá nas seguintes formas:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

I - Progressão horizontal:

- a) por antiguidade;
- b) por merecimento.

II - Progressão vertical.

§ 1º As progressões vertical e horizontal não poderão ocorrer durante o estágio probatório do servidor.

§ 2º Os servidores cedidos não terão direito à evolução funcional durante o período da cessão.

Art. 25 A apuração do desempenho funcional, para efeito das progressões, ocorrerá em intervalos regulares de 12 (doze) meses, tendo seus efeitos financeiros em 01 de março de cada exercício, beneficiando os funcionários habilitados na forma dos artigos seguintes.

Seção I da Progressão Horizontal

Art. 26 A progressão horizontal é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, mantida a classe, a cada 05 (cinco) anos alternadamente e ocorrerá:

I – Por antiguidade, contada a partir da data de admissão do servidor;

II – Por merecimento, mediante critérios de apresentação de comprovantes de participação em cursos e/ou eventos de qualificação profissional, de exercício em cargo comissionado ou função gratificada e de avaliação de desempenho, a ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. A primeira progressão horizontal ocorrerá por antiguidade.

Art. 27 Está habilitado à progressão horizontal o Procurador:

I – estável;

II – que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão nos últimos 05 (três) anos;

III – que não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no mesmo exercício;

IV – que tiver cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos na Referência em que se encontra.

§ 1º Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedados na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I – nos casos de licença maternidade e licença prêmio, cujo período é contado integralmente;

II – nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

Subseção I da Progressão Horizontal por Merecimento

Art. 28 A evolução da qualificação será mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional e atuação em cargo de chefia na área de atuação do servidor.

§ 1º Para primeira progressão por merecimento serão considerados os cursos e atuações a partir da data de admissão, sendo utilizada como referência a data fim de 31 de agosto do ano em que for realizado o requerimento.

§ 2º Para as demais progressões por merecimento serão considerados os cursos e atuações a partir da data da concessão da última progressão por merecimento, sendo utilizada como referência a data fim de 31 de agosto do ano em que for realizado o requerimento.

§ 3º A área de atuação mencionada no caput deste artigo refere-se ao cargo ou função, ressalvando a pertinência ao exercício do cargo.

§ 4º A pontuação mínima para se obter o direito à evolução da qualificação será de 40 (quarenta) pontos, conforme Anexo II.

§ 5º Os títulos serão cadastrados no Sistema de Avaliação online.

§ 6º Após o cadastramento o servidor deverá emitir o relatório dos títulos cadastrados, que deverá ser entregue à Gerência Administrativa, Orçamentária e Financeira da Procuradoria, junto com as cópias dos títulos, no mesmo período em que ocorrer a Avaliação de Competências.

§ 7º Os títulos entregues devem ser cópias autenticadas ou cópias simples com a apresentação do original no ato da entrega.

§ 8º No ato da entrega, a Gerência Administrativa, Orçamentária e Financeira da Secretaria em que o servidor estiver em exercício verificará os títulos entregues com os cadastrados e devolverá o relatório dos títulos cadastrados assinado.

§ 9º Não será permitido anexar outros títulos após a emissão do comprovante dos títulos entregues na forma do parágrafo anterior.

§ 10 A data dos cursos refere-se à data da emissão do certificado do curso ou do evento.

Seção II da Progressão Vertical

Art. 29 A progressão vertical é a passagem de Classe mantida a Referência, mediante obtenção de escolaridade superior à exigida como requisito para o cargo, ou a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 30 Está habilitado à progressão vertical o servidor:

I – estável;



II – que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão nos últimos três anos;
Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

III – que tiver cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano na Referência em que se encontra;

IV – que tiver cumprido o interstício mínimo de 04 (quatro) anos na Classe em que se encontra.

§ 1º O servidor terá progressão vertical da seguinte forma:

I - Da classe I para a classe II, quando possuir título de especialização lato sensu, nas áreas do direito;

II - Da classe II para a classe III, quando possuir título de mestrado stricto sensu, nas áreas do direito;

III - Da classe III para a classe IV, quando possuir titulação de doutorado stricto sensu, nas áreas do direito.

§ 2º Um mesmo título, diploma ou certificado não poderá ser apresentado para a participação na progressão horizontal ou vertical.

§ 3º Os certificados, que comprovam as titulações referidas no §1º, incisos I, II e III deste artigo, deverão ser emitidos por instituições reconhecidas na forma da Legislação Federal.

§ 4º A progressão vertical deverá ser requerida pelo servidor mediante apresentação de um dos títulos previstos nos incisos I, II e III, do § 1º, deste artigo.

TÍTULO III DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS

Art. 31 Aplicam-se aos procuradores municipais os direitos e as prerrogativas da Advocacia Pública, na forma da Lei Federal nº 8906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados e Provimentos da OAB, que regulamentam a Advocacia Pública, relativas à carreira que constam do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos procuradores municipais, na forma do Código de Processo Civil, bem como do Código Civil, da Lei Federal nº 8906/94, não implicando despesa ou receita pública, nem sendo computados para fins remuneratórios.

CAPÍTULO I DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 32 Todos os procuradores efetivos e estáveis ativos passarão pela Avaliação Periódica de Desempenho, desde que tenham no mínimo 120 (cento e vinte) dias de efetivo exercício no Município de Vitória, no período de 01 de setembro do ano anterior até 31 de agosto do ano atual.

Parágrafo único. Os procuradores municipais serão sempre avaliados por um procurador estável, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na função, além do gerente da respectiva área de atuação e do Procurador-Geral, e no caso dos gerentes, serão avaliados pelo Procurador-Geral e os dois procuradores mais antigos em sua gerência.

Art. 33 Não são considerados como de efetivo exercício, para efeito da contagem do prazo estabelecido no artigo anterior, os dias em que o servidor afastar-se do trabalho nas seguintes hipóteses:

I – falta;

II – licença para tratamento de saúde;

III – acidente de trabalho e doenças ocupacionais;

IV – licença por motivo de doença em pessoa da família;

V – licença para tratamento de interesse particular;

VI – licença para curso;

VII – prisão com efeitos legais.

Art. 34 Os demais servidores lotados nas unidades administrativas da Procuradoria-Geral do Município serão avaliados de acordo com o plano de cargo, carreiras e vencimentos a qual pertencem.

TÍTULO IV DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 35 Os procuradores do Município têm os deveres previstos na legislação municipal, sujeitando-se, ainda, às proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar, na Lei Federal nº 8906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, submetidos, ainda, ao que prevê o art. 184 do Código de Processo Civil.

Art. 36 Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos procuradores do município é proibido:

I - descumprir acórdão, súmulas e parecer normativo adotado pelo Procurador-Geral e aprovados pelo Prefeito;

II - manifestar-se, publicamente, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem ou autorização expressa do Procurador-Geral.

Art. 37 É vedado aos procuradores do município exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que sejam partes;

II - em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Art. 38 Há impedimento do procurador do Município, sendo-lhe vedado exercer suas funções nos processos:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

II – em que se verifiquem as hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre que seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em despacho fundamentado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 39 Os procuradores do Município não podem participar de comissão ou banca de concursos realizados pelo Município, intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

TÍTULO V PARECERES E ACÓRDÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Art. 40 É privativo do Prefeito, dos Secretários Municipais e dos responsáveis pelos Órgãos equiparados ao status de Secretaria submeter assuntos ao exame do Procurador-Geral do Município, inclusive para seu parecer.

§ 1º Quando a solicitação de parecer for acolhida pela Procuradoria-Geral e encaminhada às gerências setoriais, deve-se entender como convalidado o possível descumprimento ao previsto no caput, devendo ser objeto de análise.

§ 2º As consultas e solicitações de pareceres, de que trata o caput deste artigo, poderão ser submetidas diretamente às respectivas gerências da Procuradoria Municipal, mediante ato regulamentar do Procurador-Geral.

Art. 41 Os acórdãos do Colegiado da PGM que forem homologados por ato do Chefe do Poder Executivo passarão a ter força vinculante na Administração Pública Municipal, nos limites do alcance de seu conteúdo.

TÍTULO VI DO COLEGIADO DE PROCURADORES

Art. 42 O Colegiado da Procuradoria é composto por:

I - Procurador-Geral;

II - Subprocurador-Geral;

III - Procuradores Municipais.

Art. 43 O funcionamento do Colegiado será conduzido por regimento interno, editado por meio de Decreto Municipal.

§ 1º As decisões proferidas no Colegiado serão prolatadas por meio de acórdão, de forma a instruir o processo.

§ 2º Colegiado poderá ser convocado extraordinariamente para apreciação de matéria específica constante da convocação para sessões presenciais ou virtuais.

§ 3º Somente serão debatidas no Colegiado matérias relativas ao Município e seus órgãos da administração direta e indireta.

§ 4º Fica assegurada a manutenção de gratificação em razão de participação no Colegiado ao Procurador Municipal que não faça opção pelo subsídio instituído no art. 10 desta Lei Complementar, bem como ao Secretário do Colegiado, ao Procurador-Geral e ao Subprocurador-Geral, conforme regulamentação própria.

§ 5º Nas hipóteses em que os cargos de provimento em comissão de Procurador-geral do Município, Subprocurador geral ou gerente forem ocupados por procurador municipal, estes somente farão jus à gratificação de que trata o § 3º deste artigo, nos casos em que não houver opção por recebimento de subsídio.

Art. 44 A remessa de processo ao Colegiado com solicitação de análise pelo Procurador-Geral convalida o possível descumprimento ao previsto no art. 31 desta Lei Complementar, devendo ser objeto de análise.

TÍTULO VII DO PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 45 Os procuradores do Município serão incentivados ao constante aperfeiçoamento e aprimoramento, visando a proteção ao Princípio da Eficiência mediante formação continuada.

§ 1º O Município poderá custear mensalidades de cursos, inscrições em congressos, seminários e congêneres, bem como os respectivos deslocamentos e hospedagens, desde que vinculados às áreas de interesse da Procuradoria-Geral do Município;

§ 2º O Município poderá custear cursos de especialização Lato-Sensu, Mestrado e Doutorado, observando a previsão e disponibilidade orçamentária e financeira, na forma de regulamentação própria.

§ 3º O Município incentivará a inserção da produção jurídica de seus procuradores auxiliando a apresentação do resultado de trabalhos destes em Congressos, Seminários e congêneres.

Art. 46 Os pedidos de auxílio financeiro para fins de aperfeiçoamento, com fulcro no artigo anterior, deverão ser instruídos com todos os documentos necessários à comprovação imediata dos requisitos para análise, além de estimativa dos custos e justificativa da necessidade ou não de afastamento das funções, sob pena de arquivamento sumário.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido ao Procurador Geral, que proferirá a decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

TÍTULO VIII DA AUTORIZAÇÃO PARA NÃO RECORRER

Art. 47 Mediante autorização do Procurador-Geral do Município, ficarão os procuradores desobrigados a promover ações, recorrer e demais atos processuais, nos seguintes casos:

I - Ações cujo valor desautorize seu ajuizamento ou prosseguimento, diante da ausência de aproveitamento econômico;

II - Ações cuja matéria esteja pacificada nos tribunais superiores (TST, STJ e STF), devendo-se justificar, neste caso, a improvável chance de alteração dessas posições judiciais;

Parágrafo único. Situações reiteradas, ainda que de natureza específica, dispensam autorização por ato dos gerentes das gerências especializadas na forma de Portaria editada pelo Procurador-Geral ou de súmulas editadas pelo Colegiado.

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



TÍTULO IX DA MEDIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA ACORDOS

Art. 48 Mediante Portaria específica do Procurador-Geral do Município, os procuradores ficarão autorizados a proceder a acordos em casos individuais nos quais haja vantagem econômica para a Fazenda Pública.

§ 1º Nos casos em que a parte contrária apresentar proposta de redução de valores, deverá ser demonstrada, por meio de cálculos, o benefício da proposta para o Município.

§ 2º O Procurador-Geral poderá autorizar a realização de acordos ou transações em juízo para terminar o litígio nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que, quando a causa envolver valores superiores ao referido limite, o acordo ou transação dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito, sob pena de nulidade.

§ 3º Quando se verificar a possibilidade de realização de acordo, as Secretarias envolvidas deverão ser convidadas a se manifestar e apresentarão razões fundamentadas do seu posicionamento.

§ 4º Todos os cálculos considerados para fins de realização de acordo judicial deverão ser analisados por técnico municipal designado para tal fim

TÍTULO X DO ENQUADRAMENTO

Art. 49 Fica assegurado aos procuradores em atividade, a partir da data da publicação desta Lei Complementar, o direito de optar, no prazo de 60 (sessenta) dias e de forma irrevogável, pela modalidade de remuneração por subsídio, com enquadramento no cargo de procurador municipal, na forma do Anexo I.

§ 1º Os efeitos financeiros da opção, de que trata o caput deste artigo, ocorrerão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da opção.

§ 2º A opção, de que trata o caput deste artigo, implica renúncia irrevogável ao modelo de remuneração por vencimentos, inclusive às vantagens pessoais, aos adicionais, às gratificações, às indenizações, aos abonos, aos prêmios, às verbas de representação, aos acréscimos e à estabilidade financeira, ou a outra espécie remuneratória praticada atualmente e/ou que seja objeto de litígio judicial cuja decisão não tenha transitado em julgado.

Art. 50 Os procuradores ativos que exercerem a opção na forma do artigo 49 serão enquadrados na classe acima da atual e na referência igual ou superior a totalidade da remuneração devida, fazendo jus à progressão vertical após 05 (cinco) anos de vigência desta Lei Complementar, mediante os critérios estabelecidos nos artigos 29 e 30.

Parágrafo único. Os procuradores com mais de 30 (trinta) anos de serviço prestados no cargo de Procurador do Município de Vitória ou cuja conversão da remuneração total em subsídio implicar em valor acima do Teto Constitucional, serão enquadrados na CLASSE ESPECIAL, na referência correspondente à totalidade da remuneração devida após opção em subsídio, sendo o valor excedente submetido ao Teto Constitucional.

Art. 51 Os procuradores ativos que exercerem a opção na forma do artigo 49 serão enquadrados na classe acima da atual e na referência igual ou superior a totalidade da remuneração devida.

Parágrafo único. Caso a remuneração seja superior a última referência da Classe acima da atual, o procurador será enquadrado na Classe/Referência imediatamente superior à sua remuneração.

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

TÍTULO XI DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 51-A A Procuradoria Geral do Município manterá Programa de Estágio de Pós-Graduação em Direito Municipal, a ser regulamentado por Decreto. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

§ 1º A seleção dos estagiários de pós-graduação será mediante processo simplificado público, na forma de Portaria regulamentadora do Procurador Geral. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

§ 2º Os Estagiários de Pós-Graduação receberão bolsa-auxílio mensal, de acordo com a categoria ocupada pelo beneficiário: [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

a) egressos de curso de Graduação há no máximo 05 (cinco) anos: R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais). [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

b) matriculados em Cursos de Especialização: R\$ 2.000,00 (dois mil reais). [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

c) matriculados em Cursos de Mestrado: R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais). [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

d) matriculados em cursos de Doutorado e Pós-Doutorado: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

§ 3º O programa de estágio não gera vínculo com o município, não implicando em cargo ou emprego público de qualquer espécie. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

§ 4º O Município arcará com o seguro de acidentes pessoais para os estagiários. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

§ 5º O prazo de cada Bolsa do Programa será 12 (doze) meses, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, sendo vedada a participação em novo processo seletivo. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

§ 6º O estagiário matriculado em cursos de pós-graduação, na forma das alíneas "b", "c" e "d" do §3º, caso conclua tais cursos no decorrer do estágio, poderão concluir o restante do prazo do estágio, inclusive a possibilidade de prorrogação prevista no parágrafo anterior. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

§ 7º Serão disponibilizadas até 25 (vinte e cinco) bolsas de estágio no total, ocupadas paulatinamente da seguinte forma: [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

I - até 10 (dez) vagas de estágio de pós-graduação ocupadas a partir de 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022; [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

II – até 20 (vinte) vagas de estágio de pós-graduação ocupadas a partir de 01 de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021)

III - até 25 (vinte e cinco) vagas de estagiários de pós-graduação ocupadas a partir de 1º de janeiro de 2024. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021)

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 09/2021)

TÍTULO XII DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 52 O procurador em exercício que, no momento da publicação desta Lei Complementar, não exercer o direito de opção assegurado no artigo 49 desta norma, permanecerá remunerado pela modalidade de vencimentos, com os direitos e as vantagens do Plano de Cargos e Salários do Quadro Geral, instituído pela [Lei nº 6.752/2006](#), bem como os da Legislação atualmente aplicável à Procuradoria.

Art. 53 O Procurador-Geral do Município e o Subprocurador Geral equiparam-se, respectivamente, aos cargos de Secretário Municipal e Subsecretário para efeito de garantias e prerrogativas, sendo-lhes assegurados os respectivos vencimentos referentes a esses cargos, previstos no [anexo III da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005](#).

Art. 54 O procurador municipal, quando nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral do Município ou cargo equivalente, poderá optar:

I - Pelo subsídio do próprio cargo de procurador; ou

II - Pelo valor fixado no [Anexo VII da Lei nº 9.516, de 16 de maio de 2019](#), referente ao cargo de secretário municipal; ou

III - Pelo vencimento constante do [Anexo VIII da Lei nº 9.516, de 16 de maio de 2019](#).

Parágrafo único. Na hipótese da nomeação do procurador municipal para exercer o cargo em provimento em comissão de Subprocurador-Geral, fará jus ao subsídio do próprio cargo, acrescido de gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo comissionado e da gratificação de representação prevista no [artigo 118 da Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982](#).

Art. 55 Fica assegurada a manutenção da atual gratificação de produtividade devida ao Procurador-Geral e ao Subprocurador Geral, vinculada à efetiva atuação de consultoria, assessoria e representação judicial e extrajudicial do Município de Vitória, quando no exercício de cargo em comissão, remunerados na forma do art. 53 e 54.

§ 1º Fica assegurada a manutenção da atual gratificação de produtividade devida ao procurador municipal que não faça opção pelo subsídio instituído no art. 19 desta Lei Complementar, vinculada à efetiva atuação de consultoria, assessoria e representação judicial e extrajudicial do Município de Vitória.

§ 2º Fica assegurada a manutenção de gratificação de produtividade ao Corregedor-Geral e à Assessoria Técnica lotada no gabinete da Procuradoria-Geral.

§ 3º A regulamentação pelo Poder Executivo da gratificação de produtividade, de que trata o caput deste artigo, deve observar as seguintes diretrizes:

I - Instituição de um mecanismo de pontuação, com base na produção mensal a cada exercício, com a escala de valores e correspondentes percentuais para incidência sobre o vencimento;

II - O mecanismo de pontuação estabelecerá parâmetros de acréscimo e parâmetros de decréscimo de pontuação;

III - A gratificação de produtividade será mensalmente apurada e não poderá, em cada exercício, exceder de 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito, no caso do Procurador-Geral, do Subprocurador-Geral e Procurador Municipal e de 18% (dezoito por cento) no caso do Corregedor-Geral e da Assessoria Técnica, lotada no gabinete da Procuradoria-Geral, efetivamente paga no mesmo período;

IV - A Incidência da gratificação de produtividade no décimo terceiro vencimento, pela média aritmética dos valores efetivamente percebidos no exercício;

V - No caso de licença maternidade e de licença para tratamento de saúde, a gratificação de produtividade, estabelecida no caput deste artigo, será calculada pela média aritmética do valor pago ao nos 12 (doze) meses que antecedem o início do afastamento ou, na hipótese de o tempo anterior ao afastamento não atingir o prazo mínimo de 12 (doze) meses, a produtividade será calculada pela média aritmética dos meses trabalhados.

VI - Fica assegurada aos procuradores municipais que não optarem pelo subsídio a gratificação de produtividade que será incorporada aos proventos do beneficiário que tiver percebido o mínimo de 60 (sessenta) gratificações de produtividade, pela média aritmética dos valores por ele percebidos nos 12 (doze) meses que antecedem a sua aposentadoria.

VII - a gratificação de produtividade de que trata o caput deste artigo, já percebida, será incorporada aos respectivos proventos dos procuradores que não optarem pelo subsídio que se aposentarem até 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação da presente Lei Complementar, pela média aritmética dos valores percebidos nos 02 (dois) últimos exercícios.

§ 4º Se a aposentadoria do procurador municipal não optante pelo subsídio ocorrer antes de completado o mínimo exigido, a gratificação de produtividade a ser incorporada corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) da soma de toda gratificação de produtividade por ele recebida.

Art. 56 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento, que serão suplementadas, caso necessário.

Art. 57 Fica instituído o Dia do Procurador Municipal, que será celebrado em 16 de março de cada ano.

Art. 58 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 02 de janeiro de 2020.

**LUCIANO SANTOS REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL**



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIO DOS PROCURADORES JORNADA DE 30 HORAS

REFERÊNCIA								
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H
Especial	25.202,13	26.462,24	27.785,35	29.174,62	30.633,35	32.165,01	33.773,27	35.461,93
III	21.914,90	23.010,64	24.161,17	25.369,23	26.637,69	27.969,58	29.368,06	30.836,46
II	19.056,43	20.009,25	21.009,72	22.060,20	23.163,21	24.321,37	25.537,44	26.814,31
I	16.570,81	17.399,35	18.269,32	19.182,78	20.141,92	21.149,02	22.206,47	23.316,79

ANEXO II

CARGA HORÁRIA	PONTOS
Mínimo de 220 h	10,0
180h a 219h	09,0
120h a 179h	08,0
60h a 119h	07,0
20h a 59h	06,0
10h a 19h	04,0
02h a 09h	02,0
Exercício de Cargo Comissionado ou Função Gratificada (pontuação por ano completo de exercício)	05,0
Publicação de Artigo Científico ou Livro	05,0
Facilitador ou Palestrante (sem ser remunerado pelo Município de Vitória)	04,0
Participação em Congresso, Simpósio e/ou Seminário Internacional ou Nacional com apresentação de trabalho, pôster ou painel	04,0
Participação em Congresso, Simpósio e/ou Seminário Estadual ou Municipal com apresentação de trabalho, pôster ou painel	03,0
Participação em Congresso, Simpósio, Seminário, Encontro e/ou Conferência	02,0
Participação em Palestra	01,0

(Incluído pela Lei Complementar nº 09/2021)

ANEXO III

Atividades	Pontos
Assessoramento Técnico nas diligências em emissão de Pareceres, Opinamentos, Votos e Cálculos do Município (inclusive para impugnação de execuções contra o Município)	8
Digitação e conferência de projetos de lei, decretos, contratos, convênios e instrumentos congêneres.	6
Digitação e conferência de minuta de ofício e portaria.	4
Diligências e Determinações na organização do processamento de RPVs e Precatórios.	4
Diligências e Determinações na organização de intimações e citações, distribuições das intimações para as Gerências e /ou Procuradores.	4
Pesquisa de legislação e jurisprudência	4



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

LEI Nº 6551, DE 28 DE MARÇO DE 2006**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.529, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

[Texto para impressão](#)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III](#), da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º A Seção II e o artigo 4º, o artigo 32 e o anexo VI da [Lei 6.529](#), de 29 de dezembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

**"SEÇÃO II
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 4º São atribuições da Procuradoria Geral do Município:

I - orientar e expedir atos jurídico-normativos, de observância por todas as demais secretarias, órgãos e entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município;

II - exercer, através de seus órgãos específicos, as atribuições de consultoria e assessoria jurídica dos órgãos e entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional, bem como a representação legal do Município, judicial e extrajudicialmente;

III - exercer o controle preventivo da legalidade dos atos e negócios que, direta ou indiretamente, envolvam o interesse da Fazenda Pública municipal;

IV - Examinar e aprovar a legalidade das licitações no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município;

V - opinar em processos pertinentes a direitos, vantagens e deveres de servidores da Administração Direta e, quando couber, da administração indireta, inclusive em processos disciplinares;

VI - estabelecer diretrizes para a atuação da Procuradoria Geral;

VII - desempenhar outras atribuições afins."(NR)

"Art. 32 Ficam extintas as estruturas organizacionais e os cargos de provimento em comissão criados pelas Leis de nºs 2.548, de 15 de fevereiro de 1978; 2.854, de 22 de setembro de 1981; 3.029, de 09 de junho de 1983; 3.051, de 03 de agosto de 1983; 3.179, de 26 de julho de 1984; 3.278, de 27 de fevereiro de 1985; 3.315, de 08 de abril de 1986; 3.320, de 24 de abril de 1986; 3.337, de 06 de junho de 1986; 3.641, de 04 de janeiro de 1990; 3.955, de 29 de julho de 1993; 3.983, de 08 de novembro de 1993; 4.055, de 19 de maio de 1994; 4.064, de 30 de junho de 1994; 4.070, de 20 de julho de 1994; 4.091, de 18 de novembro de 1994; 4.168, de 27 de dezembro de 1994; 4.176, de 03 de fevereiro de 1995; 4.239, de 30 de agosto de 1995; 4.285, de 28 de dezembro de 1995; 4.294, de 02 de janeiro de 1996; 4.303, de 05 de fevereiro de 1996; 4.397, de 31 de janeiro de 1997; 4.406, de 24 de março de 1997; 4.466, de 29 de julho de 1997; 4.733, de 15 de julho de 1998; 4.780, de 07 de dezembro de 1998; 4.825, de 30 de dezembro de 1998; 4.935, de 29 de junho de 1999; 4.937, de 30 de junho de 1999; 4.948, de 16 de agosto de 1999; 5.144, de 25 de abril de 2000; 5.146, de 25 de abril de 2000; 5.163, de 30 de junho de 2000; 5.394, de 20 de setembro de 2001; 5.439, de 14 de dezembro de 2001; 5.463, de 11 de janeiro de 2002; 5.818, de 30 de dezembro de 2002; 5.819, de 30 de dezembro de 2002; 5.823, de 30 de dezembro de 2002; 5.939, de 07 de julho de 2003; 6.033, de 19 de dezembro de 2003; 6.073, de 29 de dezembro de 2003; 6.282, de 04 de março de 2005 e 6.415, de 30 de setembro de 2005.

§ 1º Nas Leis nºs 3.157, de 08 de fevereiro de 1984; 3.563, de 16 de dezembro de 1988; 3.572, de 24 de janeiro de 1989; 3.711, de 09 de janeiro de 1991; 3.730, de 05 de junho de 1991; Lei nº 3.906, de 03 de fevereiro de 1993; 4.301, de 18 de janeiro de 1996; 4.349, de 03 de maio de 1996; 4.384, de 04 de novembro de 1996; 4.434, de 19 de maio de 1997; 4.752, de 14 de setembro de 1998; 4.816, de 28 de dezembro de 1998; 4.827, de 04 de janeiro de 1999; 5.020, de 14 de dezembro de 1999; 5.155, de 24 de maio de 2000; 5.162, de 30 de junho de 2000; 5.397, de 24 de setembro de 2001; 5.440, de 14 de dezembro de 2001; 5.465, de 14 de janeiro de 2001, e 6.242, de 15 de dezembro de 2004 e 6.247, de 17 de dezembro de 2004; ficam extintos somente os cargos de provimento em comissão, contidos nos respectivos textos.

§ 2º As Leis de nºs 4.213, de 01 de junho de 1995, à exceção dos artigos 11 e 12; Lei nº 4.468, de 30 de julho de 1997, à exceção do artigo 14, Lei nº 4.632, de 04 de maio de 1998, à exceção dos artigos 5º e 6º; Lei nº 4.941, de 01 de novembro de 1995, à exceção do caput do artigo 1º e o artigo 3º; Lei nº 5.462, de 11 de janeiro de 2002, à exceção do caput e os §§ 1º 2º do artigo 3º e o artigo 4º e nº 6.096, de 31 de março de 2004, à exceção do caput e § 1º do artigo 15, extinguem-se todas as estruturas organizacionais e cargos de provimento em comissão, por elas criados."(NR)

**"ANEXO VI
FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

1. Secretário Municipal, padrão PC-S:

I - exercer a direção geral, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos dos órgãos que lhe são diretamente subordinados além de estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria Municipal;

II - contribuir e coordenar com a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e de programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria Municipal sob sua responsabilidade;

III - subsidiar o Prefeito no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

IV - promover a integração com órgãos e entidades da Administração Municipal, objetivando o cumprimento de atividades setoriais;

V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

2. Procurador Geral, padrão PC-S:

I - exercer a direção superior da Procuradoria Geral do Município;

II - planejar o desenvolvimento institucional e a atuação funcional da Procuradoria Geral do Município, definir objetivos estratégicos, diretrizes, programas e metas, bem como providenciar os meios e recursos necessários a sua consecução;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III - *superintender, orientar e coordenar as atividades da Procuradoria Geral do Município, conforme o planejamento previamente definido, atuando em conjunto com os demais órgãos superiores;*

IV - *exercer a representação institucional da Procuradoria Geral do Município;*

V - *propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta;*

VI - *representar ao órgão competente sobre a inconstitucionalidade de leis ou ilegalidade de atos administrativos de qualquer natureza;*

VII - *receber citações e notificações nas ações propostas contra o Município;*

VIII - *definir parâmetros para o não ajuizamento, desistência, transação, compromisso e confissão nas ações judiciais de interesse do Município, bem como para a dispensa de inscrição na dívida ativa;*

IX - *prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;*

X - *propor a estrutura, a organização e as atribuições da Procuradoria Geral do Município, bem como a criação e a extinção de seus cargos e funções;*

XI - *determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra integrantes da carreira de Procurador do Município e servidores da Procuradoria Geral do Município e decidir sobre os recursos interpostos;*

XII - *aplicar aos integrantes da carreira de Procurador do Município e demais servidores da Procuradoria Geral do Município as penas disciplinares, no primeiro caso, conforme decisão do Colegiado da Procuradoria Geral do Município, ressalvadas as de competência privativa do Prefeito Municipal do Município;*

XIII - *definir a posição processual do Município e das autarquias nas ações populares e civis públicas;*

XIV - *propor ao Prefeito Municipal a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas;*

XV - *aprovar súmulas de uniformização da jurisprudência administrativa, observado o procedimento cabível;*

XVI - *editar atos normativos e referendar leis e decretos que se relacionem à Procuradoria Geral do Município;*

XVII - *aplicar, na forma da lei, prêmio de incentivo à produtividade e qualidade para os servidores da Procuradoria Geral do Município;*

XVIII - *executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.*

3. *Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito, padrão PC-S:*

I - *assistir direta e imediatamente ao Prefeito Municipal na sua representação civil e nas relações com autoridades em geral;*

II - *contribuir para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e de programas gerais e setoriais inerentes ao Gabinete do Prefeito;*

III - *promover e supervisionar a coordenação da implantação das políticas setoriais sob responsabilidade do Gabinete do Prefeito;*

IV - *garantir o funcionamento autônomo e dinâmico da Ouvidoria Geral do Município sob responsabilidade do Gabinete do Prefeito;*

V - *estabelecer diretrizes para a atuação do Gabinete do Prefeito;*

VI - *orientar e coordenar a elaboração e formulação das diretrizes da política internacional do Município;*

VII - *estabelecer diretrizes para a atuação dos Gabinetes do Prefeito e Vice-Prefeito;*

VIII - *executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.*

4. *Assessor de Projetos Especiais, padrão PC-S:*

I - *assessorar o Planejamento, a execução, avaliação e aprimoramento de Programas que, considerados prioritários de governo possuam objetivos e metodologia que exijam ações de caráter multisetorial e interdisciplinar, implicando na ação conjunta e coordenada de várias secretarias e órgãos municipais, bem como o envolvimento de diferentes segmentos da sociedade;*

II - *gerenciar núcleo gestor dos referidos programas prioritários, garantindo a organização e manutenção das rotinas operacionais necessárias à produção dos resultados esperados;*

III - *garantir a incorporação/absorção pelos técnicos e profissionais da Administração Pública Municipal das tecnologias e metodologias utilizadas no desenvolvimento do Programa, proporcionando o aprimoramento da capacidade de gestão da Administração Pública;*

IV - *apresentar anualmente à sociedade resultados obtidos com as ações do Programa, inclusive prestando contas sobre a execução orçamentária, bem como sobre o cronograma de execução para o ano seguinte;*

V - *executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.*

5. *Subsecretário, padrão PC-E:*

I - *orientar, controlar e fazer cumprir a política estabelecida, no que se refere ao planejamento, orientação e definição das atividades desenvolvidas para consecução dos programas e projetos da área sob sua responsabilidade;*

II - *coordenar a aplicação do planejamento estratégico estabelecido para sua área;*

III - *avaliar desempenho e resultados dos programas, projetos e atividades empreendidos sob sua responsabilidade;*

IV - *apresentar, periodicamente, relatório circunstanciado e crítico sobre as ações empreendidas, seu monitoramento, desenvolvimento e aperfeiçoamento;*



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

V - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

VI - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

6. Subprocurador Geral, padrão PC-E:

I - substituir o Procurador Geral em suas ausências temporárias e impedimentos;

II - colaborar com o Procurador Geral no exercício de suas atribuições institucionais;

III - promover a integração e articulação entre as Áreas Tributária, de Agentes Públicos, Urbanística e de Apoio a Licitações, Contratos e Convênios, para efeito de atuação conjunta e harmônica;

IV - coordenar e orientar a participação dos Procuradores do Município em órgãos colegiados da Administração Municipal, externos à Procuradoria Geral do Município;

V - exercer outras atribuições detalhadas em resolução do Procurador Geral.

7. Secretário Executivo, padrão PC-E:

Sob delegação do Secretário:

I - coordenar as atividades de planejamento, organização e gerenciamento da Secretaria;

II - promover a integração e interação entre os diversos órgãos da Secretaria e as políticas e ações definidas em todas as áreas;

III - auxiliar e assessorar o Secretário Municipal no exercício de suas atribuições;

IV - coordenar e orientar em apoio aos subsecretários a realização de estudos, levantamento de dados e elaboração de propostas de projetos que levem à melhoria do desenvolvimento das atividades da Secretaria e dos seus serviços;

V - coordenar e orientar a execução das atividades administrativas e financeiras da Secretaria, provendo suporte à realização dos programas, projetos e atividades das subsecretarias, gerências e coordenações;

VI - organizar e coordenar as atividades do gabinete do secretário, em especial o protocolo de documentos oficiais, atendimento ao público, e o trâmite de processos administrativos intersecretarias;

VII - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

VIII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

8. Corregedor, padrões PC-T e FG-T:

I - apreciar as representações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação dos servidores públicos municipais, ainda que em estágio probatório, e prestadores de serviços públicos.

II - organizar, informar e manter atualizado o registro de penalidades disciplinares cometidas a agentes públicos municipais;

III - requisitar cópias de processos, documentos, certidões, Ficha Funcional, Registro de Empregado, Ficha Financeira, e informações relativas às atividades e trabalhos desenvolvidos pelos servidores públicos municipais, visando a instrução de processos administrativos disciplinares;

IV - realizar, com exclusividade, processos administrativos disciplinares, instaurados para realizar a apuração de responsabilidades, envolvendo agentes públicos municipais, ainda que em estágio probatório, e prestadores de serviços públicos, na forma da lei, por infrações praticadas no exercício de suas funções e/ou relacionadas às suas funções;

V - receber, apreciar e emitir parecer sobre a existência ou não de indícios de ilícito administrativo, com posterior apreciação deste pelo Procurador Geral;

VI - receber, apreciar e emitir parecer, quanto ao relatório final emitido pelas Câmaras Sindicantes e Processantes, com posterior apreciação deste pelo Procurador Geral;

VII - acompanhar e assessorar o trabalho das Câmaras Sindicantes e Processantes, nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

VIII - orientar, coordenar e supervisionar as atividades de secretaria da Corregedoria;

IX - prestar consultoria aos Órgãos, Entidades e Chefias em geral da Administração Municipal, sobre assuntos afetos às suas atribuições;

X - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

9. Ouvidor Municipal, padrão PC-E:

~~I - receber e examinar sugestões, reclamações, elogios e denúncias referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;~~

~~II - ampliar e manter canais de comunicação entre a Administração Pública e a sociedade civil, expandindo a capacidade do cidadão de participar da fiscalização e avaliação das ações da Prefeitura;~~

~~III - definir critérios para a promoção e o acompanhamento de procedimentos junto aos órgãos atinentes, informando os resultados aos interessados e garantindo ao cidadão orientação, informação e resposta;~~

~~IV - definir, em articulação com a Secretaria de Comunicação, um sistema permanente de comunicação, visando à divulgação sistemática, à sociedade, de seu papel institucional;~~

~~V - examinar, propor e promover mecanismos e instrumentos alternativos de coleta das sugestões, reclamações, elogios e denúncias, privilegiando os meios eletrônicos de comunicação;~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

~~VI - identificar e interpretar o grau de satisfação do cidadão com a prestação dos serviços públicos através do exame de sugestões, reclamações, denúncias e elogios recebidos;~~

~~VII - sistematizar e consolidar as informações recebidas, através de relatórios periódicos, fixando e organizando os indicadores de avaliação da satisfação dos cidadãos quanto ao fornecimento de informações e prestação de serviços públicos;~~

~~VIII - propor soluções para as questões levantadas e oferecer informações gerenciais e recomendações às autoridades competentes, visando ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos;~~

~~IX - recomendar ações e medidas, administrativas e legais, necessárias à prevenção, combate e correção dos fatos apreciados;~~

~~X - articular-se, fortalecendo canais de comunicação com as diversas unidades da Administração Municipal, visando à consecução de seus objetivos;~~

~~XI - dar ciência às autoridades competentes das questões que lhe forem apresentadas, ou que de qualquer outro modo cheguem ao seu conhecimento, requisitando informações e documentos;~~

~~XII - criar mecanismos e instrumentos de monitoramento, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria;~~

~~XIII - coordenar, supervisionar e dirigir o sistema de ouvidoria;~~

~~XIV - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.~~

9. Ouvidor Municipal, padrão PC-E: [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

I - receber e examinar sugestões, reclamações, elogios e solicitações de serviços e denúncias referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades do Poder Executivo; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

II - ampliar e manter canais de comunicação entre a Administração Pública e a sociedade civil, expandindo a capacidade do cidadão de participar da fiscalização e avaliação das ações da Prefeitura; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

III - definir critérios para a promoção e o acompanhamento de procedimentos junto aos órgãos atinentes, informando os resultados aos interessados e garantindo ao cidadão orientação, informação e resposta; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

IV - definir, em articulação com a Secretaria de Comunicação, um sistema permanente de comunicação, visando à divulgação sistemática, à sociedade, de seu papel institucional; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

V - examinar, propor e promover Mecanismos e instrumentos alternativos de coleta das sugestões, reclamações, elogios e solicitações de serviços e denúncias, privilegiando os meios eletrônicos de comunicação; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

VI - identificar e interpretar o grau de satisfação do cidadão com a prestação dos serviços públicos através do exame de sugestões, reclamações, elogios e solicitações de serviços e denúncias; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

VII - sistematizar e consolidar as informações recebidas, através de relatórios periódicos, fixando e organizando os indicadores de avaliação da satisfação dos cidadãos quanto ao fornecimento de informações e prestação de serviços públicos; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

VIII - propor soluções para as questões levantadas e oferecer informações gerenciais e recomendações às autoridades competentes, visando ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

IX - recomendar ações e medidas, administrativas e legais, necessárias à prevenção, combate e correção dos fatos apreciados; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

X - articular-se, fortalecendo canais de comunicação com as diversas unidades da Administração Municipal, visando à consecução de seus objetivos; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

XI - dar ciência às autoridades competentes das questões que lhe forem apresentadas, ou que de qualquer outro modo cheguem ao seu conhecimento, requisitando informações e documentos; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

XII - criar mecanismos e instrumentos de monitoramento, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

XIII - coordenar, supervisionar e dirigir o sistema de ouvidoria; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

XIV - registrar, acompanhar e controlar sugestões, reclamações, elogios e solicitações de serviços e denúncias realizadas pelo cidadão de forma oficial; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

XV - coordenar, acompanhar e propor melhorias no Sistema de Informação ao Cidadão - SIC (SIC: Sistema Integrado que tem a finalidade de gerir todas as demandas dos municípios, arquiva os históricos de respostas e atualizações, é utilizado pelo call center para cadastrar os chamados e permite que, em tempo real, o munícipe possa acompanhar o andamento de sua solicitação); [\(Incluído pela Lei nº 8.974/2016\)](#)

XVI - supervisionar, acompanhar, controlar e gerir o serviço Fala Vitória 156 (canal de comunicação que coloca o cidadão em contato direto o Município de Vitória para receber informações, dar sugestões, fazer reclamações, denúncias ou solicitar serviço); [\(Incluído pela Lei nº 8.974/2016\)](#)

XVII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. [\(Incluído pela Lei nº 8.974/2016\)](#)

10. Ouvidor da Guarda Civil Municipal, padrão, PC-T e FG-T:

I - assegurar a aplicação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos servidores integrantes do corpo da guarda civil municipal.

II - receber denúncias, reclamações de atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, ilegais, irregulares ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos;

~~III - receber sugestões de qualquer cidadão e da sociedade civil organizada sobre o funcionamento, prestação e execução dos serviços, inclusive por superiores hierárquicos;~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

IV - recomendar medidas corretivas para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população e propor diretrizes para a política de qualificação profissional continuada dos integrantes da guarda municipal;

V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

11. Auditor, padrão PC-T e FG-T:

I - assessorar o gestor do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, elaborando relatórios gerenciais e emitindo pareceres conclusivos para a instrução de processos e tomadas de decisões do Secretário de Saúde;

II - elaborar e executar o Plano Anual das Atividades de Auditoria;

III - auditar serviços da Secretaria de Saúde de Vitória e entidades prestadoras de serviços de saúde próprias, conveniadas e contratadas, cadastradas no CNES, para verificar sua adequação e compatibilização aos requisitos preconizados pelas leis e normas vigentes, inerentes à organização e ao funcionamento do Sistema Único de Saúde/Vitória, em consonância com o Sistema Nacional de Auditoria, visando à qualidade, eficiência, eficácia e economicidade na utilização de recursos destinados às ações e aos serviços de saúde;

IV - antecipar-se ao cometimento de falhas, desperdícios, abusos, práticas anti-econômicas e fraudes, interagindo proativamente com os auditados, propondo medidas reventivas e corretivas;

V - avaliar a satisfação dos usuários do Sistema quanto à qualidade do serviço ofertado;

VI - apurar denúncias e infrações de fatos ocorridos, relacionados à assistência à saúde do cidadão;

VII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

12. Assessor Adjunto, padrão PC-E:

I - assessorar as equipes de projetos especiais na resolução de demandas específicas dos programas prioritários de governo;

II - avaliar as ações e resultados, dos programas e projetos prioritários de governo, emitindo pareceres;

III - gerenciar por delegação de competência programas e projetos prioritários de governo;

IV - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

13. Assessor de Relações Internacionais, padrão PC-E:

I - participar da formulação de diretrizes para a política de relações internacionais do Município.

II - manter relacionamento com o Ministério das Relações Exteriores no que diz respeito à promoção de investimentos e parcerias internacionais.

III - assistir às missões internacionais coordenadas pela Prefeitura Municipal de Vitória e às delegações e autoridades estrangeiras em visita oficial à cidade de Vitória.

IV - acompanhar o desenvolvimento de ações previstas em processos de irmanamento com cidades estrangeiras, bem como analisar propostas de celebração de novos acordos.

V - acompanhar o processo de integração da cidade de Vitória às redes internacionais de cidades, avaliando o interesse do Município em formalizar a associação.

VI - manter intercâmbio com as redes internacionais de cidades, às quais o Município estiver associado ou filiado, com organismos internacionais, embaixadas e consulados.

VII - identificar necessidades de cooperação técnica internacional, interinstitucional, econômica e cultural junto aos Secretários Municipais.

VIII - assessorar as demais unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Vitória em assuntos relacionados as suas atividades inerentes.

IX - acompanhar a evolução de assuntos internacionais de interesse do Município.

X - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

14. Secretário Executivo de Conselhos e Fundos Municipais, padrões PC-T, FG-T, PC-OP1 e FG-OP1:

I - receber, registrar e sumariar as correspondências, comunicações e processos dirigidos ao respectivo Conselho Municipal, colocando-os à sua disposição.

II - distribuir entre os membros do Conselho, mediante a determinação do Presidente, as matérias a serem submetidas à apreciação.

III - organizar, para cada reunião plenária, a pauta dos trabalhos, contendo sumário das matérias a serem apreciadas e resumo da aplicação técnica preliminar.

IV - secretariar as reuniões plenárias do Conselho lavrando as atas correspondentes.

V - proceder à redação das resoluções conforme deliberação do plenário.

VI - manter organizado o arquivo de pareceres preliminares e dos relatores, colocando-os à disposição dos membros do Conselho.

VII - encaminhar, periodicamente, ao órgão de origem dos Conselheiros, comunicação sobre o seu comparecimento às reuniões plenárias.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

VIII - elaborar, ao término de cada ano, o relatório de atividades do Conselho.

IX - gerenciar, na sua existência e vinculação ao Conselho, os recursos do respectivo Fundo Municipal.

X - elaborar relatórios e demonstrações de origem e aplicação dos recursos.

XI - quando delegadas as competências, controlar a execução orçamentária, os contratos e convênios objeto de aplicação dos recursos do respectivo Fundo Municipal.

XII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

15. Assessor Técnico, padrões PC-T, FG-T, PC-OP1 e FG-OP1:

I - prestar apoio e assessoramento técnico ao Secretário Municipal na resolução de demandas específicas de programas e projetos de âmbito estratégico para a gestão;

II - analisar ações e resultados, emitindo pareceres e respaldando ações em apoio aos secretário, subsecretários e gerentes na execução de programas e projetos de âmbito estratégico para a gestão;

III - gerenciar programas e projetos prioritários da Secretaria;

IV - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

16. Gerente de Área, padrões PC-T e FG-T:

I - assessorar os Subsecretários no planejamento de ações, na organização dos meios e na coordenação das atividades das Subsecretarias;

II - assistir ao Subsecretário em questões relativas às rotinas de trabalho da Gerência;

III - assistir às unidades e Subsecretarias nos trabalhos de planejamento e programação de suas atividades;

IV - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

17. Coordenador de Área, padrões PC-OP1 e FG-OP1:

I - assessorar ao Gerente na efetivação de ações propostas, na organização dos meios de execução e no apoio às atividades das suas unidades;

II - executar e acompanhar diretamente os serviços, supervisionando-os e responsabilizando-se pelo pleno cumprimento dos prazos e pela exatidão das ações;

III - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

IV - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

18. Chefe de Equipe, padrões PC-OP2 e FG-OP2:

I - executar tarefas de assessoramento, planejamento simples e organização, operacionalizando a supervisão de projetos relacionados ao setor de trabalho e de rotinas administrativas e/ou técnicas;

II - propor e implantar normas e instrumentos para racionalização do processo administrativo ou técnico sob sua responsabilidade;

III - supervisionar e chefiar auxiliares imediatos no desempenho de suas atribuições, distribuindo tarefas e responsabilidades;

IV - participar de estudos, levantamentos, planejamento, implantação e controle de serviços na sua área;

V - analisar e instruir processos relativos às ações sob supervisão, com exposição de motivos, pareceres e informações necessárias;

VI - planejar a operacionalização de projetos específicos de sua área de atuação sob sua supervisão;

VII - proceder à análise de atos oficiais, verificando normas e procedimentos e aplicando regulamentos para estabelecer resultados compatíveis e uniformes;

VIII - conhecer a legislação vigente, e atos internos, cumprindo-a e fazendo cumprir, no âmbito das ações sob sua supervisão;

IX - zelar pela ordem e conservação do material sob sua guarda;

X - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

19. Secretário da Junta Militar, PC-OP1:

I - cooperar no preparo e execução da mobilização de pessoal, de acordo com as normas baixadas pela Circunscrição do Serviço Militar;

II - receber, dos cartórios existentes na jurisdição de sua área, as relações de óbito dos cidadãos falecidos na faixa etária de 18 a 45 anos, de acordo com as normas em vigor;

III - efetuar o alistamento dos brasileiros residentes no Município e, excepcionalmente, em outros, procedendo de acordo com as normas e instruções existentes;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

IV - alertar ao alistado que, no caso de mudança de residência, deverá comunicar o novo endereço à Junta de destino, logo após a sua chegada;

V - organizar e manter em dia o fichário dos alistados;

VI - organizar fichário separado dos cidadãos que se tornarem reservistas;

VII - comunicar à Delegacia do Serviço Militar, pelo meio mais rápido, toda transferência de residência de convocado, quer já tenha sido ou não submetido à seleção, e o resultado da mesma quando for o caso;

VIII - fazer a entrega dos Certificados de Alistamento Militar, dos Certificados de Dispensa de Incorporação e dos Certificados de Isenção mediante recibo passado nos respectivos livros ou relações de fornecimento;

IX - organizar os processos de arrimo, de adiamento de incorporação, de solicitação de Certificado de Dispensa de Incorporação e Certificado de Isenção, de retificação de dados, de reabilitação e dos que pretendam eximir-se do Serviço Militar e do Serviço Alternativo, encaminhando-os à Circunscrição do Serviço Militar, através da Delegacia do Serviço Militar;

X - revalidar os Certificados de Alistamento Militar, de acordo com as normas e instruções existentes;

XI - efetuar, no Certificado de Alistamento Militar, as anotações referentes à situação militar do alistado;

XII - determinar o pagamento da taxa militar e das multas, quando for o caso;

XIII - informar ao público, utilizando os meios de comunicação do Município e a colaboração que possa ser prestada pelos líderes da comunidade, a respeito da necessidade de alistamento dentro do prazo previsto; da época e local da seleção; das situações de insubmisso e de refratário e das penalidades a serem aplicadas; da situação de arrimo; da obtenção do adiamento de incorporação; e da necessidade da apresentação dos reservistas e dos dispensados do Serviço Militar Inicial classificados em "Situação Especial", nos Exercícios de Apresentação da Reserva;

XIV - participar à Circunscrição do Serviço Militar, através da Delegacia do Serviço Militar, as infrações à Lei do Serviço Militar e a seu Regulamento;

XV - organizar e realizar as cerimônias relativas à entrega do Certificado de Dispensa de Incorporação para juramento à bandeira;

XVI - alertar aos cidadãos que tenham recebido o Certificado de Dispensa de Incorporação sobre a possibilidade de haver a chamada complementar;

XVII - organizar e executar os trabalhos de relações públicas e publicidade do Serviço Militar no território de seu Município;

XVIII - cooperar na fiscalização da Lei do Serviço Militar;

XIX - verificar a situação militar dos cidadãos que desejarem obter passaporte e, caso estejam em dia com suas obrigações militares, se estão de posse do documento militar original e da respectiva fotocópia;

XX - manter relacionamento com órgãos das Forças Armadas;

XXI - desempenhar outras atribuições afins.

20. Administrador de Parque, de Reserva e de Viveiro, padrão PC-OP2 e FG-OP2:

I - executar as atividades de manutenção e conservação dos parques e praças municipais;

II - adotar medidas de proteção e conservação dos elementos naturais e criados dos parques e praças municipais;

III - zelar pela conservação e o uso adequado dos equipamentos de uso público e mobiliário urbano dos parques municipais e providenciar o reparo dos danos verificados;

IV - coordenar e orientar o uso social adequado dos parques municipais;

V - encaminhar relatórios freqüentes da situação dos parques e praças a chefia imediata, de forma a atualizar o cadastro das unidades;

VI - desempenhar outras atribuições afins.

21. Encarregado, padrões PC-OP3 e FG-OP3:

I - chefiar e executar tarefas, sob supervisão, operacionalizando projetos relacionados ao seu setor de trabalho, inclusive rotinas administrativas e/ou técnicas, responsabilizando-se pelas ações de seus subordinados e pelos resultados específicos obtidos;

II - implantar normas e instrumentos para racionalização do processo de trabalho sob sua responsabilidade;

III - coletar e registrar dados que possibilitem o monitoramento, a avaliação e aprimoramento do processo de trabalho sob sua responsabilidade;

IV - despachar e controlar a tramitação de documentos e expedientes inerentes às atividades sob sua responsabilidade;

V - conhecer a legislação vigente, atos internos, cumprindo-a e fazendo cumprir, no âmbito de sua atuação, as determinações nelas contidas;

VI - zelar pela ordem e conservação do material sob sua guarda;

VII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

22. Oficial de Gabinete, padrão PC-OP4:

I - prestar assistência e assessoramento direto à chefia superior, executando tarefas do planejamento, coordenando, organizando e orientando os serviços do gabinete do dirigente, procedendo segundo normas específicas, ou de acordo com seu próprio critério, nos assuntos de sua competência;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

II - assistir a chefia imediata na organização e controle da agenda, dispondo horário de reuniões, entrevistas e solenidades, especificando as anotações;

III - redigir correspondências e documentos em geral;

IV - digitar a correspondência, assim como tabelas, gráficos e outros documentos, apresentando-os na forma padronizada ou segundo seu próprio critério;

V - realizar contatos telefônicos de caráter geral ou específico do gabinete;

VI - recepcionar as pessoas que se dirigem ao setor, tomando ciência dos assuntos a serem tratados para encaminhá-las ao local conveniente ou prestar-lhes as informações solicitadas;

VII - despachar e controlar a tramitação de documentos, efetuando os respectivos registros de recepção e expedição;

VIII - zelar pela ordem e conservação do material e local de trabalho;

IX - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

23. Assistente, padrão PC-OP5:

I - chefiar a execução e executar tarefas de rotina administrativa ou técnica, seguindo normas e processos estabelecidos, responsabilizando-se pelas ações de seus subordinados e pelos resultados específicos obtidos;

II - atender ao público em geral, por telefone ou pessoalmente, orientando e informando sobre assuntos de seu setor de trabalho ou encaminhamento ao setor competente;

III - arquivar os documentos diversos do setor, mantendo atualizados os arquivos, cadastros e instrumentos de controle;

IV - digitar expedientes, documentos e textos diversos para atender às rotinas do seu setor;

V - receber, classificar e expedir expedientes e materiais diversos, fazendo os registros necessários;

VI - preencher formulários padronizados de uso rotineiro;

VII - realizar tarefas externas de entrega e recebimento de documentos, material etc;

VIII - operar máquinas simples, observando seu estado de conservação e uso para providenciar, se necessário, reparo, manutenção ou limpeza;

IX - zelar pela ordem e conservação do material e local de trabalho;

X - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

24. Diretor de Unidade de Saúde, padrões PC-T e FG-T:

I - exercer a direção geral, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos da Unidade de Saúde que lhe for diretamente subordinado;

II - participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde, junto à Secretaria da Saúde e garantir a execução do mesmo;

III - coordenar a rotina de atendimento aos usuários, mantendo uma dinâmica que acompanhe as necessidades das atividades, responsabilizando-se, na qualidade de autoridade sanitária local, pelas ações de saúde que funcionarem na Unidade de Saúde;

IV - coordenar a Unidade de Saúde, favorecendo o desenvolvimento da dinâmica das ações de saúde e a sua organização, coordenando e controlando os serviços administrativos da Unidade;

V - desenvolver ações visando à participação e o conhecimento da comunidade objetivando integrá-las aos diferentes programas desenvolvidos na Unidade de Saúde;

VI - gerenciar, supervisionar e integrar todos os componentes das equipes técnico-administrativas e Profissionais da Saúde que atuam, na Unidade;

V - cuidar para que o prédio da Unidade de Saúde, bem como suas instalações, sejam mantidos em condições normais de uso, tomando as providências necessárias junto aos órgãos competentes, inclusive quanto ao provimento de material necessário ao bom funcionamento;

VI - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

25. Diretor de Unidade de Ensino, padrões FG-T, FG-OP1 e FG-OP2:

I - exercer a direção geral, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos da Unidade de Ensino que lhe for diretamente subordinado;

II - participar da elaboração do projeto pedagógico, junto à Secretaria de Educação e garantir a execução do mesmo;

III - coordenar a "rotina escolar", mantendo uma dinâmica que acompanhe as necessidades das atividades, responsabilizando-se pelas ações pedagógicas que funcionarem na Unidade de Ensino;

IV - coordenar a Unidade de Ensino, favorecendo o desenvolvimento de uma prática pedagógica dinâmica e a sua organização, coordenando e controlando os serviços administrativos da Unidade;

V - acompanhar o trabalho na unidade na execução das proposições curriculares e do plano escolar;

VI - desenvolver ações visando à participação e o conhecimento da comunidade objetivando integrá-las aos diferentes programas/projetos desenvolvidos na Unidade de Ensino;

VII - gerenciar, supervisionar e integrar todos os componentes das equipes técnico-administrativa e Professores que atuam, na Unidade de Ensino;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

VIII - presidir e supervisionar o funcionamento das instituições escolares complementares e auxiliares do ensino, objetivando o perfeito equilíbrio entre a atuação destas instituições e das demais atividades na Unidade de Ensino;

IX - cuidar para que o prédio escolar, bem como suas instalações, sejam mantidos em condições normais de uso, tomando as providências necessárias junto aos órgãos competentes, inclusive quanto ao provimento de material necessário ao bom funcionamento;

X - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas." (NR)

Art. 2º Fica extinto [01 \(um\) cargo comissionado](#), padrão PC-T, enumerado no anexo I da Lei 6.529, de 29 de dezembro de 2005, e criado [01 \(um\) cargo comissionado](#), padrão PC-E, que passa a integrar o referido anexo.

Art. 3º Fica estabelecida em 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores municipais, ocupantes de cargos de provimento em comissão ou designados para Função Gratificada, a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A tabela de valores dos cargos de provimento em comissão, constante do [Anexo IV](#), da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005, que após a soma das parcelas do Vencimento com a da Gratificação de 40% de Tempo Integral e mantida a Representação, passa a ter a seguinte descrição:

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA			
PADRÃO	Vencimento (R\$)	Representação (R\$)	Vencimento Total (R\$)
PC-E	2.022,43	1.361,57	3.384,00
PC-T	1.602,24	741,76	2.344,00
PC-OP1	1.177,88	438,12	1.616,00
PC-OP2	898,95	301,05	1.200,00
PC-OP3	668,98	235,66	904,64
PC-OP4	568,15	198,17	766,32
PC-OP5	482,61	162,03	644,64

§ 2º A tabela de valores das Funções Gratificadas, constantes do [Anexo V](#) da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005, que após suprimidos os valores atribuídos à jornada diária de trabalho de 06 (seis) horas, passa a ter a seguinte descrição:

ANEXO V

TABELA DE GRATIFICAÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Padrão	Valor da Gratificação (R\$)
FG-T	1.600,00
FG-OP1	1.050,00
FG-OP2	800,00
FG-OP3	600,00

§ 3º A tabela de vencimentos dos cargos de provimento em comissão, constante do [Anexo IV](#), da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005, passa a constituir-se no anexo IV do § 1º, deste artigo.

§ 4º A tabela de vencimento do cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente, referenciado no [caput](#) e [§ 1º do artigo 15](#) da Lei nº 6.096, de 31 de março de 2004, constante do [Anexo VII](#) da mesma Lei, passa a constituir-se no [anexo III](#) da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005.

§ 5º Para efeito de pagamento dos servidores ativos com estabilidade financeira e os com opção pelo recebimento de acordo com o [artigo nº 224](#) da Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982, bem como dos inativos, que tenham paridade salarial e se aposentaram em cargos comissionados, fica estabelecida a seguinte tabela de vencimentos:

PADRÃO	Vencimento de 6 horas (R\$)	Gratificação 40% tempo integral (R\$)	Representação	Valor Total (R\$)
PC-E	1.444,59	577,84	1.361,57	3.384,00
PC-T	1.144,46	457,78	741,76	2.344,00
PC-OP1	841,34	336,54	438,12	1.616,00
PC-OP2	642,11	256,84	301,05	1.200,00
PC-OP3	477,84	191,14	235,66	904,64
PC-OP4	405,82	162,33	198,17	766,32
PC-OP5	344,72	137,89	162,03	644,64

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

PADRÃO	Vencimento de 6 horas (R\$)	Gratificação 40% tempo integral (R\$)	Representação (R\$)	Valor Total (R\$)
PC-E	1.987,68	795,06	1.873,44	4.656,18
PC-T	1.574,71	629,88	1.020,60	3.225,19
PC-OP1	1.157,64	463,05	602,82	2.223,51
PC-OP2	883,48	353,40	414,21	1.651,09



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/> autenticidade com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PC-OP3	657,48	262,98	324,25	1.244,71
PC-OP4	558,38	223,34	272,64	1.054,36
PC-OP5	474,31	189,72	222,91	886,94

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

PADRÃO	Vencimento de 6 horas (R\$)	Gratificação 40% tempo integral (R\$)	Representação (R\$)	Valor Total (R\$)
PC-E	2.037,37	814,96	1.920,32	4.772,70
PC-T	1.614,07	645,65	1.046,14	3.305,89
PC-OP1	1.186,58	474,64	617,91	2.279,15
PC-OP2	905,58	362,24	424,57	1.692,41
PC-OP3	673,91	269,56	332,36	1.275,85
PC-OP4	572,34	228,92	279,47	1.080,75
PC-OP5	486,17	194,47	228,49	909,14

(Redação dada pela Lei nº 9.516/2019)

PADRÃO	Vencimento de 6 horas (R\$)	Gratificação 40% tempo integral (R\$)	Representação (R\$)	Valor Total (R\$)
PC-E	2.607,97	1.043,14	2.458,06	6.109,17
PC-T	2.066,12	826,42	1.339,07	4.231,61
PC-OP1	1.518,90	607,52	790,90	2.917,32
PC-OP2	1.159,18	463,65	543,42	2.166,25
PC-OP3	862,65	345,02	425,40	1.633,07
PC-OP4	732,62	293,00	357,67	1.383,29
PC-OP5	622,31	248,90	292,44	1.163,65

§ 6º Quando ocorrer reajuste da tabela do anexo IV do § 1º deste artigo, a tabela constante do parágrafo anterior será reajustada no mesmo percentual.

Art. 4º Estende-se aos ocupantes de Funções Gratificadas em efetivo exercício na Secretaria de Fazenda, a produtividade concedida aos ocupantes de cargos comissionados, disposto no [artigo 53](#) da Lei 4.397, de 31 de janeiro de 1997, com a redação dada pelo [artigo 19](#) da Lei 5.463, de 11 de janeiro de 2002.

Art. 5º O servidor municipal aposentado, com estabilidade financeira, na forma dos §§ 2º e 3º, do [artigo 158](#), ou do [artigo 225](#), bem como os que optaram pelo [artigo 224](#) da Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982, em cargo de provimento em comissão de secretário municipal poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, no qual se deu a aposentadoria, ou pelo vencimento ou subsídio constantes do [Anexo III](#) da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005.

§ 1º Os efeitos financeiros do disposto no caput terão início a partir do exercício do direito de opção pelo servidor municipal aposentado.

§ 2º Para o servidor de que trata o caput, o vencimento constante do [anexo III](#) da Lei 6.529, de 29 de dezembro de 2005, substitui a remuneração anterior do cargo de secretário municipal, qual seja, vencimento, as gratificações de representação e de extensão de carga horária de 40% (quarenta por cento).

§ 3º As despesas decorrentes da aplicação do disposto neste artigo correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, que será suplementado se necessário.

Art. 6º O [artigo 1º](#) da Lei nº 3.557, de 22 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O servidor municipal, quando exonerado de Cargo Comissionado ou dispensado de Função Gratificada, terá direito a perceber as férias não gozadas e o 13º (décimo terceiro) salário, proporcionais ao período aquisitivo". (NR)

Art. 7º O vencimento do cargo de Presidente do IPAMV equivale-se ao padrão PC-S constante do [Anexo III](#) da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005:

§ 1º Os cargos de Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Benefícios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória equivale-se ao padrão PC-E constante do [Anexo IV](#) da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005.

§ 2º A gratificação de produtividade prevista no [art. 8º](#) da Lei nº 4.149, de 16 de dezembro de 1994, com a redação dada pelo [art. 1º](#) da Lei 4.827, de 04 de janeiro de 1999, será paga a Assessoria Jurídica e Técnica do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, pela efetiva atuação de consultoria, assessoria e representação judicial e extrajudicial a referida autarquia, que estabelecerá os critérios de pagamento por instrução normativa, não podendo resultar em pontuação superior ao estabelecido pelo Executivo Municipal para o cargo de assessor técnico da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º Aplica-se ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória o disposto no [Art. 3º](#) da Lei nº 7.622, de 16 de dezembro de 2008. (Incluído pela Lei nº 8.069/2010)

Art. 8º Ao Procurador Geral do Município são asseguradas as mesmas garantias e prerrogativas de secretário municipal, com vencimentos equivalentes ao padrão PC-S, previsto no [Anexo III](#) da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005, acrescido da gratificação de produtividade instituída pelo [artigo 8º](#) da Lei nº 4.149, de 16 de dezembro de 1994, com a redação dada pela [Lei nº 4.827](#), de 04 de janeiro de 1999.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do [orçamento vigente](#).

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2006.

Art. 11 Fica revogado o [Art. 3º](#) e seu [Parágrafo único](#) da Lei 4.177, de 03 de fevereiro de 1995.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 28 de março de 2006.

JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL



Ref. Proc. 1308309/06
Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

LEI Nº 6.529, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005**DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÕES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

[Texto para Impressão](#)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória](#), a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Artigo 1º As atividades da Administração Municipal Direta e a estrutura de seus órgãos e unidades administrativas serão redefinidas na forma desta Lei, obedecendo às seguintes diretrizes:

I - otimização da estrutura organizacional da Administração Direta do Município, de forma a potencializar a eficácia das ações de governo e a ampliação dos benefícios gerados na implementação das políticas públicas municipais;

II - racionalização da estrutura administrativa, através da adaptação dos órgãos e suas unidades, com vistas à eficiência e a qualificação do governo no atendimento das demandas sociais;

III - ampliação e adequação das atividades dos órgãos da administração, visando atender às novas demandas da sociedade;

IV - valorização dos recursos humanos que compõe o quadro efetivo da municipalidade.

**CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

Artigo 2º São órgãos da Administração Direta:

I—Gabinete do Prefeito;

-

I - *Secretaria de Governo*; ([Redação dada pela Lei nº 9.219/2017](#))

II - Procuradoria Geral do Município;

III - Controladoria Geral do Município;

IV—*Secretaria de Coordenação Política*; ([Revogado pela Lei nº 9.219/2017](#))

V—*Secretaria de Gestão Estratégica*;

V - *Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação*; ([Redação dada pela Lei nº 9080/2017](#))

VI—*Secretaria de Comunicação*; ([Excluído pela Lei nº 9080/2017](#))

VII - Secretaria de Fazenda;

VIII—*Secretaria de Administração*; ([Revogado pela Lei nº 9.219/2017](#))

IX - Secretaria de Saúde;

X - Secretaria de Educação;

XI - Secretaria de Assistência Social;

XII—*Secretaria de Cidadania e Direitos Humanos*;

XII - *Secretaria de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho*; ([Redação dada pela Lei nº 9.219/2017](#))

XIII—*Secretaria de Trabalho e Geração de Renda*;

XIII—*Secretaria de Turismo, Trabalho e Renda* ([Revogado pela Lei nº 9.219/2017](#))

([Redação dada pela Lei nº 8.610/2013](#))

-

XIV - Secretaria de Cultura;

XV - Secretaria de Esportes e Lazer;

XVI - Secretaria de Segurança Urbana;

XVII—*Secretaria de Habitação*; ([Excluído pela Lei nº 9080/2017](#))

XVIII—*Secretaria de Transportes e Infra-estrutura Urbana*;

XVIII - *Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana*; ([Redação dada pela Lei nº 9.219/2017](#))

XIX—*Secretaria de Meio Ambiente*;

XIX—*Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos*; ([Redação dada pela Lei nº 9080/2017](#))

XIX - *Secretaria de Meio Ambiente*; ([Redação dada pela Lei nº 9.246/2018](#))

XX - Secretaria de Desenvolvimento da Cidade;

XXI—*Secretaria de Obras*;

XXI - Secretaria de Obras e Habitação; ([Redação dada pela Lei nº 9080/2017](#))

XXII—*Secretaria de Serviços*. ([Excluído pela Lei nº 9080/2017](#))

**CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

SEÇÃO I DO GABINETE DO PREFEITO

Artigo 3º São atribuições do Gabinete do Prefeito:

- I — assistir direta e imediatamente ao Prefeito Municipal na sua representação civil e nas relações com autoridades em geral;
- II — contribuir para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e de programas gerais e setoriais inerentes ao Gabinete do Prefeito;
- III — promover e supervisionar a coordenação da implantação das políticas setoriais sob responsabilidade do Gabinete do Prefeito;
- IV — garantir o funcionamento autônomo e dinâmico da Ouvidoria Geral do Município sob responsabilidade do Gabinete do Prefeito;
- V — estabelecer diretrizes para a atuação do Gabinete do Prefeito;
- VI — orientar e coordenar a elaboração e formulação das diretrizes da política internacional do Município;
- VII — estabelecer diretrizes para a atuação dos Gabinetes do Prefeito e Vice-Prefeito;
- VIII — desempenhar outras atribuições afins.

SEÇÃO I DA SECRETARIA DE GOVERNO (Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)

Art. 3 São atribuições da Secretaria de Governo: (Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)

- I - assistir direta e imediatamente ao Prefeito Municipal na sua representação civil e nas relações com autoridades em geral; (Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)
- II - contribuir para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e de programas gerais e setoriais inerentes ao Gabinete do Prefeito; (Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)
- III - promover e supervisionar a coordenação da implantação das políticas setoriais sob a responsabilidade do Gabinete do Prefeito; (Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)
- IV - garantir o funcionamento autônomo e dinâmico da Ouvidoria Geral do Município sob a responsabilidade do Gabinete do Prefeito; (Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)
- V - estabelecer diretrizes para atuação do Gabinete do Prefeito do Vice-Prefeito; (Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)
- VI - orientar e coordenar a elaboração e formulação da política internacional do Município; (Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)
- VII - contribuir para o pleno exercício da cidadania no Município de Vitória promovendo integração da População ao processo de gestão pública municipal, em perfeita harmonia com as ações dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal; (Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)
- VIII - assessorar e apoiar tecnicamente o Poder Executivo Municipal na articulação e acompanhamento, análise e controle dos assuntos relacionados ao Senado Federal, à Câmara de Deputados, à Assembléia Legislativa e, principalmente, à Câmara Municipal de Vitória; (Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)
- IX - prestar assistência ao Chefe do Poder Executivo Municipal, aos Secretários Municipais, aos ocupantes de cargos equivalentes aos Administradores Regionais, no âmbito do Senado Federal, da Câmara de Deputados, da Assembléia Legislativa e principalmente da Câmara de Vereadores, nos assuntos relacionados a projetos de Lei, Indicações, pleitos, Resoluções, Decretos e Portarias, entre outros atos normativos de interesse do Poder Executivo Municipal; (Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)
- X - promover o acompanhamento e atendimento, mediante estudo de viabilidade, das solicitações do Poder Executivo Municipal, referentes a indicações, pleitos e outros assuntos correlatos; (Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)
- XI - promover ações para integração da sociedade civil no processo de gestão pública e convivência social, em especial das comunidades e segmentos organizados, garantindo acesso às informações e conhecimentos necessários ao exercício pleno da cidadania; e (Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)
- XII - desempenhar outras atribuições afins. (Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)
- XIII — garantir o funcionamento autônomo e dinâmico da Gerência da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, bem como da Coordenação de Mapeamento e Vigilância das Áreas de Risco, sob a responsabilidade do Gabinete do Prefeito; (Incluído pela Lei nº 9080/2017)
- XIV — garantir a elaboração e formulação das diretrizes da política de Defesa Civil e a elaboração e implementação do Plano Municipal de Defesa Civil, sob a responsabilidade do Gabinete do Prefeito. (Incluído pela Lei nº 9080/2017)
- XIII - garantir o funcionamento autônomo e dinâmico da Assessoria Adjunta da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, sob a responsabilidade do Gabinete do Prefeito. (Redação dada pela Lei nº 9131/2017)
- XIV - garantir a elaboração e formulação das diretrizes da política de Proteção e Defesa Civil e a elaboração e implementação do Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil, sob a responsabilidade do Gabinete do Prefeito. (Redação dada pela Lei nº 9131/2017)

SEÇÃO II DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 4º São atribuições da Procuradoria Geral do Município:

- I — orientar e expedir atos jurídico-normativos, de observância obrigatória por todas as demais secretarias e órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Administração Direta e Indireta, bem como a representação legal do Município, judicial e extrajudicialmente;

III — exercer o controle preventivo da legalidade dos atos e negócios que, direta ou indiretamente, envolvam o interesse da Fazenda Pública municipal;

IV — controlar a legalidade das licitações no âmbito da Administração Direta e Indireta;

V — opinar em processos pertinentes a direitos, vantagens e deveres de servidores da Administração Direta e, quando couber, da administração indireta, inclusive em processos disciplinares;

VI — estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria;

VII — desempenhar outras atribuições afins.

Art. 4º São atribuições da Procuradoria Geral do Município: ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

I - orientar e expedir atos jurídico-normativos, de observância por todas as demais secretarias, órgãos e entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

II - exercer, através de seus órgãos específicos, as atribuições de consultoria e assessoria jurídica dos órgãos e entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional, bem como a representação legal do Município, judicial e extrajudicialmente; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

III - exercer o controle preventivo da legalidade dos atos e negócios que, direta ou indiretamente, envolvam o interesse da Fazenda Pública municipal; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

IV - Examinar e aprovar a legalidade das licitações no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

V - opinar em processos pertinentes a direitos, vantagens e deveres de servidores da Administração Direta e, quando couber, da administração indireta, inclusive em processos disciplinares; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

VI - estabelecer diretrizes para a atuação da Procuradoria Geral; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

VII - desempenhar outras atribuições afins. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

SEÇÃO III DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 5º São atribuições da Controladoria Geral do Município:

I — exercer o controle interno de toda a gestão municipal através de mecanismos que visem garantir a aplicação dos recursos públicos em conformidade com os princípios da administração pública e com a legislação vigente;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

IV — examinar as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, qualquer que seja o objetivo, inclusive as notas explicativas e relatórios, de órgãos e entidades da administração direta e indireta;

V — controlar os custos e preços dos serviços de qualquer natureza mantida pela administração direta e indireta objetivando garantir economicidade, eficácia e eficiência à gestão;

VI — contribuir com todas as unidades gestoras da Administração na busca de soluções de viabilidade técnica para a implantação das ações e programas definidos pela administração;

VII — promover a transparência da gestão, disponibilizando informações à sociedade, objetivando o suporte ao controle social;

VIII — estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria;

IX — desempenhar outras atribuições afins.

Artigo 5º São atribuições da Controladoria Geral do Município: ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))

I - Exercer o controle interno de toda a gestão municipal através de mecanismos que visem garantir a aplicação dos recursos públicos em conformidade com os princípios da administração pública e com a legislação vigente; ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))

II - Estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial operacional, nos órgãos e entidades da administração municipal e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))

III - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))

IV - Examinar as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, inclusive as notas explicativas e relatórios, de órgãos e entidades da administração direta e indireta; ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))

V - Acompanhar os custos e preços dos serviços de qualquer natureza praticados pela Administração objetivando a economicidade, eficácia e eficiência do gasto público; ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))

VI - Contribuir com todas as unidades gestoras da Administração na busca de soluções de viabilidade técnica para a implantação das ações e programas definidos pela Administração; ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))

VII - Promover a transparência da gestão, disponibilizando informações à sociedade, objetivando o suporte ao controle social; ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))

VIII - Coordenar as atividades relacionadas ao Sistema de Controle Interno no âmbito da PMV, incluindo suas administrações Direta e Indireta, promovendo a integração operacional e a orientação para a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle; ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

IX - Avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos das administrações direta e indireta, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles; ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))

X - Avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento anual, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscais e de Investimentos; ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))

X - Avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento anual, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscais e de Investimentos; ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))

XI - Exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais; ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))

XII - Supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))

XIII - Recomendar providências para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites, conforme o disposto no Art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal; ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))

XIV - Aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal; ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))

XV - acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos; ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))

XVI - Manifestar-se, quando solicitado pela Administração, acerca da regularidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento de contratos e outros instrumentos congêneres; ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))

XVII - Propor a melhoria ou a implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações; ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))

XVIII - Alertar, formalmente, a autoridade competente para que instaure Tomada de Contas, sempre que verificar a omissão no dever de prestar contas; a não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))

XIX - Emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas e Tomadas de Contas Especiais instauradas pelos órgãos incluindo a suas administrações diretas; ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))

XX - Dar ciência ao TCEES, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas, conforme o Art. 74, § 1º da CF e Art. 88 da Lei Complementar 32 do TCEES; ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))

XXI - Emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela Administração; ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))

XXII - Realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno; ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))

XXIII - Desempenhar outras atribuições afins. ([Redação dada pela Lei nº 8.345/2012](#))

SEÇÃO IV **DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO POLÍTICA** ([Revogada pela Lei nº 8.610/2013](#))

Artigo 6º São atribuições da Secretaria de Coordenação Política: ([Revogado pela Lei nº 8.610/2013](#))

I — contribuir para o pleno exercício da cidadania no Município de Vitória promovendo integração da População ao processo de gestão pública municipal, em perfeita harmonia com as ações dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal; ([Revogado pela Lei nº 8.610/2013](#))

II — assessorar e apoiar tecnicamente o Poder Executivo Municipal na articulação e acompanhamento, análise e controle dos assuntos relacionados ao Senado Federal, à Câmara de Deputados, à Assembléia Legislativa e, principalmente, à Câmara de Vereadores; ([Revogado pela Lei nº 8.610/2013](#))

III — prestar assistência ao Chefe do Poder Executivo Municipal, aos Secretários Municipais, aos ocupantes de cargos equivalentes e aos Administradores Regionais, no âmbito do Senado Federal, da Câmara de Deputados, da Assembléia Legislativa e principalmente da Câmara de Vereadores, nos assuntos e estudos relacionados a projetos de Leis, Indicações, pleitos, Resoluções, Decretos e Portarias, entre outros atos normativos de interesse do Poder Executivo Municipal; ([Revogado pela Lei nº 8.610/2013](#))

IV — promover o acompanhamento e atendimento, mediante estudo de viabilidade, das solicitações do Poder Legislativo Municipal, referentes a indicações, pleitos e outros assuntos correlatos; ([Revogado pela Lei nº 8.610/2013](#))

V — promover ações para a integração da sociedade civil no processo de gestão pública e convivência social, em especial das comunidades e segmentos organizados, garantindo acesso às informações e conhecimentos necessários ao exercício pleno da cidadania; ([Revogado pela Lei nº 8.610/2013](#))

VI — estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria; ([Revogado pela Lei nº 8.610/2013](#))

VII — desempenhar outras atribuições afins. ([Revogado pela Lei nº 8.610/2013](#))

SEÇÃO V **DA SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA**

([Redação dada pela Lei nº 9080/2017](#))



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

SECRETARIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E COMUNICAÇÃO

Artigo 7º São atribuições da Secretaria de Gestão Estratégica—Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação: [\(Redação dada pela Lei nº 9080/2017\)](#)

- I— coordenar o planejamento e a execução integrada das Políticas, Programas e Ações da Administração Municipal;
-
- II— coordenar a estratégia e a metodologia de gestão e acompanhar os programas e projetos prioritários do Governo Municipal;
-
- III— coordenar o processo de descentralização administrativa, com a organização das várias estruturas regionalizadas para otimizar recursos e dar mais agilidade e eficiência no atendimento das demandas da população;
-
- IV— organizar o programa de participação popular na elaboração do orçamento do Município;
-
- V— estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria;
-
- VI— desempenhar outras atribuições afins.

[\(Redação dada pela Lei nº 9080/2017\)](#)

SEÇÃO V**DA SECRETARIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E COMUNICAÇÃO:**

Art. 7º São atribuições da Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação: [\(Redação dada pela Lei nº 9080/2017\)](#)

I— coordenar o planejamento e a execução integrada das Políticas, Programas e Ações da Administração Municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 9080/2017\)](#)

II— coordenar a estratégia e a metodologia de gestão e acompanhar os programas e projetos prioritários do Governo Municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 9080/2017\)](#)

III— coordenar o processo de descentralização administrativa, com a organização das várias estruturas regionalizadas para otimizar recursos e dar mais agilidade e eficiência no atendimento das demandas da população; [\(Redação dada pela Lei nº 9080/2017\)](#)

IV— organizar o programa de participação popular na elaboração do orçamento do Município; [\(Redação dada pela Lei nº 9080/2017\)](#)

V— formular e coordenar a política de comunicação do Governo Municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 9080/2017\)](#)

VI— coordenar as relações do Governo Municipal com os mais diferentes setores e veículos de comunicação; [\(Redação dada pela Lei nº 9080/2017\)](#)

VII— produzir materiais informativos para a imprensa e para a sociedade em geral, prestando contas e provendo transparência e publicidade aos projetos e ações do Governo Municipal; [\(Incluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)

VIII— manter arquivo de documentos, matérias, reportagens e informes publicados na imprensa local e nacional, e em outros meios de comunicação social, e tudo o que for noticiado sobre o Governo Municipal; [\(Incluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)

IX— manter página na internet com informações gerais sobre o Governo Municipal e seus projetos, ações e programas, bem como provendo acesso aos serviços públicos informatizados; [\(Incluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)

X— coordenar a publicidade institucional do Governo Municipal; [\(Incluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)

XI— editar o conteúdo das publicações oficiais do Município; [\(Incluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)

XII— prestar assessoria na área de comunicação a todos os órgãos do Governo Municipal; [\(Incluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)

XIII— promover políticas públicas de comunicação que se insiram no processo de democratização da informação; [\(Incluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)

XIV— estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria; [\(Incluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)

XV— desempenhar outras atribuições afins. [\(Incluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)

Art. 7º São atribuições da Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação: [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

I - coordenar o planejamento estratégico e a execução integrada das Políticas, Programas e Ações da Administração Municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

II - organizar metodologicamente a participação popular, para a elaboração do Plano Plurianual (PPA) e do orçamento do Município, promovendo a gestão compartilhada; [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

III - Coordenar e acompanhar o Plano Plurianual; [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

IV - organizar os programas, projetos e ações de participação popular, que promovam a gestão compartilhada e o controle social da Administração Municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

V - coordenar a estratégia e a metodologia de gestão para resultados e acompanhar os programas e projetos estruturantes e prioritários da administração Municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

VI - elaborar relatórios estratégicos para a Administração Municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

VII - estruturar, monitorar e emitir relatório das entregas e do desempenho dos programas e projetos estruturantes e prioritários da Administração Municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

VIII - organizar a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

IX - disseminar as melhoras práticas de gestão; [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

X - promover a integração e articulação entre as unidades gestoras; [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XI - elaborar em conjunto com as unidades gestoras, e monitorar a evolução e o cumprimento do Plano de Metas de Governo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XII - promover interlocução junto às entidades sociais e comunitárias de Vitória; [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XIII - promover e gerenciar os processos de captação de recursos financeiros nacionais ou internacionais junto às fontes externas, incluindo a busca ativa de fontes, o suporte técnico-operacional às demais Secretarias, a proposição de projetos de captação e o monitoramento dos recursos; [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XIV - gerenciar o Observatório de Indicadores da Cidade de Vitória; [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XV - implantar e gerenciar mecanismos de acompanhamento estratégico de programas, projetos e ações por meio de indicadores de desempenho; [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XVI - implantar e gerenciar políticas de abertura de dados governamentais; [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XVII - articular e promover os Programas de Governo em execução no âmbito da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XVIII - coordenar o processo de descentralização administrativa, com a organização das várias estruturas regionalizadas para otimizar recursos e dar mais agilidade e eficiência no atendimento das demandas da população; [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XIX - formular e coordenar a política de comunicação do Governo Municipal; [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XX - coordenar as relações do Governo Municipal com os mais diferentes setores e veículos de comunicação; [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XXI - produzir materiais informativos para a imprensa e para a sociedade em geral, prestando contas e provendo transparência e publicidade aos projetos e ações do Governo Municipal; [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XXII - manter arquivo de documentos, matérias, reportagens e informes publicados na imprensa local e nacional, e em outros meios de comunicação social, e tudo o que for noticiado sobre o Governo Municipal; [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XXIII - manter página na internet com informações gerais sobre o Governo Municipal e seus projetos, ações e programas, bem como provendo acesso aos serviços públicos informatizados; [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XXIV - coordenar a publicidade institucional do Governo Municipal; [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XXV - editar o conteúdo das publicações oficiais do Município; [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XXVI - prestar assessoria na área de comunicação a todos os órgãos do Governo Municipal; [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XXVII - promover políticas públicas de comunicação que se insiram no processo de democratização da informação;

XXVIII - planejar, desenvolver e coordenar a política geral de Gestão de Pessoas da administração direta e indireta; [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XXIX - desenvolver estudos e coordenar projetos de modernização administrativa; [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XXX - coordenar a aplicação da política de carreiras e remuneração dos servidores públicos municipais; [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XXXI - planejar e coordenar os sistemas de administração, promovendo a racionalização do uso de bens e equipamentos; [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XXXII - planejar, orientar e coordenar a padronização e aquisição de material permanente e de consumo; [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XXXIII - planejar, coordenar e orientar a política e a administração das compras, seus respectivos processos de licitações e controle de contratos, termos e convênios do Município; [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XXXIV - definir a política de memória (arquivo de documentos) do Município; [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XXXV - estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria; [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

XXXVI - desempenhar outras atribuições afins [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

[\(Excluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)

SEÇÃO VI DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Artigo 8º São atribuições da Secretaria de Comunicação: [\(Excluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)

I— formular e coordenar a política de comunicação do Governo Municipal; [\(Excluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)

II— coordenar as relações do Governo Municipal com os mais diferentes setores e veículos de comunicação; [\(Excluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)

III— produzir materiais informativos para a imprensa e para a sociedade em geral, prestando contas e provendo transparência e publicidade aos projetos e ações do Governo Municipal; [\(Excluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)

IV— manter arquivo de documentos, matérias, reportagens e informes publicados na imprensa local e nacional, e em outros meios de comunicação social, e tudo o que for noticiado sobre o Governo Municipal; [\(Excluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)

V— manter página na internet com informações gerais sobre o Governo Municipal e seus projetos, ações e programas, bem como provendo acesso aos serviços públicos informatizados; [\(Excluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

- VI— coordenar a publicidade institucional do Governo Municipal; [\(Excluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)
-
- VII— editar o conteúdo das publicações oficiais do Município; [\(Excluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)
-
- VIII— prestar assessoria na área de comunicação a todos os órgãos do Governo Municipal; [\(Excluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)
-
- IX— promover políticas públicas de comunicação que se insiram no processo de democratização da informação; [\(Excluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)
-
- X— organizar eventos e solenidades, se responsabilizando pelas ações de logística, relações públicas, cerimonial geral e protocolo; [\(Excluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)
-
- XI— estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria; [\(Excluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)
-
- XII— desempenhar outras atribuições afins. [\(Excluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)

SEÇÃO VII DA SECRETARIA DE FAZENDA

Artigo 9º São atribuições da Secretaria de Fazenda:

- I - analisar e avaliar permanentemente a situação econômica e financeira do Município;
- II - dirigir e executar as políticas e a administração tributária, fiscal, econômica e financeira do Município;
- III - elaborar estudos e pesquisas para a previsão da receita, bem como adotar as providências executivas para obtenção de recursos financeiros de origem tributária e outros;
- IV - realizar a contabilidade geral do Município;
- V - inscrever os débitos tributários na dívida ativa;
- VI - oferecer orientação e definir o relacionamento com os contribuintes;
- VII - controlar os investimentos públicos e a dívida pública municipal;
- VIII - elaborar os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, promover o controle e a execução do orçamento do Município;
- IX - proceder ao controle físico e contábil do patrimônio mobiliário e imobiliário do Poder Executivo;
- X - oferecer, através de seus órgãos específicos, consultoria e assessoria financeira, orçamentária e contábil aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;
- XI - estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria;
- XII - desempenhar outras atribuições afins.
- XIII - gerenciar o processamento da folha de pagamento de pessoal; [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)
- XIV - viabilizar a formalização de contratos de parcerias público-privadas em âmbito municipal. [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

[\(Revogado pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

SEÇÃO VIII DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

-
- Artigo 10** São atribuições da Secretaria de Administração: [\(Revogado pela Lei nº 9.219/2017\)](#)
-
- I— planejar, desenvolver e coordenar a política geral de Gestão de Pessoas da administração direta e indireta; [\(Revogado pela Lei nº 9.219/2017\)](#)
-
- II— desenvolver estudos e coordenar projetos de modernização administrativa; [\(Revogado pela Lei nº 9.219/2017\)](#)
-
- III— coordenar a aplicação da política de carreiras e remuneração dos servidores públicos municipais; [\(Revogado pela Lei nº 9.219/2017\)](#)
-
- IV— planejar, coordenar e executar os sistemas de administração promovendo a racionalização do uso de bens e equipamentos; [\(Revogado pela Lei nº 9.219/2017\)](#)
-
- V— planejar, orientar e coordenar a padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle do material permanente e de consumo; [\(Revogado pela Lei nº 9.219/2017\)](#)
-
- VI— dirigir e executar a política e a administração das compras, seus respectivos processos de licitações e controle de contratos, termos e convênios do Município; [\(Revogado pela Lei nº 9.219/2017\)](#)
-
- VII— planejar e coordenar, em conjunto com a Secretaria de Obras, a aquisição e execução de serviços e obras de engenharia; [\(Revogado pela Lei nº 9.219/2017\)](#)
-
- VIII— planejar e coordenar o tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis e imóveis; [\(Revogado pela Lei nº 9.219/2017\)](#)
-
- IX— estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria; [\(Revogado pela Lei nº 9.219/2017\)](#)
-
- X— desempenhar outras atribuições afins. [\(Revogado pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

SEÇÃO IX DA SECRETARIA DE SAÚDE

Artigo 11 São atribuições da Secretaria de Saúde:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

I - estabelecer diretrizes e promover o desenvolvimento da política de saúde, por meio da formulação e execução do Plano Municipal de Saúde;

II - manter e melhorar as estruturas físicas das unidades de saúde sob gestão municipal;

III - desenvolver ações intersetoriais de promoção da saúde, em articulação com outras secretarias municipais;

IV - desenvolver o controle, a avaliação e a auditoria das ações e serviços de saúde sob gestão municipal;

V - garantir a resolutividade do sistema de saúde em cada distrito sanitário, fortalecendo gerências locais, distritais e de unidades;

VI - garantir à população o acesso aos serviços de saúde e aos medicamentos;

VII - garantir o exercício do controle social pela população, de acordo com a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e resoluções do Conselho Nacional de Saúde;

VIII - promover a vigilância à saúde, implementando ações e programas de vigilância ambiental, epidemiológica e sanitária, atuando na fiscalização e controle de serviços, indústrias e comércios de interesse à saúde, bem como exercendo ações de intervenção sobre situações e ambientes de risco;

IX - estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria;

X - desempenhar outras atribuições afins.

SEÇÃO X DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Artigo 12 São atribuições da Secretaria de Educação:

I - assegurar a organização eficaz do ensino e da aprendizagem;

II - ofertar a educação infantil em creches e pré-escolas e, como prioridade, o ensino fundamental;

III - promover o desenvolvimento da tecnologia em educação, na Rede Municipal de Ensino Fundamental;

IV - prestar atendimento adequado aos alunos com dificuldades específicas;

V - atender aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, matriculados na Rede Municipal de Ensino, com programas suplementares de alimentação e material didático-escolar;

VI - ofertar, através de programas complementares, cursos de formação profissional;

VII - ofertar outros níveis de ensino, desde que atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência;

VIII - assegurar padrões de qualidade de ensino;

IX - promover a formação continuada dos professores da Rede Municipal de Ensino;

X - promover políticas públicas de democratização do acesso ao ensino fundamental e de inclusão social;

XI - estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria;

XII - desempenhar outras atribuições afins.

SEÇÃO XI DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 13 São atribuições da Secretaria de Assistência Social:

I - formular a política municipal de assistência social em consonância com a Política Estadual e a Política Nacional de Assistência Social;

II - promover a emancipação, a autonomia, a ampliação das capacidades e a inclusão social de famílias em situação de vulnerabilidade no Município, respeitando a condição das mesmas de protagonistas do processo de mudança;

III - articular e firmar parcerias de cooperação técnico-financeira com instituições públicas e privadas de âmbito municipal, estadual e federal, com vistas à inclusão social dos destinatários da assistência social, através da implementação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

IV - coordenar a elaboração e execução do Plano Municipal Anual e Plurianual de Assistência Social, constituído de programas, projetos, serviços e benefícios da assistência social no âmbito municipal;

V - definir padrões de qualidade e formas de acompanhamento e controle, bem com a supervisão, monitoramento e avaliação de ações de assistência social de âmbito local;

VI - garantir a resolutividade do Sistema Único de Assistência Social em cada Região Administrativa, fortalecendo as instâncias regionais de assistência social;

VII - garantir o exercício do controle social e apoio operacional aos conselhos municipais a ela vinculados em especial ao Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII - gerir de forma autônoma e democrática os recursos destinados à assistência social através do Fundo Municipal de Assistência Social, tendo como referência a Política Municipal de Assistência Social, bem como, o Plano Municipal de Assistência Social;

IX - articular e coordenar a rede de proteção social básica e especial, com centralidade na família, constituída de entidades públicas e da sociedade civil, estabelecendo fluxo, referência e retaguarda nas modalidades e complexidade de atendimento aos usuários da assistência social do Município;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Municipal de Defesa Civil; [\(Revogado pela Lei nº 9080/2017\)](#)

XI - estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria;

XII - desempenhar outras atribuições afins.

SEÇÃO XII

DA SECRETARIA DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Artigo 14 São atribuições da Secretaria de Cidadania e Direitos Humanos:

- I - planejar, orientar e coordenar a execução da Política Municipal de Direitos Humanos;
- II - propiciar aos habitantes do Município, especialmente aos cidadãos e cidadãs hipossuficientes, conhecimento de seus direitos fundamentais, meios eficazes para exercitar tais direitos, contribuindo para remover os obstáculos para acesso à justiça e promover, assim, o pleno exercício da cidadania e dos direitos humanos;
- III - disseminar, promover e defender Direitos Humanos a partir de políticas públicas afirmativas desenvolvidas de forma institucional, integrada e articuladas com os diferentes setores da administração municipal;
- IV - promover a educação para a cidadania;
- V - prestar serviços de orientação, assistência jurídica e defesa dos necessitados, em parceria com outros órgãos públicos;
- VI - articular-se com os órgãos públicos das esferas Federal, Estadual e Municipal, empresas privadas, organizações não-governamentais e sociedade civil organizada para a promoção da cidadania e dos direitos humanos;
- VII - planejar, orientar e coordenar a execução da política municipal de educação, proteção e defesa do consumidor;
- VIII - estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria;
- IX - desempenhar outras atribuições afins.

[\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

SEÇÃO XII

DA SECRETARIA DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E TRABALHO:

Art. 14 São atribuições da Secretaria de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho: [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

- I - planejar, orientar e coordenar a execução da Política Municipal de Direitos Humanos; [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)
- II - propiciar aos habitantes do Município, especialmente aos cidadãos e cidadãs hipossuficientes, conhecimento de seus direitos fundamentais, meios eficazes para exercitar tais direitos, contribuindo para remover os obstáculos para acesso à justiça e promover, assim, o pleno exercício da cidadania e dos direitos humanos; [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)
- III - disseminar, promover e defender Direitos Humanos a partir de políticas públicas afirmativas desenvolvidas de forma institucional, integrada e articuladas com os diferentes setores da administração municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)
- IV - promover a educação para a cidadania; [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)
- V - prestar serviços de orientação, assistência jurídica e defesa dos necessitados, em parceria com outros órgãos públicos; [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)
- VI - articular-se com os órgãos públicos das esferas Federal, Estadual e Municipal, empresas privadas, organizações não-governamentais e sociedade civil organizada para a promoção da cidadania e dos direitos humanos; [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)
- VII - planejar, orientar e coordenar a execução da política municipal de educação, proteção e defesa do consumidor; [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)
- VIII - promover a articulação do trabalhador desempregado e/ou de baixa renda e de baixa qualificação profissional com o mercado de trabalho da Região Metropolitana na qual se insere o Município, através de cursos de capacitação e qualificação profissional, estimulando a formação de associações e/ou empresas associativas de produção de bens e/ou serviços; [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)
- IX - articular a qualificação social e profissional, a processos de elevação da escolaridade e inclusão digital ou acesso às tecnologias de informação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.219/2017\)](#)
- X - viabilizar internamente a execução das políticas da Administração Municipal na área de incentivo ao trabalho e renda, através da adequada gestão da estrutura e dos recursos disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)
- XI - promover o planejamento e acompanhamento técnico gerencial dos projetos de incentivo ao trabalho e geração de renda; [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)
- XII - estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria; [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)
- XIII - desempenhar outras atribuições afins. [\(Incluído pela Lei nº 9.219/2017\)](#)

SEÇÃO XIII

DA SECRETARIA DE TRABALHO E GERAÇÃO DE RENDA

Artigo 15 São atribuições da Secretaria de Trabalho e Geração de Renda:

- I - viabilizar internamente a execução das políticas da Administração Municipal na área de incentivo ao trabalho e geração de renda, através da adequada gestão da estrutura e dos recursos disponíveis;
- II - promover o planejamento e acompanhamento técnico gerencial dos projetos de incentivo ao trabalho e geração de renda;
- III - ~~promover a articulação do trabalhador desempregado e/ou de baixa renda e de baixa qualificação profissional com o mercado de trabalho da Região Metropolitana na qual se insere o Município, através de cursos de capacitação e qualificação profissional,~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

estimulando a formação de associações e/ou empresas associativas de produção de bens e/ou serviços;

IV — fortalecer a execução das políticas públicas do trabalho e de geração de renda no âmbito do Município e da região metropolitana, valorizando os espaços de debate público e a articulação de redes que implementem ações de qualificação social e empresarial para o desenvolvimento da economia solidária;

V — contribuir para a sustentabilidade e desenvolvimento dos empreendimentos solidários existentes na cidade;

VI — prover fomento à economia solidária e ao empreendedor promovendo o acesso ao micro-crédito;

VII — articular a qualificação social e profissional, a processos de elevação da escolaridade e inclusão digital ou acesso às tecnologias de informação;

VIII — estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria;

IX — desempenhar outras atribuições afins.

(Revogado pela Lei nº 9.219/2017)
(Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)

SEÇÃO XIII **DA SECRETARIA DE TURISMO, TRABALHO E RENDA**

Art. 15 São atribuições da Secretaria de Turismo, Trabalho e Renda: (Revogado pela Lei nº 9.219/2017)
(Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)

I — executar as políticas e diretrizes da Administração Municipal na área ligada ao desenvolvimento do turismo no Município; (Revogado pela Lei nº 9.219/2017)
(Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)

II — coordenar e promover o acompanhamento técnico-gerencial dos projetos e programas em desenvolvimento, notadamente o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Turismo da Cidade de Vitória; (Revogado pela Lei nº 9.219/2017)
(Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)

III — coordenar os programas e projetos de fomento e divulgação do Turismo no Município; (Revogado pela Lei nº 9.219/2017)
(Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)

IV — fomentar e criar a ambiência favorável e atrativa para a consolidação e desenvolvimento sustentável do turismo no Município de Vitória; (Revogado pela Lei nº 9.219/2017)
(Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)

V — articular-se com órgãos que mantenham parceria com a Administração Municipal, na área do Turismo, objetivando agilizar as ações a serem implementadas; (Revogado pela Lei nº 9.219/2017)
(Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)

VI — apoiar e incentivar o turismo como atividade econômica; (Revogado pela Lei nº 9.219/2017)
(Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)

VII — viabilizar internamente a execução das políticas da Administração Municipal na área de incentivo ao trabalho e renda, através da adequada gestão da estrutura e dos recursos disponíveis; (Revogado pela Lei nº 9.219/2017)
(Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)

VIII — promover o planejamento e acompanhamento técnico-gerencial dos projetos de incentivo ao trabalho e geração de renda; (Revogado pela Lei nº 9.219/2017)
(Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)

IX — promover a articulação do trabalhador desempregado e/ou de baixa renda e de baixa qualificação profissional com o mercado de trabalho da Região Metropolitana na qual se insere o Município, através de cursos de capacitação e qualificação profissional, estimulando a formação de associações e/ou empresas associativas de produção de bens e/ou serviços; (Revogado pela Lei nº 9.219/2017)
(Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)

X — fortalecer a execução das políticas públicas do trabalho e geração de renda no âmbito do Município e da Região Metropolitana, valorizando os espaços de debate público e a articulação de redes que implementem ações de qualificação social e empresarial para o desenvolvimento da economia solidária; (Revogado pela Lei nº 9.219/2017)
(Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)

XI — contribuir para a sustentabilidade e desenvolvimento de empreendimentos solidários existentes na cidade; (Revogado pela Lei nº 9.219/2017)
(Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)

XII — prover fomento à economia solidária e ao empreendedor promovendo o acesso ao microcrédito; (Revogado pela Lei nº 9.219/2017)
(Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)

XIII — articular a qualificação social e profissional, a processos de elevação da escolaridade e inclusão digital ou acesso às tecnologias de informação; (Revogado pela Lei nº 9.219/2017)
(Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)

XIV — estabelecer diretrizes para atuação da Secretaria; (Revogado pela Lei nº 9.219/2017)
(Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)

XV — desempenhar outras atribuições afins; (Revogado pela Lei nº 9.219/2017)
(Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)

SEÇÃO XIV **DA SECRETARIA DE CULTURA**

Artigo 16 São atribuições da Secretaria de Cultura:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, Plano Municipal de Cultura promovendo e executando as políticas e as ações culturais nele definidas;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado ao Sistema Nacional de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no espaço metropolitano, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento do Município;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social da Cidade de Vitória;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural material e imaterial da Cidade de Vitória;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - promover intercâmbio cultural nos âmbitos regional, nacional e internacional;

VIII - fortalecer o sistema de incentivo à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

IX - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

X - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional, em especial nas áreas de criação, produção, gestão e marketing cultural;

XI - estruturar o calendário dos eventos culturais da Cidade de Vitória;

XII - elaborar estudos específicos para a identificação de cadeias produtivas da cultura para, em articulação com outros órgãos municipais, traçar políticas de desenvolvimento voltadas aos envolvidos no processo da produção cultural;

XIII - estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria;

XIV - desempenhar outras atribuições afins.

SEÇÃO XV SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER

Artigo 17 São atribuições da Secretaria de Esportes e Lazer:

I - planejar e coordenar o apoio e a execução de atividades esportivas e de lazer promovendo a humanização da vida urbana e a integração da comunidade;

II - planejar e coordenar projetos e programas de desenvolvimento de atividades esportivas e de lazer;

III - promover o incentivo à prática esportiva pela população;

IV - contribuir para a manutenção e ampliação de áreas públicas para prática esportiva e lazer;

V - coordenar as atividades de educação esportiva da população;

VI - desenvolver, promover, divulgar e controlar as atividades esportivas nos centros de lazer do Município, estimulando o hábito de esporte de massa na comunidade;

VII - estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria;

VIII - desempenhar outras atribuições afins.

SEÇÃO XVI DA SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA

Artigo 18 São atribuições da Secretaria de Segurança Urbana:

I - promover a articulação dos órgãos públicos municipais visando planejar e implementar políticas públicas de prevenção da violência e ações de promoção da segurança urbana com ênfase nas políticas públicas urbanas e sociais e na promoção da cidadania e dos direitos humanos;

II - planejar, coordenar e gerenciar as atividades da guarda civil municipal;

III - estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana, a fiscalização do trânsito, a proteção dos bens, serviços e instalações municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da Lei;

IV - estabelecer, em conjunto com a Secretaria de Transportes e Infra-estrutura Urbana, diretrizes, controle e fiscalização do trânsito, firmando convênio com os órgãos de segurança estadual, quando necessário;

V - estabelecer parcerias com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município, inclusive com planejamento e integração das comunicações;

VI - contribuir para a prevenção e diminuição da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

VII - planejar, fixar diretrizes, coordenar e executar a fiscalização e o policiamento de trânsito de competência do Município nos termos da legislação em vigor;

VIII - promover a participação dos cidadãos de Vitória na identificação, planejamento de ações e na resolução de problemas relacionados à violência e à criminalidade no Município de Vitória;

IX - assegurar o funcionamento prático dos mecanismos de participação social e comunitária nas questões relacionadas à segurança urbana e à atuação da Secretaria de Segurança Urbana;

X - favorecer a articulação, o intercâmbio de experiências entre os municípios da Região Metropolitana de Vitória visando o

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



planejamento conjunto de ações integradas e intermunicipais de segurança pública;

- XI—estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria;

- XII—desempenhar outras atribuições afins.

Artigo 18 São atribuições da Secretaria de Segurança Urbana: [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

I—promover a articulação dos órgãos públicos municipais visando planejar e implementar políticas públicas de prevenção da violência e ações de promoção da segurança pública urbana com ênfase nas políticas públicas urbanas e sociais e na promoção da cidadania e dos direitos humanos; [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

II—estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana, a proteção dos bens, serviços e instalações municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da Lei; [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

III—promover a gestão da Guarda Civil Municipal; [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

IV—estabelecer parcerias com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município, inclusive com planejamento e integração das comunicações; [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

V—contribuir para prevenção e controle da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos; [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

VI—promover a participação dos cidadãos de Vitória na identificação, planejamento de ações e na resolução de problemas relacionados à violência e à criminalidade no Município de Vitória; [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

VII—assegurar o funcionamento prático dos mecanismos de participação social e comunitárias nas questões relacionadas à segurança urbana e à atuação da Secretaria de Segurança Urbana; [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

VIII—favorecer a articulação, o intercâmbio de experiências entre os municípios da Região Metropolitana de Vitória, visando o planejamento conjunto de ações integradas e intermunicipais de segurança urbana; [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

IX—Colaborar através do efetivo de Agentes de Trânsito e Analistas de Trânsito, com a Secretaria de Transporte, Trânsito e Infraestrutura, na educação, orientação, policiamento administrativo e na fiscalização do trânsito, nos termos e condições do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997; [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

X—estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria; [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

XI—desempenhar outras atribuições afins. [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

Art. 18 São atribuições da Secretaria de Segurança Urbana: [\(Redação dada pela Lei nº 8832/2015\)](#)

I - promover a articulação dos órgãos públicos municipais visando planejar e implementar políticas públicas de prevenção da violência e ações de promoção da segurança pública urbana com ênfase nas políticas públicas urbanas e sociais e na promoção da cidadania e dos direitos humanos; [\(Redação dada pela Lei nº 8832/2015\)](#)

II - estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana, a proteção dos bens, serviços e instalações municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 8832/2015\)](#)

III - promover a gestão da Guarda Civil Municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 8832/2015\)](#)

IV - estabelecer parcerias com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município, inclusive com planejamento e integração das comunicações; [\(Redação dada pela Lei nº 8832/2015\)](#)

V - contribuir para prevenção e controle da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos; [\(Redação dada pela Lei nº 8832/2015\)](#)

VI - promover a participação dos cidadãos de Vitória na identificação, planejamento de ações e na resolução de problemas relacionados à violência e à criminalidade no Município de Vitória; [\(Redação dada pela Lei nº 8832/2015\)](#)

VII - assegurar o funcionamento prático dos mecanismos de participação social e comunitárias nas questões relacionadas à segurança urbana e à atuação da Secretaria de Segurança Urbana; [\(Redação dada pela Lei nº 8832/2015\)](#)

VIII - favorecer a articulação, o intercâmbio de experiências entre os municípios da Região Metropolitana de Vitória, visando o planejamento conjunto de ações integradas e intermunicipais de segurança urbana; [\(Redação dada pela Lei nº 8832/2015\)](#)

IX - colaborar através do efetivo de Agentes de Trânsito e Analistas de Trânsito, com a Secretaria de Transporte, Trânsito e Infraestrutura, na educação, orientação, policiamento administrativo e na fiscalização do trânsito, nos termos e condições do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997; [\(Redação dada pela Lei nº 8832/2015\)](#)

X - promover em conjunto com órgãos federais e estaduais, a vigilância e o salvamento marítimo, socorro e assistência a banhistas na orla marítima e piscinas do Município de Vitória, observando e orientando banhistas, prevenindo afogamentos e salvando a vida de pessoas em perigo; [\(Redação dada pela Lei nº 8832/2015\)](#)

XI - realizar patrulhamento marítimo com embarcação de propulsão a motor, orientando embarcações e banhistas na orla marítima do Município de Vitória; [\(Redação dada pela Lei nº 8832/2015\)](#)

XII - estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria; [\(Incluído pela Lei nº 8832/2015\)](#)

XIII - desempenhar outras atribuições afins. [\(Incluído pela Lei nº 8832/2015\)](#)

[\(Excluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)

SEÇÃO XVII DA SECRETARIA DE HABITAÇÃO

Artigo 19 São atribuições da Secretaria de Habitação:- [\(Excluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)

I—definir e implementar as políticas de habitação no âmbito do Município;- [\(Excluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)

II—promover a elaboração e execução de projetos de construção, de ampliação e de melhorias habitacionais para famílias de



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

Brasil.

baixa renda do Município; [\(Excluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)

III—estabelecer parcerias com os demais Municípios da Região Metropolitana em que se insere o Município, visando o estabelecimento de políticas habitacionais harmônicas; [\(Excluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)

IV—definir políticas habitacionais e de regularização fundiária para o Município, em consonância com as políticas de uso e ocupação do solo; [\(Excluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)

V—estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria; [\(Excluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)

VI—desempenhar outras atribuições afins. [\(Excluído pela Lei nº 9080/2017\)](#)

SEÇÃO XVIII DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E INFRA-ESTRUTURA URBANA

Artigo 20 São atribuições da Secretaria de Transportes e Infra-estrutura Urbana:

I—planejar, coordenar e gerenciar a execução das políticas municipais de transporte, trânsito e de infra-estrutura, promovendo sua articulação com as políticas regionais, estaduais e nacionais, através da adequada administração dos recursos disponíveis;

II—promover o desenvolvimento de serviços adequados à realidade político-institucional e administrativa, objetivando melhorar o gerenciamento e controle do transporte, do trânsito e da infra-estrutura da cidade;

III—garantir o desenvolvimento de procedimentos apropriados ao enfrentamento dos problemas típicos da circulação urbana, em termos de fluidez, segurança, acessibilidade e impactos ambientais, no que se refere ao tratamento das questões inerentes à Secretaria;

IV—integrar o planejamento e a execução das políticas de transporte, trânsito, infra-estrutura e ocupação do uso do solo;

V—promover o desenvolvimento e o aprimoramento de metodologias de levantamento e análise de dados nas áreas de transporte e trânsito;

VI—promover a concepção de bases de dados que forneçam informações para o planejamento de trânsito e para suporte à análise, à previsão e ao monitoramento do trânsito em geral;

VII—garantir o desenvolvimento e a aplicação de planos e a análise das políticas públicas de transporte e trânsito, como subsídio ao processo de tomada de decisão, identificando impactos dos sistemas de tráfego e transporte sobre a comunidade e o meio ambiente;

VIII—promover a organização e a supervisão das atividades de manutenção e controle do transporte coletivo e individual de passageiros;

IX—promover, coordenar, controlar e acompanhar os serviços e atividades relativas à infra-estrutura viária e de iluminação pública;

X—estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria;

XI—desempenhar outras atribuições afins.

Artigo 20 São atribuições da Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana: [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

I - planejar, coordenar e gerenciar a execução das políticas municipais de transporte, trânsito e de infraestrutura, promovendo sua articulação com as políticas regionais, estaduais e nacionais, através da adequada administração dos recursos disponíveis; [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

II - promover o desenvolvimento de serviços adequados à realidade político-institucional e administrativa, objetivando melhorar o gerenciamento e controle do transporte, do trânsito e da infraestrutura da cidade; [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

III - garantir o desenvolvimento de procedimentos apropriados ao enfrentamento dos problemas típicos da circulação urbana, em termos de fluidez, segurança, acessibilidade e impactos ambientais, no que se refere ao tratamento das questões inerentes à Secretaria; [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

IV - integrar o planejamento e a execução das políticas de transporte, trânsito, infraestrutura e ocupação do uso do solo; [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

V - promover o desenvolvimento e o aprimoramento de metodologias de levantamento e análise de dados nas áreas de transporte e trânsito; [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

VI - promover a concepção de bases de dados que forneçam informações para o planejamento de trânsito e para suporte à análise, à previsão e ao monitoramento do trânsito em geral; [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

VII - garantir o desenvolvimento e a aplicação de planos e a análise das políticas públicas de transporte e trânsito, como subsídio ao processo de tomada de decisão, identificando impactos dos sistemas de tráfego e transporte sobre a comunidade e o meio ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

VIII - promover a organização e a supervisão das atividades de manutenção e controle do transporte coletivo e individual de passageiros; [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

IX - promover, coordenar, controlar e acompanhar os serviços e atividades relativas à infraestrutura viária e de iluminação pública; [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

X - planejar, estabelecer diretrizes e controle da educação, operação, orientação e fiscalização do trânsito, firmando convênio com os órgãos de trânsito estadual, quando necessário; [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

XI - coordenar, gerenciar e promover através do efetivo de Agentes de Trânsito e Analistas de Trânsito, a educação, operação, orientação, policiamento administrativo e a fiscalização do trânsito, nos termos e condições do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997; [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

XII - estabelecer diretrizes para atuação da Secretaria; [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)

XIII - desempenhar outras atribuições afins. [\(Redação dada pela Lei nº. 8060/2010\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

SEÇÃO XIX
DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Artigo 21 São atribuições da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos:

- I — aplicar a Política Municipal de Meio Ambiente, adotando e promovendo a adoção dos princípios do desenvolvimento sustentável;
- II — aplicar o Código Municipal de Meio Ambiente — Lei nº 4.438, de 28 de maio de 1.997 que regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente equilibrado, bem de usos comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;
- III — determinar diretrizes destinadas à melhoria das condições ambientais do Município e à gestão integrada dos resíduos sólidos;
- IV — determinar diretrizes ambientais para elaboração de projetos e parcelamento do solo urbano;
- V — promover a educação ambiental;
- VI — exercer o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente poluidoras ou degradantes do meio ambiente, exigindo, sempre que necessário, na forma da Lei, os Estudos Prévios de Impacto Ambiental — EPIA's e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental — RIMA's e Declaração de Impacto Ambiental — DIA;
- VII — exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente e dos resíduos sólidos;
- VIII — fiscalizar as atividades produtivas, comerciais e de prestações de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo setor privado;
- IX — articular-se com os demais Municípios da Região Metropolitana para proposição e execução integrada de programas, projetos e atividades que visem à proteção de ecossistemas da sua área de abrangência e à melhoria da qualidade de vida da região;
- X — articular e promover a integração das ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades públicas que atuam do Município;
- XI — estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria;
- XII — desempenhar outras atribuições afins;

(Redação dada pela Lei nº 9080/2017)

SEÇÃO XIX
DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS:

Art. 21 São atribuições da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos: (Redação dada pela Lei nº 9080/2017)

- I — aplicar a Política Municipal de Meio Ambiente, adotando e promovendo a adoção dos princípios do desenvolvimento sustentável; (Redação dada pela Lei nº 9080/2017)
- II — aplicar o Código Municipal de Meio Ambiente — Lei nº 4.438, de 28 de maio de 1.997 que regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente equilibrado, bem de usos comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 9080/2017)
- III — determinar diretrizes destinadas à melhoria das condições ambientais do Município e à gestão integrada dos resíduos sólidos; (Redação dada pela Lei nº 9080/2017)
- IV — determinar diretrizes ambientais para elaboração de projetos e parcelamento do solo urbano; (Redação dada pela Lei nº 9080/2017)
- V — promover a educação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 9080/2017)
- VI — exercer o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente poluidoras ou degradantes do meio ambiente, exigindo, sempre que necessário, na forma da Lei, os Estudos Prévios de Impacto Ambiental — EPIA's e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental — RIMA's e Declaração de Impacto Ambiental — DIA; (Redação dada pela Lei nº 9080/2017)
- VII — exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente e dos resíduos sólidos; (Redação dada pela Lei nº 9080/2017)
- VIII — fiscalizar as atividades produtivas, comerciais e de prestações de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo setor privado; (Redação dada pela Lei nº 9080/2017)
- IX — articular-se com os demais Municípios da Região Metropolitana para proposição e execução integrada de programas, projetos e atividades que visem à proteção de ecossistemas da sua área de abrangência e à melhoria da qualidade de vida da região; (Redação dada pela Lei nº 9080/2017)
- X — articular e promover a integração das ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades públicas que atuam do Município; (Redação dada pela Lei nº 9080/2017)
- XI — planejar e gerenciar as operações de limpeza urbana no Município; (Redação dada pela Lei nº 9080/2017)
- XII — planejar as atividades relacionadas ao tratamento e disposição final dos resíduos sólidos; (Redação dada pela Lei nº 9080/2017)
- XIII — implementar ações para a redução da quantidade de resíduos produzidos pela população; (Incluído pela Lei nº 9080/2017)
- XIV — assessorar a administração municipal nas questões ligadas a meio ambiente e serviços urbanos; (Incluído pela Lei nº 9080/2017)



Para verificar a autenticidade do documento, acesse o site <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br> e digite o identificador 3200340036003500320036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

~~XVI - desempenhar outras atribuições afins. (Incluído pela Lei nº 9080/2017)~~

~~(Redação dada pela Lei nº 9.246/2018)~~

SEÇÃO XIX

DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Art. 21 São atribuições da Secretaria de Meio Ambiente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.246/2018\)](#)

I - aplicar a Política Municipal de Meio Ambiente, adotando e promovendo a adoção dos princípios do desenvolvimento sustentável; [\(Redação dada pela Lei nº 9.246/2018\)](#)

II - aplicar o Código Municipal de Meio Ambiente - Lei nº 4.438, de 28 de maio de 1.997 que regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente equilibrado, bem de usos comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida; [\(Redação dada pela Lei nº 9.246/2018\)](#)

III - determinar diretrizes destinadas à melhoria das condições ambientais do Município; [\(Redação dada pela Lei nº 9.246/2018\)](#)

IV - determinar diretrizes ambientais para elaboração de projetos e parcelamento do solo urbano; [\(Redação dada pela Lei nº 9.246/2018\)](#)

V - promover a educação ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 9.246/2018\)](#)

VI - exercer o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente poluidoras ou degradantes do meio ambiente, exigindo, sempre que necessário, na forma da Lei, os Estudos Prévios de Impacto Ambiental - EPIA's e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental - RIMA's e Declaração de Impacto Ambiental - DIA; [\(Redação dada pela Lei nº 9.246/2018\)](#)

VII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente e dos resíduos sólidos;

VIII - fiscalizar as atividades produtivas, comerciais e de prestações de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo setor privado; [\(Redação dada pela Lei nº 9.246/2018\)](#)

IX - articular-se com os demais Municípios da Região Metropolitana para proposição e execução integrada de programas, projetos e atividades que visem à proteção de ecossistemas da sua área de abrangência e à melhoria da qualidade de vida da região; [\(Redação dada pela Lei nº 9.246/2018\)](#)

X - articular e promover a integração das ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades públicas que atuam do Município; [\(Redação dada pela Lei nº 9.246/2018\)](#)

XI - assessorar a Administração Municipal nas questões relacionadas a meio ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.246/2018\)](#)

XII - estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria; [\(Redação dada pela Lei nº 9.246/2018\)](#)

XIII - desempenhar outras atribuições afins. [\(Redação dada pela Lei nº 9.246/2018\)](#)

XIV - Promover a execução dos serviços de conservação e manutenção dos parques municipais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.246/2018\)](#)

SEÇÃO XX

DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADE

Artigo 22 São atribuições da Secretaria de Desenvolvimento da Cidade:

I - promover a execução das políticas e diretrizes da Administração Municipal na área de gestão urbana, desenvolvimento econômico e de ciência e tecnologia, bem como as atividades ligadas ao desenvolvimento do turismo no Município;

II - elaborar, controlar, avaliar e propor a revisão do Plano Diretor Urbano e de outros instrumentos que visem ordenar a ocupação, o uso ou a regularização da posse do solo urbano;

III - coletar e sistematizar informações e dados, e a montagem de acervos, cadastros e arquivos de suporte à gestão urbana;

IV - elaborar, normatizar e fiscalizar o Plano de Alinhamento Viário do Município, a execução dos planos viários e de intervenções localizadas;

V - elaborar, acompanhar e fiscalizar a execução dos planos de urbanização do Município;

VI - promover o acompanhamento técnico-gerencial dos projetos de desenvolvimento econômico do Município;

VII - promover a atração e implantação de novas empresas no Município;

VIII - promover a atualização tecnológica das empresas existentes no Município;

IX - promover pesquisas científicas, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, aumento da produtividade e outras demandas e potencialidades da população de Vitória;

X - promover as potencialidades econômicas do Município de Vitória;

XI - coordenar o processo de concessões de áreas públicas para investimentos de interesse do Município;

XII - coordenar os programas e projetos de fomento e divulgação do Turismo no Município;

XIII - estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria;

XIV - desempenhar outras atribuições afins.

SEÇÃO XXI

DA SECRETARIA DE OBRAS



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Artigo 23 São atribuições da Secretaria de Obras:

- I—planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades relacionadas à execução das obras de pavimentação e drenagem do Município, e sua conservação e manutenção;
- II—planejamento, execução e manutenção de obras de construção civil das edificações municipais;
- III—promover a execução de obras públicas e serviços de conservação e recuperação periódica nos próprios municipais;
- IV—coordenar a elaboração e o cumprimento do plano de manutenção dos próprios municipais, em colaboração com as demais Secretarias Municipais;
- V—acompanhar o andamento das obras públicas contratadas a terceiros;
- VI—colaborar com a Secretaria afim no licenciamento para localização e funcionamento de atividades comerciais, industriais e de serviços, de acordo com as normas municipais que regulam o uso do solo;
- VII—estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria;
- VIII—desempenhar outras atribuições afins.

(Redação dada pela Lei nº 6800/2006)

SEÇÃO XXI**DA SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO****Art. 23** São atribuições da Secretaria de Obras e Habitação: (Redação dada pela Lei nº 6800/2006)

I - planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades relacionadas à execução das obras de pavimentação e drenagem do Município, e sua conservação e manutenção; (Redação dada pela Lei nº 6800/2006)

II - planejamento, execução e manutenção de obras de construção civil das edificações municipais; (Redação dada pela Lei nº 6800/2006)

III - promover a execução de obras públicas e serviços de conservação e recuperação periódica nos próprios municipais; (Redação dada pela Lei nº 6800/2006)

IV - coordenar a elaboração e o cumprimento do plano de manutenção dos próprios municipais, em colaboração com as demais Secretarias Municipais; (Redação dada pela Lei nº 6800/2006)

V - acompanhar o andamento das obras públicas contratadas a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 6800/2006)

VI - colaborar com a Secretaria afim no licenciamento para localização e funcionamento de atividades comerciais, industriais e de serviços, de acordo com as normas municipais que regulam o uso do solo; (Redação dada pela Lei nº 6800/2006)

VII - definir e implementar as políticas de habitação no âmbito do Município; (Redação dada pela Lei nº 6800/2006)

VIII - promover a elaboração e execução de projetos de construção, de ampliação e de melhorias habitacionais para famílias de baixa renda do Município; (Redação dada pela Lei nº 6800/2006)

IX - estabelecer parcerias com os demais Municípios da Região Metropolitana em que se insere o Município, visando o estabelecimento de políticas habitacionais harmônicas; (Incluído pela Lei nº 6800/2006)

X - definir políticas habitacionais e de regularização fundiária para o Município, em consonância com as políticas de uso e ocupação do solo; (Incluído pela Lei nº 6800/2006)

XI - estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria; (Incluído pela Lei nº 6800/2006)

XII - desempenhar outras atribuições afins. (Incluído pela Lei nº 6800/2006)

(Excluído pela Lei nº 9080/2017)

SEÇÃO XXII**DA SECRETARIA DE SERVIÇOS****Artigo 24** São atribuições da Secretaria de Serviços: (Excluído pela Lei nº 9080/2017)

- I—planejar e gerenciar as operações de limpeza urbana no Município; (Excluído pela Lei nº 9080/2017)
- II—planejar as atividades relacionadas ao tratamento e disposição final dos resíduos sólidos; (Excluído pela Lei nº 9080/2017)
- III—implementar ações para a redução da quantidade de resíduos produzidos pela população; (Excluído pela Lei nº 9080/2017)
- IV—assessorar a administração municipal nas questões ligadas a serviços urbanos; (Excluído pela Lei nº 9080/2017)
- V—estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria; (Excluído pela Lei nº 9080/2017)
- VI—desempenhar outras atribuições afins. (Excluído pela Lei nº 9080/2017)

CAPÍTULO IV**DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Artigo 25 É órgão vinculado à Secretaria de Desenvolvimento da Cidade, a Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, para efeito de supervisão do cumprimento dos fins estatutários, sem prejuízo da autonomia administrativa e financeira.

Artigo 25 É órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, a Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, para efeito de supervisão do cumprimento dos fins estatutários, sem prejuízo da autonomia administrativa e financeira. (Redação dada pela Lei nº 6800/2006)

Artigo 26 É órgão vinculado à Secretaria de Administração, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, para efeito de supervisão do cumprimento dos fins estatutários, sem prejuízo da autonomia administrativa e financeira.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CAPÍTULO V DO QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 27 O quadro dos órgãos da Administração Direta fica composto por cargos comissionados e funções gratificadas enumeradas respectivamente nos Anexos I e II desta Lei, tomando por referência os padrões e valores de remuneração previstos nos Anexos III, IV e V.

§ 1º Ao provimento dos cargos comissionados não incidem restrições, podendo ser ocupados por profissionais efetivos ou alheios ao quadro da Prefeitura de Vitória.

§ 2º O provimento das funções gratificadas, tratadas como funções de confiança, será restrito a servidores públicos efetivos.

Artigo 28 O ocupante da função gratificada perceberá a remuneração do seu cargo efetivo acrescida do valor constante do Anexo V.

Artigo 29 As funções que compõem a estrutura gerencial da Prefeitura de Vitória, as respectivas competências e padrões de remuneração dos cargos comissionados e funções gratificadas estão sintetizadas no Anexo VI desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 30 Fica o Poder Executivo autorizado a promover a adequação das dotações orçamentárias autorizadas para o exercício financeiro de 2006, bem como dos respectivos programas e ações, inclusive a abertura de créditos adicionais, de acordo com a nova estrutura de órgãos e funções da Administração Direta, considerando os limites previstos na Lei nº 6.465, de 30 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Os créditos abertos em decorrência da autorização contida nesta Lei, não serão computados no limite estabelecido no artigo 7º da lei 6.465, de 2005.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31 O Chefe do Poder Executivo, num prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação, expedirá Decretos estabelecendo a forma de organização e a regulamentação do funcionamento dos órgãos, bem como a designação dos respectivos cargos comissionados e funções gratificadas.

Artigo 32 Ficam extintos as estruturas e os cargos de provimento em comissão criados através das Leis nºs. 2.548, de 15 de fevereiro de 1.978, 2.854, de 22 de setembro de 1.981, 3.029, de 09 de junho de 1983, 3.051, de 03 de agosto de 1.983, 3.157, de 08 de fevereiro de 1.984, 3.179, de 26 de julho de 1.984, 3.278, de 27 de fevereiro de 1.985, 3.292, de 15 de maio de 1.985, 3.315, de 08 de abril de 1.986, 3.320, de 24 de abril de 1.986, 3.337, de 06 de junho de 1.986, 3.572, de 24 de janeiro de 1.989, 3.641, de 04 de janeiro de 1.990, 3.711, de 09 de janeiro de 1.991, 3.730, de 05 de junho de 1.991, 3.906, de 03 de fevereiro de 1.993, 3.955, de 29 de julho de 1993, 3.983, de 08 de novembro de 1.993, 4.055, de 19 de maio de 1994, 4.064, de 30 de junho de 1.994, 4.070, de 20 de julho de 1.994, 4.091, de 18 de novembro de 1.994, 4.168, de 27 de dezembro de 1.994, 4.176, de 11 de fevereiro de 1.995, 4.213, de 01 de junho de 1.995, 4.239, de 30 de agosto de 1.995, 4.294, de 02 de janeiro de 1.996, 4.301, de 18 de janeiro de 1.996, 4.303, de 05 de fevereiro de 1996, 4.349, de 03 de maio de 1.996, 4.384, de 04 de novembro de 1.996, 4.397, de 31 de janeiro de 1.997, 4.406, de 24 de março de 1.997, 4.434, de 19 de maio de 1.997, 4.466, de 29 de julho de 1.997, 4.468, de 30 de julho de 1.997, 4.632, de 04 de maio de 1.998, 4.733, de 15 de julho de 1.998, 4.752, de 14 de setembro de 1.998, 4.780, de 07 de dezembro de 1.998, 4.816, de 28 de dezembro de 1998, 4.825, de 30 de dezembro de 1.998, 4.827, de 04 de janeiro de 1.999, 4.935, de 29 de junho de 1.999, 4.937, de 30 de junho de 1.999, 4.941, de 01 de julho de 1.999, 4.948, de 16 de agosto de 1.999, 5.020, de 14 de dezembro de 1.999, 5.144, de 25 de abril de 2.000, 5.146, de 25 de abril de 2.000, 5.155, de 24 de maio de 2.000, 5.162, de 30 de junho de 2.000, 5.163, de 30 de junho de 2.000, 5.394, de 20 de setembro de 2.001, 5.397, de 24 de setembro de 2.001, 5.439, de 14 de dezembro de 2.001, 5.440, de 14 de dezembro de 2.001, 5.462, de 11 de janeiro de 2.002, 5.463, de 11 de janeiro de 2.002, 5.465, de 14 de janeiro de 2.001, 5.818, de 30 de dezembro de 2.002, 5.819, de 30 de dezembro de 2.002, 5.823, de 30 de dezembro de 2.002, 5.939, de 07 de julho de 2.003, 6.033, de 19 de dezembro de 2003, 6.073, de 29 de dezembro de 2.003, 6.096, de 31 de março de 2.004, 6.242, de 15 de dezembro de 2.004, 6.247, de 17 de dezembro de 2.004, 6.282, de 04 de março de 2.005 e 6.415, de 30 de setembro de 2005.

Art. 32 Ficam extintas as estruturas organizacionais e os cargos de provimento em comissão criados pelas Leis de nº 2.548, de 15 de fevereiro de 1978; 2.854, de 22 de setembro de 1981; 3.029, de 09 de junho de 1983; 3.051, de 03 de agosto de 1983; 3.179, de 26 de julho de 1984; 3.278, de 27 de fevereiro de 1985; 3.315, de 08 de abril de 1986; 3.320, de 24 de abril de 1986; 3.337, de 06 de junho de 1986; 3.641, de 04 de janeiro de 1990; 3.955, de 29 de julho de 1993; 3.983, de 08 de novembro de 1993; 4.055, de 19 de maio de 1994; 4.064, de 30 de junho de 1994; 4.070, de 20 de julho de 1994; 4.091, de 18 de novembro de 1994; 4.168, de 27 de dezembro de 1994; 4.176, de 03 de fevereiro de 1995; 4.239, de 30 de agosto de 1995; 4.285, de 28 de dezembro de 1995; 4.294, de 02 de janeiro de 1996; 4.303, de 05 de fevereiro de 1996; 4.397, de 31 de janeiro de 1997; 4.406, de 24 de março de 1997; 4.466, de 29 de julho de 1997; 4.733, de 15 de julho de 1998; 4.780, de 07 de dezembro de 1998; 4.825, de 30 de dezembro de 1998; 4.935, de 29 de junho de 1999; 4.937, de 30 de junho de 1999; 4.948, de 16 de agosto de 1999; 5.144, de 25 de abril de 2000; 5.146, de 25 de abril de 2000; 5.163, de 30 de junho de 2000; 5.394, de 20 de setembro de 2001; 5.439, de 14 de dezembro de 2.001; 5.463, de 11 de janeiro de 2002; 5.818, de 30 de dezembro de 2002; 5.819, de 30 de dezembro de 2002; 5.823, de 30 de dezembro de 2002; 5.939, de 07 de julho de 2003; 6.033, de 19 de dezembro de 2003; 6.073, de 29 de dezembro de 2003; 6.282, de 04 de março de 2005 e 6.415, de 30 de setembro de 2005. [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

§ 1º Nas Leis nºs 3.157, de 08 de fevereiro de 1984; 3.563, de 16 de dezembro de 1988; 3.572, de 24 de janeiro de 1989; 3.711, de 09 de janeiro de 1991; 3.730, de 05 de junho de 1991; Lei nº 3.906, de 03 de fevereiro de 1993; 4.301, de 18 de janeiro de 1996, 4.349, de 03 de maio de 1996, 4.384, de 04 de novembro de 1996; 4.434, de 19 de maio de 1997, 4.752, de 14 de setembro de 1998; 4.816, de 28 de dezembro de 1998, 4.827, de 04 de janeiro de 1999, 5.020, de 14 de dezembro de 1999, 5.155, de 24 de maio de 2000; 5.162, de 30 de junho de 2000, 5.397, de 24 de setembro de 2001; 5.440, de 14 de dezembro de 2001; 5.465, de 14 de janeiro de 2001, e 6.242, de 15 de dezembro de 2004 e 6.247, de 17 de dezembro de 2004; ficam extintos somente os cargos de provimento em comissão, contidos nos respectivos textos. [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

§ 2º As Leis de nºs 4.213, de 01 de junho de 1995, à exceção dos artigos 11 e 12; Lei nº 4.468, de 30 de julho de 1997, à exceção do artigo 14, Lei nº 4.632, de 04 de maio de 1998, à exceção dos artigos 5º e 6º; Lei nº 4.941, de 01 de novembro de 1995, à exceção do caput do artigo 1º e o artigo 3º; Lei nº 5.462, de 11 de janeiro de 2002, à exceção do caput e os §§ 1º 2º do artigo 3º e o artigo 4º e nº 6.096, de 31 de março de 2004, à exceção do caput e § 1º do artigo 15, extinguem-se todas as estruturas organizacionais e cargos de provimento em comissão, por elas criados. [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

Artigo 33 Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2006.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 29 de dezembro de 2005.

JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Ref. Proc. 5855374/05

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

ANEXO I
TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PADRÃO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
PC-S	Provimento em Comissão – Superior	25 23 (Cargos em Comissão transformados em Função Gratificada pela Lei nº 9131/2017)
PC-E	Provimento em Comissão – Estratégico	65/ 74/ 69/ 70/ 36 (Quantitativo alterado pela lei nº 9.721/2021) (Redação dada pela Lei nº 9.219/2017) (Quantitativo alterado pela Lei nº 6.551/2006) (Redação dada pela Lei nº 7212/2007)
PC-T	Provimento em Comissão – Tático	245/ 238/ 229/ 228/ 194 (Quantitativo alterado pela lei nº 9.721/2021) (Redação dada pela Lei nº 9.219/2017) (Redação dada pela Lei nº 7212/2007) (Quantitativo alterado pela Lei nº 6.551/2006)
PC-OP1	Provimento em Comissão - Operacional 1	226 227 218/ 209 (Quantitativo alterado pela lei nº 9.721/2021) (Redação dada pela Lei nº 9.219/2017) (Incluído pela Lei nº 8832/2015)
PC-OP2	Provimento em Comissão - Operacional 2	151 150 148 (Redação dada pela Lei nº 9.219/2017) (Redação dada pela Lei nº 7156/2007)
PC-OP3	Provimento em Comissão - Operacional 3	118/ 126/ 120/ 117/ 107/ 103 (Quantitativo alterado pela lei nº 9.721/2021) (Redação dada pela Lei nº 9.219/2017) (Cargos em Comissão transformados em Função Gratificada pela Lei nº 9131/2017) (Redação dada pela Lei nº 7212/2007)
PC-OP4	Provimento em Comissão - Operacional 4	48/ 47/ 26/ 21/ 15 (Quantitativo alterado pela lei nº 9.721/2021) (Redação dada pela Lei nº 9.219/2017) (Cargos em Comissão transformados em Função Gratificada pela Lei nº 9131/2017) (Redação dada pela Lei nº 8.387/2012)
PC-OP5	Provimento em Comissão - Operacional 5	95/ 88/ 87/ 82/ 26/ 21/ 18 (Quantitativo alterado pela lei nº 9.721/2021) (Redação dada pela Lei nº 9.219/2017) (Cargos em Comissão transformados em Função Gratificada pela Lei nº 9131/2017) (Excluído pela Lei nº 8832/2015) (Redação dada pela Lei nº 7212/2007)
PC-SUB-A	Provimento em Comissão	44 (Cargos incluídos pela Lei nº 9.721/2021)

ANEXO II
TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
(RESTRITAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS)

PADRÃO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
FG-T	Função Gratificada — Tática	109 113 110 112 110 112 116 117



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
 Brasil.

		118 119 139 140 (Redação dada pela Lei nº 9158/2017) (Função Gratificada incluída pela Lei nº 9131/2017) (Redação dada pela Lei nº 8.460/2013) (Redação dada pela Lei nº 8.459/2013) (Redação dada pela Lei nº 8.387/2012) (Redação dada pela Lei nº 8.316/2012) (Redação dada pela Lei nº 8.059/2010) (Redação dada pela Lei nº 7.448/2008) (Redação dada pela Lei nº 7.363/2008) (Redação dada pela Lei nº 6.901/2007) (Redação dada pela Lei nº 6.655/2006)
FG-OP1	Função Gratificada – Operacional-1	145 123 161 162 163 172 173 183 (Função Gratificada incluída pela Lei nº 9131/2017) (Redação dada pela Lei nº 8.387/2012) (Redação dada pela Lei nº 8.316/2012) (Redação dada pela Lei nº 8.222/2012) (Redação dada pela Lei nº 7.393/2008) (Redação dada pela Lei nº 8.133/2011) (Redação dada pela Lei nº 6.901/2007)
FG-OP2	Função Gratificada – Operacional-2	110 88 87 85 89 88 (Redação dada pela Lei nº 9.219/2017) (Função Gratificada incluída pela Lei nº 9131/2017) (Redação dada pela Lei nº 8.316/2012) (Redação dada pela Lei nº 7.393/2008) (Redação dada pela Lei nº 6.901/2007)
FG-OP3	Função Gratificada – Operacional-3	15 13 (Redação dada pela Lei nº 9.219/2017)
FG-OP4 (Incluído pela Lei nº 8.133/2011)	Função Gratificada – Operacional-4	22
FG-OP5 (Incluído pela Lei nº 8.133/2011)	Função Gratificada – Operacional-5	01 0 (Redação dada pela Lei nº 8.387/2012)

(Redação dada pela Lei nº 9.825/2022)

ANEXO II**TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
(RESTRITAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS)**

PADRÃO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
FG-T	Função Gratificada – Tática	141 (Redação dada pela Lei nº 9158/2017) (Função Gratificada incluída pela Lei nº 9131/2017) (Redação dada pela Lei nº 8.460/2013) (Redação dada pela Lei nº 8.459/2013) (Redação dada pela Lei nº 8.387/2012) (Redação dada pela Lei nº 8.316/2012) (Redação dada pela Lei nº 8.059/2010) (Redação dada pela Lei nº 7.448/2008) (Redação dada pela Lei nº 7.363/2008) (Redação dada pela Lei nº 6.901/2007) (Redação dada pela Lei nº 6.655/2006)
FG-OP1	Função Gratificada - Operacional 1	181 (Função Gratificada incluída pela Lei nº 9131/2017) (Redação dada pela Lei nº 8.387/2012) (Redação dada pela Lei nº 8.316/2012) (Redação dada pela Lei nº 8.222/2012) (Redação dada pela Lei nº 7.393/2008)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

		(Redação dada pela Lei nº 8.133/2011) (Redação dada pela Lei nº 6.901/2007)
FG-OP2	Função Gratificada - Operacional 2	88 (Redação dada pela Lei nº 9.219/2017) (Função Gratificada incluída pela Lei nº 9131/2017) (Redação dada pela Lei nº 8.316/2012) (Redação dada pela Lei nº 7.393/2008) (Redação dada pela Lei nº 6.901/2007)
FG-OP3	Função Gratificada - Operacional 3	13 (Redação dada pela Lei nº 9.219/2017)
FG-OP4 (Incluído pela Lei nº 8.133/2011)	Função Gratificada - Operacional 4	22
FG-OP5 (Incluído pela Lei nº 8.133/2011)	Função Gratificada - Operacional 5	0 (Redação dada pela Lei nº 8.387/2012)
FG-T	Função gratificada de Diretor de Unidade Escolar (Função gratificada criada pela Lei nº 9.828/2022)	01

ANEXO III**TABELA DE VENCIMENTO E SUBSÍDIO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL OU CARGO EQUIVALENTE**

PADRÃO	VENCIMENTO
PC- S (Incluído pela Lei nº 6.551/2006)	4.400,00
PADRÃO	SUBSÍDIO
PC- S	5.500,00

ANEXO IV**TABELA DE VALORES DOS CARGOS COMISSIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**

PADRÃO	VENCIMENTO DE 06 HORAS (R\$)	GRATIFICAÇÃO DE 40% POR TEMPO INTEGRAL (R\$)	REPRESENTAÇÃO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
PC-E	1.404,59	561,84	1.361,57	3.328,00
PC-T	1.104,46	441,78	741,76	2.288,00
PC-OP1	801,34	320,54	438,12	1.560,00
PC-OP2	602,11	240,84	301,05	1.144,00
PC-OP3	437,84	175,14	235,66	848,64
PC-OP4	365,82	146,33	198,17	710,32
PC-OP5	304,72	121,89	162,03	588,64

ANEXO V**TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**

PADRÃO	VALOR PARA 06 HORAS (R\$)	VALOR PARA 08 HORAS (R\$)
FG-T	1.050,00	1.600,00
FG-OP1	700,00	1.050,00
FG-OP2	530,00	800,00
FG-OP3	400,00	600,00

(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA			
PADRÃO	Vencimento (R\$)	Representação (R\$)	Vencimento Total (R\$)
PC-E	2.022,43	1.361,57	3.384,00
PC-T	1.602,24	741,76	2.344,00
PC-OP1	1.177,88	438,12	1.616,00
PC-OP2	898,95	301,05	1.200,00
PC-OP3	668,98	235,66	904,64
PC-OP4	568,15	198,17	766,32
PC-OP5	482,61	162,03	644,64

(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

ANEXO V

TABELA DE GRATIFICAÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Padrão	Valor da Gratificação (R\$)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

FG-T	1.600,00
FG-OP1	1.050,00
FG-OP2	800,00
FG-OP3	600,00

VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

PADRÃO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (R\$)	VENCIMENTO TOTAL (R\$)
PC-E	2.782,74	1.873,44	4.656,18
PC-T	2.204,59	1.020,60	3.225,19
PC-OP1	1.620,69	602,82	2.223,51
PC-OP2	1.236,88	414,21	1.651,09
PC-OP3	920,46	324,25	1.244,71
PC-OP4	781,72	272,64	1.054,36
PC-OP5	664,03	222,91	886,94

VIGENTE A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2012

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

PADRÃO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (R\$)	VENCIMENTO TOTAL (R\$)
PC-E	2.852,38	1.920,32	4.772,70
PC-T	2.259,75	1.046,14	3.305,89
PC-OP1	1.661,24	617,91	2.279,15
PC-OP2	1.267,84	424,57	1.692,41
PC-OP3	943,49	332,36	1.275,85
PC-OP4	801,28	279,47	1.080,75
PC-OP5	680,65	228,49	909,14

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

PADRÃO	VALOR DA GRATIFICAÇÃO (R\$)
FG-T	2.201,50
FG-OP1	1.444,74
FG-OP2	1.100,74
FG-OP3	825,56

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

VIGENTE A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2012

PADRÃO	VALOR DA GRATIFICAÇÃO (R\$)
FG-T	2.256,59
FG-OP1	1.480,89
FG-OP2	1.128,29
FG-OP3	846,21

ANEXO IV**TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA INSTITUÍDAS PELO ART. 27 DA LEI Nº 6.529, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005**

PADRÃO	Vencimento (R\$)	Representação (R\$)	Vencimento Total (R\$)
PC-E	3.510,69	2.363,52	5.874,21
PC-T	2.781,29	1.287,57	4.068,86
PC-OP1	2.044,64	760,49	2.805,13
PC-OP2	1.560,42	522,52	2.082,94
PC-OP3	1.161,23	409,04	1.570,27
PC-OP4	986,18	343,92	1.330,10
PC-OP5	837,71	281,20	1.118,91

ANEXO V**TABELAS DE GRATIFICAÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA INSTITUÍDAS PELO ART. 27 DA LEI Nº 6.529, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005**

Padrão	Valor da Gratificação (R\$)
FG-T	2.777,39
FG-OP1	1.822,65
FG-OP2	1.388,66
FG-OP3	1.041,49
FG-OP4	743,94
FG-OP5	557,92

(Redação dada pela Lei nº 9.516/2019)

ANEXO IV**TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA INSTITUÍDAS PELO ART. 27 DA LEI Nº 6.529, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005**

PADRÃO	Vencimento (R\$)	Representação (R\$)	Vencimento Total (R\$)
PC-E	3.651,11	2.458,06	6.109,17
PC-T	2.892,54	1.339,07	4.231,61
PC-OP1	2.126,42	790,90	2.917,32
PC-OP2	1.622,83	543,42	2.166,25
PC-OP3	1.207,67	425,40	1.633,07



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PC-OP4	1.025,62	357,67	1.383,29
PC-OP5	871,21	292,44	1.163,65

(Redação dada pela Lei nº 9.516/2019)

ANEXO V**TABELAS DE GRATIFICAÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA INSTITUÍDAS PELO ART. 27 DA LEI Nº 6.529, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005**

Padrão	Valor da Gratificação (R\$)
FG-T	2.888,48
FG-OP1	1.895,55
FG-OP2	1.444,20
FG-OP3	1.083,14
FG-OP4	773,69
FG-OPS	580,23

ANEXO VI**FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS CARGOS COMMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS****1. SECRETÁRIO MUNICIPAL, PADRÃO PC-S:**

I—exercer a direção geral, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos dos órgãos que lhe são diretamente subordinados além de estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria Municipal;

II—contribuir e coordenar com a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e de programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria Municipal sob sua responsabilidade;

III—subsidiar o Prefeito no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

IV—promover a integração com órgãos e entidades da Administração Municipal, objetivando o cumprimento de atividades setoriais;

V—executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

2. ASSESSOR DE PROJETOS ESPECIAIS, PADRÃO PC-S:

I—assessorar o Prefeito no Planejamento, execução, avaliação e aprimoramento de Programas que, considerados prioritários de governo possuam objetivos e metodologia que exijam ações de caráter multisetorial e interdisciplinar, implicando na ação conjunta e coordenada de várias secretarias e órgãos municipais, bem como o envolvimento de diferentes segmentos da sociedade;

II—gerenciar núcleo gestor dos referidos programas prioritários, garantindo a organização e manutenção das rotinas operacionais necessárias à produção dos resultados esperados;

III—garantir a incorporação/absorção pelos técnicos e profissionais da Administração Pública Municipal das tecnologias e metodologias utilizadas no desenvolvimento do Programa, proporcionando o aprimoramento da capacidade de gestão da Administração Pública;

IV—apresentar anualmente à sociedade resultados obtidos com as ações do Programa, inclusive prestando contas sobre a execução orçamentária, bem como sobre o cronograma de execução para o ano seguinte;

V—executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

3. SUBSECRETÁRIO, PADRÃO PC-E:

I—orientar, controlar e fazer cumprir a política estabelecida, no que se refere ao planejamento, orientação e definição das atividades desenvolvidas para consecução dos programas e projetos da área sob sua responsabilidade;

II—coordenar a aplicação do planejamento estratégico estabelecido para sua área;

III—avaliar desempenho e resultados dos programas, projetos e atividades empreendidos sob sua responsabilidade;

IV—apresentar, periodicamente, relatório circunstanciado e crítico sobre as ações empreendidas, seu monitoramento, desenvolvimento e aperfeiçoamento;

V—subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

VI—executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

4. SECRETÁRIO EXECUTIVO, PADRÃO PC-E:

Sob delegação do Secretário:

I—coordenar as atividades de planejamento, organização e gerenciamento da Secretaria;

II—promover a integração e interação entre os diversos órgãos da Secretaria e as políticas e ações definidas em todas as áreas;

III—auxiliar e assessorar o Secretário Municipal no exercício de suas atribuições;

IV—coordenar e orientar em apoio aos subsecretários a realização de estudos, levantamento de dados e elaboração de propostas de projetos que levem à melhoria do desenvolvimento das atividades da Secretaria e dos seus serviços;

V—coordenar e orientar a execução das atividades administrativas e financeiras da Secretaria, provendo suporte à realização dos programas, projetos e atividades das subsecretarias, gerências e coordenações;

VI—organizar e coordenar as atividades do gabinete do secretário, em especial o protocolo de documentos oficiais, atendimento ao público, e o trâmite de processos administrativos intersecretarias;

VII—subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

VIII—executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas;

5. ASSESSOR TÉCNICO, PADRÕES PC-T, FG-T, PC-OP1 E FG-OP1:

I—prestar apoio e assessoramento técnico ao Secretário Municipal na resolução de demandas específicas de programas e projetos de âmbito estratégico para a gestão;

II—analisar ações e resultados, emitindo pareceres e respaldando ações em apoio aos secretário, subsecretários e gerentes na execução de programas e projetos de âmbito estratégico para a gestão;

III—gerenciar programas e projetos prioritários da Secretaria;

IV—subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

V—executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas;

6. GERENTE DE ÁREA, PADRÕES PC-T E FG-T:

I—assessorar os Subsecretários no planejamento de ações, na organização dos meios e na coordenação das atividades das Subsecretarias;

II—assistir ao Subsecretário em questões relativas às rotinas de trabalho da Gerência;

III—assistir às unidades e Subsecretarias nos trabalhos de planejamento e programação de suas atividades;

IV—subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

V—executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas;

7. COORDENADOR DE ÁREA, PADRÕES PC-OP1 E FG-OP1:

I—assessorar ao Gerente na efetivação de ações propostas, na organização dos meios de execução e no apoio às atividades das suas unidades;

II—executar e acompanhar diretamente os serviços, supervisionando-os e responsabilizando-se pelo pleno cumprimento dos prazos e pela exatidão das ações;

III—subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

IV—executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas;

8. CHEFE DE EQUIPE, PADRÕES PC-OP2 E FG-OP2:

I—executar tarefas de assessoramento, planejamento simples e organização, operacionalizando a supervisão de projetos relacionados ao setor de trabalho e de rotinas administrativas e/ou técnicas;

II—propor e implantar normas e instrumentos para racionalização do processo administrativo ou técnico sob sua responsabilidade;

III—supervisionar e chefiar auxiliares imediatos no desempenho de suas atribuições, distribuindo tarefas e responsabilidades;

IV—participar de estudos, levantamentos, planejamento, implantação e controle de serviços na sua área;

V—analisar e instruir processos relativos às ações sob supervisão, com exposição de motivos, pareceres e informações necessárias;

VI—planejar a operacionalização de projetos específicos de sua área de atuação sob sua supervisão;

VII—proceder à análise de atos oficiais, verificando normas e procedimentos e aplicando regulamentos para estabelecer resultados compatíveis e uniformes;

VIII—conhecer a legislação vigente, e atos internos, cumprindo-a e fazendo cumprir, no âmbito das ações sob sua supervisão;

IX—zelar pela ordem e conservação do material sob sua guarda;

X—executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas;

9. ENCARGADO, PADRÕES PC-OP3 E FG-OP3:

I—chefiar e executar tarefas, sob supervisão, operacionalizando projetos relacionados ao seu setor de trabalho, inclusive rotinas administrativas e/ou técnicas, responsabilizando-se pelas ações de seus subordinados e pelos resultados específicos obtidos;

II—implantar normas e instrumentos para racionalização do processo de trabalho sob sua responsabilidade;

III—coletar e registrar dados que possibilitem o monitoramento, a avaliação e aprimoramento do processo de trabalho sob sua responsabilidade;

IV—despachar e controlar a tramitação de documentos e expedientes inerentes às atividades sob sua responsabilidade;

V—conhecer a legislação vigente, atos internos, cumprindo-a e fazendo cumprir, no âmbito de sua atuação, as determinações nelas contidas;

VI—zelar pela ordem e conservação do material sob sua guarda;

VII—executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

10. OFICIAL DE GABINETE, PADRÃO PC-OP4:

I—prestar assistência e assessoramento direto à chefia superior, executando tarefas do planejamento, coordenando, organizando e orientando os serviços do gabinete do dirigente, procedendo segundo normas específicas, ou de acordo com seu próprio critério, nos assuntos de sua competência;

II—assistir a chefia imediata na organização e controle da agenda, dispondo horário de reuniões, entrevistas e solenidades, especificando as anotações;

III—redigir correspondências e documentos em geral;

IV—digitar a correspondência, assim como tabelas, gráficos e outros documentos, apresentando-os na forma padronizada ou segundo seu próprio critério;

V—realizar contatos telefônicos de caráter geral ou específico do gabinete;

VI—recepcionar as pessoas que se dirigem ao setor, tomando ciência dos assuntos a serem tratados para encaminhá-las ao local conveniente ou prestar-lhes as informações solicitadas;

VII—despachar e controlar a tramitação de documentos, efetuando os respectivos registros de recepção e expedição;

VIII—zelar pela ordem e conservação do material e local de trabalho;

IX—executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

11. ASSISTENTE, PADRÃO PC-OP5:

I—chefiar a execução e executar tarefas de rotina administrativa ou técnica, seguindo normas e processos estabelecidos, responsabilizando-se pelas ações de seus subordinados e pelos resultados específicos obtidos;

II—atender ao público em geral, por telefone ou pessoalmente, orientando e informando sobre assuntos de seu setor de trabalho ou encaminhamento ao setor competente;

III—arquivar os documentos diversos do setor, mantendo atualizados os arquivos, cadastros e instrumentos de controle;

IV—digitar expedientes, documentos e textos diversos para atender às rotinas do seu setor;

V—receber, classificar e expedir expedientes e materiais diversos, fazendo os registros necessários;

VI—preencher formulários padronizados de uso rotineiro;

VII—realizar tarefas externas de entrega e recebimento de documentos, material etc;

VIII—operar máquinas simples, observando seu estado de conservação e uso para providenciar, se necessário, reparo, manutenção ou limpeza;

IX—zelar pela ordem e conservação do material e local de trabalho;

X—executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

12. DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE, PADRÕES PC-T E FG-T:

I—exercer a direção geral, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos da Unidade de Saúde que lhe for diretamente subordinado;

II—participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde, junto à Secretaria da Saúde e garantir a execução do mesmo;

III—coordenar a rotina de atendimento aos usuários, mantendo uma dinâmica que acompanhe as necessidades das atividades, responsabilizando-se, na qualidade de autoridade sanitária local, pelas ações de saúde que funcionarem na Unidade de Saúde;

IV—coordenar a Unidade de Saúde, favorecendo o desenvolvimento da dinâmica das ações de saúde e a sua organização, coordenando e controlando os serviços administrativos da Unidade;

V—desenvolver ações visando à participação e o conhecimento da comunidade objetivando integrá-las aos diferentes programas desenvolvidos na Unidade de Saúde;

VI—gerenciar, supervisionar e integrar todos os componentes das equipes técnico-administrativas e Profissionais da Saúde que atuam, na Unidade;

VII—cuidar para que o prédio da Unidade de Saúde, bem como suas instalações, sejam mantidos em condições normais de uso, tomando as providências necessárias junto aos órgãos competentes, inclusive quanto ao provimento de material necessário ao bom funcionamento;

VIII—executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

13. DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR, PADRÕES FG-T, FG-OP1 E FG-OP2:

I—exercer a direção geral, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos da Unidade Escolar que lhe for diretamente subordinado;

II—participar da elaboração do projeto pedagógico, junto à Secretaria de Educação e garantir a execução do mesmo;

III—coordenar a "rotina escolar", mantendo uma dinâmica que acompanhe as necessidades das atividades, responsabilizando-se pelas ações pedagógicas que funcionarem na Unidade Escolar;

IV—coordenar a Unidade Escolar, favorecendo o desenvolvimento de uma prática pedagógica dinâmica e a sua organização, coordenando e controlando os serviços administrativos da Unidade;

V—acompanhar o trabalho na Unidade na execução das proposições curriculares e do plano escolar;

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



VI — desenvolver ações visando à participação e o conhecimento da comunidade objetivando integrá-las aos diferentes programas/projetos desenvolvidos na Unidade Escolar;

VII — gerenciar, supervisionar e integrar todos os componentes das equipes técnico-administrativa e Professores que atuam, na Unidade Escolar;

VIII — presidir e supervisionar o funcionamento das instituições escolares complementares e auxiliares do ensino, objetivando o perfeito equilíbrio entre a atuação destas instituições e das demais atividades na Unidade Escolar;

IX — cuidar para que o prédio escolar, bem como suas instalações, sejam mantidos em condições normais de uso, tomando as providências necessárias junto aos órgãos competentes, inclusive quanto ao provimento de material necessário ao bom funcionamento;

X — executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

(Anexo alterado pela Lei nº 6.551/2006)

ANEXO VI

FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

1. Secretário Municipal, padrão PC-S: (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

I - exercer a direção geral, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos dos órgãos que lhe são diretamente subordinados além de estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria Municipal; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

II - contribuir e coordenar com a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e de programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria Municipal sob sua responsabilidade; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

III - subsidiar o Prefeito no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

IV - promover a integração com órgãos e entidades da Administração Municipal, objetivando o cumprimento de atividades setoriais; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

2. Procurador Geral, padrão PC-S: (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

I - exercer a direção superior da Procuradoria Geral do Município; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

II - planejar o desenvolvimento institucional e a atuação funcional da Procuradoria Geral do Município, definir objetivos estratégicos, diretrizes, programas e metas, bem como providenciar os meios e recursos necessários a sua consecução; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

III - superintender, orientar e coordenar as atividades da Procuradoria Geral do Município, conforme o planejamento previamente definido, atuando em conjunto com os demais órgãos superiores; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

IV - exercer a representação institucional da Procuradoria Geral do Município; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

V - propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

VI - representar ao órgão competente sobre a inconstitucionalidade de leis ou ilegalidade de atos administrativos de qualquer natureza; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

VII - receber citações e notificações nas ações propostas contra o Município; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

VIII - definir parâmetros para o não ajuizamento, desistência, transação, compromisso e confissão nas ações judiciais de interesse do Município, bem como para a dispensa de inscrição na dívida ativa; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

IX - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Prefeito Municipal; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

X - propor a estrutura, a organização e as atribuições da Procuradoria Geral do Município, bem como a criação e a extinção de seus cargos e funções; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

XI - determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra integrantes da carreira de Procurador do Município e servidores da Procuradoria Geral do Município e decidir sobre os recursos interpostos; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

XII - aplicar aos integrantes da carreira de Procurador do Município e demais servidores da Procuradoria Geral do Município as penas disciplinares, no primeiro caso, conforme decisão do Colegiado da Procuradoria Geral do Município, ressalvadas as de competência privativa do Prefeito Municipal do Município; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

XIII - definir a posição processual do Município e das autarquias nas ações populares e civis públicas; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

XIV - propor ao Prefeito Municipal a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

XV - aprovar súmulas de uniformização da jurisprudência administrativa, observado o procedimento cabível; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

XVI - editar atos normativos e referendar leis e decretos que se relacionem à Procuradoria Geral do Município; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

XVII - aplicar, na forma da lei, prêmio de incentivo à produtividade e qualidade para os servidores da Procuradoria Geral do Município; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

XVIII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

3. Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito, padrão PC-S: (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

~~I – assistir direta e imediatamente ao Prefeito Municipal na sua representação civil e nas relações com autoridades em geral; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)~~

~~II – contribuir para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e de programas gerais e setoriais inerentes ao Gabinete do Prefeito; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)~~

~~III – promover e supervisionar a coordenação da implantação das políticas setoriais sob responsabilidade do Gabinete do Prefeito; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)~~

~~IV – garantir o funcionamento autônomo e dinâmico da Ouvidoria Geral do Município sob responsabilidade do Gabinete do Prefeito; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)~~

~~V – estabelecer diretrizes para a atuação do Gabinete do Prefeito; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)~~

~~VI – orientar e coordenar a elaboração e formulação das diretrizes da política internacional do Município; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)~~

~~VII – estabelecer diretrizes para a atuação dos Gabinetes do Prefeito e Vice-Prefeito; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)~~

~~VIII – executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)~~

3. SECRETÁRIO DE GOVERNO, PADRÃO PC-S: (Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)

~~I - assistir direta e imediatamente ao Prefeito Municipal na sua representação civil e nas relações com autoridades em geral; (Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)~~

~~II - contribuir para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e de programas gerais e setoriais inerentes a Secretaria Municipal sob sua responsabilidade; (Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)~~

~~III - promover e supervisionar a coordenação da implantação das políticas setoriais sob responsabilidade da Secretaria de Governo; (Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)~~

~~IV - garantir o funcionamento autônomo e dinâmico da Ouvidoria Geral do Município sob responsabilidade da Secretaria de Governo; (Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)~~

~~V - estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria; (Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)~~

~~VI - orientar e coordenar a elaboração e formulação das diretrizes da política internacional do Município; (Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)~~

~~VII - contribuir para o pleno exercício da cidadania no Município de Vitória promovendo integração da População ao processo de gestão pública municipal, em perfeita harmonia com as ações dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal; (Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)~~

~~VIII - assessorar e apoiar tecnicamente o Poder Executivo Municipal na articulação e acompanhamento, análise e controle dos assuntos relacionados ao Senado Federal, à Câmara de Deputados, à Assembléia Legislativa e, principalmente, à Câmara de Vereadores; (Redação dada pela Lei nº 8.610/2013)~~

~~IX - prestar assistência ao Chefe do Poder Executivo Municipal, aos Secretários Municipais, aos ocupantes de cargos equivalentes e aos Administradores Regionais, no âmbito do Senado Federal, da Câmara de Deputados, da Assembléia Legislativa e principalmente da Câmara de Vereadores, nos assuntos e estudos relacionados a projetos de Leis, Indicações, pleitos, Resoluções, Decretos e Portarias, entre outros Atos Normativos de interesse do Poder Executivo Municipal; (Incluído pela Lei nº 8.610/2013)~~

~~X - promover o acompanhamento e atendimento, mediante estudo de viabilidade, das solicitações do Poder Legislativo Municipal, referentes a indicações, pleitos e outros assuntos correlatos; (Incluído pela Lei nº 8.610/2013)~~

~~XI - promover ações para a integração da sociedade civil no processo de gestão pública e convivência social, em especial das comunidades e segmentos organizados, garantindo acesso às informações e conhecimentos necessários ao exercício pleno da cidadania; (Incluído pela Lei nº 8.610/2013)~~

~~XII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. (Incluído pela Lei nº 8.610/2013)~~

4. Assessor de Projetos Especiais, padrão PC-S: (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

~~I - assessorar o Planejamento, a execução, avaliação e aprimoramento de Programas que, considerados prioritários de governo possuam objetivos e metodologia que exijam ações de caráter multisetorial e interdisciplinar, implicando na ação conjunta e coordenada de várias secretarias e órgãos municipais, bem como o envolvimento de diferentes segmentos da sociedade; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)~~

~~II - gerenciar núcleo gestor dos referidos programas prioritários, garantindo a organização e manutenção das rotinas operacionais necessárias à produção dos resultados esperados; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)~~

~~III - garantir a incorporação/absorção pelos técnicos e profissionais da Administração Pública Municipal das tecnologias e metodologias utilizadas no desenvolvimento do Programa, proporcionando o aprimoramento da capacidade de gestão da Administração Pública; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)~~

~~IV - apresentar anualmente à sociedade resultados obtidos com as ações do Programa, inclusive prestando contas sobre a execução orçamentária, bem como sobre o cronograma de execução para o ano seguinte; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)~~

~~V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)~~

5. Subsecretário, padrão PC-E:

5. Subsecretário, padrão PC-SUB-A: (Redação dada pela Lei nº 9.721/2021)
(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

~~I - orientar, controlar e fazer cumprir a política estabelecida, no que se refere ao planejamento, orientação e definição das atividades desenvolvidas para consecução dos programas e projetos da área sob sua responsabilidade; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)~~

~~II - coordenar a aplicação do planejamento estratégico estabelecido para sua área; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

III - avaliar desempenho e resultados dos programas, projetos e atividades empreendidos sob sua responsabilidade; [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

IV - apresentar, periodicamente, relatório circunstanciado e crítico sobre as ações empreendidas, seu monitoramento, desenvolvimento e aperfeiçoamento; [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

V - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência; [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

VI - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

-

~~6. Subprocurador Geral, padrão PC-E:~~

6. Subprocurador, padrão PC-SUB-A: [\(Redação dada pela Lei nº 9.721/2021\)](#)
[\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

I - substituir o Procurador Geral em suas ausências temporárias e impedimentos; [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

II - colaborar com o Procurador Geral no exercício de suas atribuições institucionais; [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

III - promover a integração e articulação entre as Áreas Tributária, de Agentes Públicos, Urbanística e de Apoio a Licitações, Contratos e Convênios, para efeito de atuação conjunta e harmônica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

IV - coordenar e orientar a participação dos Procuradores do Município em órgãos colegiados da Administração Municipal, externos à Procuradoria Geral do Município; [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

V - exercer outras atribuições detalhadas em resolução do Procurador Geral. [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

7. Secretário Executivo, padrão PC-E: [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

Sob delegação do Secretário:

I - coordenar as atividades de planejamento, organização e gerenciamento da Secretaria; [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

II - promover a integração e interação entre os diversos órgãos da Secretaria e as políticas e ações definidas em todas as áreas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

III - auxiliar e assessorar o Secretário Municipal no exercício de suas atribuições; [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

IV - coordenar e orientar em apoio aos subsecretários a realização de estudos, levantamento de dados e elaboração de propostas de projetos que levem à melhoria do desenvolvimento das atividades da Secretaria e dos seus serviços; [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

V - coordenar e orientar a execução das atividades administrativas e financeiras da Secretaria, provendo suporte à realização dos programas, projetos e atividades das subsecretarias, gerências e coordenações; [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

VI - organizar e coordenar as atividades do gabinete do secretário, em especial o protocolo de documentos oficiais, atendimento ao público, e o trâmite de processos administrativos intersecretarias; [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

VII - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência; [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

VIII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

8. Corregedor, padrões PC-T e FG-T: [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

I - apreciar as representações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação dos servidores públicos municipais, ainda que em estágio probatório, e prestadores de serviços públicos. [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

II - organizar, informar e manter atualizado o registro de penalidades disciplinares cometidas a agentes públicos municipais; [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

III - requisitar cópias de processos, documentos, certidões, Ficha Funcional, Registro de Empregado, Ficha Financeira, e informações relativas às atividades e trabalhos desenvolvidos pelos servidores públicos municipais, visando a instrução de processos administrativos disciplinares; [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

IV - realizar, com exclusividade, processos administrativos disciplinares, instaurados para realizar a apuração de responsabilidades, envolvendo agentes públicos municipais, ainda que em estágio probatório, e prestadores de serviços públicos, na forma da lei, por infrações praticadas no exercício de suas funções e/ou relacionadas às suas funções; [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

V - receber, apreciar e emitir parecer sobre a existência ou não de indícios de ilícito administrativo, com posterior apreciação deste pelo Procurador Geral; [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

VI - receber, apreciar e emitir parecer, quanto ao relatório final emitido pelas Câmaras Sindicantes e Processantes, com posterior apreciação deste pelo Procurador Geral; [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

VII - acompanhar e assessorar o trabalho das Câmaras Sindicantes e Processantes, nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares; [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

VIII - orientar, coordenar e supervisionar as atividades de secretaria da Corregedoria; [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

IX - prestar consultoria aos Órgãos, Entidades e Chefias em geral da Administração Municipal, sobre assuntos afetos às suas atribuições; [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

X - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

-

~~9. Ouvidor Municipal, padrão PC-E:~~ [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)

-

~~I - receber e examinar sugestões, reclamações, elogios e denúncias referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 6.551/2006\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

II – ampliar e manter canais de comunicação entre a Administração Pública e a sociedade civil, expandindo a capacidade do cidadão de participar da fiscalização e avaliação das ações da Prefeitura; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

III – definir critérios para a promoção e o acompanhamento de procedimentos junto aos órgãos atinentes, informando os resultados aos interessados e garantindo ao cidadão orientação, informação e resposta; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

IV – definir, em articulação com a Secretaria de Comunicação, um sistema permanente de comunicação, visando à divulgação sistemática, à sociedade, de seu papel institucional; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

V – examinar, propor e promover mecanismos e instrumentos alternativos de coleta das sugestões, reclamações, elogios e denúncias, privilegiando os meios eletrônicos de comunicação; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

VI – identificar e interpretar o grau de satisfação do cidadão com a prestação dos serviços públicos através do exame de sugestões, reclamações, denúncias e elogios recebidos; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

VII – sistematizar e consolidar as informações recebidas, através de relatórios periódicos, fixando e organizando os indicadores de avaliação da satisfação dos cidadãos quanto ao fornecimento de informações e prestação de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

VIII – propor soluções para as questões levantadas e oferecer informações gerenciais e recomendações às autoridades competentes, visando ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

IX – recomendar ações e medidas, administrativas e legais, necessárias à prevenção, combate e correção dos fatos apreciados; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

X – articular-se, fortalecendo canais de comunicação com as diversas unidades da Administração Municipal, visando à consecução de seus objetivos; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

XI – dar ciência às autoridades competentes das questões que lhe forem apresentadas, ou que de qualquer outro modo cheguem ao seu conhecimento, requisitando informações e documentos; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

XII – criar mecanismos e instrumentos de monitoramento, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

XIII – coordenar, supervisionar e dirigir o sistema de ouvidoria; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

XIV – executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

9. Ouvidor Municipal, padrão PC-E; (Redação dada pela Lei nº 8.974/2016)

I - receber e examinar sugestões, reclamações, elogios e solicitações de serviços e denúncias referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 8.974/2016)

II - ampliar e manter canais de comunicação entre a Administração Pública e a sociedade civil, expandindo a capacidade do cidadão de participar da fiscalização e avaliação das ações da Prefeitura; (Redação dada pela Lei nº 8.974/2016)

III - definir critérios para a promoção e o acompanhamento de procedimentos junto aos órgãos atinentes, informando os resultados aos interessados e garantindo ao cidadão orientação, informação e resposta; (Redação dada pela Lei nº 8.974/2016)

IV - definir, em articulação com a Secretaria de Comunicação, um sistema permanente de comunicação, visando à divulgação sistemática, à sociedade, de seu papel institucional; (Redação dada pela Lei nº 8.974/2016)

V - examinar, propor e promover Mecanismos e instrumentos alternativos de coleta das sugestões, reclamações, elogios e solicitações de serviços e denúncias, privilegiando os meios eletrônicos de comunicação; (Redação dada pela Lei nº 8.974/2016)

VI - identificar e interpretar o grau de satisfação do cidadão com a prestação dos serviços públicos através do exame de sugestões, reclamações, elogios e solicitações de serviços e denúncias; (Redação dada pela Lei nº 8.974/2016)

VII - sistematizar e consolidar as informações recebidas, através de relatórios periódicos, fixando e organizando os indicadores de avaliação da satisfação dos cidadãos quanto ao fornecimento de informações e prestação de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 8.974/2016)

VIII - propor soluções para as questões levantadas e oferecer informações gerenciais e recomendações às autoridades competentes, visando ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 8.974/2016)

IX - recomendar ações e medidas, administrativas e legais, necessárias à prevenção, combate e correção dos fatos apreciados; (Redação dada pela Lei nº 8.974/2016)

X - articular-se, fortalecendo canais de comunicação com as diversas unidades da Administração Municipal, visando à consecução de seus objetivos; (Redação dada pela Lei nº 8.974/2016)

XI - dar ciência às autoridades competentes das questões que lhe forem apresentadas, ou que de qualquer outro modo cheguem ao seu conhecimento, requisitando informações e documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.974/2016)

XII - criar mecanismos e instrumentos de monitoramento, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria; (Redação dada pela Lei nº 8.974/2016)

XIII - coordenar, supervisionar e dirigir o sistema de ouvidoria; (Redação dada pela Lei nº 8.974/2016)

XIV - registrar, acompanhar e controlar sugestões, reclamações, elogios e solicitações de serviços e denúncias realizadas pelo cidadão de forma oficial; (Redação dada pela Lei nº 8.974/2016)

XV - coordenar, acompanhar e propor melhorias no Sistema de Informação ao Cidadão - SIC (SIC: Sistema Integrado que tem a finalidade de gerir todas as demandas dos munícipes, arquiva os históricos de respostas e atualizações, é utilizado pelo call center para cadastrar os chamados e permite que, em tempo real, o munícipe possa acompanhar o andamento de sua solicitação); (Incluído pela Lei nº 8.974/2016)

XVI - supervisionar, acompanhar, controlar e gerir o serviço Fala Vitória 156 (canal de comunicação que coloca o cidadão em contato direto o Município de Vitória para receber informações, dar sugestões, fazer reclamações, denúncias ou solicitar serviço); (Incluído pela Lei nº 8.974/2016)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

XVII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. ([Incluído pela Lei nº 8.974/2016](#))

10. Ouvidor da Guarda Civil Municipal, padrão, PC-T e FG-T: ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

I - assegurar a aplicação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos servidores integrantes do corpo da guarda civil municipal. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

II - receber denúncias, reclamações de atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, ilegais, irregulares ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

III - receber sugestões de qualquer cidadão e da sociedade civil organizada sobre o funcionamento, prestação e execução dos serviços, inclusive por superiores hierárquicos; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

IV - recomendar medidas corretivas para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população e propor diretrizes para a política de qualificação profissional continuada dos integrantes da guarda municipal; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

11. Auditor, padrão PC-T e FG-T: ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

I - assessorar o gestor do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, elaborando relatórios gerenciais e emitindo pareceres conclusivos para a instrução de processos e tomadas de decisões do Secretário de Saúde; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

II - elaborar e executar o Plano Anual das Atividades de Auditoria; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

III - auditar serviços da Secretaria de Saúde de Vitória e entidades prestadoras de serviços de saúde próprias, conveniadas e contratadas, cadastradas no CNES, para verificar sua adequação e compatibilização aos requisitos preconizados pelas leis e normas vigentes, inerentes à organização e ao funcionamento do Sistema Único de Saúde/Vitória, em consonância com o Sistema Nacional de Auditoria, visando à qualidade, eficiência, eficácia e economicidade na utilização de recursos destinados às ações e aos serviços de saúde; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

IV - antecipar-se ao cometimento de falhas, desperdícios, abusos, práticas anti-econômicas e fraudes, interagindo proativamente com os auditados, propondo medidas reventivas e corretivas; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

V - avaliar a satisfação dos usuários do Sistema quanto à qualidade do serviço ofertado; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

VI - apurar denúncias e infrações de fatos ocorridos, relacionados à assistência à saúde do cidadão; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

VII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

12. Assessor Adjunto, padrão PC-E: ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

I - assessorar as equipes de projetos especiais na resolução de demandas específicas dos programas prioritários de governo; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

II - avaliar as ações e resultados, dos programas e projetos prioritários de governo, emitindo pareceres; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

III - gerenciar por delegação de competência programas e projetos prioritários de governo; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

IV - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

13. Assessor de Relações Internacionais, padrão PC-E: ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

I - participar da formulação de diretrizes para a política de relações internacionais do Município. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

II - manter relacionamento com o Ministério das Relações Exteriores no que diz respeito à promoção de investimentos e parcerias internacionais. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

III - assistir às missões internacionais coordenadas pela Prefeitura Municipal de Vitória e às delegações e autoridades estrangeiras em visita oficial à cidade de Vitória. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

IV - acompanhar o desenvolvimento de ações previstas em processos de irmanamento com cidades estrangeiras, bem como analisar propostas de celebração de novos acordos. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

V - acompanhar o processo de integração da cidade de Vitória às redes internacionais de cidades, avaliando o interesse do Município em formalizar a associação. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

VI - manter intercâmbio com as redes internacionais de cidades, às quais o Município estiver associado ou filiado, com organismos internacionais, embaixadas e consulados. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

VII - identificar necessidades de cooperação técnica internacional, interinstitucional, econômica e cultural junto aos Secretários Municipais. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

VIII - assessorar as demais unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Vitória em assuntos relacionados as suas atividades inerentes. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

IX - acompanhar a evolução de assuntos internacionais de interesse do Município. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

X - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

14. Secretário Executivo de Conselhos e Fundos Municipais, padrões PC-T, FG-T, PC-OP1 e FG-OP1: ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

I - receber, registrar e sumariar as correspondências, comunicações e processos dirigidos ao respectivo Conselho Municipal, colocando-os à sua disposição. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

II - distribuir entre os membros do Conselho, mediante a determinação do Presidente, as matérias a serem submetidas à apreciação. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

III - organizar, para cada reunião plenária, a pauta dos trabalhos, contendo sumário das matérias a serem apreciadas e resumo da aplicação técnica preliminar. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

IV - secretariar as reuniões plenárias do Conselho lavrando as atas correspondentes. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

V - proceder à redação das resoluções conforme deliberação do plenário. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

VI - manter organizado o arquivo de pareceres preliminares e dos relatores, colocando-os à disposição dos membros do Conselho. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

VII - encaminhar, periodicamente, ao órgão de origem dos Conselheiros, comunicação sobre o seu comparecimento às reuniões plenárias. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

VIII - elaborar, ao término de cada ano, o relatório de atividades do Conselho. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

IX - gerenciar, na sua existência e vinculação ao Conselho, os recursos do respectivo Fundo Municipal. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

X - elaborar relatórios e demonstrações de origem e aplicação dos recursos. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

XI - quando delegadas as competências, controlar a execução orçamentária, os contratos e convênios objeto de aplicação dos recursos do respectivo Fundo Municipal. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

XII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

15. Assessor Técnico, padrões PC-T, FG-T, PC-OP1 e FG-OP1: ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

I - prestar apoio e assessoramento técnico ao Secretário Municipal na resolução de demandas específicas de programas e projetos de âmbito estratégico para a gestão; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

II - analisar ações e resultados, emitindo pareceres e respaldando ações em apoio aos secretário, subsecretários e gerentes na execução de programas e projetos de âmbito estratégico para a gestão; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

III - gerenciar programas e projetos prioritários da Secretaria; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

IV - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

16. Gerente de Área, padrões PC-T e FG-T: ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

I - assessorar os Subsecretários no planejamento de ações, na organização dos meios e na coordenação das atividades das Subsecretarias; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

II - assistir ao Subsecretário em questões relativas às rotinas de trabalho da Gerência; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

III - assistir às unidades e Subsecretarias nos trabalhos de planejamento e programação de suas atividades; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

IV - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

17. Coordenador de Área, padrões PC-OP1 e FG-OP1: ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

I - assessorar ao Gerente na efetivação de ações propostas, na organização dos meios de execução e no apoio às atividades das suas unidades; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

II - executar e acompanhar diretamente os serviços, supervisionando-os e responsabilizando-se pelo pleno cumprimento dos prazos e pela exatidão das ações; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

III - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

IV - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

18. Chefe de Equipe, padrões PC-OP2 e FG-OP2: ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

I - executar tarefas de assessoramento, planejamento simples e organização, operacionalizando a supervisão de projetos relacionados ao setor de trabalho e de rotinas administrativas e/ou técnicas; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

II - propor e implantar normas e instrumentos para racionalização do processo administrativo ou técnico sob sua responsabilidade; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

III - supervisionar e chefiar auxiliares imediatos no desempenho de suas atribuições, distribuindo tarefas e responsabilidades; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

IV - participar de estudos, levantamentos, planejamento, implantação e controle de serviços na sua área; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

V - analisar e instruir processos relativos às ações sob supervisão, com exposição de motivos, pareceres e informações necessárias; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

VI - planejar a operacionalização de projetos específicos de sua área de atuação sob sua supervisão; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

VII - proceder à análise de atos oficiais, verificando normas e procedimentos e aplicando regulamentos para estabelecer resultados compatíveis e uniformes; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

VIII - conhecer a legislação vigente, e atos internos, cumprindo-a e fazendo cumprir, no âmbito das ações sob sua supervisão; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

IX - zelar pela ordem e conservação do material sob sua guarda; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

X - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

19. Secretário da Junta Militar, PC-OP1: ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

I - cooperar no preparo e execução da mobilização de pessoal, de acordo com as normas baixadas pela Circunscrição do Serviço Militar; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

II - receber, dos cartórios existentes na jurisdição de sua área, as relações de óbito dos cidadãos falecidos na faixa etária de 18 a 45 anos, de acordo com as normas em vigor; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

III - efetuar o alistamento dos brasileiros residentes no Município e, excepcionalmente, em outros, procedendo de acordo com as normas e instruções existentes; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

IV - alertar ao alistado que, no caso de mudança de residência, deverá comunicar o novo endereço à Junta de destino, logo após a sua chegada; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

V - organizar e manter em dia o fichário dos alistados; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

VI - organizar fichário separado dos cidadãos que se tornarem reservistas; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

VII - comunicar à Delegacia do Serviço Militar, pelo meio mais rápido, toda transferência de residência de convocado, quer já tenha sido ou não submetido à seleção, e o resultado da mesma quando for o caso; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

VIII - fazer a entrega dos Certificados de Alistamento Militar, dos Certificados de Dispensa de Incorporação e dos Certificados de Isenção mediante recibo passado nos respectivos livros ou relações de fornecimento; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

IX - organizar os processos de arrimo, de adiamento de incorporação, de solicitação de Certificado de Dispensa de Incorporação e Certificado de Isenção, de retificação de dados, de reabilitação e dos que pretendam eximir-se do Serviço Militar e do Serviço Alternativo, encaminhando-os à Circunscrição do Serviço Militar, através da Delegacia do Serviço Militar; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

X - revalidar os Certificados de Alistamento Militar, de acordo com as normas e instruções existentes; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

XI - efetuar, no Certificado de Alistamento Militar, as anotações referentes à situação militar do alistado; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

XII - determinar o pagamento da taxa militar e das multas, quando for o caso; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

XIII - informar ao público, utilizando os meios de comunicação do Município e a colaboração que possa ser prestada pelos líderes da comunidade, a respeito da necessidade de alistamento dentro do prazo previsto; da época e local da seleção; das situações de insubmisso e de refratário e das penalidades a serem aplicadas; da situação de arrimo; da obtenção do adiamento de incorporação; e da necessidade da apresentação dos reservistas e dos dispensados do Serviço Militar Inicial classificados em "Situação Especial", nos Exercícios de Apresentação da Reserva; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

XIV - participar à Circunscrição do Serviço Militar, através da Delegacia do Serviço Militar, as infrações à Lei do Serviço Militar e a seu Regulamento; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

XV - organizar e realizar as cerimônias relativas à entrega do Certificado de Dispensa de Incorporação para juramento à bandeira; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

XVI - alertar aos cidadãos que tenham recebido o Certificado de Dispensa de Incorporação sobre a possibilidade de haver a chamada complementar; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

XVII - organizar e executar os trabalhos de relações públicas e publicidade do Serviço Militar no território de seu Município; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

XVIII - cooperar na fiscalização da Lei do Serviço Militar; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

XIX - verificar a situação militar dos cidadãos que desejarem obter passaporte e, caso estejam em dia com suas obrigações militares, se estão de posse do documento militar original e da respectiva fotocópia; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

XX - manter relacionamento com órgãos das Forças Armadas; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

XXI - desempenhar outras atribuições afins. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

20. Administrador de Parque, de Reserva e de Viveiro, padrão PC-OP2 e FG-OP2: ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

I - executar as atividades de manutenção e conservação dos parques e praças municipais; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

II - adotar medidas de proteção e conservação dos elementos naturais e criados dos parques e praças municipais; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

III - zelar pela conservação e o uso adequado dos equipamentos de uso público e mobiliário urbano dos parques municipais e providenciar o reparo dos danos verificados; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

IV - coordenar e orientar o uso social adequado dos parques municipais; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

V - encaminhar relatórios freqüentes da situação dos parques e praças a chefia imediata, de forma a atualizar o cadastro das unidades; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

VI - desempenhar outras atribuições afins. (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

21. Encarregado, padrões PC-OP3 e FG-OP3: (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

I - chefiar e executar tarefas, sob supervisão, operacionalizando projetos relacionados ao seu setor de trabalho, inclusive rotinas administrativas e/ou técnicas, responsabilizando-se pelas ações de seus subordinados e pelos resultados específicos obtidos; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

II - implantar normas e instrumentos para racionalização do processo de trabalho sob sua responsabilidade; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

III - coletar e registrar dados que possibilitem o monitoramento, a avaliação e aprimoramento do processo de trabalho sob sua responsabilidade; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

IV - despachar e controlar a tramitação de documentos e expedientes inerentes às atividades sob sua responsabilidade; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

V - conhecer a legislação vigente, atos internos, cumprindo-a e fazendo cumprir, no âmbito de sua atuação, as determinações nelas contidas; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

VI - zelar pela ordem e conservação do material sob sua guarda; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

VII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

22. Oficial de Gabinete, padrão PC-OP4: (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

I - prestar assistência e assessoramento direto à chefia superior, executando tarefas do planejamento, coordenando, organizando e orientando os serviços do gabinete do dirigente, procedendo segundo normas específicas, ou de acordo com seu próprio critério, nos assuntos de sua competência; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

II - assistir a chefia imediata na organização e controle da agenda, dispondo horário de reuniões, entrevistas e solenidades, especificando as anotações; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

III - redigir correspondências e documentos em geral; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

IV - digitar a correspondência, assim como tabelas, gráficos e outros documentos, apresentando-os na forma padronizada ou segundo seu próprio critério; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

V - realizar contatos telefônicos de caráter geral ou específico do gabinete; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

VI - recepcionar as pessoas que se dirigem ao setor, tomando ciência dos assuntos a serem tratados para encaminhá-las ao local conveniente ou prestar-lhes as informações solicitadas; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

VII - despachar e controlar a tramitação de documentos, efetuando os respectivos registros de recepção e expedição; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

VIII - zelar pela ordem e conservação do material e local de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

IX - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

23. Assistente, padrão PC-OP5: (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

I - chefiar a execução e executar tarefas de rotina administrativa ou técnica, seguindo normas e processos estabelecidos, responsabilizando-se pelas ações de seus subordinados e pelos resultados específicos obtidos; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

II - atender ao público em geral, por telefone ou pessoalmente, orientando e informando sobre assuntos de seu setor de trabalho ou encaminhamento ao setor competente; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

III - arquivar os documentos diversos do setor, mantendo atualizados os arquivos, cadastros e instrumentos de controle; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

IV - digitar expedientes, documentos e textos diversos para atender às rotinas do seu setor; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

V - receber, classificar e expedir expedientes e materiais diversos, fazendo os registros necessários; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

VI - preencher formulários padronizados de uso rotineiro; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

VII - realizar tarefas externas de entrega e recebimento de documentos, material etc; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

VIII - operar máquinas simples, observando seu estado de conservação e uso para providenciar, se necessário, reparo, manutenção ou limpeza; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

IX - zelar pela ordem e conservação do material e local de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

X - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

24. Diretor de Unidade de Saúde, padrões PC-T e FG-T: (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

I - exercer a direção geral, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos da Unidade de Saúde que lhe for diretamente subordinado; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)

II - participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde, junto à Secretaria da Saúde e garantir a execução do mesmo; (Redação dada pela Lei nº 6.551/2006)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III - coordenar a rotina de atendimento aos usuários, mantendo uma dinâmica que acompanhe as necessidades das atividades, responsabilizando-se, na qualidade de autoridade sanitária local, pelas ações de saúde que funcionarem na Unidade de Saúde; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

IV - coordenar a Unidade de Saúde, favorecendo o desenvolvimento da dinâmica das ações de saúde e a sua organização, coordenando e controlando os serviços administrativos da Unidade; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

V - desenvolver ações visando à participação e o conhecimento da comunidade objetivando integrá-las aos diferentes programas desenvolvidos na Unidade de Saúde; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

VI - gerenciar, supervisionar e integrar todos os componentes das equipes técnico-administrativas e Profissionais da Saúde que atuam, na Unidade; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

V - cuidar para que o prédio da Unidade de Saúde, bem como suas instalações, sejam mantidos em condições normais de uso, tomando as providências necessárias junto aos órgãos competentes, inclusive quanto ao provimento de material necessário ao bom funcionamento; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

VI - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

25. Diretor de Unidade de Ensino, padrões FG-T, FG-OP1 e FG-OP2: ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

I - exercer a direção geral, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos da Unidade de Ensino que lhe for diretamente subordinado; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

II - participar da elaboração do projeto pedagógico, junto à Secretaria de Educação e garantir a execução do mesmo; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

III - coordenar a "rotina escolar", mantendo uma dinâmica que acompanhe as necessidades das atividades, responsabilizando-se pelas ações pedagógicas que funcionarem na Unidade de Ensino; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

IV - coordenar a Unidade de Ensino, favorecendo o desenvolvimento de uma prática pedagógica dinâmica e a sua organização, coordenando e controlando os serviços administrativos da Unidade; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

V - acompanhar o trabalho na unidade na execução das proposições curriculares e do plano escolar; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

VI - desenvolver ações visando à participação e o conhecimento da comunidade objetivando integrá-las aos diferentes programas/projetos desenvolvidos na Unidade de Ensino; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

VII - gerenciar, supervisionar e integrar todos os componentes das equipes técnico-administrativa e Professores que atuam, na Unidade de Ensino; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

VIII - presidir e supervisionar o funcionamento das instituições escolares complementares e auxiliares do ensino, objetivando o perfeito equilíbrio entre a atuação destas instituições e das demais atividades na Unidade de Ensino; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

IX - cuidar para que o prédio escolar, bem como suas instalações, sejam mantidos em condições normais de uso, tomando as providências necessárias junto aos órgãos competentes, inclusive quanto ao provimento de material necessário ao bom funcionamento; ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

X - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. ([Redação dada pela Lei nº 6.551/2006](#))

28. Assessor Sênior, PC-SUB-A: ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.721/2021](#))

I - aconselhar o Prefeito em todos os temas envolvendo os projetos e ações estratégicos da cidade, bem como a respeito das intervenções urbanas realizadas em âmbito municipal; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.721/2021](#))

II - acompanhar os projetos considerados estratégicos da cidade; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.721/2021](#))

III - analisar relatórios e emitir pareceres e notas técnicas sobre projetos e ações estratégicas da cidade; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.721/2021](#))

IV - produzir relatórios periódicos gerenciais de projetos e ações estratégicas para o Prefeito; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.721/2021](#))

V - subsidiar processos decisórios por meio da realização de estudos de diagnósticos sobre a realidade municipal e avaliações dos projetos e ações estratégicas desenvolvidas pelas secretarias municipais; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.721/2021](#))

VI - propor indicadores de eficiência, eficácia e efetividade da atuação das secretarias municipais e monitorar a sua evolução ao longo do tempo; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.721/2021](#))

VII - servir interlocutor do Prefeito perante a sociedade civil, os meios de comunicação e os demais órgãos da administração municipal, a respeito de qualquer questão que envolva projetos e ações realizados em âmbito municipal; e ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.721/2021](#))

VIII - analisar e se manifestar, quando entender necessário ou a pedido do Prefeito, sobre qualquer ação ou programa relevante realizada no âmbito do Município de Vitória. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.721/2021](#))

IX - outras atribuições correlatas ou que lhe forem atribuídas. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.721/2021](#))





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



LEI N° 9.851

Institui o Plano de Cargos,
Carreira e Subsídio da Guarda
Civil Municipal de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Subsídio da Guarda Civil Municipal de Vitória.

Paragrafo Único. A adesão à modalidade de remuneração por subsídio com enquadramento apresentada na presente Lei será facultada aos atuais integrantes dos cargos de Agente Comunitário de Segurança e Agente Municipal de Trânsito.

Art. 2º. Para os fins desta Lei considera-se:

I - Servidor: a pessoa legalmente investida nos cargos públicos de provimento efetivo;

II - Cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por Lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;

III - Carreira: possibilidade oferecida ao servidor de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através de passagens a classes, referências superiores, na estrutura única, conforme normas fixadas nesta Lei;

IV - Classe: indicativo de cada posição salarial em sentido vertical que o servidor poderá estar enquadrado na carreira:



V - Referência: indicativo de cada posição salarial em sentido horizontal que o servidor poderá estar enquadrado na carreira, representado por letras;

VI - Progressão horizontal: passagem do servidor de uma Referência para outra superior;

VII - Progressão vertical: passagem do servidor de uma Classe para outra superior;

VIII - Subsídio: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, de acordo com a Classe e Referência.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE CARGOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Seção I

Do Provimento e da Composição do Quadro

Art. 3º. Os cargos do Quadro da Guarda Civil Municipal de Vitória são providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 4º. O Quadro da Guarda Civil Municipal de Vitória é integrado pelos cargos de provimento efetivo, de nível médio, denominados Agente Comunitário de Segurança e Agente Municipal de Trânsito.

§1º. Os servidores ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Segurança serão enquadrados no cargo de mesma nomenclatura - Agente Comunitário de Segurança.

§2º. Os servidores ocupantes do cargo de Agente Municipal de Trânsito serão enquadrados no cargo de mesma nomenclatura - Agente Municipal de Trânsito.

Art. 5º. A denominação, o quantitativo e a descrição sumária e detalhada dos cargos são os constantes do Anexo I desta Lei.



Seção II

Do Ingresso

Art. 6º. O ingresso no cargo de Agente Comunitário de Segurança e Agente Municipal de Trânsito se dá na classe e referência iniciais constantes no Anexo II.

Art. 7º. São requisitos necessários para o ingresso no cargo de Agente Comunitário de Segurança e Agente Municipal de Trânsito, além de outros previstos em Edital:

I - nacionalidade brasileira;

II - ensino médio completo, devidamente comprovado por meio de diploma, certificado ou declaração, reconhecido legalmente por Secretaria da Educação de qualquer das Unidades Federativas do país, ou pelo Ministério da Educação e Cultura;

III - Carteira Nacional de Habilitação categoria mínima "A" e "B";

IV - ter no mínimo 18 (dezoito) anos e no máximo 30 (trinta) anos no ato da posse;

V - ter no mínimo 1,60 metros de altura para mulheres e 1,65 metros de altura para homens;

VI - não possuir antecedentes criminais, comprovada documentalmente por certidão de antecedentes criminais, certidões negativas emitidas pela Justiça Federal, Estadual, Eleitoral e Militar;

VII - ter aptidão física e psicotécnica plenas;

VIII - estar em dia com as obrigações eleitorais e no pleno exercício dos direitos políticos, mediante apresentação de certidão expedida pela Justiça Eleitoral;

IX - estar em dia com suas obrigações militares se for do sexo masculino, devendo ser portador do certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, e não ter sido afastado do serviço militar, seja por reforma, demissão, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, seja por incapacidade física ou mental definitiva, em qualquer das Forças Armadas ou Auxiliares;



X - ser aprovado em exame toxicológico/*antidoping*, do tipo "janela de larga detecção" ou outro de aferição superior, realizado em caráter confidencial.

Art. 8º. O concurso para o cargo de Agente Comunitário de Segurança e de Agente Municipal de Trânsito será composto das seguintes fases:

I - prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;

II - comprovação de aptidão física, de caráter eliminatório e classificatório, realizado por meio de Teste de Avaliação Física (TAF);

III - investigação social e comportamental dos candidatos, de caráter eliminatório;

IV - avaliação psicotécnica específica para o cargo, comprovando estar apto a obter o porte de arma, de caráter eliminatório;

V - exame médico específico para o cargo, de caráter eliminatório;

VI - avaliação final de capacitação, com aprovação no Curso de Formação, de caráter eliminatório e classificatório.

Parágrafo único. Entende-se por investigação social a pesquisa da vida pública do candidato, por meio da avaliação objetiva de documentos, atestados e pesquisas de campo, a fim de que se comprove sua conduta ilibada e idoneidade moral, incluindo a apresentação, pelo candidato, de documentos relativos aos antecedentes criminais e de distribuição de ações judiciais.

Art. 9º. A última etapa do concurso público, de caráter eliminatório, para o cargo de Agente Comunitário de Segurança e de Agente Municipal de Trânsito contemplará Curso de Formação da Guarda Civil Municipal de Vitória, com carga horária mínima de 476 (quatrocentas e setenta e seis) horas.

§1º. Durante o curso de Formação o candidato Agente Comunitário de Segurança e Agente Municipal de Trânsito



receberá bolsa-auxílio no valor proporcional a 60% (sessenta por cento) do subsídio na classe e referência iniciais.

§2º. A bolsa-auxílio será devida somente ao aluno que obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), ressalvado o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas devidamente justificadas.

Seção III

Da Jornada

Art. 10. A jornada de trabalho dos servidores regidos por esta Lei corresponde a 200 (duzentas) horas mensais.

Parágrafo único. A jornada de trabalho será cumprida da seguinte forma:

I - 35 (trinta e cinco) horas semanais, efetivamente trabalhadas, sendo 07 (sete) horas diárias, de segunda a sexta-feira, exceto as atividades de plantão - regime de escala de 12 (doze) horas de trabalho, diurno e/ou noturno, sábado, domingo, feriado e ponto facultativo;

II - 01 (uma) hora diária, destinada à prática de exercício físico, requalificação e formação, sob a supervisão dos setores competentes.

Art. 11. Os servidores poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, inclusive sábado, domingo e feriado, em atendimento da natureza e necessidade do serviço.

§1º. Os plantões serão cumpridos em regime de escala de 12 (doze) horas, sendo 12 (doze) plantões, correspondendo a 200 (duzentas) horas mensais trabalhadas.

§2º. O Secretário Municipal de Segurança Urbana disciplinará, por Portaria, o regime de cumprimento da jornada de trabalho.



§3º. As horas excedentes ou faltantes deverão ser compensadas, facultada a utilização de sistema de banco de horas, quando devidamente regulamentado.

§4º. Caso não seja possível a compensação conforme parágrafo anterior, as horas excedentes que deveriam ser compensadas serão pagas como hora extraordinária no mês seguinte.

Art. 12. Fica instituída a Escala Especial Extraordinária de Trabalho (EEET) para os servidores regidos por esta Lei.

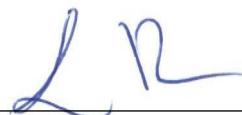
§1º. As Escalas Especiais Extraordinárias serão realizadas excepcionalmente conforme a necessidade do serviço, prioritariamente aos sábados, domingos, feriados, pontos facultativos ou em qualquer dia da semana.

§2º. A Escala Especial Extraordinária de Trabalho será cumprida em turnos de 06 (seis) horas cada, sendo permitida a realização de duas Escalas Especiais consecutivas, totalizando 12 (doze) horas ininterruptas.

§3º. A Escala Especial Extraordinária de Trabalho será remunerada no percentual de 9,75% (nove vírgula setenta e cinco por cento) do valor do subsídio do servidor, a cada escala de 06 (seis) horas efetivamente trabalhadas.

§4º. O Secretário Municipal de Segurança Urbana autorizará o cumprimento de Escalas Especiais Extraordinárias conforme a necessidade do serviço.

§5º. É vedado o cumprimento de Escalas Especiais Extraordinárias de Trabalho para o desempenho de atividades meramente administrativas, de acordo com definições detalhadas em Decreto.



§6º. Os servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal de Vitória lotados em outros órgãos ou Secretarias não poderão realizar Escalas Especiais Extraordinárias de Trabalho.

§7º. O servidor escalado para cumprir a Escala Especial Extraordinária de Trabalho que não comparecer ao serviço poderá incorrer na prática de Infração Disciplinar de falta injustificada, conforme Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal.

§8º. Para fins de aposentadoria do agente, a Escala Especial Extraordinária de Trabalho será incorporada aos proventos do beneficiário que tiver percebido o mínimo de 60 (sessenta) meses de gratificações de Escala Especial, pela média aritmética dos valores por ele percebidos nos 12 (doze) meses que antecedem a sua aposentadoria.

§9º. Incidirá Contribuição Previdenciária sobre a Escala Especial Extraordinária de Trabalho

§10º. Os agentes afastados por acidente de trabalho ou em gozo de licença maternidade receberão a de Escala Especial Extraordinária de Trabalho pela média aritmética dos valores por ele percebidos nos últimos 12 (doze) meses, ou antes de completado 12 (doze) meses pela média dos valores percebidos nos meses trabalhados.

Seção IV

Da Remuneração por Subsídio

Art. 13. Os servidores integrantes do cargo de Agente Comunitário de Segurança e Agente Municipal de Trânsito serão remunerados por subsídio, conforme a tabela constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Excluem-se do subsídio adicional noturno, escala especial extraordinária, hora extra, 13º,



1/3 de férias, gratificação de chefia, direção e assessoramento, auxílio alimentação e indenização.

Art. 14. Os atuais ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Segurança e Agente Municipal de Trânsito poderão optar pela remuneração por subsídio constante do Anexo II, conforme o seu enquadramento e evolução funcional, observado o disposto nesta lei.

§1º. Os servidores que não optarem pela remuneração instituída por essa Lei continuarão sendo remunerados conforme Lei Municipal nº 7.363, de 04 de abril de 2008, ou por legislação que vier a substituí-la.

§2º. A Tabela de Subsídios do Anexo II está fixada de acordo com a jornada de 200 (duzentas) horas mensais, bem como em valor hora.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 15. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho (SAD), com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do funcionário, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de Evolução Funcional.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 16. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial de Desempenho, regulamentada por Lei Complementar Municipal, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41, §4º da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;

II - Avaliação Periódica de Desempenho (APD), utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.



Art. 17. A Avaliação Periódica de Desempenho será um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do funcionário, a ser regulamentada por Decreto, e será utilizada como critério de classificação para capacitação e qualificação, compreendendo:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - avaliação de desempenho e resultados;
- III - comportamento disciplinar;

§1º. A assiduidade e pontualidade e o comportamento disciplinar serão aferidos conforme sistema de pontuação regulamentado em Decreto, com base nos registros constantes no histórico funcional do servidor.

§2º. Avaliação de desempenho e resultados será regulamentada em Decreto observado:

- I - produtividade, com base em parâmetros e metas previamente estabelecidos;
- II - observância das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;
- III - alcance das metas de aptidão física anual;
- IV - a data de início e término do ciclo de avaliação.

§3º. A Avaliação Periódica de Desempenho para os funcionários em exercício de mandato sindical compreenderá os mesmos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 18. Fica instituída a Comissão de Recursos de Evolução Funcional da Guarda Civil Municipal, regulamentada e designada pela Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGES.

Parágrafo único. A Comissão de Recursos de Evolução Funcional do Quadro da Guarda Civil Municipal poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o servidor avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a



fim de corrigir erros, omissões ou outras providências que julgar necessária.

Art. 19. A Comissão de Recursos de Evolução Funcional da Guarda Civil Municipal de Vitória será constituída de forma paritária, com a seguinte composição:

I - 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes da Administração Municipal;

II - 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes indicados pelas entidades representativas do funcionalismo público da Guarda Civil Municipal de Vitória.

Parágrafo único. A Comissão será presidida por um dos membros da Administração Municipal.

CAPÍTULO IV **DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

Seção I **Da Forma de Evolução**

Art. 20. A evolução funcional do cargo de Agente Comunitário de Segurança e de Agente Municipal de Trânsito ocorrerá mediante as seguintes formas:

I - progressão horizontal: passagem de uma referência para outra imediatamente posterior;

II - progressão vertical: passagem de uma classe para a classe seguinte, permanecendo na mesma referência.

Seção II **Da Progressão Horizontal**

Art. 21. A progressão horizontal poderá ocorrer por critérios de antiguidade e/ou de merecimento.



Subseção I

Da Progressão Horizontal por Antiguidade

Art. 22. A progressão horizontal por antiguidade ocorrerá automaticamente a cada 04 (quatro) anos, para todos os servidores em efetivo exercício, e corresponderá a uma referência na tabela de subsídio.

Art. 23. Para efeito do cumprimento do interstício relativo a progressão horizontal por antiguidade não são considerados o período de licença sem vencimentos, auxílio reclusão e cessão.

Art. 24. A progressão horizontal por antiguidade não impede a concessão da progressão horizontal por merecimento.

Art. 25. A primeira progressão horizontal do servidor do Quadro da Guarda Civil Municipal será por antiguidade.

Subseção II

Da Progressão Horizontal por Merecimento

Art. 26. A progressão horizontal por merecimento será oportunizada anualmente para todos os servidores em exercício que preencherem os requisitos previstos, com interstício mínimo de 4 anos, entre cada progressão por merecimento.

Art. 27. A progressão horizontal por merecimento somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, observado o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) das vagas ocupadas da tabela de subsídio no momento do orçamento, na progressão horizontal por merecimento, a cada processo.

§1º. Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I - estiver há mais tempo sem auferir progressão por merecimento;



II - obtiver a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente;

III - tiver maior tempo de serviço no cargo;

IV - tiver maior idade.

§2º. O servidor não contemplado nos critérios acima participará dos processos de progressão horizontal por merecimento nos anos seguintes.

Art. 28. Está habilitado à progressão horizontal por merecimento o servidor que atender aos seguintes critérios:

I - estável;

II - em efetivo exercício na Secretaria de Segurança Urbana, e aqueles que estiverem em desempenho de cargo em comissão ou função gratificada no Município de Vitória, desde que guardem correlação com as atribuições de seu cargo, ou cedida aos sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro da Guarda Municipal;

III - que tiver cumprido o interstício mínimo de 04 (quatro) anos da última progressão por merecimento;

IV - exames toxicológicos/antidoping negativo, do tipo "janela de larga detecção" ou outro de aferição superior para substâncias ilícitas ocorrido no interstício considerado para progressão, a ser regulamentado por Decreto;

V - resultado satisfatório nas avaliações periódicas de desempenho realizadas no interstício considerado para a progressão.

§1º. Para efeito da contagem do interstício previsto no inciso III deste artigo, não serão computados os períodos de licenças e afastamentos superiores a 20 (vinte) dias, exceto nos casos de licença maternidade, licença prêmio, férias e prêmio incentivo, cujos períodos serão contados integralmente, e nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho de até 06 (seis) meses.



§2º. Não prejudica a contagem do interstício previsto no inciso III deste artigo, a nomeação para cargo em comissão ou função gratificada, desde que guarde correlação com as atribuições de seu cargo, bem como a cessão para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro da Guarda Civil Municipal.

Art. 29. A classificação para a progressão horizontal por merecimento dos servidores que atenderem os requisitos previstos no artigo anterior se dará através da Avaliação Periódica de Desempenho mais a nota da Evolução da Qualificação.

Parágrafo único. A evolução da qualificação, é mensurada por curso de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação da Guarda Civil Municipal de Vitória, compreendendo cursos de curta ou média duração, presenciais ou à distância, bem como congressos, seminários, palestras, fóruns, e outros eventos ou atividades, desde que realizados a partir da última progressão do servidor, excetuados aqueles obrigatórios para o desempenho da função e será aferida no intervalo entre as progressões horizontais por merecimento, cuja tabela de pontuação será estabelecida por Decreto.

Art. 30. Entende-se como resultado satisfatório, para fins da progressão horizontal por merecimento, o alcance de 70% (setenta por cento) das metas estipuladas em ato do Secretário Municipal de Segurança.

Seção III

Da Progressão Vertical

Art. 31. A progressão vertical se dará mediante obtenção de qualificação por meio do aperfeiçoamento técnico-profissional e avaliação periódica de desempenho.

§1º. Está habilitado à progressão vertical o servidor:

I - estável;



II - em efetivo exercício na Secretaria de Segurança Urbana, aqueles que estiverem em desempenho de cargo em comissão ou função gratificada no Município de Vitória, desde que guardem correlação com as atribuições de seu cargo, ou cedidos aos sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro da Guarda Municipal;

III - que tiver cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano da última progressão horizontal;

IV - que tiver cumprido o interstício mínimo de 07 (sete) anos na classe;

V - exames toxicológicos/antidoping negativo, do tipo "janela de larga detecção" ou outro de aferição superior para substâncias ilícitas ocorrido no interstício considerado para progressão, a ser regulamentado por Decreto;

VI - estar apto na avaliação psicológica para porte de arma, conforme a exigência de cada cargo.

§2º. Para efeito da contagem do interstício previsto no inciso IV deste artigo serão computados os dias efetivamente trabalhados, férias e prêmio incentivo.

§3º. Não serão computados os períodos de licenças e afastamentos superiores a 20 (vinte) dias, exceto nos casos de licença maternidade e licença prêmio, cujos períodos serão contados integralmente, e nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho de até 12 (doze) meses.

§4º. Não prejudica a contagem do interstício previsto no inciso IV deste artigo a nomeação para cargo em comissão ou função gratificada, desde que guarde correlação com as atribuições de seu cargo, e a cessão para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro da Guarda Civil Municipal.

Art. 32. A concessão da progressão vertical dos servidores que atenderem os requisitos previstos no artigo anterior observará:

I - o aproveitamento nas 04 (quatro) últimas avaliações de desempenho satisfatório;



II - o preenchimento do requisito de qualificação previsto no artigo seguinte.

Art. 33. O requisito de qualificação contido no inciso II do artigo anterior é de:

I - para a Progressão Vertical para a 2ª Classe: curso de aperfeiçoamento técnico-profissional com carga horária mínima de 90 (noventa) horas realizada no interstício da progressão com aptidão comprovada;

II - para a Progressão Vertical para a 1ª Classe: curso de aperfeiçoamento técnico-profissional com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas realizada no interstício da progressão com aptidão comprovada;

III - para a Progressão Vertical para a Classe Especial: graduação e curso de aperfeiçoamento técnico-profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas realizada no interstício da progressão com aptidão comprovada.

§1º. Para fins de progressão vertical para classe especial, será aceito curso de pós-graduação lato-sensu na área de atuação do cargo, a ser regulamentado por decreto, quando não for oferecido o curso indicado no inciso III pela Administração Municipal no interstício.

§2º. O curso de aperfeiçoamento técnico-profissional será oferecido pela Administração Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Do Enquadramento

Art. 34. Os atuais servidores ocupantes dos cargos de Agente Municipal de Trânsito e Agente Comunitário de Segurança serão enquadrados de acordo com a seguinte regra temporal:

I - Enquadramento na classe em que se encontra e na referência inicial da tabela de subsídio:



a) Servidor na Classe I será enquadrado na referência inicial da 3ª classe;

b) Servidor na Classe II será enquadrado na referência inicial da 2ª classe;

c) Servidor na Classe III será enquadrado na referência inicial da 1ª classe.

II - Avanço de uma referência a cada 03 (três) anos completos, considerando o intervalo entre a data de ingresso no cargo e a data de adesão ao presente plano.

Art. 35. Os aposentados e pensionistas dos cargos a que se refere esta Lei poderão optar pela modalidade de subsídio, no prazo de 90 (noventa) dias, hipótese em que terão seus proventos ou pensões fixados nas classes e referências cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao valor do provento, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade.

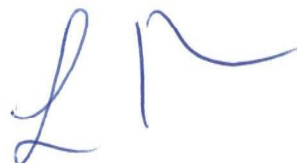
Seção II

Das Disposições Transitórias

Art. 36. Fica assegurado aos servidores dos cargos de Agente Comunitário de Segurança e Agente Municipal de Trânsito em atividade, a partir da publicação desta Lei, o direito de optar pela adesão ao presente Plano de Cargos, Carreira e Subsídio, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias e de forma irretratável, via processo.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da opção, de que trata o caput deste artigo, ocorrerão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da opção.

Art. 37. O primeiro processo de progressão horizontal por antiguidade após a publicação desta Lei, considerará, excepcionalmente, um interstício mínimo de 02 (dois) anos contados a partir da publicação da Lei.



Parágrafo único. A Progressão Horizontal por Antiguidade será concedida a partir do dia e mês de ingresso do servidor no cargo.

Art. 38. Os servidores que aderirem ao subsídio poderão participar do processo de progressão vertical a ser aberta a partir de 2023 com aproveitamento do período relativo à última progressão vertical concedida nos termos da Lei nº 7.363, de 04 de abril de 2008.

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 39. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 20 de junho de 2022



Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.3237552/2022
j fmm



Anexo I

Denominação, Quantidade, Descrição Sumária e Detalhada

DENOMINAÇÃO	Agente Comunitário de Segurança
QUANTIDADE	400
DESCRIÇÃO SUMÁRIA	Realizar o patrulhamento preventivo permanente no Município.
DESCRIÇÃO DETALHADA	- Realizar o patrulhamento preventivo permanente no território do Município para a proteção da população, agindo junto à comunidade objetivando diminuir a violência e a criminalidade, promovendo a mediação dos conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos; - Prevenir e inibir atos delituosos que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais, priorizando a segurança escolar; - Promover e participar de atividades de prevenção à violência, relacionadas a sua área de atuação em suas diversas formas; - Apoiar e garantir as ações de fiscalização do Município na aplicação da legislação relativa ao exercício do poder de polícia administrativa; - Executar o patrulhamento escolar, atuando no entorno das Escolas Municipais e fornecendo proteção ao acesso dos escolares; - Executar a fiscalização da utilização adequada dos parques, jardins, praças e outros bens de domínio público, evitando sua depredação e concorrendo para a proteção do público usuário; - Executar a vigilância das áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do Município, mananciais e a defesa da flora e da fauna; - Participar, quando necessário, de ações de defesa civil no Município; - Participar de programas, projetos e atividades desenvolvidas pela Subsecretaria da Guarda; - Desempenhar quando nomeados, as atividades relativas à apuração das responsabilidades dos integrantes da GCMV, pela infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontrem investidos; - Dar proteção aos eventos realizados no



	Município; - Participar, quando solicitado, nas operações e serviços de responsabilidade do Município; - Cumprir e fazer cumprir as ordens estabelecidas pelos superiores, interagindo permanentemente com a população local, detectando seus anseios e solicitações; - Utilizar adequadamente os equipamentos e uniformes, de acordo com as normas disciplinares e de segurança estabelecidas para o cargo; - Realizar atividades no Grupamento de Apoio ao Turista da Guarda; - Conduzir veículos automotores de pequeno, médio e grande porte, tais como: automóveis, motocicletas, quadriciclos, bicicletas, caminhões para servidores devidamente habilitados, observando as normas de segurança; - Pilotar Aeronave remotamente pilotadas (Drone); - Realizar atividades de transporte e entrega de documentos, equipamentos e materiais; - Seguir as orientações, de acordo com as normas estabelecidas pelo Secretário de Segurança Urbana; - Executar outras atividades que estejam relacionadas à sua área de atuação.
DENOMINAÇÃO	Agente Municipal de Trânsito
QUANTIDADE	300
DESCRIÇÃO SUMÁRIA	Operar, orientar e fiscalizar o trânsito no Município de Vitória.
DESCRIÇÃO DETALHADA	- Executar a fiscalização de trânsito, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis no exercício regular do poder de polícia administrativa de trânsito, por infrações de circulação, estacionamento, parada, por excesso de peso, dimensões e lotação de veículo ou outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN, Portarias do DENATRAN e outras que lhes forem delegadas; - Participar de programas, projetos e atividades de educação de trânsito; - Promover e participar de atividades de prevenção à violência, relacionadas a sua área de atuação em suas diversas formas;



	- Participar de programas, projetos e atividades desenvolvidas pela Subsecretaria da Guarda; - Desempenhar quando nomeados, as atividades relativas à apuração das responsabilidades dos integrantes da GCMV, pela infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontrem investidos; - Realizar levantamentos, anotações e observações de campo, coletar dados e fornecer subsídios às áreas de engenharia e educação de trânsito para o planejamento de alterações no ambiente viário; - Garantir a fluidez e a segurança do trânsito de veículos e pedestres em quaisquer circunstâncias, orientando os usuários das vias públicas a adotarem comportamentos seguros, utilizando dispositivos e sinalização, gestos e sons regulamentares; - Realizar os procedimentos adequados à execução de bloqueios e canalizações, desvios e operação de equipamentos de controle semafórico; - Acompanhar e intervir sobre a circulação de cargas superdimensionadas e materiais perigosos; - Remover veículos avariados e outras transferências que se constituam em riscos de acidentes; - Auxiliar na travessia de pedestres nos locais de grande demanda; - Auxiliar e acompanhar a implementação de projetos, de alterações de trânsito e de esquemas operacionais em decorrência de ações programadas ou emergenciais; - Realizar atividades de batedor, com automóveis ou motocicletas, quando solicitado pela autoridade competente da guarda pessoal de autoridades ou dignatários; - Conduzir veículos automotores, de pequeno, médio e grande porte, tais como: automóveis, motocicletas, quadriciclos, bicicletas, caminhões para servidores devidamente habilitados, observando as normas de segurança; - Pilotar Aeronave Remotamente Pilotadas (Drone);
--	--



	- Realizar atividades de transporte e entrega de documentos, equipamentos e materiais; - Zelar pela manutenção do veículo, observando a limpeza e a necessidade de ajustes ou reparos, assegurando suas condições de funcionamento; - Vistoriar as partes vitais do veículo para certificar-se de suas condições de funcionamento; - Seguir as orientações, de acordo com as normas estabelecidas pelo Secretário de Segurança Urbana; - Comunicar a Chefia Imediata, qualquer perturbação no trânsito que possa colocar em risco a vida dos usuários da via e/ou a fluidez do tráfego de veículos; - Executar outras atividades que estejam relacionadas à sua área de atuação.
--	--



Anexo II

Tabela de Subsídio dos Integrantes da Guarda Civil Municipal de Vitória

JORNADA DE 40 HORAS		SUBSÍDIO																
200		REFERÊNCIA																
CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
CLASSE	3.000,00	3.090,00	3.182,70	3.278,18	3.376,53	3.477,82	3.582,16	3.689,62	3.800,31	3.914,32	4.031,75	4.152,70	4.277,28	4.405,60	4.537,77	4.673,90	4.814,12	4.958,54
CLASSE	3.360,00	3.460,80	3.564,82	3.671,56	3.781,71	3.895,16	4.012,02	4.132,38	4.256,35	4.384,04	4.515,56	4.651,03	4.790,56	4.934,27	5.082,30	5.234,77	5.391,81	5.553,57
CLASSE	3.763,20	3.876,10	3.992,38	4.112,15	4.235,51	4.362,58	4.493,46	4.628,26	4.767,11	4.910,12	5.057,43	5.209,15	5.365,42	5.526,39	5.692,18	5.862,94	6.038,83	6.220,00
CLASSE ESPECIAL	4.214,78	4.341,23	4.471,46	4.605,61	4.743,78	4.886,09	5.032,67	5.183,65	5.339,16	5.499,34	5.664,32	5.834,25	6.009,27	6.189,55	6.375,24	6.566,50	6.763,49	6.966,40

TABELA VALOR HORA

REFERÊNCIA																		
CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
CLASSE	15,0000	15,4500	15,9135	16,3909	16,8826	17,3891	17,9108	18,4481	19,0016	19,5716	20,1587	20,7635	21,3864	22,0280	22,6888	23,3695	24,0706	24,7927
CLASSE	16,8000	17,3040	17,8231	18,3578	18,9085	19,4758	20,0601	20,6619	21,2817	21,9202	22,5778	23,2551	23,9528	24,6714	25,4115	26,1739	26,9591	27,7678
CLASSE	18,8160	19,3805	19,9619	20,5608	21,1776	21,8129	22,4673	23,1413	23,8355	24,5506	25,2871	26,0457	26,8271	27,6319	28,4609	29,3147	30,1942	31,1000
CLASSE SPECIAL	21,0739	21,7061	22,3573	23,0280	23,7189	24,4304	25,1634	25,9183	26,6958	27,4967	28,3216	29,1712	30,0464	30,9478	31,8752	32,8325	33,8175	34,8320



LEI Nº 9.531, DE 19 DE JUNHO DE 2019**INSTITUI O PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III](#), da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Art. 2º Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias serão remunerados com base no Vencimento no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais).

Art. 3º Os atuais ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias serão enquadrados no Anexo Único e receberão o vencimento conforme Art. 7º desta Lei.

Art. 4º Não haverá prejuízo ao recebimento da gratificação estabelecida pela [Lei nº 7.835, de 24 de novembro de 2009](#), que dispõe sobre a incorporação da gratificação, para os atuais servidores ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Parágrafo único. Os servidores que vierem a ingressar nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias não farão jus à incorporação da gratificação estabelecida pela [Lei nº 7.835, de 2009](#).

Art. 5º Os servidores ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde farão jus ao recebimento da gratificação estabelecida pelo [inciso I do Art. 1º](#) da Lei nº 7.823, de 2009, desde que em efetivo exercício no Programa de Saúde da Família.

Art. 6º Os cargos de [Agente Comunitário de Saúde](#) e [Agente de Combate às Endemias](#) ficam excluídos da [Lei nº 6.753, de 16 de novembro de 2006](#), e suas alterações.

Art. 7º Fica autorizado o pagamento das diferenças salariais apuradas entre o vencimento devido aos atuais servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e o vencimento estipulado na Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, desde 01 de janeiro de 2019 até a data de início de vigência desta Lei.

Art. 8º Aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aplicam-se, no que couber, a [Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982](#) e as demais normas pertinentes ao funcionalismo público municipal.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Fica revogado o [Parágrafo único do Art. 3º](#) da Lei nº 8.015, de 23 de novembro de 2010.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 19 de junho de 2019.

LUCIANO SANTOS REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
QUANTIDADE	420	198
DESCRIÇÃO SUMÁRIA	Desenvolver atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.	Desenvolver atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.
DESCRIÇÃO DETALHADA	- Registrar e circunscrever as famílias em base geográfica definida, mantendo os cadastros atualizados; - realizar de visitas domiciliares rotineiras e periódicas para acolhimento e acompanhamento: a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério; b) da lactante, nos seis meses seguidos ao parto; c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura; d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de pesquisa entomológica,	- Desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde; - realizar ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica; - identificar casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável; - divulgar informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos, e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas; - realizar ações de campo para



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

promoção da saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;

f) da pessoa em sofrimento psíquico;

g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;

h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;

i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; - realizar visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento:

a) de situações de risco à família;

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;

c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional vacinal; - Manter contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe, bem como orientar as famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis; - utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural; - detalhar as visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde, no sistema de informação vigente; - mobilizar a comunidade e estimular a participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional; - Fazer visita domiciliar em conjunto com outros profissionais da equipe de saúde ao usuário conforme a programação da equipe; - Identificar as Pessoas em Situação de Rua e orientar a procurar a Unidade de Saúde; - Assistir aos moradores de microáreas temporariamente descobertas pertencentes a sua área, devido a férias, prêmio incentivo, licenças médicas ou maternidade e vacância, de acordo com a classificação de risco das famílias, como por exemplo, as famílias com alta vulnerabilidade, e/ou necessidades específicas, tais como gestantes, domiciliados/ acamados, menores de 2 anos, entre outros; -

malacológica, e coleta de reservatórios de doenças; - cadastrar e atualizar a base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; - executar ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; - executar ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; Registrar as informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS; - identificar e cadastrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais; - Mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.



	reuniões de equipe contribuindo na apresentação e discussão dos casos, podendo registrar a ata de acordo com a pactuação da equipe; - Identificar junto à equipe os casos essenciais para a comunicação do agendamento de consultas e exames de especialidades com a finalidade de prestar uma assistência integral ao usuário. - Acompanhar as condicionalidades de programas sociais, em parceria com os centros de Referência de Assistência Social (Cras). OBS: O Agente Comunitário de Saúde poderá exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outras normativas instituídas pelo gestor federal e/ou municipal.	
--	---	--





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação

Processo:	3920643/2022	Prioridade:	NORMAL
Data:	04/07/2022	Hora:	16:44
Requerente:	GABINETE DA SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO		
Assunto:	ATOS OFICIAIS (LEI; MINUTA DE DECRETO; PROJETO DE LEI; OUTROS)		
Destino:	SEGOV/GAB		
Situação:	ANDAMENTO		
Resumo:	Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral de vencimento base, salário e subsídio de servidores públicos e agentes políticos do Poder Executivo.		
Documento emitido por ALBERTH KAUE GOMES OLIVEIRA, cpf:****05.367**, em 04/07/2022 17:00			



Informações do Parecer do Processo

Origem SEGES/GAB	Responsável REGIS MATTOS TEIXEIRA
Destino SEGOV/GAB	Despachado em 04/07/2022 16:44:48
Andamento: 0	

Parecer

Primeiro andamento

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **REGIS MATTOS TEIXEIRA**, cpf: ****57.417**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
a830f454-8397-4414-a923-76c3f9f1da3b



Informações do documento**Tipo Documento**

Requerimento Ofício

Anexado em

04/07/2022 16:44:48

Responsável

REGIS MATTOS TEIXEIRA

Número

119/2022

Andamento: 0

O documento foi adicionado eletronicamente por **REGIS MATTOS TEIXEIRA**, cpf: ****57.417**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
dea9c644-c853-418c-a191-4ad2fe4f634a





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Gestão e Planejamento

Ofício nº 119/SEGES/GAB

Vitória, 04 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Considerando o Parecer da Procuradoria Geral do Município e o impacto financeiro, em anexo, encaminho para apreciação de Vossa Excelência e posterior envio à Câmara Municipal de Vitória Mensagem e minuta de Projeto de Lei, que dispõem sobre a revisão geral de vencimento base e salário de servidores públicos e agentes políticos do Poder Executivo.

Atenciosamente,

REGIS MATTOS

TEIXEIRA:98595741700

Regis Mattos Teixeira

Secretário Municipal de Gestão e Planejamento

Assinado de forma digital por REGIS
MATTOS TEIXEIRA:98595741700
Dados: 2022.07.04 16:01:09 -03'00'

Ao Exmo. Senhor,

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal de Vitória



Informações do documento**Tipo Documento**

Mensagem de Projeto de Lei

Anexado em

04/07/2022 16:45:33

Responsável

REGIS MATTOS TEIXEIRA

Número

S/N

Andamento: 0

O documento foi adicionado eletronicamente por **REGIS MATTOS TEIXEIRA**, cpf:

****57.417**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site

<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:

1a0f6313-7ace-4184-8e2f-91405cd8ae1c





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem n° 00X

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V. Ex^a e nobres Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre revisão geral dos vencimentos, salários, piso salarial e subsídio dos servidores públicos e agentes políticos do poder Executivo do Município de Vitória, além dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão.

Serão igualmente contemplados todos os servidores da Administração direta e indireta, aposentados e pensionistas que tenham paridade de vencimentos com servidores ativos e para os agentes políticos.

A revisão proposta ocorrerá em 2 (dois) momentos: 01 de julho de 2022 e 01 de janeiro de 2023, no percentual de 6% (seis por cento) em ambas as alterações, totalizando um aumento de 12,36% (doze vírgula 36 por cento) na remuneração.

O impacto financeiro da correção acima citada deve atingir o montante em 2022, de R\$ 10.781.448,17 (dez milhões, setecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), em 2023 R\$ 22.856.670,12 (vinte e dois milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta reais e doze centavos), em 2024, R\$ 23.999.503,63 (vinte e três milhões, novecentos e



noventa e nove mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos).

O aumento de despesa proposto respeita o limite prudencial de comprometimento da receita com despesas de pessoal, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na certeza do acolhimento da proposta e a pronta aprovação do Projeto de Lei, renovo a V.Ex^a e aos seus nobres Pares, protestos de consideração e apreço.

Vitória, 04 de julho de 2022.

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal



Informações do documento**Tipo Documento**

Projeto de Lei

Anexado em

04/07/2022 16:45:59

Responsável

REGIS MATTOS TEIXEIRA

Número

S/N

Andamento: 0

O documento foi adicionado eletronicamente por **REGIS MATTOS TEIXEIRA**, cpf:

****57.417**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site

<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:

3ab88025-138c-4e0d-8144-b5b94646d9c0





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a revisão geral de vencimento base, salário e subsídio de servidores públicos e agentes políticos do Poder Executivo.

Art. 1º. Os vencimentos base e salários dos Servidores Públicos Municipais, do Quadro Geral do Município de Vitória, instituído pela Lei nº 6.752, de 16 de novembro de 2006, dos Profissionais de Saúde do Município de Vitória, instituído pela Lei nº 6.753, de 16 de novembro de 2006, da Guarda Civil Municipal de Vitória, instituído pela Lei nº 7.363, de 04 de abril de 2008, dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória, instituído pela Lei nº 9.536, de 28 de junho de 2019, ficam reajustados, respectivamente nos seguintes termos:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de julho de 2022;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 2º. Ficam reajustados, nos mesmos índices e datas estabelecidos no Art. 1º desta Lei, o piso dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias instituído pela Lei nº 9.531, de 19 de junho de 2019, o subsídio do cargo de Procurador Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 006, de 02 de janeiro de 2020, e o subsídio da Guarda Civil Municipal, instituído pela Lei nº 9.851, de 20 de junho de 2022.

Art. 3º. Ficam reajustados, nos mesmos índices e datas estabelecidos no Art. 1º desta Lei, os vencimentos dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas da Administração Direta do Município de Vitória, instituídos pela Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005, com as



alterações contidas na Lei nº 6.551, de 28 de março de 2006, na Lei nº 6.871, de 12 de abril de 2007, e na Lei nº 9.721, de 05 de janeiro de 2021, o subsídio dos Secretários Municipais, nos termos dos incisos V do Art. 29, X e XI do Art. 37, do § 4º do Art. 39, do inciso II do Art. 150 e do inciso I do § 2º do Art. 153 da Constituição da República, e a gratificação aos servidores referenciados no Art. 1º da Lei nº 3.907, de 03 de fevereiro de 1993 e do servidor municipal, que ocupar no Município de Vitória, cargo de provimento em Comissão de Secretário ou equivalente, instituída pelo Art. 15 da Lei nº 6.096, de 31 de março de 2004.

Art. 4º. O reajuste previsto no artigo 1º desta Lei fica estendido aos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão, exceto para aqueles contemplados pela Lei nº 7.142, de 13 de dezembro de 2007.

Art. 5º. Ficam igualmente corrigidos o vencimento base e o salário pago aos servidores, Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas da Administração Indireta do Município de Vitória, nos mesmos percentuais e datas fixados no Art. 1º desta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento, que serão suplementadas, caso necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de julho de 2022.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 04 de julho de 2022

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal



Informações do documento**Tipo Documento**

Planilha de Custo

Anexado em

04/07/2022 16:46:38

Responsável

REGIS MATTOS TEIXEIRA

Número

S/N

Andamento: 0

O documento foi adicionado eletronicamente por **REGIS MATTOS TEIXEIRA**, cpf:

****57.417**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site

<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:

473a2a2a-6022-4b28-a339-815e238c15fd





Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria de Fazenda
Gerência de Processamento da Folha de Pagamento de Pessoal

À SEGES/GAB

Segue impacto financeiro, conforme demanda informada.

PERÍODO - JULHO A DEZEMBRO/2022

PLANO	IMPACTO MENSAL SITUAÇÃO ATUAL	IMPACTO MENSAL SITUAÇÃO PROPOSTA	DIFERENÇA MENSAL	DIFERENÇA ANUAL
Geral, Saúde e Guarda	R\$ 29.948.467,14	R\$ 31.745.375,17	R\$ 1.796.908,03	R\$ 10.781.448,17

PERÍODO - JANEIRO A DEZEMBRO/2023

PLANO	IMPACTO MENSAL SITUAÇÃO ATUAL	IMPACTO MENSAL SITUAÇÃO PROPOSTA	DIFERENÇA MENSAL	DIFERENÇA ANUAL
Geral, Saúde e Guarda	R\$ 31.745.375,17	R\$ 33.650.097,68	R\$ 1.904.722,51	R\$ 22.856.670,12

(*) consideramos um reajuste de 6% sobre o impacto financeiro de 2022.

PERÍODO - JANEIRO A DEZEMBRO/2024

PLANO	IMPACTO MENSAL SITUAÇÃO ATUAL	IMPACTO MENSAL SITUAÇÃO PROPOSTA	DIFERENÇA MENSAL	DIFERENÇA ANUAL
Geral, Saúde e Guarda	R\$ 33.332.643,93	R\$ 35.332.602,57	R\$ 1.999.958,64	R\$ 23.999.503,63

(*) consideramos um reajuste de 5% sobre o impacto financeiro de 2023.

Ref.: junho/2022.

Em 04 de julho de 2022.

Aureo Silva Bezerra
Aureo Silva Bezerra

Assinado de forma digital por
Aureo Silva Bezerra
Dados: 2022.07.04 16:02:31 -03'00'

Gerente de Processamento da Folha de Pagamento de Pessoal



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Informações do documento**Tipo Documento**

Parecer

Anexado em

04/07/2022 16:47:23

Responsável

REGIS MATTOS TEIXEIRA

Número

S/N

Andamento: 0

O documento foi adicionado eletronicamente por **REGIS MATTOS TEIXEIRA**, cpf:

****57.417**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site

<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:

97fdd913-934e-4832-8c90-7ba601b15267



Remetente: "Marcus Gregorio Serrano" <mgserrano@correio1.vitoria.es.gov.br>
Para: "Selene Bachetti Vicentini" <sbvicentini@correio1.vitoria.es.gov.br>
Data: 04/07/2022 15:32 (06 minutos atrás)
Assunto: Fw: Fwd: Minutas - Projeto de Lei e Mensagem - novos vencimentos servidores
Remover anexosPGM - GAP xx Mensagem nº 00X Reajuste de MAG.docx (35 KB)
Anexos: PGM - GAP xx Mensagem nº 00X Reajuste de x%.docx (35 KB)
PGM - GAP xx Projeto de Lei Reajuste MAG 2022 v.1.docx (40 KB)
PGM - GAP xx Projeto de Lei Reajuste 2022.doc (54 KB)

Marcus Gregório Serrano

Subsecretário de Gestão de Pessoas
SEGES/SUB-GP
(27) 3382-6192
www.vitoria.es.gov.br

----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: "Gabinete - Procuradoria Geral Município de Vitória" <pmggabinete.vitoria@gmail.com>
Data: 01/07/2022 11:01
Assunto: Fwd: Minutas - Projeto de Lei e Mensagem - novos vencimentos servidores
Para: mgserrano@correio1.vitoria.es.gov.br
Prezado Senhor Subsecretário, bom dia

Retornamos o presente e-mail com uma primeira análise desta PGM (e-mail da Procuradora Municipal Dra Wilma Chequer), e aproveitamos o ensejo para apontar as seguintes adequações redacionais:

- 1-Na Mensagem nº 00X, do **Magistério**, verifica-se, no primeiro parágrafo, o enunciado "[...] que dispõe sobre o revisão salarial [...]".?
- 2- Na Mensagem nº 00X, do **Magistério**, verifica-se, no segundo parágrafo, o enunciado "[...] reajusta os vencimentos e salários **(d)os** servidores do Magistério [...]".?
- 3- Na Mensagem nº 00X, **dos servidores do Executivo**, verifica-se, no primeiro parágrafo, o enunciado "[...] agentes políticos do poder Executivo [...]".?
- 4- Na Mensagem nº 00X, **dos servidores do Executivo**, verifica-se, no terceiro parágrafo, o enunciado "[...] em ambas **(as)** alterações [...]".?

Atenciosamente,

Gabinete do Procurador Geral - PGM/GAB
Procuradoria Geral do Município de Vitória
Prefeitura Municipal de Vitória
Tel.: 3382-6048 / 3382-6052
www.vitoria.es.gov.br/pgm

----- Forwarded message -----

De: **Wilma Chequer Bou-Habib** <wilma@chequerbouhabib.adv.br>
Date: qui., 30 de jun. de 2022 às 16:51
Subject: RES: Minutas - Projeto de Lei e Mensagem - novos vencimentos servidores
To: Gabinete - Procuradoria Geral Município de Vitória <pmggabinete.vitoria@gmail.com>
Cc: Ricardo Grilo <ricardomgrilo@hotmail.com>



Sr. Procurador Geral,

Esta Gerente analisou as Minutas enviadas e também conversou ao telefone com o Sr. Subsecretário Marcus Gregório e a Fernanda Mayer, ambos da SEGES, para esclarecimentos complementares sobre os projetos, e, ao final foram feitos pequenos ajustes nos próprios textos, como se vê das minutas, em anexo.

Ambos os projetos cuidam de revisão salarial, nos moldes do art. 37, Inciso X, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)?

Conforme decisão do STF, a revisão não é automática ou obrigatória. É obrigatório tão somente o pronunciamento do Chefe do Executivo quanto a possibilidade ou não da concessão, sendo que isso deve constar da peça orçamentária e das prestações de contas. Mas, não é disso que se tratam os projetos. Ao contrário, os projetos visam revisões salariais, inclusive para atendimento aos pisos salariais fixados pela União e que são, por expressa determinação constitucional, complementados por aquele Ente Federado.

Os projetos usam as palavras revisão e reajuste (reajustados), que tem significados jurídicos diferentes, mas que no contexto das normas em questão podem ser aceitas e, por essa razão, não interferimos no texto, mas, ficamos à disposição para assim proceder, caso V.Sa. entenda necessário.

No mais, os textos podem prosseguir, lembrando sempre a necessidade do acompanhamento do impacto financeiro e a indicação orçamentária própria.

Vitória, 30 de junho de 2022

Wilma Chequer Bou-Habib

Gerente de Agentes Público(a)



Informações do Parecer do Processo

Origem SEGOV/GAB	Responsável GABRIEL ANTONIO NASSIF MARX
Destino SEGOV/SUB-RI	Despachado em 04/07/2022 16:58:59
Andamento: 1	

Parecer

Para as providências necessárias.

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **GABRIEL ANTONIO NASSIF MARX**,
cpf: ****92.847**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site
<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
2d02ce59-3eba-41c9-8a02-bb594311e872





Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria de Fazenda
Gerência de Processamento da Folha de Pagamento de Pessoal

À SEGES/GAB

Segue impacto financeiro, conforme demanda informada.

PERÍODO - JULHO A DEZEMBRO/2022

PLANO	IMPACTO MENSAL SITUAÇÃO ATUAL	IMPACTO MENSAL SITUAÇÃO PROPOSTA	DIFERENÇA MENSAL	DIFERENÇA ANUAL
Geral, Saúde e Guarda	R\$ 29.948.467,14	R\$ 31.745.375,17	R\$ 1.796.908,03	R\$ 10.781.448,17

PERÍODO - JANEIRO A DEZEMBRO/2023

PLANO	IMPACTO MENSAL SITUAÇÃO ATUAL	IMPACTO MENSAL SITUAÇÃO PROPOSTA	DIFERENÇA MENSAL	DIFERENÇA ANUAL
Geral, Saúde e Guarda	R\$ 31.745.375,17	R\$ 33.650.097,68	R\$ 1.904.722,51	R\$ 22.856.670,12

(*) consideramos um reajuste de 6% sobre o impacto financeiro de 2022.

PERÍODO - JANEIRO A DEZEMBRO/2024

PLANO	IMPACTO MENSAL SITUAÇÃO ATUAL	IMPACTO MENSAL SITUAÇÃO PROPOSTA	DIFERENÇA MENSAL	DIFERENÇA ANUAL
Geral, Saúde e Guarda	R\$ 33.332.643,93	R\$ 35.332.602,57	R\$ 1.999.958,64	R\$ 23.999.503,63

(*) consideramos um reajuste de 5% sobre o impacto financeiro de 2023.

Ref.: junho/2022.

Em 04 de julho de 2022.

Aureo Silva Bezerra
Aureo Silva Bezerra

Assinado de forma digital por
Aureo Silva Bezerra
Dados: 2022.07.04 16:02:31 -03'00'

Gerente de Processamento da Folha de Pagamento de Pessoal



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

LEI Nº 6.096, DE 31 DE MARÇO DE 2004**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

[Vide Lei nº 9.276/2018](#)

[Texto para impressão](#)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória](#), a seguinte Lei:

Artigo 1º Ficam criados no Departamento de Gestão de Infra-Estrutura Urbana, da Secretaria Municipal de Transportes e Infra-Estrutura Urbana, a Divisão de Infra-Estrutura Urbana, o Serviço de Estudos e Projetos e o Centro de Tecnologia e Reciclagem de Materiais de Iluminação Pública.

Artigo 2º Fica transformado na Secretaria Municipal de Transportes e Infra-Estrutura Urbana o cargo de provimento em comissão de Chefe do Serviço de Fiscalização do Estacionamento Rotativo da Região Norte, Padrão CC-4, em Chefe do Serviço de Gestão do Estacionamento Rotativo, Padrão CC-4.

Artigo 3º O serviço de Defesa Prévia da Secretaria Municipal de Transportes e Infra-Estrutura Urbana passa a denominar-se Serviço de Defesa da Notificação da Autuação, e o seu respectivo cargo de provimento em comissão de Chefe do Serviço de Defesa Prévia, Padrão CC-4, passa a denominar-se Chefe do Serviço de Defesa da Notificação da Autuação, Padrão CC-4.

Artigo 4º Ficam transformados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, 07 (sete) cargos de provimento em comissão de Supervisor, Padrão CC-5, em 07 (sete) cargos de provimento em comissão de Supervisor Regional de Controle da Limpeza, Padrão CC-4.

Artigo 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente tem os cargos de provimento em comissão organizados conforme relacionados no Anexo I desta Lei, com seus respectivos quantitativos e padrões.

Artigo 6º Fica criado na Procuradoria Jurídica a Procuradoria Urbanística e um cargo de Assessor Técnico, Padrão CC-2 da Procuradoria Jurídica, passa a denominar-se Diretor da Procuradoria Urbanística, Padrão CC-2.

Artigo 7º A Consultoria Jurídica da Procuradoria Jurídica passa a denominar-se Procuradoria de Agentes Públicos, e o seu respectivo cargo de provimento em comissão de Diretor da Consultoria Jurídica, Padrão CC-2 passa a denominar-se Diretor da Procuradoria de Agentes Públicos, Padrão CC-2, e a Procuradoria Judicial passa a denominar-se Procuradoria Tributária e o seu respectivo cargo de provimento em comissão de Diretor da Procuradoria Jurídica, Padrão CC-2, passa a denominar-se Diretor da Procuradoria Tributária, Padrão CC-2.

Artigo 8º Ficam criados e incluídos no Anexo II da Lei 3.563, de 16 de dezembro de 1988, os cargos de provimento em comissão relacionados no Anexo II desta Lei, com seus respectivos quantitativos e padrões.

Artigo 9º O [Art. 28 da Lei nº 6.033, de 19 de dezembro de 2003](#), passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 28 Fica transformado um cargo de provimento em comissão de Coordenador Regional de Serviços Urbanos, padrão CC-2, da Secretaria Municipal de Serviços, em um cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, padrão CC-2, e transferido para o Núcleo de Planejamento Setorial da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública."

Artigo 10 Fica alterado no [Anexo II da Lei 6.073, de 29 de dezembro de 2003](#), o quantitativo de cargo de provimento em comissão extintos de Coordenador Regional de Serviços Urbanos, padrão CC-2, de 06 para 05 cargos.

Artigo 11 O [Art. 32 da Lei 6.033, de 19 de dezembro de 2003](#), passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 32 Fica criado, passando a integrar a estrutura organizacional do Centro Integrado de Cidadania de Vitória, o Núcleo de Pesquisa, Avaliação e Treinamento, com o objetivo de atuar na pesquisa do grau de satisfação do cidadão com o atendimento do CIC-Vitória, na avaliação dos serviços ofertados e na operacionalização do programa de treinamento e formação continuada dos servidores do atendimento integrado, e o cargo de provimento em comissão de Administrador da Casa João Luiz Barone, padrão CC-3, passa a denominar-se Chefe do Núcleo de Pesquisa, Avaliação e Treinamento, padrão CC-3."

Artigo 12 Fica extinto o padrão de vencimento Sem Referência CCS, criado pela [Lei nº 4.468, de 30 de julho de 1997](#), para os cargos de provimento em Comissão de Secretário Municipal, de Secretário-Chefe, de Auditor Geral, de Procurador Geral, de Coordenador Geral da Guarda Civil Municipal de Vitória de Administrador Regional e de Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória.

Artigo 13 Os cargos de provimento em comissão de Secretário-Chefe, de Auditor Geral, de Procurador Geral, de Administrador Regional, de Coordenador Geral da Guarda Civil Municipal de Vitória, e de Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, são equiparados e têm a mesma remuneração de Secretário Municipal.

Artigo 14 Fica alterada no âmbito do Poder Executivo a tabela de padrão e vencimentos dos cargos de provimento em comissão, que passa a ser a constante do Anexo VI da presente Lei, com seus respectivos padrões, vencimentos e níveis hierárquicos, passando os padrões de vencimentos do cargo de provimento em comissão de CC-1 para PC E , CC-2 para PC T, CC-3 para PC OP1, CC-4 para PC OP2, CC-5 para PC OP3, CC-6 para PC OP4 e CC-7 para PC OP5.

Parágrafo único - A tabela de vencimentos dos cargos de provimento em comissão de que trata o caput entra em vigor a partir de 01 de maio de 2004.

Artigo 15 O Servidor municipal nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal ou cargo equivalente, poderá optar pelo vencimento do próprio cargo ou pelo vencimento constante no Anexo VII desta Lei, ou pelo Subsídio fixado pela Câmara Municipal de Vitória.

§ 1º Os Servidores referenciados no [Art.1º da Lei 3.907, de 3 de fevereiro de 1993](#), que ocuparem no Município de Vitória, cargo de provimento em comissão de Secretário ou cargo equivalente, farão jus uma gratificação correspondente ao valor constante no Anexo VII desta Lei.

§ 2º Este artigo retroage a 1º de janeiro de 2004.

Artigo 16 Fazem parte integrante desta Lei os anexos:

I - relação constando a organização dos cargos de provimento em comissão da SEMMAM Anexo I;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

II - relação dos cargos de provimento em comissão criados Anexo II;

III - organograma da Secretaria Municipal de Transportes e Infra-Estrutura Urbana Anexo III;

IV - organograma da Procuradoria Jurídica Anexo IV;

V - regimento interno atribuições específicas do Departamento de Gestão de Infra-Estrutura Urbana e do Departamento de Gestão Operacional do Trânsito da Secretaria Municipal de Transportes e Infra-Estrutura Urbana Anexo V;

VI - Tabela de Vencimento dos Cargos de Provimento em Comissão Anexo VI;

VII - Tabela de Vencimento do Cargo de Provimento em Comissão de Secretário Municipal ou cargo equivalente Anexo VII;

VIII Impacto Financeiro Anexo VIII.

Artigo 17 As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de pessoal, previstas no [orçamento do corrente ano](#) do Município de Vitória.

Artigo 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto nos artigos 14 e 15 desta Lei.

PALÁCIO JERÔNIMO MONTEIRO, EM 31 DE MARÇO DE 2004.

LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

ANEXO I
ORGANIZAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SEMMAM

CARGO	PADRÃO	QUANT.
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	CC-5	01
OFICIAL DE GABINETE	CC-6	08
SECRETÁRIO-EXEC.CONSELHO MUN.DEFESA DO MEIO AMBIENTE	CC-3	01
SECRETÁRIO EXECUTIVO (DO FUNDAMBIENTAL)	CC-3	01
SECRETÁRIO EXEC.FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	CC-3	01
CHEFE DO NÚCLEO DE AVALIAÇÃO E DESENVOLV.DE SERVIÇOS	CC-2	01
CHEFE DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E GEOPROCESSAMENTO	CC-2	01
CHEFE DA UNIDADE DE APOIO SETORIAL	CC-4	01
ENCARREGADO	CC-5	14
SUPERVISOR	CC-5	09
SUPERVISOR REGIONAL DE CONTROLE DA LIMPEZA	CC-4	07
ENCARREGADO	CC-7	12
ASSESSOR TÉCNICO	CC-2	04
ASSESSOR TÉCNICO	CC-3	02
CHEFE DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO	CC-3	01
SUBSECRETÁRIO DE MEIO AMEBIENTE	CC-1	01
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ABASTECIMENTO	CC-2	01
CHEFE DA DIV.DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E MERCADOS	CC-3	01
ADMINISTRADOR DE FEIRAS	CC-4	01
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	CC-2	01
ASSESSOR PARA PROJETOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	CC-3	01
CHEFE DA DIVISÃO DE EVENTOS	CC-3	01
ENCARREGADO DE EVENTOS	CC-5	01
CHEFE DA DIVISÃO DE RELAÇÕES COM A COMUNIDADE	CC-3	01
CHEFE DA DIVISÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	CC-3	01
ENCARREGADO DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	CC-5	01
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE AMBIENTAL	CC-2	01
CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E MONITORAMENTO	CC-3	01
CHEFE SERV.DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE SANEAMENTO	CC-4	01
CHEFE SERV.DE CONTROLE E MONITORAMENTO ATMOSFÉRICO	CC-4	01
CHEFE SERV.DE CONTROLE E MONITORAM.HÍDRICO E DO SOLO	CC-4	01
CHEFE DA DIVISÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	CC-3	01
CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO	CC-3	01
CHEFE DO SERV.DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVID. ESPECIAIS	CC-4	01
CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO URBANA	CC-4	01
CHEFE DO DISQUE SILÊNCIO	CC-4	01
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ÁREAS VERDES	CC-2	01
ADMINISTRADOR VIVEIRO DE RESTINGA REVDO JAIME WHITE	CC-4	01
CHEFE DA DIVISÃO DE PARQUES E PRAÇAS	CC-3	01
CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE PRAÇAS	CC-4	01
CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES	CC-4	01
ADMINISTRADOR DO PARQ.MUNICIPAL DO HORTO DE MARUÍPE	CC-4	01
ADMINISTRADOR DO PARQUE MUNICIPAL GRUTA DA ONÇA	CC-4	01
ADMINISTRADOR DO PARQUE MUNICIPAL DE TABUAZEIRO	CC-4	01
ADMINISTRADOR DO PARQUE MOSCOSO	CC-4	01
ADMINISTRADOR DO PARQUE DA FONTE GRANDE	CC-4	01
ADMINISTRADOR DO PARQUE PEDRA DA CEBOLA	CC-4	01
ADMINISTRADOR PARQ.MUNICIPAL PADRE ALFONSO PASTORE	CC-4	01
ADMINISTRADOR DO PARQUE MUNICIPAL DE BARREIROS	CC-4	01
ADMINISTRADOR PARQUE MUN.DON LUÍS GONZAGA FERNANDES	CC-4	01
ADMINISTRADOR PARQUE MUN.VALE DO MULEMBA - CONQUISTA	CC-4	01
ADMINISTRADOR PARQ.NATURAL MUNICIPAL PEDRA DOS OLHOS	CC-4	01
ADMINISTRADOR DO PARQUE MUNICIPAL MANGUE SECO	CC-4	01



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ADMIN.DA RESERVA ECOLÓGICA MUNIC. ILHA DO LAMEIRÃO	CC-4	01
CHEFE DA DIVISÃO DE ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO	CC-3	01
CHEFE DO SERVIÇO DE ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO	CC-4	01
CHEFE DO SERVIÇO DE PRODUÇÃO VEGETAL	CC-4	01
ADM.HORTO FLORESTAL MUNIC. ARTHUR DIAS MARTINS FILHO	CC-4	01
CHEFE DA DIVISÃO DE ECOSSISTEMAS	CC-3	01
CHEFE SERV.PESQUISA E MONITORAMENTO DE ECOSSISTEMAS	CC-4	01
CHEFE SERV.ADMINISTRAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	CC-4	01
DIRETOR DO CENTRO OPERACIONAL DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	CC-2	01
CHEFE DA DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DE PARQUES E PRAÇAS	CC-3	01
ENCARREGADO CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE CARROS-PIPA	CC-5	01
CHEFE DA DIVISÃO DE APOIO OPERACIONAL	CC-3	01
CHEFE DO SERVIÇO DE CARPINTARIA E MARCENARIA	CC-4	01
ENCARREGADO DO ALMOXARIFADO SETORIAL DA CARPINTARIA	CC-5	01
CHEFE DO SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE PRÉ-FABRICADOS	CC-4	01
ENCARREGADO DO ALMOXARIFADO SETORIAL	CC-5	01
CHEFE DO SERVIÇO DE MÁQUINAS PESADAS	CC-4	01
CHEFE DA DIV. DE CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS MUNICIPAIS	CC-3	01
CHEFE DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS	CC-4	01
SUBSECRETÁRIO DE SANEAMENTO	CC-1	01
DIRETOR DO DEPTO DE CONTROLE DE LIMPEZA PÚBLICA	CC-2	01
CHEFE DA DIVISÃO DE OPERAÇÕES COM RESÍDUOS ESPECIAIS	CC-3	01
CHEFE DA DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE LIMPEZA PÚBLICA	CC-3	01
CHEFE DA DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE COLETA	CC-3	01
DIRETOR DEPTO TRATAM.E DESTINAÇÃO FINAL RESÍD.SÓLID.	CC-2	01
CHEFE DA DIVISÃO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO	CC-3	01
CHEFE DA DIVISÃO DE COLETA SELETIVA	CC-3	01
CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINIST.DE SUPRIMENTOS E VENDAS	CC-3	01
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SANEAMENTO	CC-2	01
ASSESSOR PARA PROJETOS DE SANEAMENTO	CC-2	01
ASSESSOR PARA DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	CC-3	02
ASSESSOR PARA GERÊNCIA SISTEMAS OPERAC.DE SANEAMENTO	CC-3	04
SUPERVISOR DO SISTEMA DE SANEAMENTO	CC-4	01
ENCARREGADO DE SANEAMENTO	CC-5	01

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS NA SETRAN

CARGO	PADRÃO	QUANT.
ASSESSOR DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	CC-2	01
CHEFE DA DIVISÃO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	CC-3	01
CHEFE DO SERVIÇO DE ESTUDOS E PROJETOS	CC-4	01
ENCARREGADO DE VISTORIA DE OBRAS DE CONCESSIONÁRIAS	CC-5	01
ENCARREGADO VISTORIA DO SIST.DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	CC-5	01
CHEFE CENTRO TECNOL.E RECIC.MAT.ILUMINAÇÃO PÚBLICA	CC-4	01
ENCARREG.DE MAT.CENTRO TECN.RECICLAGEM MAT.ILUM.PÚBL.	CC-7	01

ANEXO III
ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E INFRA-ESTRUTURA URBANA
(À DISPOSIÇÃO NO PAÇO MUNICIPAL)

ANEXO IV
ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA JURIDICA
(À DISPOSIÇÃO NO PAÇO MUNICIPAL)

ANEXO V
REGIMENTO INTERNO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA E DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRÂNSITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E INFRA-ESTRUTURA URBANA

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA

OBJETIVO: organizar as relações com as concessionárias de serviços públicos e propiciar um sistema municipal de iluminação pública de qualidade, de modo a melhorar a infra-estrutura urbana do Município.

1. Coordenar a articulação com as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, distribuição de gás canalizado e saneamento nos assuntos de interesse do Município.
2. Participar em conjunto com as concessionárias de serviços públicos, do desenvolvimento dos planos e programas de expansão e melhorias dos serviços.
3. Analisar a implantação de serviços públicos por conta de novas concessões.
4. Desenvolver sistemática de avaliação da qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos, considerando as normas e procedimentos dos Municípios e das agências reguladoras.
5. Participar da análise e aprovação de projetos das concessionárias de serviços públicos a serem implantados no Município.
6. Estabelecer normas, procedimentos e critérios para a execução de obras de concessionárias em logradouros públicos.
7. Desenvolver e implantar o modelo de gestão do sistema municipal de iluminação pública, abrangendo planejamento, controle, estudos e projetos, gerência de materiais, operação e manutenção.
8. Implantar e desenvolver continuamente as técnicas de eficiência energética no sistema municipal de iluminação pública.
9. Contratar a execução de projetos, estudos técnicos, obras e serviço de manutenção para as atividades pertinentes.
10. Desenvolver política de utilização de novas tecnologias e reciclagem de materiais de iluminação pública.
11. Propiciar a disseminação do conhecimento sobre técnicas de conservação de energia elétrica no Município.
12. Desempenhar outras atribuições afins.

DIVISÃO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA

OBJETIVO: relacionar-se com as concessionárias de serviços públicos no interesse do desenvolvimento da infra-estrutura



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

urbana, implementando as ações necessárias, bem como desenvolver estudos técnicos para a utilização de novas tecnologias.

1. Gerenciar a relação com as concessionárias de serviços públicos.
2. Desenvolver as normas, procedimentos e critérios para a execução de serviços em logradouros públicos por concessionárias de serviços públicos.
3. Desenvolver indicadores de avaliação da qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos.
4. Participar do processo de análise e aprovação de projetos de concessionárias.
5. Participar da análise de novos serviços a serem implantados no Município por concessão pública.
6. Acompanhar e fiscalizar obras em execução por concessionárias de serviços públicos, inclusive com autoridade para embargos.
7. Propiciar a melhoria da infra-estrutura do sistema municipal de iluminação pública, através de técnicas de eficiência energética e de utilização de novas tecnologias.
8. Gerenciar a contratação da prestação dos serviços de consultoria, projetos, estudos técnicos, obras, operação e manutenção das atividades pertinentes.
9. Gerenciamento do orçamento, acompanhamento das faturas de consumo de energia elétrica na iluminação pública e das medições por serviços contratados.
10. Implantar os indicadores de desempenho das atividades e desenvolver as informações gerenciais.
11. Gerenciar informações referentes aos recursos da iluminação pública, abrangendo a Contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública COSIP.
12. Desenvolver quando possível, estudos técnicos e projetos para as atividades pertinentes.
13. Gerenciar a realização de convênios com órgãos de interesse.
14. Desempenhar outras atribuições afins.

SERVIÇO DE ESTUDOS E PROJETOS

OBJETIVO: desenvolver o gerenciamento de projetos e estudos técnicos de eficiência energética no sistema municipal de iluminação pública, bem como a análise de projetos de infra-estrutura de concessionárias de serviços públicos a serem implementados em logradouros públicos.

1. Analisar projetos de obras de implantação, expansão ou melhorias de infra-estrutura urbana, encaminhados por concessionárias de serviços públicos.
2. Vistoriar obras de concessionárias de serviços públicos em logradouros públicos.
3. Desenvolver projetos de iluminação pública em logradouros públicos.
4. Desenvolver estudos de eficiência energética no sistema municipal de iluminação pública.
5. Gerenciar contratos envolvendo projetos e estudos técnicos de iluminação pública.
6. Gerenciar contratos de manutenção e de obras no sistema municipal de iluminação pública.
7. Acompanhar as faturas de consumo de energia elétrica no sistema municipal de iluminação pública junto à concessionária distribuidora de energia elétrica.
8. Estudar novas tecnologias aplicáveis à iluminação pública.
9. Desenvolver estudos fotométricos, normas e padrões.
10. Gerenciar custos de materiais e serviços aplicáveis ao sistema municipal de iluminação pública.
11. Desempenhar outras atribuições afins.

DIVISÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

OBJETIVO: propiciar a gestão da operação e manutenção do sistema municipal de iluminação pública, bem como das atividades de reutilização e descartes de materiais retirados do sistema existente.

1. Gerenciar o serviço de operação e manutenção do sistema municipal de iluminação pública.
2. Supervisionar e fiscalizar a execução de obras no sistema municipal de iluminação pública.
3. Relacionar com a concessionária distribuidora de energia elétrica nos assuntos de interesse do Município, referente ao sistema municipal de iluminação pública.
4. Buscar atender as demandas da população referente a implantação e/ou melhoria da iluminação pública em logradouros públicos.
5. Manter atualizado o cadastro do sistema municipal de iluminação pública, diretamente ou via concessionária distribuidora de energia elétrica.
6. Executar o serviço de vistorias diurnas e noturnas no sistema municipal de iluminação pública.
7. Acompanhar o desenvolvimento das atividades do Centro de Tecnologia e Reciclagem de Materiais de Iluminação Pública CETRIP.
8. Expandir o conhecimento sobre as técnicas de conservação de energia elétrica.
9. Desempenhar outras atribuições afins.

CENTRO DE TECNOLOGIA E RECICLAGEM DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

OBJETIVO: desenvolver uma política de reutilização e descartes de materiais retirados do sistema municipal de iluminação pública, bem como realizar testes em novos materiais.

1. Receber materiais retirados do sistema municipal de iluminação pública, por conta de manutenção ou obra.
2. Selecionar material recebido com separação visando sucateamento ou reutilização.
3. Testar materiais aptos à reutilização.
4. Controlar a entrega de materiais para reutilização ou para formação de lotes a serem leiloados.
5. Testar luminárias, braços e acessórios a serem aplicados no sistema municipal de iluminação pública.
6. Controlar o estoque de materiais de iluminação pública do serviço de almoxarifado.
7. Desempenhar outras atribuições afins.

DEPARTAMENTO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRÂNSITO

OBJETIVO: coordenar as atividades de gestão operacional do trânsito, relativas a exploração do estacionamento rotativo, controle de remoção e guarda de veículos, processamento de autuações e recursos de infração do trânsito e ao planejamento do sistema viário e de intervenções especiais.

1. Planejar e coordenar o processo administrativo de notificação, de exercício da ampla defesa e do contraditório e de arrecadação de multas e taxas referentes à aplicação de penalidades por infrações de trânsito.
2. Planejar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes.
3. Elaborar e avaliar, em conjunto com a Guarda Municipal, a execução do Plano Diretor de Operações de Trânsito, considerando os instrumentos adequados para o monitoramento técnico das condições de fluidez.
4. Coordenar as atividades relativas à exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo no Sistema Viário do Município, bem como as de remoção, guarda e leilão de veículos.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br> autenticidade com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

6. Desempenhar outras atribuições afins.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DE AUTUAÇÕES

OBJETIVO: coordenar as atividades inerentes ao processo administrativo previsto em Lei para a aplicação de penalidades e medidas administrativas por infrações de trânsito.

1. Organizar e controlar as atividades inerentes ao processo administrativo previsto em Lei.
2. Proceder à triagem e à análise para a observância do correto preenchimento de autos de infração.
3. Processar e expedir notificações de infração, inclusive do sistema de estacionamento rotativo.
4. Processar e expedir notificações de penalidades, inclusive do sistema de estacionamento rotativo.
5. Informar processos relativos a recursos administrativos interpostos às notificações, inclusive do sistema de estacionamento rotativo.
6. Arrecadar valores provenientes de multas e taxas, procedendo aos respectivos controles.
7. Encaminhar ao órgão executivo estadual de trânsito as informações sobre penalidades aplicadas no Município em veículos licenciados em outros Municípios e em outros Estados.
8. Desempenhar outras atribuições afins.

SERVIÇO DE CONTROLE DE AUTUAÇÕES

OBJETIVO: executar os controles administrativos necessários ao processo de autuação e aplicação de penalidades por infrações à legislação de trânsito, no âmbito da competência municipal.

1. Selecionar e analisar cada auto de infração quanto ao seu correto preenchimento.
2. Registrar as deficiências apresentadas no preenchimento dos autos de infração.
3. Relacionar os autos por tipo de infração.
4. Elaborar relatórios estatísticos referentes aos autos de infração, contemplando todas as situações regulares e irregulares, inclusive quanto ao preenchimento.
5. Dar entrada dos autos de infração no sistema de processamento.
6. Proceder às notificações necessárias para a imposição de penalidades por infrações às normas de trânsito.
7. Controlar a tramitação dos processos referentes a impugnações e recursos interpostos aos autos de infração.
8. Desempenhar outras atribuições afins.

DIVISÃO DE RECURSOS DE INFRAÇÃO

OBJETIVO: coordenar as atividades de defesa da notificação da autuação e de apoio ao processo administrativo de aplicação de penalidades e medidas administrativas, no âmbito da competência municipal, estabelecidas pela legislação em vigor.

1. Planejar e controlar o fluxo de informações relativas ao processo administrativo de notificação, de exercício de ampla defesa e do contraditório, de arrecadação de multas e taxas referentes à aplicação de penalidades e medidas administrativas por infrações de trânsito.
2. Organizar e controlar as atividades inerentes à interposição de recursos de defesa da notificação da autuação previstos em Lei para a impugnação de multas de infrações de trânsito.
3. Desempenhar outras atribuições afins.

SERVIÇO DE DEFESA DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

OBJETIVO: executar as atividades de defesa da notificação da autuação, no âmbito da competência municipal, estabelecidas pela legislação em vigor.

1. Controlar os prazos das notificações de infração.
2. Informar processos relativos a recursos administrativos na estância de defesa da notificação da autuação interpostos às notificações e às multas de trânsito.
3. Executar os controles administrativos necessários ao processo de autuação e aplicação de penalidades por infrações à legislação de trânsito, no âmbito de competência da área.
4. Selecionar e analisar cada auto de infração na estância de Defesa da notificação da autuação, registrando as deficiências apresentadas no seu preenchimento.
5. Elaborar relatórios referentes aos autos de infração recorridos, contemplando todas as situações regulares e irregulares, inclusive quanto ao preenchimento, encaminhando à área específica.
6. Desempenhar outras atribuições afins.

SERVIÇO DE APOIO ÀS JARI`S

OBJETIVO: executar as atividades de apoio ao processo administrativo de aplicação de penalidades e medidas administrativas, no âmbito da competência municipal, estabelecidas pela legislação em vigor.

1. Controlar os prazos das notificações de infração.
2. Informar processos relativos a recursos administrativos interpostos às notificações e às multas de trânsito.
3. Executar os controles administrativos necessários ao processo de autuação e aplicação de penalidades por infrações à legislação de trânsito, no âmbito de competência da área.
4. Selecionar e analisar cada auto de infração, registrando as deficiências apresentadas no seu preenchimento.
5. Elaborar relatórios referentes aos autos de infração recorridos, contemplando todas as situações regulares e irregulares, inclusive quanto ao preenchimento, encaminhando à área específica.
6. Desempenhar outras atribuições afins.

DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E ESTACIONAMENTO ROTATIVO

OBJETIVO: planejar e coordenar as atividades de intervenções especiais do trânsito e gerenciar as atividades relativas à exploração do estacionamento rotativo, remoção e guarda de veículos no sistema viário do Município de Vitória.

1. Planejar, em conjunto com as áreas afins, as intervenções especiais do trânsito, com vistas à viabilização de eventos e obras de impacto no sistema viário.
2. Gerenciar os contratos e convênios celebrados para a operacionalização da área.
3. Propor a realização de levantamentos, pesquisas, análises, estudos visando o desempenho do trânsito por ocasião das intervenções especiais.
4. Analisar os impactos da implantação do sistema de estacionamento rotativo nas regiões de influência direta e nos seus entornos.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

5. Fazer cumprir a legislação municipal referente ao estacionamento rotativo, bem como promover a fiscalização do seu cumprimento.
6. Propor alterações administrativas e operacionais para o melhor desempenho do sistema de estacionamento rotativo.
7. Planejar em conjunto com as áreas afins, as ações referentes a leilão dos veículos não retirados do pátio, nos prazos previstos em Lei.
8. Desempenhar outras atribuições afins.

SERVIÇO DE GESTÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO

OBJETIVO: gerenciar as atividades de fiscalização do sistema de estacionamento rotativo do Município de Vitória, bem como as atividades de remoção, guarda e leilão de veículos.

1. Fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas operacionais do sistema de estacionamento rotativo, remoção e guarda de veículos.
2. Proceder à fiscalização das empresas operadoras pelo não cumprimento contratual, notificando e autuando pelo não cumprimento das disposições contratuais.
3. Vistoriar periodicamente e inspecionar o aferimento das áreas demarcadas para o estacionamento rotativo.
4. Elaborar relatórios de atividades.
5. Desempenhar outras atribuições afins.

SERVIÇO DE PLANEJAMENTO E INTERVENÇÕES ESPECIAIS

OBJETIVO: gerenciar as atividades de planejamento e intervenções especiais do trânsito, com vistas à viabilização de eventos e obras de impacto no sistema viário.

1. Realizar levantamentos, pesquisas, análises e estudos visando o desempenho do trânsito por ocasião das intervenções especiais.
2. Implantar, em articulação com as áreas afins, medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego com o objetivo de diminuir a emissão global dos poluentes.
3. Implantar a execução do Plano Diretor de Operações de Trânsito, considerando os instrumentos adequados para o monitoramento técnico das condições de fluidez.
4. Implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes.
5. Executar ações com vistas a intervenções especiais demandadas.
6. Desempenhar outras atribuições afins.

ANEXO VI TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

PADRÃO	VENCIMENTO De 6 horas	Gratificação 40% Tempo Integral	Representação	VALOR TOTAL	NÍVEL
PC - E	1.350,57	540,23	1.309,20	3.200,00	Estratégico
PC - T	1.061,98	424,79	713,23	2.200,00	Tático
PC - OP1	770,52	308,21	421,27	1.500,00	Operacional
PC - OP2	578,95	231,58	289,47	1.100,00	Operacional
PC - OP3	421,00	168,40	226,60	816,00	Operacional
PC - OP4	351,75	140,70	190,55	683,00	Operacional
PC - OP5	293,00	117,20	155,80	566,00	Operacional

ANEXO VII TABELA DE VENCIMENTO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL OU CARGO EQUIVALENTE

PADRÃO	VENCIMENTO
PC-S	4.400,00

(Redação dada pela Lei nº 9.516/2019)

ANEXO VII TABELA DE VENCIMENTO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL OU CARGO EQUIVALENTE

PADRÃO	VENCIMENTO
PC-S	R\$ 11.096,92

ANEXO VIII IMPACTO FINANCEIRO

CARGOS TRANSFORMADOS NA SEMMAM

CARGO EXISTENTE	QUANT.	PADRÃO	CARGO TRANSFORMADO	QUANT.	PADRÃO
SUPERVISOR	7	CC-5	SUPERVISOR REGIONAL DE CONTROLE DA LIMPEZA	7	PC-OP2
	VALOR	5.186,72		VALOR	7.770,00
			DIFERENÇA DE VALOR		2.513,28

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS

CARGO	PADRÃO	QUANTITATIVO	VALOR R\$	TOTAL
ASSESSOR DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	PC-T	01	2.200,00	2.200,00
CHEFE DA DIVISÃO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	PC-OP1	01	1.500,00	1.500,00
CHEFE DO SERVIÇO DE ESTUDOS E PROJETOS	PC-OP2	01	1.100,00	1.100,00
ENCARREGADO DE VISTORIA DE OBRAS DE CONCESSIONÁRIAS	PC-OP3	01	816,00	816,00
ENCARREGADO DE VISTORIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	PC-OP3	01	816,00	816,00
CHEFE DO CENTRO DE TECNOLOGIA E RECICLAGEM DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	PC-OP2	01	1.100,00	1.100,00



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ENCARREGADO DE MATERIAIS DO CENTRO DE TECNOLOGIA E RECICLAGEM DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	PC-OP5	01	566,00	566,00
TOTAL				8.098,00

TABELA RESUMO MENSAL DO IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO

TOTAL DO VALOR CARGOS CRIADOS	8.098,00
TOTAL DO VALOR CARGOS TRANSFORMADOS	2.513,28
TOTAL DA DIFERENÇA DO VALOR DA REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	218.873,47
TOTAL:	229.484,75



LEI Nº 7.142, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

REAJUSTA OS PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA SEM PARIDADE, PRESERVANDO EM CARÁTER PERMANENTE O VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

[Vide Lei nº 9.516/2019](#)

[Vide Lei nº 9.276/2018](#)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória](#), a seguinte Lei:

Artigo 1º Os proventos e pensões dos segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, concedidos na forma do Art. 40 da Constituição Federal, com a nova dicção após o advento da Emenda Constitucional 41, de 2003, e Art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, conforme previsto no § 8º do Art. 40 da Constituição Federal, serão reajustados, na mesma data e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2007.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 13 de dezembro de 2007.

JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL

Ref. Proc. 7821098/07

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



LEI Nº 3.907, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1993

GARANTE AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS QUE CEDEM SERVIDORES SEM ÔNUS PARA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DELA RECEBER MENSALMENTE, AS IMPORTÂNCIAS EFETIVAMENTE DESPENDIDAS COM OS MESMOS.

[Vide Lei nº 9.516/2019](#)

[Vide Lei nº 9.276/2018](#)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, Estados e Municípios que colocarem seus servidores à disposição desta Municipalidade, com ônus para os mesmos, receberão, mensalmente, as importâncias efetivamente despendidas com aqueles servidores.

Parágrafo único. O servidor, na situação prevista neste artigo, nomeado para exercer cargo em comissão, fará jus à gratificação de quarenta por cento, calculada sobre o vencimento atribuído ao referido cargo, nos termos do [Art. 118, V, da Lei nº 2994](#), de 17 de dezembro de 1982.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de janeiro de 1993.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 03 de fevereiro de 1993.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Vide Emenda Constitucional nº 91, de 2016](#)

[Vide Emenda Constitucional nº 106, de 2020](#)

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º](#)

[ÍNDICE TEMÁTICO](#)

[Texto compilado](#)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito de vida, de liberdade, de igualdade de tratamento jurídico e de propriedade, individuais e coletivas, e de indenização, nos casos de desapropriação sem justa causa, com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; ([Vide Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#))
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; ([Vide Lei nº 9.296, de 1996](#))
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
 - a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; ([Regulamento](#)) ([Vide Lei nº 12.527, de 2011](#))
- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
 - a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; ([Regulamento](#))

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; ([Regulamento](#))

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "*habeas-corpus*" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas-corpus*" ou "*habeas-data*", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "*habeas-data*":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: [\(Vide Lei nº 7.844, de 1989\)](#)

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "*habeas-corpus*" e "*habeas-data*", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. [\(Regulamento\)](#)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#). [\(Vide ADIN 3392\)](#)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#). [\(Vide ADIN 3392\)](#) [\(Vide Ato decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição\)](#).

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família para os seus dependentes;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [\(Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; [\(Vide Del 5.452, art. 59 § 1º\)](#)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

~~XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;~~

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

~~XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:~~

- ~~a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;~~
~~b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;~~

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) (Revogada). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) (Revogada). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

~~XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;~~

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

~~Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.~~

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) ~~os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;~~
- c) ~~os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)](#)

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) ~~os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.~~
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

~~§ 1º - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.~~

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - ~~adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.~~

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)
- b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária; [Regulamento](#)

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

~~§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.~~

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

~~§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.~~

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021\)](#)

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021\)](#)

~~Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:~~

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

~~Art. 16 A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.~~

~~Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993\)](#)

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

~~Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:~~ [Regulamento](#)

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

~~§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.~~

~~§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas eleições eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus~~



Autenticar documento em <http://camara.leg.br/pt/civ/es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. — [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006\)](#)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021\)](#)

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022\)](#)

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022\)](#)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

~~§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.~~

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\)](#) [Vide art. 96 - ADCT](#)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

~~IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;~~

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

~~§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.~~

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- ~~XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.~~
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95\)](#)
- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
 - ~~a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;~~
 - a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95\)](#)
 - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
 - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
 - d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
 - e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
 - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- ~~XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;~~
- XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)
- ~~XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;~~
- ~~XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
- XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)
- XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
- XVII - conceder anistia;
- XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; [\(Regulamento\)](#)
- XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;
- ~~XXII - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;~~
- XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
- ~~XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

~~b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;~~

~~b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; — (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)~~

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso agrícolas e industriais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 118, de 2022)

~~c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;~~

~~c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; — (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)~~

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 118, de 2022)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

~~XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;~~

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012). (Produção de efeito)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

~~XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;~~

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

~~XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)



Autenticar documento em <http://camara.senpai.br/cmv/es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [\(Vide ADPF 672\)](#)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

~~V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;~~

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; [\(Vide ADPF 672\)](#)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

~~Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.~~

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

~~IX - educação, cultura, ensino e desporto;~~

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [\(Vide ADPF 672\)](#)

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

~~§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.~~

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

~~Art. 26.~~ Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

- I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
- III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
- IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

~~Art. 27.~~ Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

~~§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.~~

~~§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.~~
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, 1992)

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

~~Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.~~

~~Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no [art. 77 desta Constituição](#). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

~~Parágrafo único. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.~~

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

CAPÍTULO IV Dos Municípios

~~Art. 29.~~ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

~~II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;~~

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

~~IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:~~

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

~~V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

~~VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)~~

~~VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)~~

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do [art. 28, parágrafo único](#). [\(Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

~~III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

~~IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes;~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

§ 1º-A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [\(Vide ADPF 672\)](#)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

~~VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEÇÃO I DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, ~~para mandato de igual duração.~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

~~§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.~~

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

SEÇÃO II DOS TERRITÓRIOS

~~Art. 33.~~ Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

~~Art. 34.~~ Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

~~e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.~~ [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

~~Art. 35.~~ Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

~~III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;~~

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

~~Art. 36.~~ Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

~~III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;~~

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.~~ [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

~~Art. 37.~~ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; [\(Vide Lei nº 8.448, de 1992\)](#)

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)~~

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



Autenticar documento em <http://camara.empaper.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

e) a de dois cargos privativos de médico; — [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o prazo de duração do contrato; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - a remuneração do pessoal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [\(Vide ADI nº 2.135\)](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide ADI nº 2.135\)](#)

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. [\(Vide Lei nº 8.448, de 1992\)](#)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - os requisitos para a investidura; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - as peculiaridades dos cargos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinar a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei,



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

observado e disposto no parágrafo anterior.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

~~Art. 40.~~ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 152, de 2015\)](#)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

I – portadores de deficiência; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

II – que exerçam atividades de risco; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores,

Assinado digitalmente em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1988/const/const.htm, com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#) [\(Vide ADIN 3133\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#) [\(Vide ADIN 3133\)](#)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)~~

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#) [\(Vide ADIN 3133\)](#) [\(Vide ADIN 3143\)](#) [\(Vide ADIN 3184\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)~~[\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)~~ [\(Vigência\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)~~

§ 21. (Revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

III - fiscalização pela União e controle externo e social; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

VI - mecanismos de equacionamento do déficit atuarial; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

IX - condições para adesão a consórcio público; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

~~§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

~~§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

~~§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

~~Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

~~Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.~~

~~§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.~~

~~§ 2º As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.~~

~~§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.~~

~~§ 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.~~

~~§ 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.~~

~~§ 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.~~

~~§ 7º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

§ 8º O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º.

§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 11 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º; e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 40, § 6º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019\)](#)

SEÇÃO IV DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados. [\(Vide Lei Complementar nº 78, de 1993\)](#)

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
 - II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
 - III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
 - IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
 - V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
 - VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
 - VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
 - VIII - concessão de anistia;
 - ~~IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;~~
 - IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012\) \(Produção de efeito\)](#)
 - ~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
 - X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
 - ~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~
 - XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
 - XII - telecomunicações e radiodifusão;
 - XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
 - XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
 - ~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. — (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~
 - XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)
- Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
 - II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
 - III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
 - IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
 - V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - VI - mudar temporariamente sua sede;
 - ~~VII - fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~
 - VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
 - ~~VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~
 - VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
 - IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
 - X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
 - XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
 - XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
 - XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
 - XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
 - XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
 - XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
 - XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.
 - XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

~~Art. 50. A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, bem como qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.~~

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

~~§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.~~

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

SEÇÃO III DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:~~

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

~~IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

SEÇÃO IV DO SENADO FEDERAL

~~Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:~~

~~I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99\)](#)

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

~~XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO V

DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Autenticar documento em www.planalto.gov.br/autenticidade com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º - Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º - Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º - A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º - As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

 Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

 Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

 Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013\)](#)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994\)](#)

 Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

~~Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.~~
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

~~§ 4º - Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

~~II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.~~

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

~~§ 7º - Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.~~

~~§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

~~§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)~~

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

~~Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.~~

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



**SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

**SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) ~~servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) ~~criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

~~Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.~~

~~Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.~~

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º ~~É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

I - relativa a: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

b) direito penal, processual penal e processual civil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

III - reservada a lei complementar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

~~§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.~~

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

~~§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.~~

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013\)](#)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

~~§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até~~

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

- I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;
- III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

~~Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.~~

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

~~**Art. 73.** O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

~~I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;~~

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022](#))

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tripartite pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

~~§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.~~

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

~~Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.~~

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

~~Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Vide Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 1994)~~

~~Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)~~

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de 4 (quatro) anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

~~Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.~~

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

~~Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:~~

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

~~VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;~~

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

~~XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;~~

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

~~Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:~~

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

~~Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.~~

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

SEÇÃO V DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL SUBSEÇÃO I DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República. [\(Vide Lei nº 8.041, de 1990\)](#)

SUBSEÇÃO II DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

~~V - os Ministros militares;~~

V - o Ministro de Estado da Defesa; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

VI - o Ministro das Relações Exteriores;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional. [\(Vide Lei nº 8.183, de 1991\)](#)

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016\)](#)

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide ADIN 3392\)](#)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

~~I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;~~

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

~~c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;~~

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~d) na apuração da antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;~~

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;~~

~~IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;~~

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide ADIN 3392\)](#)

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;~~

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\(Redação dada pela](#)

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI— a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

VII— o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII— o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX— todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X— as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI— nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - ~~irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.~~

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. [\(Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide ADIN 3392\)](#)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 1º A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. [\(Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#) [\(Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. [\(Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#) [Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#) [\(Vide ADI 4425\)](#)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#) [\(Vide ADI 4425\)](#)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#) [\(Vide ADI 4425\)](#)

§ 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#) [\(Vide ADI 4425\)](#)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#) [\(Vide ADI 4425\)](#)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

Brasil.



precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuando dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

II - nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

III - nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

IV - nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 22. A amortização de que trata o § 21 deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

I - nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

II - nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

SEÇÃO II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

~~Art. 101.~~ Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022\)](#)

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

~~Art. 102.~~ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

~~a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;~~

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

~~c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;~~

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)
- i) o **habeas corpus**, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o **habeas corpus**, o mandado de segurança, o **habeas data** e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. [\(Incluído em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide ADIN 3392\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

~~Art.~~ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#).

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

~~IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;~~

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~V - o Governador de Estado;~~

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma local ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da

A autenticidade do documento em <http://camara.leg.br/assm/legis/assm-verifica-autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

~~§ 4.º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993). (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

~~Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).~~

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

~~Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)~~

~~I — um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

~~§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~III — receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juizes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Junto ao Conselho oficializarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

SEÇÃO III DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

~~Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:~~

~~Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: — [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) —~~

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022\)](#)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

~~Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.~~

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

SEÇÃO IV DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

~~Art. 106.~~ Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

- I - os Tribunais Regionais Federais;
- II - os Juizes Federais.

~~Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:~~

~~Art. 107.~~ Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022\)](#)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. [\(Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~Art. 108.~~ Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

- I - processar e julgar, originariamente:
 - a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;
 - c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
 - d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;
 - e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal;
- II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

~~Art. 109.~~ Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)
- VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
- XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

SEÇÃO V DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Seção V [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016\)](#) Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - as Juntas de Conciliação e Julgamento;

III - Juizes do Trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)

§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II - dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplas, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas triplas para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§ 2º - O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplas, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas triplas para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016\)](#)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022\)](#)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II os demais dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016\)](#)

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.

~~Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.~~
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

~~Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)
(Vide ADIN 3432)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADI nº 3423) (Vide ADI nº 3423) (Vide ADI nº 3423) (Vide ADI nº 3431) (Vide ADI nº 3432) (Vide ADI nº 3520) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADI nº 3423) (Vide ADI nº 3431) (Vide ADI nº 3520) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, observada, entre os juizes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999.)

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I – juizes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;

II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

III – classistas indicados em listas triplices pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II os demais, mediante promoção de juizes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

~~Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Parágrafo único. Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

~~Art. 117. O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

SEÇÃO VI DOS TRIBUNAIS E JUIZES ELEITORAIS

~~Art. 118. Os juizes da Justiça Eleitoral~~ Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



- I - o Tribunal Superior Eleitoral;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - os Juízes Eleitorais;
- IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

- I - mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
 - b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

- I - mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
 - b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

SEÇÃO VII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

- I - o Superior Tribunal Militar;
- II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

~~Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:~~

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, sendo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022\)](#)

- I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
- II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

~~§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e,~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 7º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.~~

~~Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

SEÇÃO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.~~

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

~~§ 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.~~

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~Art. 128. O Ministério Público abrange:~~

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

e) exercer atividade político-partidária; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I o Procurador-Geral da República, que o preside; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III três membros do Ministério Público dos Estados; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

SEÇÃO II

DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DA ADVOCACIA PÚBLICA

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

SEÇÃO III

DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO III

DA ADVOCACIA

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

SEÇÃO IV

DA DEFENSORIA PÚBLICA

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013\)](#)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.

 Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
CAPÍTULO I
DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO
SEÇÃO I
DO ESTADO DE DEFESA

 Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

SEÇÃO II
DO ESTADO DE SÍTIO

 Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

 Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

 Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)
[\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. [\(Regulamento\)](#)

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. [\(Regulamento\)](#)

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

~~§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:~~

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

~~III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;~~

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

~~§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.~~

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

~~§ 3º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.~~

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

~~§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.~~

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. [\(Vide Lei nº 13.675, de 2018\)](#) [Vigência](#)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. [\(Vide Lei nº 13.022, de 2014\)](#)

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

I - será opcional para o contribuinte; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.~~ [\(Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#) [\(Vide ADIN 3133\)](#)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

~~II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013\)](#)

~~§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.~~

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

~~§ 6º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.~~

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

~~Art. 151. É vedado à União:~~

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

~~Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.~~

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

~~Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:~~

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

~~II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.~~ [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

~~§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.~~

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput* t: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I - impostos sobre:

- a) transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- c) propriedade de veículos automotores

II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III - propriedade de veículos automotores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

~~§ 1º O imposto previsto no inciso I, a~~

§ 1º O imposto previsto no inciso I: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2º ~~O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:~~

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo em contrário dos Estados, do Distrito Federal, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm, nas operações relativas à

com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII — em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

- a) (revogada); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#)
- b) (revogada); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#)

VIII — na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#)
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#)

IX - incidirá também:

~~a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;~~

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

~~a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;~~

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

~~§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do "caput" deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.~~

~~§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. — [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)~~

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

SEÇÃO V DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

~~III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.~~

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

~~§ 3º O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.~~

~~§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

~~I - fixar as suas alíquotas máximas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~§ 4º Cabe à lei complementar: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

SEÇÃO VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

~~II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;~~

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

~~I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;~~

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

~~II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.~~

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

~~Art. 159. A União entregará:~~ [\(Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: [\(Vide Emenda Constitucional nº 17, de 1997\)](#)~~

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)~~

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014\)](#)~~

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021\)](#) [Produção de efeitos](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; [\(Vide Lei Complementar nº 62, de 1989\)](#) [\(Regulamento\)](#)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; [\(Vide Lei Complementar nº 62, de 1989\)](#) [\(Regulamento\)](#)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer; [\(Regulamento\)](#)

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014\)](#)

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021\)](#) [Produção de efeitos](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. [\(Regulamento\)](#)

~~III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)~~

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

~~Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.~~

~~Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.~~

~~Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)~~

~~Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)~~

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Renumerado do Parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º Os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

~~Art. 161. Cabe à lei complementar:~~

~~I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;~~

~~II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;~~

~~III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.~~

~~Parágrafo único. A União e os Estados não poderão, em hipótese alguma, suspender ou reduzir o pagamento dos recursos de que trata o inciso II.~~

A autenticidade do conteúdo desta página pode ser verificada no site https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - ~~fiscalização das instituições financeiras~~;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#))

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

a) indicadores de sua apuração; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

d) medidas de ajuste, suspensões e vedações; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020](#))

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

~~§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.~~

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. ([Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020](#))

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

~~III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daquele s em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

~~Art. 166.~~ Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

~~§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)~~

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide\)](#) [\(Vide\)](#)

~~§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)~~

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)~~

~~I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)~~

~~II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)~~

~~III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)~~

~~IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.~~

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - (revogado); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - (revogado); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IV - (revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)~~

§ 15. (Revogado) [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)~~

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)~~

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)~~

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)~~

I - transferência especial; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

II - transferência com finalidade definida. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

~~§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites de despesa com pessoal de que trata o inciso I do art. 166 da lei de diretrizes orçamentárias, vedada, em qualquer caso, a~~

com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

Brasil.



aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

II - encargos referentes ao serviço da dívida. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)~~

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

~~§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 6º.~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

VII - criação de despesa obrigatória; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

I - rejeitado pelo Poder Legislativo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 5º As disposições de que trata este artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 167-E. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do caput do art. 167 desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 167-F. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B desta Constituição: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

I - são dispensados, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

II - o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica às fontes de recursos: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

I - decorrentes de repartição de receitas a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

II - decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 desta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

III - destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações previstas no art. 167-A desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nos incisos II, IV, VII, IX e X do caput do art. 167-A desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, não se aplica a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 desta Constituição, devendo a transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 3º É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações referidas no caput, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do § 6º do art. 167-A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Art. 171. São consideradas: [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

I - empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 1º - A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional: [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

I - conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

II - estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos: [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

a) a exigência de que o controle referido no inciso II do "caput" se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

~~Art. 174.~~ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

~~Art. 175.~~ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

~~Art. 176.~~ Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

~~§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.~~

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

~~Art. 177.~~ Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; [\(Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

~~V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.~~

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

~~§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 4º.~~

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

~~§ 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.~~

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

II - as condições de contratação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - a alíquota da contribuição poderá ser: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) diferenciada por produto ou uso; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - os recursos arrecadados serão destinados: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; [\(Incluído pela Emenda](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Constitucional nº 33, de 2001)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 178. A lei disporá sobre:

I – a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre;

II – a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador;

III – o transporte de grãos;

IV – a utilização de embarcações de pesca e outras.

§ 1º A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade

§ 2º Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais

§ 3º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei.

 Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)](#)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)](#)

 Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a indenização das suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

 Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

 Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

 Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016\)](#)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

 Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA [Regulamento](#)

 Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

 Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

 Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

- I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;
- II - a autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III - a autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador. ~~_____~~
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 1996)

III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporá, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003) (Vide Lei nº 8.392, de 1991)

I - (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

II - (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

III - (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

a) (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

b) (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

IV - (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

V - (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI - (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VII - (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

- VIII - (Revogado) [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 1º (Revogado) [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 2º (Revogado) [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 3º (Revogado) [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.~~

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - dos trabalhadores;

~~II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; —~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. [\(Vide Medida Provisória nº 526, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 12.453, de 2011\)](#) [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

~~§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

~~§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

~~§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)~~

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

~~§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

~~§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)~~

§ 13. (Revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

SEÇÃO II DA SAÚDE

~~Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.~~

~~Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.~~

~~Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [\(Vide ADPF 672\)](#)~~

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I — no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas das parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

~~I — os percentuais de que trata o § 2º; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)~~

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

~~IV — as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)~~

IV - (revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

~~§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#) [\(Vide Medida provisória nº 297, de 2006\)](#)~~

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)](#) [Regulamento](#)

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

~~V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;~~

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

~~I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;~~

~~II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;~~

~~III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;~~

~~IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;~~

~~V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.~~

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro-coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social,

Autenticar documento em <http://camarasempaper.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005). (Regulamento). (Vigência)~~

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)~~

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)~~

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)~~

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; ~~(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)~~

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. ~~(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)~~

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)~~

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. ~~(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)~~

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)~~

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. ~~(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)~~

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. ~~(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19-12-2003)~~

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)~~

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)~~

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)~~

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo. ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)~~

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)~~

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários. ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)~~

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

- I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;
- II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;
- III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

- I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

~~V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;~~

~~V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

~~VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.~~

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

~~§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.~~

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

~~§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

~~§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)~~

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

~~§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.~~

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

~~§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.~~

~~§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no **caput** e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no **caput** deste artigo e no inciso II do **caput** do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) **Regulamento**

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - os fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do **caput** do art. 155, o inciso II do **caput** do art. 157, os incisos II, III e IV do **caput** do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

III - os recursos referidos no inciso II do **caput** deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do **caput** e no § 2º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, distribuída da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do **caput** deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do **caput** deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VI - o VAAF é calculado, na forma da lei, e o VAAT é calculado, na forma da lei, e os dois valores são utilizados para definir o inciso II do **caput** deste

A Lei nº 14.132, de 2021, institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

IX - o disposto no **caput** do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do **caput** deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do **caput** deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do **caput** deste artigo, é vedada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do **caput** deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do **caput** deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do **caput** deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, nos termos da lei." [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

I - erradicação do analfabetismo;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

- I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)
- II produção, promoção e difusão de bens culturais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)
- IV democratização do acesso aos bens de cultura; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)
- V valorização da diversidade étnica e regional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

- I - despesas com pessoal e encargos sociais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)
- II - serviço da dívida; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

- I - diversidade das expressões culturais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)
- VII - transversalidade das políticas culturais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)
- IX - transparência e compartilhamento das informações; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

I - órgãos gestores da cultura; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

II - conselhos de política cultural; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

III - conferências de cultura; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

IV - comissões intergestores; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

V - planos de cultura; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

VI - sistemas de financiamento à cultura; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

VII - sistemas de informações e indicadores culturais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

VIII - programas de formação na área da cultura; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

IX - sistemas setoriais de cultura. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

~~Art. 219-B.~~ O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

~~Art. 220.~~ A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

~~Art. 221.~~ A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

~~Art. 222.~~ A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

~~Art. 222.~~ A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

~~§ 1º.~~ É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

~~§ 2º.~~ A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

~~Art. 223.~~ Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

~~Art. 224.~~ Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

~~Art. 225.~~ Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [\(Regulamento\)](#)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [\(Regulamento\)](#)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [\(Regulamento\)](#)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [\(Regulamento\)](#)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [\(Regulamento\)](#)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. [\(Regulamento\)](#)

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)](#)

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. [\(Regulamento\)](#)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

~~§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.~~

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. [Regulamento](#)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

~~Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.~~

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

~~§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:~~

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

~~II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.~~

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

~~III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;~~

~~III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola.~~ [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Autenticar documento em <http://camarasempaper.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical. [-\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000\)](#)

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000\)](#)

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000\)](#)

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000\)](#)

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I - a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro, se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV - o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;

V - os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII - em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII - até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis "ad nutum";

IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;

X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;

XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. [\(Regulamento\)](#)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. [\(Regulamento\)](#)

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.~~

§ 1º Dos recursos mencionados no caput, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

~~Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras providências em lei.~~

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014\)](#)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014\)](#)

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vítimas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)](#)

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães

, Presidente - Mauro Benevides , 1.º Vice-Presidente - Jorge Arbage , 2.º Vice-Presidente - Marcelo Cordeiro , 1.º Secretário - Mário Maia , 2.º Secretário - Arnaldo Faria de Sá , 3.º Secretário - Benedita da Silva , 1.º Suplente de Secretário - Luiz Soyer , 2.º Suplente de Secretário - Sotero Cunha , 3.º Suplente de Secretário - Bernardo Cabral , Relator Geral - Adolfo Oliveira , Relator Adjunto - Antônio Carlos Konder Reis , Relator Adjunto - José Fogaça , Relator Adjunto - Abigail Feitosa - Acival Gomes - Adauto Pereira - Ademir Andrade - Adhemar de Barros Filho - Adroaldo Streck - Adylson Motta - Aécio de Borba - Aécio Neves - Afonso Camargo - Afif Domingos - Afonso Arinos - Afonso Sancho - Agassiz Almeida - Agripino de Oliveira Lima - Ailton Cordeiro - Ailton Sandoval - Alarico Abib - Albano Franco - Albérico Cordeiro - Albérico Filho - Alcení Guerra - Alcides Saldanha - Aldo Arantes - Alécio Dias - Alexandre Costa - Alexandre Puzyna - Alfredo Campos - Almir Gabriel - Aloisio Vasconcelos - Aloisio Chaves - Aloisio Teixeira - Aluizio Bezerra - Aluizio Campos - Álvaro Antônio - Álvaro Pacheco - Álvaro Valle - Alysson Paulinelli - Amaral Netto - Amaury Müller - Amílcar Moreira - Ângelo Magalhães - Anna Maria Rattes - Annibal Barcellos - Antero de Barros - Antônio Câmara - Antônio Carlos Franco - Antonio Carlos Mendes Thame - Antônio de Jesus - Antonio Ferreira - Antonio Gaspar - Antonio Mariz - Antonio Perosa - Antônio Salim Curiati - Antonio Ueno - Arnaldo Martins - Arnaldo Moraes - Arnaldo Prieto - Arnold Fioravante - Arolde de Oliveira - Artenir Werner - Artur da Távola - Asdrubal Bentes - Assis Canuto - Átila Lira - Augusto Carvalho - Áureo Mello - Basílio Villani - Benedito Monteiro - Benito Gama - Beth Azize - Bezerra de Melo - Bocayuva Cunha - Bonifácio de Andrada - Bosco França - Brandão Monteiro - Caio Pompeu - Carlos Alberto - Carlos Alberto Caó - Carlos Benevides - Carlos Cardinal - Carlos Chiarelli - Carlos Cotta - Carlos De'Carli - Carlos Mosconi - Carlos Sant'Anna - Carlos Vinagre - Carlos Virgílio - Carrel Benevides - Cássio Cunha Lima - Célio de Castro - Celso Dourado - César Cals Neto - César Maia - Chagas Duarte - Chagas Neto - Chagas Rodrigues - Chico Humberto - Christóvam Chiaradia - Cid Carvalho - Cid Sabóia de Carvalho - Cláudio Ávila - Cleonânio Fonseca - Costa Ferreira - Cristina Tavares - Cunha Bueno - Dálton Canabrava - Darcy Deitos - Darcy Pozza - Daso Coimbra - Davi Alves Silva - Del Bosco Amaral - Delfim Netto - Délio Braz - Denisar Arneiro - Dionísio Dal Prá - Dionísio Hage - Dirce Tutu Quadros - Dirceu Carneiro - Divaldo Suruagy - Djenal Gonçalves - Domingos Juvenil - Domingos Leonelli - Doreto Campanari - Edésio Frias - Edison Lobão - Edivaldo Motta - Edme Tavares - Edmilson Valentim - Eduardo Bonfim - Eduardo Jorge - Eduardo Moreira - Egidio Ferreira Lima - Elias Murad - Eliel Rodrigues - Eliézer Moreira - Enoc Vieira - Eraldo Tinoco - Eraldo Trindade - Erico Pegoraro - Ervin Bonkowski - Etevaldo Nogueira - Euclides Scalco - Eunice Michiles - Evaldo Gonçalves - Expedito Machado - Êzio Ferreira - Fábio Feldmann - Fábio Raunheitti - Farabulini Júnior - Fausto Fernandes - Fausto Rocha - Felipe Mendes - Feres Nader - Fernando Bezerra Coelho - Fernando Cunha - Fernando Gasparian - Fernando Gomes - Fernando Henrique Cardoso - Fernando Lyra - Fernando Santana - Fernando Velasco - Firmo de Castro - Flavio Palmier da Veiga - Flávio Rocha - Florestan Fernandes - Floriceno Paixão - França Teixeira - Francisco Amaral - Francisco Benjamim - Francisco Carneiro - Francisco Coelho - Francisco Diógenes - Francisco Dornelles - Francisco Küster - Francisco Pinto - Francisco Rollemberg - Francisco Rossi - Francisco Sales - Furtado Leite - Gabriel Guerreiro - Gandi Jamil - Gastone Righi - Genebaldo Correia - Genésio Bernardino - Geovani Borges - Geraldo Alckmin Filho - Geraldo Bulhões - Geraldo Campos - Geraldo Fleming - Geraldo Melo - Gerson Camata - Gerson Marcondes - Gerson Peres - Gidel Dantas - Gil César - Gilson Machado - Gonzaga Patriota - Guilherme Palmeira - Gumercindo Milhomem - Gustavo de Faria - Harlan Gadelha - Haroldo Lima - Haroldo Sabóia - Hélio Costa - Hélio Duque - Hélio Manhães - Hélio Rosas - Henrique Córdova - Henrique Eduardo Alves - Heráclito Fortes - Hermes Zaneti - Hilário Braun - Homero Santos - Humberto Lucena - Humberto Souto - Iberê Ferreira - Ibsen Pinheiro - Inocêncio Oliveira - Irajá Rodrigues - Iram Saraiva - Irapuan Costa Júnior - Irma Passoni - Ismael Wanderley - Israel Pinheiro - Itamar Franco - Ivo Cersósimo - Ivo Lech - Ivo Mainardi - Ivo Vanderlinde - Jacy Scanagatta - Jairo Azi - Jairo Carneiro - Jalles Fontoura - Jamil Haddad - Jarbas Passarinho - Jayme Paliarin - Jayme Santana - Jesualdo Cavalcanti - Jesus Tajra - Joaci Góes - João Agripino - João Alves - João Calmon - João Carlos Bacelar - João Castelo - João Cunha - João da Mata - João de Deus Antunes - João Herrmann Neto - João Lobo - João Machado Rollemberg - João Menezes - João Natal - João Paulo - João Rezek - Joaquim Bevilacqua - Joaquim Francisco - Joaquim Hayckel - Joaquim Sucena - Jofran Frejat - Jonas Pinheiro - Jonival Lucas - Jorge Bornhausen - Jorge Hage - Jorge Leite - Jorge Uequed - Jorge Vianna - José Agripino - José Camargo - José Carlos Coutinho - José Carlos Grecco - José Carlos Martinez - José Carlos Sabóia - José Carlos Vasconcelos - José Costa - José da Conceição - José Dutra - José Egreja - José Elias - José Fernandes - José Freire - José Genoíno - José Geraldo - José Guedes - José Ignácio Ferreira - José Jorge - José Lins - José Lourenço - José Luiz de Sá - José Luiz Maia - José Maranhão - José Maria Eymael - José Maurício - José Melo - José Mendonça Bezerra - José Moura - José Paulo Bisol - José Queiroz - José Richa - José Santana de Vasconcellos - José Serra - José Tavares - José Teixeira - José Thomaz Nonô - José Tinoco - José Ulisses de Oliveira - José Viana - José Yunes - Jovanni Masini - Juares Antunes - Júlio Campos - Júlio Costamilan - Jutahy Júnior - Jutahy Magalhães - Koyu Iha - Lael Varella - Lavoisier Maia - Leite Chaves - Lélio Souza - Leopoldo Peres - Leur Lomanto - Levy Dias - Lézio Sathler - Lídice da Mata - Lourenberg Nunes Rocha - Lourival Baptista - Lúcia Braga - Lúcia Vânia - Lúcio Alcântara - Luís Eduardo - Luís Roberto Ponte - Luiz Alberto Rodrigues - Luiz Freire - Luiz Gushiken - Luiz Henrique - Luiz Inácio Lula da Silva - Luiz Leal - Luiz Marques - Luiz Salomão - Luiz Viana - Luiz Viana Neto - Lysâneas Maciel - Maguito Vilela - Maluly Neto - Manoel Castro - Manoel Moreira - Manoel Ribeiro - Mansueto de Lavour - Manuel Viana - Márcia Kubitschek - Márcio Braga - Márcio Lacerda - Marco Maciel - Marcondes Gadelha - Marcos Lima - Marcos Queiroz - Maria de Lourdes Abadia - Maria Lúcia - Mário Assad - Mário Covas - Mário de Oliveira - Mário Lima - Marluce Pinto - Matheus Lensen - Mattos Leão - Maurício Campos - Maurício Correa - Maurício Fruet - Maurício Nasser - Maurício Pádua - Maurílio Ferreira Lima - Mauro Borges - Mauro Campos - Mauro Miranda - Mauro Sampaio - Max Rosenmann - Meira Filho - Melo Freire - Mello Reis - Mendes Botelho - Mendes Canale - Mendes Ribeiro - Messias Góis - Messias Soares - Michel Temer - Milton Barbosa - Milton Lima - Milton Reis - Miraldo Gomes - Miro Teixeira - Moema São Thiago



com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Moysés Pimentel - Mozarildo Cavalcanti - Mussa Demes - Myrian Portella - Nabor Júnior - Naphtali Alves de Souza - Narciso Mendes - Nelson Aguiar - Nelson Cameiro - Nelson Jobim - Nelson Sabrá - Nelson Seixas - Nelson Wedekin - Nelton Friedrich - Nestor Duarte - Ney Maranhão - Nilso Sguarezi - Nilson Gibson - Nion Albernaz - Noel de Carvalho - Nyder Barbosa - Octávio Elisio - Odacir Soares - Olavo Pires - Olívio Dutra - Onofre Corrêa - Orlando Bezerra - Orlando Pacheco - Oscar Corrêa - Osmar Leitão - Osmir Lima - Osmundo Rebouças - Osvaldo Bender - Osvaldo Coelho - Osvaldo Macedo - Osvaldo Sobrinho - Osvaldo Almeida - Osvaldo Trevisan - Ottomar Pinto - Paes de Andrade - Paes Landim - Paulo Delgado - Paulo Macarini - Paulo Marques - Paulo Mincarone - Paulo Paim - Paulo Pimentel - Paulo Ramos - Paulo Roberto - Paulo Roberto Cunha - Paulo Silva - Paulo Zarzur - Pedro Canedo - Pedro Ceolin - Percival Muniz - Pimenta da Veiga - Plínio Arruda Sampaio - Plínio Martins - Pompeu de Sousa - Rachid Saldanha Derzi - Raimundo Bezerra - Raimundo Lira - Raimundo Rezende - Raquel Cândido - Raquel Capiberibe - Raul Belém - Raul Ferraz - Renan Calheiros - Renato Bernardi - Renato Johnsson - Renato Vianna - Ricardo Fiuza - Ricardo Izar - Rita Camata - Rita Furtado - Roberto Augusto - Roberto Balestra - Roberto Brant - Roberto Campos - Roberto D'Ávila - Roberto Freire - Roberto Jefferson - Roberto Rollemberg - Roberto Torres - Roberto Vital - Robson Marinho - Rodrigues Palma - Ronaldo Aragão - Ronaldo Carvalho - Ronaldo Cezar Coelho - Ronan Tito - Ronaro Corrêa - Rosa Prata - Rose de Freitas - Rospide Netto - Rubem Branquinho - Rubem Medina - Ruben Figueiró - Ruberval Pilotto - Ruy Bacelar - Ruy Nadel - Sadie Hauache - Salatiel Carvalho - Samir Achôa - Sandra Cavalcanti - Santinho Furtado - Samey Filho - Saulo Queiroz - Sérgio Brito - Sérgio Spada - Sérgio Werneck - Severo Gomes - Sigmaringa Seixas - Sílvio Abreu - Simão Sessim - Siqueira Campos - Sólton Borges dos Reis - Stélio Dias - Tadeu França - Telmo Kirst - Teotônio Vilela Filho - Theodoro Mendes - Tito Costa - Ubiratan Aguiar - Ubiratan Spinelli - Uldurico Pinto - Valmir Campelo - Valtir Pereira - Vasco Alves - Vicente Bogo - Victor Faccioni - Victor Fontana - Victor Trovão - Vieira da Silva - Vilson Souza - Vingt Rosado - Vinicius Cansção - Virgildásio de Senna - Virgílio Galassi - Virgílio Guimarães - Vitor Buaiz - Vivaldo Barbosa - Vladimir Palmeira - Wagner Lago - Waldec Ornêlas - Waldyr Pugliesi - Walmor de Luca - Wilma Maia - Wilson Campos - Wilson Martins - Ziza Valadares.

Participantes: Álvaro Dias - Antônio Britto - Bete Mendes - Borges da Silveira - Cardoso Alves - Edivaldo Holanda - Expedito Júnior - Fadah Gattass - Francisco Dias - Geovah Amarante - Hélio Gueiros - Horácio Ferraz - Hugo Napoleão - Iturival Nascimento - Ivan Bonato - Jorge Medauar - José Mendonça de Moraes - Leopoldo Bessone - Marcelo Miranda - Mauro Fecury - Neuto de Conto - Nivaldo Machado - Osvaldo Lima Filho - Paulo Almada - Prisco Viana - Ralph Biasi - Rosário Congro Neto - Sérgio Naya - Tidei de Lima.

In Memoriam: Alair Ferreira - Antônio Farias - Fábio Lucena - Norberto Schwantes - Virgílio Távora.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.10.1988.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País. [\(Vide emenda Constitucional nº 2, de 1992\)](#)

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º. A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 4º. O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º. Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º - Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º. Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º. O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo [Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961](#), e aos atingidos pelo [Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969](#), asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do [Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978](#), ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º. Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes evitados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da [Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966](#);

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. [\(Vide Lei Complementar nº 146, de 2014\)](#)

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

§ 1º No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subseqüentes, extinguindo-se logo após.

§ 2º Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

§ 5º Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

§ 1º O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.

§ 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I - o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II - as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III - são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV - ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4º Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 5º A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

§ 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

§ 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, "a", da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

§ 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. [\(Vide Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 18-A. Os atos administrativos praticados no Estado do Tocantins, decorrentes de sua instalação, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1994, evitados de qualquer vício jurídico e dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários ficam convalidados após 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 110, de 2021\)](#)

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

Art. 21. Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único. A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

Art. 23. Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.

Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos Censores Federais, nos termos deste artigo.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei alí mencionados serão considerados rejeitados;

III - nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-lei, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º Os decretos-lei editados entre 2 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 1º A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provierem, quando de sua nomeação.

§ 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

§ 11. São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 73, de 2013\)](#) [\(Vide ADIN nº 5017, de 2013\)](#)

Art. 28. Os juízes federais de que trata o [art. 123, § 2º, da Constituição de 1967](#), com a redação dada pela [Emenda Constitucional nº 7, de 1977](#), ficam investidos na titularidade de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.

Parágrafo único. Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

§ 4º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

§ 5º Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.

Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição. [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, "c", revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, "a";

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, "b".

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §3º e § 4º.

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, "b", não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, "a" e "b", e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da [Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975](#), fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela [Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962](#), com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos. ([Vide Decreto Legislativo nº 66, de 1990](#))

Art. 37. A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#))

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do [art. 23, § 6º, da Constituição de 1967](#), com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

~~Art. 42. Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:~~

~~Art. 42. Durante 25 (vinte e cinco) anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 43, de 15.4.2004)~~

~~I - vinte por cento na Região Centro-Oeste;~~

~~II - cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.~~

Art. 42. Durante 40 (quarenta) anos, a União aplicará dos recursos destinados à irrigação: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 89, de 2015\)](#)

I - 20% (vinte por cento) na Região Centro-Oeste; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 89, de 2015\)](#)

II - 50% (cinquenta por cento) na Região Nordeste, preferencialmente no Semiárido. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 89, de 2015\)](#)

Parágrafo único. Dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão destinados a projetos de irrigação que beneficiem agricultores familiares que atendam aos requisitos previstos em legislação específica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 89, de 2015\)](#)

Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos. [\(Regulamento\)](#)

Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176, § 1º.

§ 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

§ 3º As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

Art. 45. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do [art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953](#).

Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

Art. 46. São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

I - às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no "caput" deste artigo;

II - às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;

III - aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;

IV - aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1 de janeiro de 1988.

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

II - ao mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

§ 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.

§ 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;

II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;

III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;

V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.

§ 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.

§ 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo banco central.

§ 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Art. 49. ~~Art. 49. A União, sobre o instituto de identificação de documentos em http://www.fasimpas.gov.br, no caso de autenticação,~~

com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

~~Art. 52. Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 192, III, são vedados:~~

Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da [Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967](#), serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do [Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943](#), e amparados pelo [Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946](#), receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias receberão indenização, em parcela única, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 78, de 2014\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 78, de 2014\)](#)

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o [Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982](#), alterada pelo [Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983](#), pelo [Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985](#), e pela [Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987](#), passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da [Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986](#).

§ 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses.

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#). [\(Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

d) a fiscalização e o controle dos Fundos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

XI - o não cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

- b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);
c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);
II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);
a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);
b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);
c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);
§ 6º (Revogado); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);
§ 7º (Revogado); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do **caput** do mesmo artigo, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores mínimos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

- I - 12% (doze por cento), no primeiro ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
II - 15% (quinze por cento), no segundo ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
III - 17% (dezesete por cento), no terceiro ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 1º A parcela da complementação de que trata a alínea "b" do inciso V do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal observará, no mínimo, os seguintes valores: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

- I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 2º A parcela da complementação de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal observará os seguintes valores: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

- I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

Art. 60-A. Os critérios de distribuição da complementação da União e dos fundos a que se refere o inciso I do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal serão revistos em seu sexto ano de vigência e, a partir dessa primeira revisão, periodicamente, a cada 10 (dez) anos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Art. 63. É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Art. 65. O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 220, § 4º.

Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 70. Fica mantida atual competência dos tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II do § 9.º do art. 165 da Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1.º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996\)](#)

Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 01/01/1996 a 30/06/97 e 01/07/97 a 31/12/1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1997\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 17, de 1997\)](#)

§ 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição. [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996\)](#)

§ 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996\)](#)

§ 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996\)](#)

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência: [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações; [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 17, de 1997\)](#)

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela [Medida Provisória nº 419 e pelas Leis nºs 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994](#), estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995; [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o [§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da [Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988](#); [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II e III; [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela [Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994](#), e pelas [Leis nºs 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994](#), e modificações posteriores; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996\)](#)

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o [§ 1º do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da [Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988](#); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996\)](#)

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996\)](#)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996\)](#)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1997\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 17, de 1997\)](#)

VI - outras receitas previstas em lei específica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

§ 1.º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda. [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

§ 2.º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 158, II, 159, 212 e 239 da Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

§ 3.º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 158, II, 212 e 239 da Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

§ 4.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos no art. 159 da Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

§ 5.º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre propriedade territorial rural e do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder. [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

I - no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a oitenta e seis inteiros e dois décimos por cento do total do produto da sua arrecadação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

II - no caso do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos artigos, 159, 212 e 239 da Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996\)](#)

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos artigos 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996\)](#)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos Artigos 158, II e 159 da Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996\)](#)

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996\)](#)

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996\)](#)

§ 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996\)](#)

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996\)](#)

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996\)](#)

Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela [Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996](#), modificada pela [Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997](#), cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999\)](#)

§ 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999\)](#)

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999\)](#)

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999\)](#) [\(Vide ADIN nº 2.031-5\)](#)

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000-\)](#)

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 2007\)](#)

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I, 158, I e II; e 159, I, "a" e "b", e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das aplicações em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a que se refere o art. 159, I, "c", da Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000-\)](#)

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I, 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000-\)](#)

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no caput deste artigo será de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011\)](#)

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data. [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\)](#)

§ 1º O disposto no caput não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do [§ 5º do art. 153](#), do [inciso I do art. 157](#), dos [incisos I e II do art. 158](#) e das [alíneas a, b e d do inciso I](#) e do [inciso II do art. 159 da Constituição Federal](#), nem a base de cálculo das destinações a que se refere a [alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal](#). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011\)](#)

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o [§ 5º do art. 212 da Constituição Federal](#). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011\)](#)

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o [art. 212 da Constituição Federal](#), o percentual referido no caput será nulo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011\)](#)

§ 3º (Revogado). [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 4º A desvinculação de que trata o caput não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

Parágrafo único. Excetua-se da desvinculação de que trata o caput: [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal; [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

II - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal; [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei; [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal. [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

Parágrafo único. Excetuem-se da desvinculação de que trata o caput: [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal; [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei; [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município. [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - no caso da União: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 67, de 2010\)](#)

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 67, de 2010\)](#)

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

IV - dotações orçamentárias; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

V - doações de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas em favor do exterior. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 67, de 2010\)](#)

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

~~§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)~~

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

~~Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, inciso II, e 82, §§ 1º e 2º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)~~

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da [Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996](#), e suas alterações. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

~~II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)~~

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#) [\(Vide Lei nº 10.982, de 2004\)](#)

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do [art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001](#); [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

b) companhias securitizadoras de que trata a [Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997](#); [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - em contas correntes de depósito, relativos a: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham valor igual ou inferior a: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os [itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968](#); [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 38, de 2002\)](#)

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 38, de 2002\)](#)

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no [art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981](#), e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009\)](#)

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009\)](#)

§ 2º Os servidores a que se refere o caput continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009\)](#)

Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da [Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996](#), e suas alterações. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no [art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#), com a redação dada pela [Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 83, de 2014\)](#)

Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)](#)

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008\)](#)

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

I - para os Estados e para o Distrito Federal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

II - para Municípios: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requerimentos, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)**

§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94 de 2016\)](#)

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos: (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

1- até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

II – até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se: (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

III—contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

III - empréstimos, excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei, não se aplicando a esses empréstimos a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do caput do art. 167 da Constituição Federal: [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

IV - a totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levados em conta no cancelamento dos respectivos requisições e embaraços obrigados, assegurada a integralização dos requisiórios pelos juízos dos

com o identificador 320034000360003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

Brasil.

processos perante os Tribunais, a requerimento dos credores e após a oitiva da entidade devedora, mantidas a posição de ordem cronológica original e a remuneração de todo o período. [\(Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

§ 3º Os recursos adicionais previstos nos incisos I, II e IV do § 2º deste artigo serão transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta especial referida no caput deste artigo, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça local, e essa transferência deverá ser realizada em até sessenta dias contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo, sob pena de responsabilização pessoal do dirigente da instituição financeira por improbidade. [\(Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

§ 4º No prazo de até seis meses contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

I – no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo serão adotados os índices e critérios de atualização que incidem sobre o pagamento de precatórios, nos termos do § 12 do art. 100 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

II – o financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo será feito em parcelas mensais suficientes à satisfação da dívida assim constituída; [\(Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

III – o valor de cada parcela a que se refere o inciso II deste parágrafo será calculado percentualmente sobre a receita corrente líquida, respectivamente, do Estado, do Distrito Federal e do Município, no segundo mês anterior ao pagamento, em percentual equivalente à média do comprometimento percentual mensal de 2012 até o final do período referido no caput deste artigo, considerados para esse fim somente os recursos próprios de cada ente da Federação aplicados no pagamento de precatórios; [\(Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

IV – nos empréstimos a que se refere este parágrafo não se aplicam os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei. [\(Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

II - (revogado); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

III - (revogado); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

IV - (revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 5º Os empréstimos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo poderão ser destinados, por meio de ato do Poder Executivo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores, na forma do disposto no [Inciso III do § 8º do art. 97 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 1º A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. [\(Numerado do parágrafo único pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. [\(Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

Art. 103. Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no caput do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas desapropriações pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, cujos estoques de precatórios ainda pendentes de pagamento, incluídos os precatórios a pagar de suas entidades da administração indireta, sejam superiores a 70% (setenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, excetuadas as desapropriações para fins de necessidade pública nas áreas de saúde, educação, segurança pública, transporte público, saneamento básico e habitação de interesse social. [\(Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

~~Parágrafo único. Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 1º Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades. [\(Numerado do parágrafo único pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018. [\(Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo. [\(Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos [arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#) [\(Vide\)](#)

I - do Poder Executivo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

V - da Defensoria Pública da União. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

~~II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do [inciso IV do caput do art. 51](#), do [inciso XIII do caput do art. 52](#), do [§ 1º do art. 99](#), do [§ 3º do art. 127](#) e do [§ 3º do art. 134 da Constituição Federal](#) não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

~~I - transferências constitucionais estabelecidas no [§ 1º do art. 20](#), no [inciso III do parágrafo único do art. 146](#), no [§ 5º do art. 153](#), no [art. 167](#), nos [incisos I e II do art. 158](#), no [art. 159](#) e no [§ 6º do art. 212](#), as despesas referentes ao [inciso XIV do caput do art. 21](#), todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os [incisos V e VII do caput do art. 60](#), deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

I - transferências constitucionais estabelecidas no [§ 1º do art. 20](#), no [inciso III do parágrafo único do art. 146](#), no [§ 5º do art. 153](#), no [art. 157](#), nos [incisos I e II do caput do art. 158](#), no [art. 159](#) e no [§ 6º do art. 212](#), as despesas referentes ao [inciso XIV do caput do art. 21](#) e as complementações de que tratam os [incisos IV e V do caput do art. 212-A](#), todos da Constituição Federal; [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 108, de 2020\)](#)

II - créditos extraordinários a que se refere o [§ 3º do art. 167 da Constituição Federal](#); [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

V - transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do caput deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do caput deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 12. Para fins da elaboração do projeto de lei orçamentária anual, o Poder Executivo considerará o valor realizado até junho do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo, relativo ao ano de encaminhamento do projeto, e o valor estimado até dezembro desse mesmo ano. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 13. A estimativa do índice a que se refere o § 12 deste artigo, juntamente com os demais parâmetros macroeconômicos, serão elaborados mensalmente pelo Poder Executivo e enviados à comissão mista de que trata o [§ 1º do art. 166 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 14. O resultado da diferença aferida entre as projeções referidas nos §§ 12 e 13 deste artigo e a efetiva apuração do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo será calculado pelo Poder Executivo, para fins de definição da base de cálculo dos respectivos limites do exercício seguinte, a qual será comunicada aos demais Poderes por ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#) [\(Vide\)](#)

I - no exercício de 2022, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no **caput** deste artigo deverá ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

II - no exercício de 2023, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 2 de julho de 2021 e 2 de abril de 2022 e o limite de que trata o **caput** deste artigo válido para o exercício de 2023; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

III - nos exercícios de 2024 a 2026, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 3 de abril de dois anos anteriores e 2 de abril do ano anterior ao exercício e o limite de que trata o **caput** deste artigo válido para o mesmo exercício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

§ 1º O limite para o pagamento de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no **caput** deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de aquisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

§ 2º Os precatórios que não forem pagos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica e o disposto no § 8º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

§ 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto neste artigo, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízes Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos Presidentes dos Tribunais competentes para o cumprimento deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

§ 6º Não se incluem nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

§ 7º Na situação prevista no § 3º deste artigo, para os precatórios não incluídos na proposta orçamentária de 2022, os valores necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

§ 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

II - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

III - demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#) [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

IV - demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

V - demais precatórios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o [inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

Art. 109. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos [incisos II a V do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 109. Se verificado, na aprovação da lei orçamentária, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a lei orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações: [\(Redação](#)

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



[dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

~~I — concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional; — (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

~~IV — admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; — (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

~~VI — criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares; — (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

VII - criação de despesa obrigatória; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

IX - aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a qualquer membro de Poder, servidor ou empregado da administração pública e a seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

~~§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do caput, quando descumprido qualquer dos limites individualizados dos órgãos elencados nos [incisos II, III e IV do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso. — (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do caput deste artigo, quando acionadas as vedações para qualquer dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

~~§ 2º Adicionalmente ao disposto no caput, no caso de descumprimento do limite de que trata o [inciso I do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), ficam vedadas: — (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

§ 2º Caso as vedações de que trata o caput deste artigo sejam acionadas para o Poder Executivo, ficam vedadas: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

I - a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

II - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

~~§ 3º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o [caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), fica vedada a concessão da revisão geral prevista no [inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal](#). (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

§ 3º Caso as vedações de que trata o caput deste artigo sejam acionadas, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

~~§ 4º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas. — (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

§ 4º As disposições deste artigo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

III - aplicam-se também a proposições legislativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 5º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput e no § 2º deste artigo não se aplica a medidas de combate a calamidade pública nacional cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do [inciso I do § 2º do art. 198](#) e do [caput do art. 212, da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo [inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos [§§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal](#) corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo [inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



[1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 112. As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no [caput do art. 59 da Constituição Federal](#), ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos [incisos I e III do § 1º](#) e nos [§§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal](#), regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos [§§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019](#); [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do [§ 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019](#); e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do [§ 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do [caput](#) deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos [incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 4º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os [arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

I - a prestação de garantia ou de contra garantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do [§ 4º do art. 167 da Constituição Federal](#); [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

II - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

Art. 118. Os limites, as condições, as normas de acesso e os demais requisitos para o atendimento do disposto no parágrafo único do art. 6º e no inciso VI do [caput](#) do art. 203 da Constituição Federal serão determinados, na forma da lei e respectivo regulamento, até 31 de dezembro de 2022, dispensada, exclusivamente no exercício de 2022, a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa no referido exercício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no [caput](#) do [art. 212 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022\)](#)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no [caput](#) deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães

Presidente - **Mauro Benevides** , 1.º Vice-Presidente - **Jorge Arbage** , 2.º Vice-Presidente - **Marcelo Cordeiro** , 1.º Secretário - **Mário Maia** , 2.º Secretário - **Arnaldo Faria de Sá** , 3.º Secretário - **Benedita da Silva** , 1.º Suplente de Secretário - **Luiz Soyer** , 2.º Suplente de Secretário - **Sotero Cunha** , 3.º Suplente de Secretário - **Bernardo Cabral** , Relator Geral - **Adolfo Oliveira** - Relator Adjunto - **Antônio Carlos Konder Reis** , Relator Adjunto - **José Fogaça** , Relator Adjunto - **Abigail Feitosa** - **Acival Gomes** - **Adauto Pereira** - **Ademir Andrade** - **Adhemar de Barros Filho** - **Adroaldo Streck** - **Adylson Motta** - **Aécio de Borba** - **Aécio Neves** - **Affonso Camargo** - **Afif Domingos** - **Afonso Arinos** - **Afonso Sancho** - **Agassiz Almeida** - **Agripino de Oliveira Lima** - **Airton Cordeiro** - **Airton Sandoval** - **Alarico Abib** - **Albano Franco** - **Albérico Cordeiro** - **Albérico Filho** - **Alceni Guerra** - **Alcides Saldanha** - **Aldo Arantes** - **Alécio Dias** - **Alexandre Costa** - **Alexandre Puzyna** - **Alfredo Campos** - **Almir Gabriel** - **Aloisio Vasconcelos** - **Aloysio Chaves** - **Aloysio Teixeira** - **Aluizio Bezerra** - **Aluizio Campos** - **Álvaro Antônio** - **Álvaro Pacheco** - **Álvaro Valle** - **Alysson Paulinelli** - **Amaral Netto** - **Amuary Müller** - **Amílcar Moreira** - **Ângelo Magalhães** - **Anna Maria Rattes** - **Anniбал Barcellos** - **Antero de Barros** - **Antônio Câmara** - **Antônio Carlos Franco** - **Antonio Carlos Mendes Thame** - **Antônio de Jesus** - **Antonio Ferreira** - **Antonio Gaspar** - **Antonio Mariz** - **Antonio Perosa** - **Antônio Salim Curiati** - **Antonio Ueno** - **Arnaldo Martins** - **Arnaldo Moraes** - **Arnaldo Prieto** - **Arnold Fioravante** - **Arolde de Oliveira** - **Artenir Werner** - **Artur da Távola** - **Asdrubal Bentes** - **Assis Canuto** - **Átila Lira** - **Augusto Carvalho** - **Áureo Mello** - **Basílio Villani** - **Benedicto Monteiro** - **Benito Gama** - **Beth Aizze** - **Bezerra de Melo** - **Bocayuva Cunha** - **Bonifácio de Andrada** - **Bosco França** - **Brandão Monteiro** - **Caio Pompeu** - **Carlos Alberto** - **Carlos Alberto Caô** - **Carlos Benevides** - **Carlos Cardinal** - **Carlos Chiarelli** - **Carlos Cotta** - **Carlos De'Carli** - **Carlos Mosconi** - **Carlos Sant'Anna** - **Carlos Vinagre** - **Carlos Virgílio** - **Carrel Benevides** - **Cássio Cunha Lima** - **Célio de Castro** - **Celso Dourado** - **César Cals Neto** - **César Maia** - **Chagas Duarte** - **Chagas Neto** - **Chagas Rodrigues** - **Chico Humberto** - **Christóvam Chiaradia** - **Cid Carvalho** - **Cid Sabóia de Carvalho** - **Cláudio Ávila** - **Cleonânio Fonseca** - **Costa Ferreira** - **Cristina Tavares** - **Cunha Bueno** - **Dálton Canabrava** - **Darcy Deitos** - **Darcy Pozza** - **Daso Coimbra** - **Davi Alves Silva** - **Del Bosco Amaral** - **Delfim Netto** - **Délio Braz** - **Denisar Arneiro** - **Dionisio Dal Prá** - **Dionísio Hage** - **Dirce Tutu Quadros** - **Dirceu Carneiro** - **Divaldo Suruagy** - **Djenal Gonçalves** - **Domingos Juvenil** - **Domingos Leonelli** - **Doretto Campanari** - **Edésio Frias** - **Edison Lobão** - **Edivaldo Motta** - **Edme Tavares** - **Edmilson Valentim** - **Eduardo Bonfim** - **Eduardo Jorge** - **Eduardo Moreira** - **Egídio Ferreira Lima** - **Eliás Murad** - **Elieíl Rodrigues** - **Elíezer Moreira** - **Enoc Vieira** - **Eraldo Tinoco** - **Eraldo Trindade** - **Erico Pegoraro** - **Ervin Bonkoski** - **Etevaldo Nogueira** - **Euclides Scalco** - **Eunice Michiles** - **Evaldo Gonçalves** - **Expedito Machado** - **Ézio Ferreira** - **Fábio Feldmann** - **Fábio Raunheitti** - **Farabulini Júnior** - **Fausto Fernandes** - **Fausto Rocha** - **Felipe Mendes** - **Feres Nader** - **Fernando Bezerra Coelho** - **Fernando Cunha** - **Fernando Gasparian** - **Fernando Gomes** - **Fernando Henrique Cardoso** - **Fernando Lyra** - **Fernando Santana** - **Fernando Velasco** - **Firmo de Castro** - **Flavio Palmier da Veiga** - **Flávio Rocha** - **Forestan Fernandes** - **Florêncio Paixão** - **França Teixeira** - **Francisco Amaral** - **Francisco Benjamim** - **Francisco Carneiro** - **Francisco Coelho** - **Francisco Diógenes** - **Francisco Dornelles** - **Francisco Küster** - **Francisco Pinto** - **Francisco Rollemberg** - **Francisco Rossi** - **Francisco Sales** - **Furtado Leite** - **Gabriel Guerreiro** - **Gandí Jamil** - **Gastone Righi** - **Genebaldo Correia** - **Genésio Bernardino** - **Geovani Borges** - **Geraldo Alckmin Filho** - **Geraldo Bulhões** - **Geraldo Campos** - **Geraldo Fleming** - **Geraldo Melo** - **Gerson Camata** - **Gerson Marcondes** - **Gerson Peres** - **Gidel Dantas** - **Gil César** - **Gilson Machado** - **Gonzaga Patriota** - **Guilherme Palmeira** - **Gumercindo Milhomem** - **Gustavo de Faria** - **Harlan Gadelha** - **Haroldo Lima** - **Haroldo Sabóia** - **Hélio Costa** - **Hélio Duque** - **Hélio Manhães** - **Hélio Rosas** - **Henrique Córdova** - **Henrique Eduardo Alves** - **Heráclito Fortes** - **Hermes Zaneti** - **Hilário Braun** - **Homero Santos** - **Humberto Lucena** - **Humberto Souto** - **Iberê Ferreira** - **Ibsen Pinheiro** - **Inocêncio Oliveira** - **Irajá Rodrigues** - **Iram Saraiva** - **Irapuan Costa Júnior** - **Irma Passoni** - **Ismael Wanderley** - **Israel Pinheiro** - **Itamar Franco** - **Ivo Cersósimo** - **Ivo Lech** - **Ivo Mainardi** - **Ivo Vanderlinde** - **Jacy Scanagatta** - **Jairo Azi** - **Jairo Carneiro** - **Jalles Fontoura** - **Jamil Haddad** - **Jarbas Passarinho** - **Jayme Paliarian** - **Jayme Santana** - **Jesualdo Cavalcanti** - **Jesus Tajra** - **Joaci Góes** - **João Agripino** - **João Alves** - **João Calmon** - **João Carlos Bacelar** - **João Castelo** - **João Cunha** - **João da Mata** - **João de Deus Antunes** - **João Herrmann Neto** - **João Lobo** - **João Machado Rollemberg** - **João Menezes** - **João Natal** - **João Paulo** - **João Rezek** - **Joaquim Beviláqua** - **Joaquim Francisco** - **Joaquim Hayckel** - **Joaquim Sucena** - **Jofran Frejat** - **Jonas Pinheiro** - **Jonival Lucas** - **Jorge Bornhausen** - **Jorge Hage** - **Jorge Leite** - **Jorge Uequed** - **Jorge Vianna** - **José Agripino** - **José Camargo** - **José Carlos Coutinho** - **José Carlos Grecco** - **José Carlos Martinez** - **José Carlos Sabóia** - **José Carlos Vasconcelos** - **José Costa** - **José da Conceição** - **José Dutra** - **José Egreja** - **José Elias** - **José Fernandes** - **José Freire** - **José Genoio** - **José Geraldo** - **José Guedes** - **José Ignácio Ferreira** - **José Jorge** - **José Lins** - **José Lourenço** - **José Luiz de Sá** - **José Luiz Maia** - **José Maranhão** - **José Maria Eymael** - **José Maurício** - **José Melo** - **José Mendonça Bezerra** - **José Moura** - **José Paulo Bisol** - **José Queiroz** - **José Richa** - **José Santana de Vasconcellos** - **José Serra** - **José Tavares** - **José Teixeira** - **José Thomaz Nonô** - **José Tinoco** - **José Ulisses de Oliveira** - **José Viana** - **José Yunes** - **Jovanni Masini** - **Juarez Antunes** - **Júlio Campos** - **Júlio Costamilan** - **Jutahy Júnior** - **Jutahy Magalhães** - **Koyu Iha** - **Lael Varella** - **Lavoisier Maia** - **Leite Chaves** - **Lélio Souza** - **Leopoldo Peres** - **Leur Lomanto** - **Levy Dias** - **Lézio Sathler** - **Lidice da Mata** - **Louremberg Nunes Rocha** - **Lourival Baptista** - **Lúcia Braga** - **Lúcia Vânia** - **Lúis Alcântara** - **Luis Eduardo** - **Luis Roberto Ponte** - **Luis Alberto Rodrigues** - **Luiz Freire** - **Luiz Gushiken** - **Luiz Henrique** - **Luiz Inácio Lula da Silva** - **Luiz Leal** - **Luiz Marques** - **Luiz Salomão** - **Luiz Viana** - **Luiz Viana Neto** - **Lysáneas Maciel** - **Maguito Vilela** - **Maluly Neto** - **Manoel Castro** - **Manoel Moreira** - **Manoel Ribeiro** - **Mansueto de Lavor**

Participantes: Álvaro Dias - Antônio Britto - Bete Mendes - Borges da Silveira - Cardoso Alves - Edivaldo Holanda - Expedito Júnior - Fadah Gattass - Francisco Dias - Geovah Amarante - Hélio Gueiros - Horácio Ferraz - Hugo Napoleão - Iturival Nascimento - Ivan Bonato - Jorge Medauar - José Mendonça de Moraes - Leopoldo Bessone - Marcelo Miranda - Mauro Fecury - Neuto de Conto - Nivaldo Machado - Oswaldo Lima Filho - Paulo Almada - Prisco Viana - Ralph Biasi - Rosário Congro Neto - Sérgio Nava - Tidei de Lima.

In Memoriam: *Alair Ferreira - Antônio Farias - Fábio Lucena - Norberto Schwantes - Virgílio Távora.*



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

LEI Nº 9.721, DE 05 DE JANEIRO DE 2021**DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E MODIFICAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III](#), da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos 90 (noventa) cargos de Provimento em Comissão, previstos no [Anexo I](#) da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005, assim discriminados:

- a) 34 (trinta e quatro) cargos de Provimento em Comissão – Estratégico – [PC-E](#);
- b) 34 (trinta e quatro) cargos de Provimento em Comissão – Tático – [PC-T](#);
- c) 09 (nove) cargos de Provimento em Comissão – Operacional – [PC-OP1](#);
- d) 04 (quatro) cargos de Provimento em Comissão – Operacional – [PC-OP3](#);
- e) 06 (seis) cargos de Provimento em Comissão – Operacional – [PC-OP4](#);
- f) 03 (três) cargos de Provimento em Comissão – Operacional – [PC-OP5](#).

Art. 2º Ficam criados e incluídos nos [Anexos I e IV](#) da Lei nº 6.529, de 2005, 44 (quarenta e quatro) cargos de Provimento em Comissão padrão PC-SUB-A, com os vencimentos de R\$ 5.398,20 (cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte centavos) e a respectiva representação de R\$ 3.598,80 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), resultando em remuneração individual total de R\$ 8.997,00 (oito mil, novecentos e noventa e sete reais), sem aumento de despesa fixada, sendo 34 (trinta e quatro) cargos de Subsecretário e 10 (dez) cargos de Assessor Sênior, conforme impacto no anexo único.

Art. 3º Ficam alterados os itens 5 e 6 do Anexo VI da [Lei nº 6.529](#), de 2005, alterada pela [Lei nº 6.551](#), de 28 de março de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

**"ANEXO VI
FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

1

.....

[5.Subsecretário](#), padrão PC-SUB-A:.....

[6.Subprocurador](#), padrão PC-SUB-A:.....

.....

Art. 4º Fica incluído o [item 28 no Anexo VI](#) da Lei nº 6.529, de 2005, alterada pela Lei nº 6.551, de 2006:

**"ANEXO VI
FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

1.....

28. Assessor Sênior, PC-SUB-A:

I - aconselhar o Prefeito em todos os temas envolvendo os projetos e ações estratégicos da cidade, bem como a respeito das intervenções urbanas realizadas em âmbito municipal;

II - acompanhar os projetos considerados estratégicos da cidade;

III - analisar relatórios e emitir pareceres e notas técnicas sobre projetos e ações estratégicas da cidade;

IV - produzir relatórios periódicos gerenciais de projetos e ações estratégicas para o Prefeito;

V - subsidiar processos decisórios por meio da realização de estudos de diagnósticos sobre a realidade municipal e avaliações dos projetos e ações estratégicas desenvolvidas pelas secretarias municipais;

VI - propor indicadores de eficiência, eficácia e efetividade da atuação das secretarias municipais e monitorar a sua evolução ao longo do tempo;

VII - servir interlocutor do Prefeito perante a sociedade civil, os meios de comunicação e os demais órgãos da administração municipal, a respeito de qualquer questão que envolva projetos e ações realizados em âmbito municipal; e

VIII - analisar e se manifestar, quando entender necessário ou a pedido do Prefeito, sobre qualquer ação ou programa relevante realizada no âmbito do Município de Vitória."

IX - outras atribuições correlatas ou que lhe forem atribuídas." (NR)

Art. 5 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 05 de janeiro de 2021.

**LORENZO PAZOLINI
PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

ANEXO ÚNICO

- Cargos de provimento em comissão a que se refere o artigo 1º.

Cargos Comissionados para Extinção				
Quantidade	Padrão	Vencimento (R\$)	Representação (R\$)	Vencimento Total (R\$)
34	PC-E	3.651,11	2.458,06	207.711,78
34	PC-T	2.892,54	1.339,07	143.874,74



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br> autenticidade com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

09	PC-OP1	2.126,42	790,90	26.255,88
04	PC-OP3	1.207,67	425,40	6.532,28
06	PC-OP4	1.025,62	357,67	8.299,74
03	PC-OP5	871,21	292,44	3.490,95
TOTAL				396.165,37

- Cargos de provimento em comissão a que se refere o artigo 2º.

Cargo Comissionado PC-SUB-A				
Quantidade	Padrão	Vencimento (R\$)	Representação (R\$)	Vencimento Total (R\$)
44	PC-SUB-A	5.398,20	3.598,80	395.868,00

Impacto financeiro			
Cargo	Despesa anterior (R\$)	Despesa Atual (R\$)	Diferença (R\$)
44 PC-SUB-A	0,00	395.868,00	395.868,00
34 PC-E	207.711,78	0,00	207.711,78
34 PC-T	143.874,74	0,00	143.874,74
9 PC-OP1	26.255,88	0,00	26.255,88
4 PC-OP3	6.532,28	0,00	6.532,28
6 PC-OP4	8.299,74	0,00	8.299,74
3 PC-OP5	3.490,95	0,00	3.490,95
TOTAL			- 297,37

Impacto na folha de pagamento: R\$ - 297,37



LEI Nº 6.871, DE 12 DE ABRIL DE 2007**REAJUSTA OS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória](#), a seguinte Lei:

Artigo 1º Ficam reajustados em 5% (cinco por cento) os vencimentos, os salários, as pensões e os proventos pagos aos Servidores do Quadro Geral do Município de Vitória, constante no Anexo I desta Lei.

Artigo 2º Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 5% (cinco por cento) o vencimento e o subsídio do Cargo de Provimento em Comissão de Secretário Municipal ou cargo equivalente, de acordo com o Anexo II constante desta Lei.

Artigo 3º Ficam fixados os valores dos vencimentos dos Cargos de Provimento em Comissão da Administração Direta do Município de Vitória, bem como os valores das Funções Gratificadas instituídas pela [Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005](#), com as alterações contidas na [Lei nº 6.551, de 28 de março de 2006](#), na forma dos Anexos III, IV e V desta Lei, respectivamente.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2007.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 12 de abril de 2007.

JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL

Ref. Proc. 1981547/07

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

ANEXO I
TABELAS DE VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL
a que se refere o Art. 7º da Lei nº 6.752, de 16 de novembro de 2006

GRUPO I							
JORNADA DE 30 HORAS							
150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	420,53	433,14	446,13	459,52	473,30	487,51	502,13
II	517,20	532,71	548,68	565,16	582,10	599,57	617,56
III	636,08	655,17	674,82	695,06	715,92	737,40	759,51

JORNADA DE 40 HORAS							
200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	560,70	577,52	594,85	612,70	631,07	650,01	669,50
II	689,60	710,28	731,58	753,54	776,14	799,43	823,41
III	848,11	873,56	899,77	926,75	954,56	983,20	1012,68

TABELA VALOR HORA							
REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	2,8035	2,8876	2,9742	3,0635	3,1554	3,2501	3,3475
II	3,4480	3,5514	3,6579	3,7677	3,8807	3,9971	4,1171
III	4,2405	4,3678	4,4988	4,6338	4,7728	4,9160	5,0634

GRUPO II							
SUBGRUPO A							
JORNADA DE 30 HORAS							
150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	609,53	627,81	646,65	666,05	686,02	706,61	727,81
II	749,64	772,13	795,30	819,16	843,73	869,04	895,10
III	921,96	949,61	978,11	1007,45	1037,67	1068,81	1100,88

JORNADA DE 40 HORAS							
200	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	812,70	837,08	862,20	888,07	914,70	942,14	970,41
II	999,52	1029,50	1060,40	1092,21	1124,97	1158,72	1193,47
III	1229,28	1266,15	1304,14	1343,27	1383,56	1425,08	1467,84

TABELA VALOR HORA							
REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	4,0635	4,1854	4,3110	4,4403	4,5735	4,7107	4,8521
II	4,9976	5,1475	5,3020	5,4611	5,6249	5,7936	5,9674
III	6,1464	6,3308	6,5207	6,7163	6,9178	7,1254	7,3392

GRUPO II							
SUBGRUPO B							
JORNADA DE 30 HORAS							
150	REFERÊNCIA						
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	807,98	832,21	857,18	882,90	909,39	936,67	964,77



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II	993,71	1023,51	1054,23	1085,85	1118,42	1151,99	1186,54
III	1222,14	1258,80	1296,56	1335,46	1375,53	1416,79	1459,30

JORNADA DE 40 HORAS

200 REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.077,30	1.109,62	1.142,90	1.177,20	1.212,52	1.248,89	1.286,36
II	1.324,95	1.364,69	1.405,64	1.447,80	1.491,23	1.535,98	1.582,06
III	1.629,52	1.678,40	1.728,74	1.780,61	1.834,04	1.889,06	1.945,73

TABELA VALOR HORA

REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	5,3865	5,5481	5,7145	5,8860	6,0626	6,2445	6,4318
II	6,6248	6,8234	7,0282	7,2390	7,4562	7,6799	7,9103
III	8,1476	8,3920	8,6437	8,9031	9,1702	9,4453	9,7287

GRUPO III**JORNADA DE 30 HORAS**

150 REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.397,03	1.438,94	1.482,11	1.526,57	1.572,37	1.619,54	1.668,11
II	1.718,17	1.769,72	1.822,79	1.877,48	1.933,82	1.991,82	2.051,58
III	2.113,13	2.176,52	2.241,81	2.309,08	2.378,34	2.449,69	2.523,18

JORNADA DE 40 HORAS

200 REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.862,70	1.918,58	1.976,14	2.035,43	2.096,49	2.159,39	2.224,15
II	2.290,89	2.359,62	2.430,39	2.503,31	2.578,42	2.655,77	2.735,44
III	2.817,51	2.902,03	2.989,08	3.078,77	3.171,13	3.266,26	3.364,24

TABELA VALOR HORA

REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	9,3135	9,5929	9,8807	10,1771	10,4825	10,7969	11,1208
II	11,4545	11,7981	12,1520	12,5165	12,8921	13,2788	13,6772
III	14,0875	14,5102	14,9454	15,3938	15,8556	16,3313	16,8212

ANEXO II**TABELA DE VENCIMENTO E SUBSÍDIO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL OU CARGO EQUIVALENTE**

PADRÃO	VENCIMENTO - R\$
PC-S	4.989,60

PADRÃO	SUBSÍDIO - R\$
PC-S	6.237,00

ANEXO III**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**

PADRÃO	Vencimento (R\$)	Representação (R\$)	Vencimento Total (R\$)
PC- E	2.293,43	1.544,03	3.837,46
PC-T	1.816,94	841,16	2.658,10
PC-OP1	1.335,72	496,83	1.832,54
PC-OP2	1.019,41	341,39	1.360,80
PC-OP3	758,63	267,24	1.025,86
PC-OP4	644,28	224,72	869,00
PC-OP5	547,28	183,74	731,02

ANEXO IV**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO INSTITUÍDA PELO § 5º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.551, DE 28 DE MARÇO DE 2006**

PADRÃO	Vencimento de 6 horas (R\$)	Gratificação 40% tempo integral (R\$)	Representação (R\$)	Valor Total (R\$)
PC- E	1.638,17	655,27	1.544,03	3.837,46
PC-T	1.297,82	519,12	841,16	2.658,10
PC-OP1	954,08	381,63	496,83	1.832,54
PC-OP2	728,15	291,26	341,39	1.360,80
PC-OP3	541,87	216,75	267,24	1.025,86
PC-OP4	460,20	184,08	224,72	869,00
PC-OP5	390,92	156,37	183,74	731,02



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ANEXO V
TABELA DE GRATIFICAÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PADRÃO	Valor da Gratificação (R\$)
FG-T	1.814,40
FG-OP1	1.190,70
FG-OP2	907,20
FG-OP3	680,40



LEI Nº 6551, DE 28 DE MARÇO DE 2006**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.529, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**[Texto para impressão](#)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III](#), da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º A Seção II e o artigo 4º, o artigo 32 e o anexo VI da [Lei 6.529](#), de 29 de dezembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

**"SEÇÃO II
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 4º São atribuições da Procuradoria Geral do Município:

I - orientar e expedir atos jurídico-normativos, de observância por todas as demais secretarias, órgãos e entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município;

II - exercer, através de seus órgãos específicos, as atribuições de consultoria e assessoria jurídica dos órgãos e entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional, bem como a representação legal do Município, judicial e extrajudicialmente;

III - exercer o controle preventivo da legalidade dos atos e negócios que, direta ou indiretamente, envolvam o interesse da Fazenda Pública municipal;

IV - Examinar e aprovar a legalidade das licitações no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município;

V - opinar em processos pertinentes a direitos, vantagens e deveres de servidores da Administração Direta e, quando couber, da administração indireta, inclusive em processos disciplinares;

VI - estabelecer diretrizes para a atuação da Procuradoria Geral;

VII - desempenhar outras atribuições afins."(NR)

"Art. 32 Ficam extintas as estruturas organizacionais e os cargos de provimento em comissão criados pelas Leis de nºs 2.548, de 15 de fevereiro de 1978; 2.854, de 22 de setembro de 1981; 3.029, de 09 de junho de 1983; 3.051, de 03 de agosto de 1983; 3.179, de 26 de julho de 1984; 3.278, de 27 de fevereiro de 1985; 3.315, de 08 de abril de 1986; 3.320, de 24 de abril de 1986; 3.337, de 06 de junho de 1986; 3.641, de 04 de janeiro de 1990; 3.955, de 29 de julho de 1993; 3.983, de 08 de novembro de 1993; 4.055, de 19 de maio de 1994; 4.064, de 30 de junho de 1994; 4.070, de 20 de julho de 1994; 4.091, de 18 de novembro de 1994; 4.168, de 27 de dezembro de 1994; 4.176, de 03 de fevereiro de 1995; 4.239, de 30 de agosto de 1995; 4.285, de 28 de dezembro de 1995; 4.294, de 02 de janeiro de 1996; 4.303, de 05 de fevereiro de 1996; 4.397, de 31 de janeiro de 1997; 4.406, de 24 de março de 1997; 4.466, de 29 de julho de 1997; 4.733, de 15 de julho de 1998; 4.780, de 07 de dezembro de 1998; 4.825, de 30 de dezembro de 1998; 4.935, de 29 de junho de 1999; 4.937, de 30 de junho de 1999; 4.948, de 16 de agosto de 1999; 5.144, de 25 de abril de 2000; 5.146, de 25 de abril de 2000; 5.163, de 30 de junho de 2000; 5.394, de 20 de setembro de 2001; 5.439, de 14 de dezembro de 2001; 5.463, de 11 de janeiro de 2002; 5.818, de 30 de dezembro de 2002; 5.819, de 30 de dezembro de 2002; 5.823, de 30 de dezembro de 2002; 5.939, de 07 de julho de 2003; 6.033, de 19 de dezembro de 2003; 6.073, de 29 de dezembro de 2003; 6.282, de 04 de março de 2005 e 6.415, de 30 de setembro de 2005.

§ 1º Nas Leis nºs 3.157, de 08 de fevereiro de 1984; 3.563, de 16 de dezembro de 1988; 3.572, de 24 de janeiro de 1989; 3.711, de 09 de janeiro de 1991; 3.730, de 05 de junho de 1991; Lei nº 3.906, de 03 de fevereiro de 1993; 4.301, de 18 de janeiro de 1996; 4.349, de 03 de maio de 1996; 4.384, de 04 de novembro de 1996; 4.434, de 19 de maio de 1997; 4.752, de 14 de setembro de 1998; 4.816, de 28 de dezembro de 1998; 4.827, de 04 de janeiro de 1999; 5.020, de 14 de dezembro de 1999; 5.155, de 24 de maio de 2000; 5.162, de 30 de junho de 2000; 5.397, de 24 de setembro de 2001; 5.440, de 14 de dezembro de 2001; 5.465, de 14 de janeiro de 2001, e 6.242, de 15 de dezembro de 2004 e 6.247, de 17 de dezembro de 2004; ficam extintos somente os cargos de provimento em comissão, contidos nos respectivos textos.

§ 2º As Leis de nºs 4.213, de 01 de junho de 1995, à exceção dos artigos 11 e 12; Lei nº 4.468, de 30 de julho de 1997, à exceção do artigo 14, Lei nº 4.632, de 04 de maio de 1998, à exceção dos artigos 5º e 6º; Lei nº 4.941, de 01 de novembro de 1995, à exceção do caput do artigo 1º e o artigo 3º; Lei nº 5.462, de 11 de janeiro de 2002, à exceção do caput e os §§ 1º 2º do artigo 3º e o artigo 4º e nº 6.096, de 31 de março de 2004, à exceção do caput e § 1º do artigo 15, extinguem-se todas as estruturas organizacionais e cargos de provimento em comissão, por elas criados."(NR)

**"ANEXO VI
FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

1. Secretário Municipal, padrão PC-S:

I - exercer a direção geral, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos dos órgãos que lhe são diretamente subordinados além de estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria Municipal;

II - contribuir e coordenar com a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e de programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria Municipal sob sua responsabilidade;

III - subsidiar o Prefeito no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

IV - promover a integração com órgãos e entidades da Administração Municipal, objetivando o cumprimento de atividades setoriais;

V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

2. Procurador Geral, padrão PC-S:

I - exercer a direção superior da Procuradoria Geral do Município;

II - planejar o desenvolvimento institucional e a atuação funcional da Procuradoria Geral do Município, definir objetivos estratégicos, diretrizes, programas e metas, bem como providenciar os meios e recursos necessários a sua consecução;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III - *superintender, orientar e coordenar as atividades da Procuradoria Geral do Município, conforme o planejamento previamente definido, atuando em conjunto com os demais órgãos superiores;*

IV - *exercer a representação institucional da Procuradoria Geral do Município;*

V - *propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta;*

VI - *representar ao órgão competente sobre a inconstitucionalidade de leis ou ilegalidade de atos administrativos de qualquer natureza;*

VII - *receber citações e notificações nas ações propostas contra o Município;*

VIII - *definir parâmetros para o não ajuizamento, desistência, transação, compromisso e confissão nas ações judiciais de interesse do Município, bem como para a dispensa de inscrição na dívida ativa;*

IX - *prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;*

X - *propor a estrutura, a organização e as atribuições da Procuradoria Geral do Município, bem como a criação e a extinção de seus cargos e funções;*

XI - *determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra integrantes da carreira de Procurador do Município e servidores da Procuradoria Geral do Município e decidir sobre os recursos interpostos;*

XII - *aplicar aos integrantes da carreira de Procurador do Município e demais servidores da Procuradoria Geral do Município as penas disciplinares, no primeiro caso, conforme decisão do Colegiado da Procuradoria Geral do Município, ressalvadas as de competência privativa do Prefeito Municipal do Município;*

XIII - *definir a posição processual do Município e das autarquias nas ações populares e civis públicas;*

XIV - *propor ao Prefeito Municipal a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas;*

XV - *aprovar súmulas de uniformização da jurisprudência administrativa, observado o procedimento cabível;*

XVI - *editar atos normativos e referendar leis e decretos que se relacionem à Procuradoria Geral do Município;*

XVII - *aplicar, na forma da lei, prêmio de incentivo à produtividade e qualidade para os servidores da Procuradoria Geral do Município;*

XVIII - *executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.*

3. *Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito, padrão PC-S:*

I - *assistir direta e imediatamente ao Prefeito Municipal na sua representação civil e nas relações com autoridades em geral;*

II - *contribuir para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e de programas gerais e setoriais inerentes ao Gabinete do Prefeito;*

III - *promover e supervisionar a coordenação da implantação das políticas setoriais sob responsabilidade do Gabinete do Prefeito;*

IV - *garantir o funcionamento autônomo e dinâmico da Ouvidoria Geral do Município sob responsabilidade do Gabinete do Prefeito;*

V - *estabelecer diretrizes para a atuação do Gabinete do Prefeito;*

VI - *orientar e coordenar a elaboração e formulação das diretrizes da política internacional do Município;*

VII - *estabelecer diretrizes para a atuação dos Gabinetes do Prefeito e Vice-Prefeito;*

VIII - *executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.*

4. *Assessor de Projetos Especiais, padrão PC-S:*

I - *assessorar o Planejamento, a execução, avaliação e aprimoramento de Programas que, considerados prioritários de governo possuam objetivos e metodologia que exijam ações de caráter multisetorial e interdisciplinar, implicando na ação conjunta e coordenada de várias secretarias e órgãos municipais, bem como o envolvimento de diferentes segmentos da sociedade;*

II - *gerenciar núcleo gestor dos referidos programas prioritários, garantindo a organização e manutenção das rotinas operacionais necessárias à produção dos resultados esperados;*

III - *garantir a incorporação/absorção pelos técnicos e profissionais da Administração Pública Municipal das tecnologias e metodologias utilizadas no desenvolvimento do Programa, proporcionando o aprimoramento da capacidade de gestão da Administração Pública;*

IV - *apresentar anualmente à sociedade resultados obtidos com as ações do Programa, inclusive prestando contas sobre a execução orçamentária, bem como sobre o cronograma de execução para o ano seguinte;*

V - *executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.*

5. *Subsecretário, padrão PC-E:*

I - *orientar, controlar e fazer cumprir a política estabelecida, no que se refere ao planejamento, orientação e definição das atividades desenvolvidas para consecução dos programas e projetos da área sob sua responsabilidade;*

II - *coordenar a aplicação do planejamento estratégico estabelecido para sua área;*

III - *avaliar desempenho e resultados dos programas, projetos e atividades empreendidos sob sua responsabilidade;*

IV - *apresentar, periodicamente, relatório circunstanciado e crítico sobre as ações empreendidas, seu monitoramento, desenvolvimento e aperfeiçoamento;*



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

V - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

VI - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

6. Subprocurador Geral, padrão PC-E:

I - substituir o Procurador Geral em suas ausências temporárias e impedimentos;

II - colaborar com o Procurador Geral no exercício de suas atribuições institucionais;

III - promover a integração e articulação entre as Áreas Tributária, de Agentes Públicos, Urbanística e de Apoio a Licitações, Contratos e Convênios, para efeito de atuação conjunta e harmônica;

IV - coordenar e orientar a participação dos Procuradores do Município em órgãos colegiados da Administração Municipal, externos à Procuradoria Geral do Município;

V - exercer outras atribuições detalhadas em resolução do Procurador Geral.

7. Secretário Executivo, padrão PC-E:

Sob delegação do Secretário:

I - coordenar as atividades de planejamento, organização e gerenciamento da Secretaria;

II - promover a integração e interação entre os diversos órgãos da Secretaria e as políticas e ações definidas em todas as áreas;

III - auxiliar e assessorar o Secretário Municipal no exercício de suas atribuições;

IV - coordenar e orientar em apoio aos subsecretários a realização de estudos, levantamento de dados e elaboração de propostas de projetos que levem à melhoria do desenvolvimento das atividades da Secretaria e dos seus serviços;

V - coordenar e orientar a execução das atividades administrativas e financeiras da Secretaria, provendo suporte à realização dos programas, projetos e atividades das subsecretarias, gerências e coordenações;

VI - organizar e coordenar as atividades do gabinete do secretário, em especial o protocolo de documentos oficiais, atendimento ao público, e o trâmite de processos administrativos intersecretarias;

VII - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

VIII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

8. Corregedor, padrões PC-T e FG-T:

I - apreciar as representações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação dos servidores públicos municipais, ainda que em estágio probatório, e prestadores de serviços públicos.

II - organizar, informar e manter atualizado o registro de penalidades disciplinares cometidas a agentes públicos municipais;

III - requisitar cópias de processos, documentos, certidões, Ficha Funcional, Registro de Empregado, Ficha Financeira, e informações relativas às atividades e trabalhos desenvolvidos pelos servidores públicos municipais, visando a instrução de processos administrativos disciplinares;

IV - realizar, com exclusividade, processos administrativos disciplinares, instaurados para realizar a apuração de responsabilidades, envolvendo agentes públicos municipais, ainda que em estágio probatório, e prestadores de serviços públicos, na forma da lei, por infrações praticadas no exercício de suas funções e/ou relacionadas às suas funções;

V - receber, apreciar e emitir parecer sobre a existência ou não de indícios de ilícito administrativo, com posterior apreciação deste pelo Procurador Geral;

VI - receber, apreciar e emitir parecer, quanto ao relatório final emitido pelas Câmaras Sindicantes e Processantes, com posterior apreciação deste pelo Procurador Geral;

VII - acompanhar e assessorar o trabalho das Câmaras Sindicantes e Processantes, nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

VIII - orientar, coordenar e supervisionar as atividades de secretaria da Corregedoria;

IX - prestar consultoria aos Órgãos, Entidades e Chefias em geral da Administração Municipal, sobre assuntos afetos às suas atribuições;

X - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

9. Ouvidor Municipal, padrão PC-E:

~~I - receber e examinar sugestões, reclamações, elogios e denúncias referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;~~

~~II - ampliar e manter canais de comunicação entre a Administração Pública e a sociedade civil, expandindo a capacidade do cidadão de participar da fiscalização e avaliação das ações da Prefeitura;~~

~~III - definir critérios para a promoção e o acompanhamento de procedimentos junto aos órgãos atinentes, informando os resultados aos interessados e garantindo ao cidadão orientação, informação e resposta;~~

~~IV - definir, em articulação com a Secretaria de Comunicação, um sistema permanente de comunicação, visando à divulgação sistemática, à sociedade, de seu papel institucional;~~

~~V - examinar, propor e promover mecanismos e instrumentos alternativos de coleta das sugestões, reclamações, elogios e denúncias, privilegiando os meios eletrônicos de comunicação;~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

~~VI - identificar e interpretar o grau de satisfação do cidadão com a prestação dos serviços públicos através do exame de sugestões, reclamações, denúncias e elogios recebidos;~~

~~VII - sistematizar e consolidar as informações recebidas, através de relatórios periódicos, fixando e organizando os indicadores de avaliação da satisfação dos cidadãos quanto ao fornecimento de informações e prestação de serviços públicos;~~

~~VIII - propor soluções para as questões levantadas e oferecer informações gerenciais e recomendações às autoridades competentes, visando ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos;~~

~~IX - recomendar ações e medidas, administrativas e legais, necessárias à prevenção, combate e correção dos fatos apreciados;~~

~~X - articular-se, fortalecendo canais de comunicação com as diversas unidades da Administração Municipal, visando à consecução de seus objetivos;~~

~~XI - dar ciência às autoridades competentes das questões que lhe forem apresentadas, ou que de qualquer outro modo cheguem ao seu conhecimento, requisitando informações e documentos;~~

~~XII - criar mecanismos e instrumentos de monitoramento, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria;~~

~~XIII - coordenar, supervisionar e dirigir o sistema de ouvidoria;~~

~~XIV - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.~~

9. Ouvidor Municipal, padrão PC-E: [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

I - receber e examinar sugestões, reclamações, elogios e solicitações de serviços e denúncias referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades do Poder Executivo; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

II - ampliar e manter canais de comunicação entre a Administração Pública e a sociedade civil, expandindo a capacidade do cidadão de participar da fiscalização e avaliação das ações da Prefeitura; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

III - definir critérios para a promoção e o acompanhamento de procedimentos junto aos órgãos atinentes, informando os resultados aos interessados e garantindo ao cidadão orientação, informação e resposta; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

IV - definir, em articulação com a Secretaria de Comunicação, um sistema permanente de comunicação, visando à divulgação sistemática, à sociedade, de seu papel institucional; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

V - examinar, propor e promover Mecanismos e instrumentos alternativos de coleta das sugestões, reclamações, elogios e solicitações de serviços e denúncias, privilegiando os meios eletrônicos de comunicação; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

VI - identificar e interpretar o grau de satisfação do cidadão com a prestação dos serviços públicos através do exame de sugestões, reclamações, elogios e solicitações de serviços e denúncias; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

VII - sistematizar e consolidar as informações recebidas, através de relatórios periódicos, fixando e organizando os indicadores de avaliação da satisfação dos cidadãos quanto ao fornecimento de informações e prestação de serviços públicos; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

VIII - propor soluções para as questões levantadas e oferecer informações gerenciais e recomendações às autoridades competentes, visando ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

IX - recomendar ações e medidas, administrativas e legais, necessárias à prevenção, combate e correção dos fatos apreciados; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

X - articular-se, fortalecendo canais de comunicação com as diversas unidades da Administração Municipal, visando à consecução de seus objetivos; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

XI - dar ciência às autoridades competentes das questões que lhe forem apresentadas, ou que de qualquer outro modo cheguem ao seu conhecimento, requisitando informações e documentos; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

XII - criar mecanismos e instrumentos de monitoramento, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

XIII - coordenar, supervisionar e dirigir o sistema de ouvidoria; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

XIV - registrar, acompanhar e controlar sugestões, reclamações, elogios e solicitações de serviços e denúncias realizadas pelo cidadão de forma oficial; [\(Redação dada Lei nº 8.974/2016\)](#)

XV - coordenar, acompanhar e propor melhorias no Sistema de Informação ao Cidadão - SIC (SIC: Sistema Integrado que tem a finalidade de gerir todas as demandas dos municípios, arquiva os históricos de respostas e atualizações, é utilizado pelo call center para cadastrar os chamados e permite que, em tempo real, o munícipe possa acompanhar o andamento de sua solicitação); [\(Incluído pela Lei nº 8.974/2016\)](#)

XVI - supervisionar, acompanhar, controlar e gerir o serviço Fala Vitória 156 (canal de comunicação que coloca o cidadão em contato direto o Município de Vitória para receber informações, dar sugestões, fazer reclamações, denúncias ou solicitar serviço); [\(Incluído pela Lei nº 8.974/2016\)](#)

XVII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas. [\(Incluído pela Lei nº 8.974/2016\)](#)

10. Ouvidor da Guarda Civil Municipal, padrão, PC-T e FG-T:

I - assegurar a aplicação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos servidores integrantes do corpo da guarda civil municipal.

II - receber denúncias, reclamações de atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, ilegais, irregulares ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos;

~~III - receber sugestões de qualquer cidadão e da sociedade civil organizada sobre o funcionamento, prestação e execução dos serviços, inclusive por superiores hierárquicos;~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

IV - recomendar medidas corretivas para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população e propor diretrizes para a política de qualificação profissional continuada dos integrantes da guarda municipal;

V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

11. Auditor, padrão PC-T e FG-T:

I - assessorar o gestor do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, elaborando relatórios gerenciais e emitindo pareceres conclusivos para a instrução de processos e tomadas de decisões do Secretário de Saúde;

II - elaborar e executar o Plano Anual das Atividades de Auditoria;

III - auditar serviços da Secretaria de Saúde de Vitória e entidades prestadoras de serviços de saúde próprias, conveniadas e contratadas, cadastradas no CNES, para verificar sua adequação e compatibilização aos requisitos preconizados pelas leis e normas vigentes, inerentes à organização e ao funcionamento do Sistema Único de Saúde/Vitória, em consonância com o Sistema Nacional de Auditoria, visando à qualidade, eficiência, eficácia e economicidade na utilização de recursos destinados às ações e aos serviços de saúde;

IV - antecipar-se ao cometimento de falhas, desperdícios, abusos, práticas anti-econômicas e fraudes, interagindo proativamente com os auditados, propondo medidas reventivas e corretivas;

V - avaliar a satisfação dos usuários do Sistema quanto à qualidade do serviço ofertado;

VI - apurar denúncias e infrações de fatos ocorridos, relacionados à assistência à saúde do cidadão;

VII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

12. Assessor Adjunto, padrão PC-E:

I - assessorar as equipes de projetos especiais na resolução de demandas específicas dos programas prioritários de governo;

II - avaliar as ações e resultados, dos programas e projetos prioritários de governo, emitindo pareceres;

III - gerenciar por delegação de competência programas e projetos prioritários de governo;

IV - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

13. Assessor de Relações Internacionais, padrão PC-E:

I - participar da formulação de diretrizes para a política de relações internacionais do Município.

II - manter relacionamento com o Ministério das Relações Exteriores no que diz respeito à promoção de investimentos e parcerias internacionais.

III - assistir às missões internacionais coordenadas pela Prefeitura Municipal de Vitória e às delegações e autoridades estrangeiras em visita oficial à cidade de Vitória.

IV - acompanhar o desenvolvimento de ações previstas em processos de irmanamento com cidades estrangeiras, bem como analisar propostas de celebração de novos acordos.

V - acompanhar o processo de integração da cidade de Vitória às redes internacionais de cidades, avaliando o interesse do Município em formalizar a associação.

VI - manter intercâmbio com as redes internacionais de cidades, às quais o Município estiver associado ou filiado, com organismos internacionais, embaixadas e consulados.

VII - identificar necessidades de cooperação técnica internacional, interinstitucional, econômica e cultural junto aos Secretários Municipais.

VIII - assessorar as demais unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Vitória em assuntos relacionados as suas atividades inerentes.

IX - acompanhar a evolução de assuntos internacionais de interesse do Município.

X - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

14. Secretário Executivo de Conselhos e Fundos Municipais, padrões PC-T, FG-T, PC-OP1 e FG-OP1:

I - receber, registrar e sumariar as correspondências, comunicações e processos dirigidos ao respectivo Conselho Municipal, colocando-os à sua disposição.

II - distribuir entre os membros do Conselho, mediante a determinação do Presidente, as matérias a serem submetidas à apreciação.

III - organizar, para cada reunião plenária, a pauta dos trabalhos, contendo sumário das matérias a serem apreciadas e resumo da aplicação técnica preliminar.

IV - secretariar as reuniões plenárias do Conselho lavrando as atas correspondentes.

V - proceder à redação das resoluções conforme deliberação do plenário.

VI - manter organizado o arquivo de pareceres preliminares e dos relatores, colocando-os à disposição dos membros do Conselho.

VII - encaminhar, periodicamente, ao órgão de origem dos Conselheiros, comunicação sobre o seu comparecimento às reuniões plenárias.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

VIII - elaborar, ao término de cada ano, o relatório de atividades do Conselho.

IX - gerenciar, na sua existência e vinculação ao Conselho, os recursos do respectivo Fundo Municipal.

X - elaborar relatórios e demonstrações de origem e aplicação dos recursos.

XI - quando delegadas as competências, controlar a execução orçamentária, os contratos e convênios objeto de aplicação dos recursos do respectivo Fundo Municipal.

XII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

15. Assessor Técnico, padrões PC-T, FG-T, PC-OP1 e FG-OP1:

I - prestar apoio e assessoramento técnico ao Secretário Municipal na resolução de demandas específicas de programas e projetos de âmbito estratégico para a gestão;

II - analisar ações e resultados, emitindo pareceres e respaldando ações em apoio aos secretário, subsecretários e gerentes na execução de programas e projetos de âmbito estratégico para a gestão;

III - gerenciar programas e projetos prioritários da Secretaria;

IV - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

16. Gerente de Área, padrões PC-T e FG-T:

I - assessorar os Subsecretários no planejamento de ações, na organização dos meios e na coordenação das atividades das Subsecretarias;

II - assistir ao Subsecretário em questões relativas às rotinas de trabalho da Gerência;

III - assistir às unidades e Subsecretarias nos trabalhos de planejamento e programação de suas atividades;

IV - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

17. Coordenador de Área, padrões PC-OP1 e FG-OP1:

I - assessorar ao Gerente na efetivação de ações propostas, na organização dos meios de execução e no apoio às atividades das suas unidades;

II - executar e acompanhar diretamente os serviços, supervisionando-os e responsabilizando-se pelo pleno cumprimento dos prazos e pela exatidão das ações;

III - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

IV - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

18. Chefe de Equipe, padrões PC-OP2 e FG-OP2:

I - executar tarefas de assessoramento, planejamento simples e organização, operacionalizando a supervisão de projetos relacionados ao setor de trabalho e de rotinas administrativas e/ou técnicas;

II - propor e implantar normas e instrumentos para racionalização do processo administrativo ou técnico sob sua responsabilidade;

III - supervisionar e chefiar auxiliares imediatos no desempenho de suas atribuições, distribuindo tarefas e responsabilidades;

IV - participar de estudos, levantamentos, planejamento, implantação e controle de serviços na sua área;

V - analisar e instruir processos relativos às ações sob supervisão, com exposição de motivos, pareceres e informações necessárias;

VI - planejar a operacionalização de projetos específicos de sua área de atuação sob sua supervisão;

VII - proceder à análise de atos oficiais, verificando normas e procedimentos e aplicando regulamentos para estabelecer resultados compatíveis e uniformes;

VIII - conhecer a legislação vigente, e atos internos, cumprindo-a e fazendo cumprir, no âmbito das ações sob sua supervisão;

IX - zelar pela ordem e conservação do material sob sua guarda;

X - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

19. Secretário da Junta Militar, PC-OP1:

I - cooperar no preparo e execução da mobilização de pessoal, de acordo com as normas baixadas pela Circunscrição do Serviço Militar;

II - receber, dos cartórios existentes na jurisdição de sua área, as relações de óbito dos cidadãos falecidos na faixa etária de 18 a 45 anos, de acordo com as normas em vigor;

III - efetuar o alistamento dos brasileiros residentes no Município e, excepcionalmente, em outros, procedendo de acordo com as normas e instruções existentes;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

IV - alertar ao alistado que, no caso de mudança de residência, deverá comunicar o novo endereço à Junta de destino, logo após a sua chegada;

V - organizar e manter em dia o fichário dos alistados;

VI - organizar fichário separado dos cidadãos que se tornarem reservistas;

VII - comunicar à Delegacia do Serviço Militar, pelo meio mais rápido, toda transferência de residência de convocado, quer já tenha sido ou não submetido à seleção, e o resultado da mesma quando for o caso;

VIII - fazer a entrega dos Certificados de Alistamento Militar, dos Certificados de Dispensa de Incorporação e dos Certificados de Isenção mediante recibo passado nos respectivos livros ou relações de fornecimento;

IX - organizar os processos de arrimo, de adiamento de incorporação, de solicitação de Certificado de Dispensa de Incorporação e Certificado de Isenção, de retificação de dados, de reabilitação e dos que pretendam eximir-se do Serviço Militar e do Serviço Alternativo, encaminhando-os à Circunscrição do Serviço Militar, através da Delegacia do Serviço Militar;

X - revalidar os Certificados de Alistamento Militar, de acordo com as normas e instruções existentes;

XI - efetuar, no Certificado de Alistamento Militar, as anotações referentes à situação militar do alistado;

XII - determinar o pagamento da taxa militar e das multas, quando for o caso;

XIII - informar ao público, utilizando os meios de comunicação do Município e a colaboração que possa ser prestada pelos líderes da comunidade, a respeito da necessidade de alistamento dentro do prazo previsto; da época e local da seleção; das situações de insubmisso e de refratário e das penalidades a serem aplicadas; da situação de arrimo; da obtenção do adiamento de incorporação; e da necessidade da apresentação dos reservistas e dos dispensados do Serviço Militar Inicial classificados em "Situação Especial", nos Exercícios de Apresentação da Reserva;

XIV - participar à Circunscrição do Serviço Militar, através da Delegacia do Serviço Militar, as infrações à Lei do Serviço Militar e a seu Regulamento;

XV - organizar e realizar as cerimônias relativas à entrega do Certificado de Dispensa de Incorporação para juramento à bandeira;

XVI - alertar aos cidadãos que tenham recebido o Certificado de Dispensa de Incorporação sobre a possibilidade de haver a chamada complementar;

XVII - organizar e executar os trabalhos de relações públicas e publicidade do Serviço Militar no território de seu Município;

XVIII - cooperar na fiscalização da Lei do Serviço Militar;

XIX - verificar a situação militar dos cidadãos que desejarem obter passaporte e, caso estejam em dia com suas obrigações militares, se estão de posse do documento militar original e da respectiva fotocópia;

XX - manter relacionamento com órgãos das Forças Armadas;

XXI - desempenhar outras atribuições afins.

20. Administrador de Parque, de Reserva e de Viveiro, padrão PC-OP2 e FG-OP2:

I - executar as atividades de manutenção e conservação dos parques e praças municipais;

II - adotar medidas de proteção e conservação dos elementos naturais e criados dos parques e praças municipais;

III - zelar pela conservação e o uso adequado dos equipamentos de uso público e mobiliário urbano dos parques municipais e providenciar o reparo dos danos verificados;

IV - coordenar e orientar o uso social adequado dos parques municipais;

V - encaminhar relatórios freqüentes da situação dos parques e praças a chefia imediata, de forma a atualizar o cadastro das unidades;

VI - desempenhar outras atribuições afins.

21. Encarregado, padrões PC-OP3 e FG-OP3:

I - chefiar e executar tarefas, sob supervisão, operacionalizando projetos relacionados ao seu setor de trabalho, inclusive rotinas administrativas e/ou técnicas, responsabilizando-se pelas ações de seus subordinados e pelos resultados específicos obtidos;

II - implantar normas e instrumentos para racionalização do processo de trabalho sob sua responsabilidade;

III - coletar e registrar dados que possibilitem o monitoramento, a avaliação e aprimoramento do processo de trabalho sob sua responsabilidade;

IV - despachar e controlar a tramitação de documentos e expedientes inerentes às atividades sob sua responsabilidade;

V - conhecer a legislação vigente, atos internos, cumprindo-a e fazendo cumprir, no âmbito de sua atuação, as determinações nelas contidas;

VI - zelar pela ordem e conservação do material sob sua guarda;

VII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

22. Oficial de Gabinete, padrão PC-OP4:

I - prestar assistência e assessoramento direto à chefia superior, executando tarefas do planejamento, coordenando, organizando e orientando os serviços do gabinete do dirigente, procedendo segundo normas específicas, ou de acordo com seu próprio critério, nos assuntos de sua competência;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

II - assistir a chefia imediata na organização e controle da agenda, dispondo horário de reuniões, entrevistas e solenidades, especificando as anotações;

III - redigir correspondências e documentos em geral;

IV - digitar a correspondência, assim como tabelas, gráficos e outros documentos, apresentando-os na forma padronizada ou segundo seu próprio critério;

V - realizar contatos telefônicos de caráter geral ou específico do gabinete;

VI - recepcionar as pessoas que se dirigem ao setor, tomando ciência dos assuntos a serem tratados para encaminhá-las ao local conveniente ou prestar-lhes as informações solicitadas;

VII - despachar e controlar a tramitação de documentos, efetuando os respectivos registros de recepção e expedição;

VIII - zelar pela ordem e conservação do material e local de trabalho;

IX - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

23. Assistente, padrão PC-OP5:

I - chefiar a execução e executar tarefas de rotina administrativa ou técnica, seguindo normas e processos estabelecidos, responsabilizando-se pelas ações de seus subordinados e pelos resultados específicos obtidos;

II - atender ao público em geral, por telefone ou pessoalmente, orientando e informando sobre assuntos de seu setor de trabalho ou encaminhamento ao setor competente;

III - arquivar os documentos diversos do setor, mantendo atualizados os arquivos, cadastros e instrumentos de controle;

IV - digitar expedientes, documentos e textos diversos para atender às rotinas do seu setor;

V - receber, classificar e expedir expedientes e materiais diversos, fazendo os registros necessários;

VI - preencher formulários padronizados de uso rotineiro;

VII - realizar tarefas externas de entrega e recebimento de documentos, material etc;

VIII - operar máquinas simples, observando seu estado de conservação e uso para providenciar, se necessário, reparo, manutenção ou limpeza;

IX - zelar pela ordem e conservação do material e local de trabalho;

X - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

24. Diretor de Unidade de Saúde, padrões PC-T e FG-T:

I - exercer a direção geral, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos da Unidade de Saúde que lhe for diretamente subordinado;

II - participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde, junto à Secretaria da Saúde e garantir a execução do mesmo;

III - coordenar a rotina de atendimento aos usuários, mantendo uma dinâmica que acompanhe as necessidades das atividades, responsabilizando-se, na qualidade de autoridade sanitária local, pelas ações de saúde que funcionarem na Unidade de Saúde;

IV - coordenar a Unidade de Saúde, favorecendo o desenvolvimento da dinâmica das ações de saúde e a sua organização, coordenando e controlando os serviços administrativos da Unidade;

V - desenvolver ações visando à participação e o conhecimento da comunidade objetivando integrá-las aos diferentes programas desenvolvidos na Unidade de Saúde;

VI - gerenciar, supervisionar e integrar todos os componentes das equipes técnico-administrativas e Profissionais da Saúde que atuam, na Unidade;

V - cuidar para que o prédio da Unidade de Saúde, bem como suas instalações, sejam mantidos em condições normais de uso, tomando as providências necessárias junto aos órgãos competentes, inclusive quanto ao provimento de material necessário ao bom funcionamento;

VI - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

25. Diretor de Unidade de Ensino, padrões FG-T, FG-OP1 e FG-OP2:

I - exercer a direção geral, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos da Unidade de Ensino que lhe for diretamente subordinado;

II - participar da elaboração do projeto pedagógico, junto à Secretaria de Educação e garantir a execução do mesmo;

III - coordenar a "rotina escolar", mantendo uma dinâmica que acompanhe as necessidades das atividades, responsabilizando-se pelas ações pedagógicas que funcionarem na Unidade de Ensino;

IV - coordenar a Unidade de Ensino, favorecendo o desenvolvimento de uma prática pedagógica dinâmica e a sua organização, coordenando e controlando os serviços administrativos da Unidade;

V - acompanhar o trabalho na unidade na execução das proposições curriculares e do plano escolar;

VI - desenvolver ações visando à participação e o conhecimento da comunidade objetivando integrá-las aos diferentes programas/projetos desenvolvidos na Unidade de Ensino;

VII - gerenciar, supervisionar e integrar todos os componentes das equipes técnico-administrativa e Professores que atuam, na Unidade de Ensino;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

VIII - presidir e supervisionar o funcionamento das instituições escolares complementares e auxiliares do ensino, objetivando o perfeito equilíbrio entre a atuação destas instituições e das demais atividades na Unidade de Ensino;

IX - cuidar para que o prédio escolar, bem como suas instalações, sejam mantidos em condições normais de uso, tomando as providências necessárias junto aos órgãos competentes, inclusive quanto ao provimento de material necessário ao bom funcionamento;

X - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas." (NR)

Art. 2º Fica extinto [01 \(um\) cargo comissionado](#), padrão PC-T, enumerado no anexo I da Lei 6.529, de 29 de dezembro de 2005, e criado [01 \(um\) cargo comissionado](#), padrão PC-E, que passa a integrar o referido anexo.

Art. 3º Fica estabelecida em 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores municipais, ocupantes de cargos de provimento em comissão ou designados para Função Gratificada, a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A tabela de valores dos cargos de provimento em comissão, constante do [Anexo IV](#), da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005, que após a soma das parcelas do Vencimento com a da Gratificação de 40% de Tempo Integral e mantida a Representação, passa a ter a seguinte descrição:

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA			
PADRÃO	Vencimento (R\$)	Representação (R\$)	Vencimento Total (R\$)
PC-E	2.022,43	1.361,57	3.384,00
PC-T	1.602,24	741,76	2.344,00
PC-OP1	1.177,88	438,12	1.616,00
PC-OP2	898,95	301,05	1.200,00
PC-OP3	668,98	235,66	904,64
PC-OP4	568,15	198,17	766,32
PC-OP5	482,61	162,03	644,64

§ 2º A tabela de valores das Funções Gratificadas, constantes do [Anexo V](#) da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005, que após suprimidos os valores atribuídos à jornada diária de trabalho de 06 (seis) horas, passa a ter a seguinte descrição:

ANEXO V

TABELA DE GRATIFICAÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Padrão	Valor da Gratificação (R\$)
FG-T	1.600,00
FG-OP1	1.050,00
FG-OP2	800,00
FG-OP3	600,00

§ 3º A tabela de vencimentos dos cargos de provimento em comissão, constante do [Anexo IV](#), da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005, passa a constituir-se no anexo IV do § 1º, deste artigo.

§ 4º A tabela de vencimento do cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente, referenciado no [caput](#) e [§ 1º do artigo 15](#) da Lei nº 6.096, de 31 de março de 2004, constante do [Anexo VII](#) da mesma Lei, passa a constituir-se no [anexo III](#) da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005.

§ 5º Para efeito de pagamento dos servidores ativos com estabilidade financeira e os com opção pelo recebimento de acordo com o [artigo nº 224](#) da Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982, bem como dos inativos, que tenham paridade salarial e se aposentaram em cargos comissionados, fica estabelecida a seguinte tabela de vencimentos:

PADRÃO	Vencimento de 6 horas (R\$)	Gratificação 40% tempo integral (R\$)	Representação	Valor Total (R\$)
PC-E	1.444,59	577,84	1.361,57	3.384,00
PC-T	1.144,46	457,78	741,76	2.344,00
PC-OP1	841,34	336,54	438,12	1.616,00
PC-OP2	642,11	256,84	301,05	1.200,00
PC-OP3	477,84	191,14	235,66	904,64
PC-OP4	405,82	162,33	198,17	766,32
PC-OP5	344,72	137,89	162,03	644,64

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

PADRÃO	Vencimento de 6 horas (R\$)	Gratificação 40% tempo integral (R\$)	Representação (R\$)	Valor Total (R\$)
PC-E	1.987,68	795,06	1.873,44	4.656,18
PC-T	1.574,71	629,88	1.020,60	3.225,19
PC-OP1	1.157,64	463,05	602,82	2.223,51
PC-OP2	883,48	353,40	414,21	1.651,09



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/> autenticidade com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PC-OP3	657,48	262,98	324,25	1.244,71
PC-OP4	558,38	223,34	272,64	1.054,36
PC-OP5	474,31	189,72	222,91	886,94

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

PADRÃO	Vencimento de 6 horas (R\$)	Gratificação 40% tempo integral (R\$)	Representação (R\$)	Valor Total (R\$)
PC-E	2.037,37	814,96	1.920,32	4.772,70
PC-T	1.614,07	645,65	1.046,14	3.305,89
PC-OP1	1.186,58	474,64	617,91	2.279,15
PC-OP2	905,58	362,24	424,57	1.692,41
PC-OP3	673,91	269,56	332,36	1.275,85
PC-OP4	572,34	228,92	279,47	1.080,75
PC-OP5	486,17	194,47	228,49	909,14

(Redação dada pela Lei nº 9.516/2019)

PADRÃO	Vencimento de 6 horas (R\$)	Gratificação 40% tempo integral (R\$)	Representação (R\$)	Valor Total (R\$)
PC-E	2.607,97	1.043,14	2.458,06	6.109,17
PC-T	2.066,12	826,42	1.339,07	4.231,61
PC-OP1	1.518,90	607,52	790,90	2.917,32
PC-OP2	1.159,18	463,65	543,42	2.166,25
PC-OP3	862,65	345,02	425,40	1.633,07
PC-OP4	732,62	293,00	357,67	1.383,29
PC-OP5	622,31	248,90	292,44	1.163,65

§ 6º Quando ocorrer reajuste da tabela do anexo IV do § 1º deste artigo, a tabela constante do parágrafo anterior será reajustada no mesmo percentual.

Art. 4º Estende-se aos ocupantes de Funções Gratificadas em efetivo exercício na Secretaria de Fazenda, a produtividade concedida aos ocupantes de cargos comissionados, disposto no [artigo 53](#) da Lei 4.397, de 31 de janeiro de 1997, com a redação dada pelo [artigo 19](#) da Lei 5.463, de 11 de janeiro de 2002.

Art. 5º O servidor municipal aposentado, com estabilidade financeira, na forma dos §§ 2º e 3º, do [artigo 158](#), ou do [artigo 225](#), bem como os que optaram pelo [artigo 224](#) da Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982, em cargo de provimento em comissão de secretário municipal poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, no qual se deu a aposentadoria, ou pelo vencimento ou subsídio constantes do [Anexo III](#) da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005.

§ 1º Os efeitos financeiros do disposto no caput terão início a partir do exercício do direito de opção pelo servidor municipal aposentado.

§ 2º Para o servidor de que trata o caput, o vencimento constante do [anexo III](#) da Lei 6.529, de 29 de dezembro de 2005, substitui a remuneração anterior do cargo de secretário municipal, qual seja, vencimento, as gratificações de representação e de extensão de carga horária de 40% (quarenta por cento).

§ 3º As despesas decorrentes da aplicação do disposto neste artigo correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, que será suplementado se necessário.

Art. 6º O [artigo 1º](#) da Lei nº 3.557, de 22 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O servidor municipal, quando exonerado de Cargo Comissionado ou dispensado de Função Gratificada, terá direito a perceber as férias não gozadas e o 13º (décimo terceiro) salário, proporcionais ao período aquisitivo". (NR)

Art. 7º O vencimento do cargo de Presidente do IPAMV equivale-se ao padrão PC-S constante do [Anexo III](#) da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005:

§ 1º Os cargos de Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Benefícios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória equivale-se ao padrão PC-E constante do [Anexo IV](#) da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005.

§ 2º A gratificação de produtividade prevista no [art. 8º](#) da Lei nº 4.149, de 16 de dezembro de 1994, com a redação dada pelo [art. 1º](#) da Lei 4.827, de 04 de janeiro de 1999, será paga a Assessoria Jurídica e Técnica do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, pela efetiva atuação de consultoria, assessoria e representação judicial e extrajudicial a referida autarquia, que estabelecerá os critérios de pagamento por instrução normativa, não podendo resultar em pontuação superior ao estabelecido pelo Executivo Municipal para o cargo de assessor técnico da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º Aplica-se ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória o disposto no [Art. 3º](#) da Lei nº 7.622, de 16 de dezembro de 2008. (Incluído pela Lei nº 8.069/2010)

Art. 8º Ao Procurador Geral do Município são asseguradas as mesmas garantias e prerrogativas de secretário municipal, com vencimentos equivalentes ao padrão PC-S, previsto no [Anexo III](#) da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005, acrescido da gratificação de produtividade instituída pelo [artigo 8º](#) da Lei nº 4.149, de 16 de dezembro de 1994, com a redação dada pela [Lei nº 4.827](#), de 04 de janeiro de 1999.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do [orçamento vigente](#).

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2006.

Art. 11 Fica revogado o [Art. 3º](#) e seu [Parágrafo único](#) da Lei 4.177, de 03 de fevereiro de 1995.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 28 de março de 2006.

JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL



Ref. Proc. 1308309/06
Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

LEI Nº 7.363, DE 04 DE ABRIL DE 2008**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE VITÓRIA.**Texto compilado

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória](#), a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Quadro de Cargos da Guarda Civil Municipal de Vitória, fundamentado nas seguintes diretrizes básicas:

- I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II - estímulo ao desenvolvimento profissional;
- III - valorização do funcionário pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- IV - incentivo à qualificação funcional contínua;
- V - evolução funcional.

Artigo 2º Para os fins desta Lei considera-se:

- I - funcionário: o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Municipal;
- II - cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por Lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;
- III - carreira: possibilidade oferecida ao funcionário de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através de passagens a classes, referências e grupamentos superiores, na estrutura de cargos, conforme normas fixadas nesta Lei;
- IV - grupo: o conjunto de cargos públicos com identidade de atuação e formação, representado por algarismos arábicos;
- V - classe: indicativo de cada posição salarial em sentido vertical que o funcionário poderá estar enquadrado na Carreira, representado por algarismos romanos;
- VI - referência: indicativo de cada posição salarial em sentido horizontal que o funcionário poderá estar enquadrado na Tabela de Vencimentos, representado por letras;
- VII - grupamento operacional: conjunto das Classes I, II e III, do Grupo 1 - Cargo de Nível Médio, conforme Anexo III;
- VIII - grupamento tático-operacional: conjunto das Classes IV e V, do Grupo 1 - Cargo de Nível Médio, conforme Anexo III;
- IX - progressão horizontal: passagem do funcionário de uma Referência para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do Grupo a que pertence;
- X - progressão vertical entre classes: passagem do funcionário de uma Classe para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do Grupo a que pertence;
- ~~XI - progressão vertical entre grupamento: passagem do funcionário de um Grupamento para outro superior, na Tabela de Vencimentos do Grupo 1 - Cargos de Nível Médio; (Revogado pela Lei nº 9045/2016)~~
- XII - vencimento base: retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, de acordo com a Classe e Referência, e sobre o qual incide o cálculo das vantagens;

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DE CARGOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL****SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO**

Artigo 3º O Quadro da Guarda Civil Municipal de Vitória é integrado por cargos de provimento efetivo subdivididos nos seguintes grupos:

- I - Grupo 1: Cargos de Nível Médio - CNM;
- II - Grupo 2: Cargos de Nível Superior - CNS.

Parágrafo único - A denominação e o quantitativo dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo são os constantes do Anexo I desta Lei.

**SEÇÃO II
DO INGRESSO E DAS ATRIBUIÇÕES**

Artigo 4º Os cargos do Quadro da Guarda Civil Municipal são providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 5º O ingresso no Quadro da Guarda Civil Municipal se dá sempre na Classe e Referência iniciais do cargo.

Artigo 6º As exigências para ingresso e a descrição sumária das atribuições dos cargos do Quadro da Guarda Civil Municipal constam do Anexo II.

~~**§ 1º** Os concursos públicos para o provimento de cargos do Quadro da Guarda Civil Municipal serão voltados a suprir as necessidades do Município de Vitória, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações específicas, respeitados os requisitos definidos no Anexo~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

II: [\(Revogado pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

§ 2º A aprovação em vaga na forma do parágrafo anterior não gera estabilidade no órgão ou na lotação específica.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto com detalhamento das atribuições dos cargos do Quadro da Guarda Civil Municipal constante do Anexo II.

Artigo 6º-A Os concursos públicos para o provimento de cargos do Quadro da Guarda Civil Municipal serão voltados a suprir as necessidades do Município de Vitória, podendo exigir conhecimentos e/ou habilidades específicos, constituindo-se das seguintes etapas: [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

I - primeira etapa: aprovação em prova objetiva, de caráter classificatório e eliminatório; [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

II - segunda etapa: aprovação em prova de capacidade física, de caráter eliminatório; [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

III - terceira etapa: aprovação em avaliação psicológica, de caráter eliminatório; [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

IV - quarta etapa: aprovação em exames médicos, inclusive, toxicológicos, de caráter eliminatório; [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

V - quinta etapa: aprovação em investigação de conduta social, de caráter eliminatório; [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

VI - sexta etapa: aprovação em curso intensivo de formação e capacitação física, presencial e em tempo integral, de caráter eliminatório e classificatório; [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

§ 1º As etapas previstas nos incisos deste artigo serão definidas e detalhadas em edital de concurso público. [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

§ 2º A aprovação em vaga na forma do caput deste artigo não gera estabilidade no órgão ou na lotação específica. [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

§ 3º O Chefe do Poder Executivo editará Decreto com detalhamento das atribuições dos cargos do Quadro da Guarda Civil Municipal constante do Anexo II. [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

Artigo 6º-B Será concedido aos candidatos matriculados no curso de formação para os cargos de Agente Comunitário de Segurança, Agente Municipal de Trânsito e Analista Municipal de Trânsito, ajuda de custo mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento fixado para os cargos criados pela Lei nº 7.363, de 2008. [\(Incluído pela Lei nº. 8191/2011\)](#)

§ 1º A ajuda de custo, criada neste artigo, será devida aos alunos matriculados, desde o início e até a conclusão do curso de formação. [\(Incluído pela Lei nº. 8191/2011\)](#)

§ 2º A ajuda de custo será devida somente aos alunos com frequência integral, devidamente atestada ou justificada, conforme expressa previsão legal. [\(Incluído pela Lei nº. 8191/2011\)](#)

§ 3º O abandono voluntário do curso de formação pelo aluno matriculado obriga a devolução dos valores pagos, e, não havendo a devolução espontânea, poderá o Município inscrever o débito em dívida ativa. [\(Incluído pela Lei nº. 8191/2011\)](#)

§ 4º O recebimento da ajuda de custo e o próprio curso de formação não configuram qualquer vínculo empregatício com este Município. [\(Incluído pela Lei nº. 8191/2011\)](#)

Art. 6º-C O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, porventura aprovado nas etapas iniciais do concurso e matriculado no curso de formação será liberado do exercício de suas atividades para participar do mesmo. [\(Incluído pela Lei nº. 8191/2011\)](#)

Parágrafo único - Ao servidor público municipal enquadrado nas condições estabelecidas neste artigo, é facultado optar pela percepção da remuneração de seu cargo ou pela ajuda de custo, ficando assegurado, enquanto perdurar essa vinculação, todos os direitos e vantagens do cargo e emprego de origem, como se em efetivo exercício estivesse, exceto para efeito de progressão funcional. [\(Incluído pela Lei nº. 8191/2011\)](#)

Artigo 6º-D O candidato matriculado no curso de formação de que trata esta Lei, não poderá exercer cargo de provimento em comissão ou contrato por prazo determinado junto a este Município. [\(Incluído pela Lei nº. 8191/2011\)](#)

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

Artigo 7º O funcionário será remunerado de acordo com as Tabelas de Vencimentos base constantes do Anexo III, conforme o seu enquadramento, sua jornada e a Evolução Funcional, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único - As Tabelas de Vencimentos base do Anexo III estão fixadas de acordo com a jornada de 40 horas semanais, bem como em valor hora.

Artigo 8º A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos funcionários, obedecerá estritamente ao disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzido àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

CAPÍTULO III DA JORNADA

Artigo 9º A jornada de trabalho dos funcionários da Guarda Civil Municipal será de 40 horas semanais, podendo ser cumprida na jornada de 6 (seis) horas e 40 (quarenta) minutos por dia, durante 6 dias por semana, ou 08 (oito) horas por dia, durante 5 dias por semana.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo, será considerada para jornada de 40 (quarenta) horas semanais o divisor de 200 (duzentas) horas mensais.

Artigo 9º A jornada de trabalho dos funcionários da Guarda Civil Municipal será de 40 horas semanais. [\(Redação dada pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

§ 1º A jornada de trabalho será cumprida da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

~~I - 35 (trinta e cinco) horas semanais, efetivamente trabalhada, sendo 07 (sete) horas diárias, de segunda a sexta-feira, exceto as atividades de plantão - regime de escala de 12 (doze) horas de trabalho, diurno e/ou noturno, inclusive sábado, domingo, feriado e ponto~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

facultativo; (Redação dada pela Lei nº. 8209/2011)

~~II — 01 (uma) hora diária, destinada à prática de exercício físico, de responsabilidade do agente. (Redação dada pela Lei nº. 8209/2011)~~

II - 01 (uma) hora diária, destinada à prática de exercício físico, requalificação e formação, sob a supervisão dos setores competentes. (Redação dada pela Lei nº 9.298/2018)

§ 2º Para efeito de cálculo, será considerado para jornada de 40 (quarenta) horas semanais o divisor de 200 (duzentas) horas. (Redação dada pela Lei nº. 8209/2011)

§ 3º Excetua-se deste artigo, os Analistas Municipais de Trânsito, cuja jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser cumprida na jornada de 06 (seis) horas e 40 (quarenta) minutos, durante 06 (seis) dias por semana, ou 08 (oito) horas por dia, durante 05 (cinco) dias por semana. (Redação dada pela Lei nº. 8209/2011)

Artigo 9º-A Fica instituída a Escala Especial de Trabalho para os Agentes Comunitários de Segurança e Agentes Municipais de Trânsito, nas seguintes modalidades: (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)

I - execução de atividades operacionais direta do cargo - serviço de campo; (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)

II - execução de atividades operacionais indireta do cargo - serviço de apoio operacional, realizado através de plantões de 12 (doze) horas. (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)

~~§ 1º A Escala Especial de Trabalho de que trata o inciso I deste artigo, será realizada na seguinte conformidade: (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)~~

~~I — a Escala Especial será cumprida em escalas de 07 (sete) horas cada, sendo 02 (duas) facultativas e 02 (duas) obrigatórias por mês; (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)~~

~~II — as escalas serão realizadas aos sábados, domingos, feriados, pontos facultativos, ou em qualquer dia da semana, em atendimento a necessidade de serviço; (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)~~

~~III — para definição dos Agentes que realizarão as escalas especiais, a primeira chamada será por adesão; (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)~~

~~IV — as escalas especiais obrigatórias somente serão utilizadas, caso não preencha o quantitativo necessário para cobertura do dia; (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)~~

~~V — as escalas serão obrigatórias a partir da convocação para o seu cumprimento ou da sua adesão; (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)~~

~~VI — a Escala Especial será remunerada no percentual correspondente a 9,75% (nove vírgula setenta e cinco por cento) do vencimento base da carreira, por escala efetivamente trabalhada. (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)~~

§ 1º A Escala Especial de Trabalho de que trata os incisos I e II deste artigo, será realizada na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei nº 9.298/2018)

I - a Escala Especial será cumprida em turnos de 06 (seis) horas cada, sendo permitida a realização de duas Escalas Especiais consecutivas, totalizando 12 (doze) horas ininterruptas; (Redação dada pela Lei nº 9.298/2018)

II - as Escalas Especiais serão realizadas prioritariamente aos sábados, domingos, feriados, pontos facultativos ou em qualquer dia da semana, sempre em atendimento à necessidade de serviço; (Redação dada pela Lei nº 9.298/2018)

III - o servidor poderá, trimestralmente, aderir a 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas mensais de Escala Especial, sendo que a partir da adesão, torna-se obrigatório o cumprimento da carga horária de Escala Especial escolhida; (Redação dada pela Lei nº 9.298/2018)

IV - caso não seja preenchido o quantitativo necessário para determinada demanda de serviço, poderá ser realizada convocação para o cumprimento de Escalas Especiais, independente de adesão prévia. (Redação dada pela Lei nº 9.298/2018)

§ 2º A Escala Especial de Trabalho de que trata o inciso II deste artigo, será realizada na seguinte conformidade: (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)

~~I — a Escala Especial de plantão será cumprida em escalas de 12 (doze) horas cada, de acordo com necessidade de serviço; (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)~~

~~II — as escalas serão realizadas em atividades de plantão — regime de escala de 12 (doze) horas de trabalho, diurno e/ou noturno, inclusive sábado, domingo, feriado e ponto facultativo, em atendimento a necessidade de serviço; (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)~~

~~III — a Escala Especial de plantão será remunerada no percentual correspondente a 16,75% (dezesseis vírgula setenta e cinco por cento) do vencimento base da carreira, por escala efetivamente trabalhada; (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)~~

§ 2º A Escala Especial será remunerada no percentual de 9,75% do vencimento base da carreira, a cada escala de 06 (seis) horas efetivamente trabalhadas. (Redação dada pela Lei nº 9.298/2018)

§ 3º Os Agentes da Guarda Civil Municipal em atividades de plantão farão Escala Especial na forma dos §§ 1º ou 2º deste artigo, desde que não ultrapasse 28 (vinte e oito) horas mensais por agente. (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)

§ 3º Caso haja necessidade de atendimento a demanda extraordinária de interesse público, o Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá autorizar o cumprimento de Escalas Especiais além dos limites estabelecidos por Agente. (Redação dada pela Lei nº 9.298/2018)

§ 4º Não haverá Escalas Especiais para as atividades administrativas. (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)

§ 4º É vedado o cumprimento de Escalas Especiais para o desempenho de atividades meramente administrativas. Os Agentes lotados em Unidades Administrativas farão Escala Especial na execução direta das atividades do cargo, apenas em campo, na forma do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.298/2018)

§ 5º Os Agentes lotados em Unidades Administrativas da Guarda Civil Municipal farão Escala Especial na execução direta das atividades do cargo, apenas em campo, na forma do § 1º deste Artigo. (Incluído pela Lei nº. 8209/2011)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 5º O desempenho de função gratificada ou cargo em comissão não obsta o cumprimento de Escalas Especiais, desde que em atendimento à necessidade do serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 9.298/2018\)](#)

~~**§ 6º** Os servidores investidos nos cargos comissionados ou funções gratificadas não poderão fazer Escalas Especiais, exceto:~~
[\(Incluído pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

~~I—os Chefes de Equipes, que poderão fazer até 04 (quatro) Escalas por mês;~~ [\(Incluído pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

~~II—os Coordenadores, que poderão fazer até 02 (duas) Escalas por mês.~~ [\(Incluído pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

§ 6º Os servidores da Guarda Civil Municipal lotados em outros órgãos ou Secretarias não poderão realizar Escalas Especiais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.298/2018\)](#)

~~**§ 7º** As Escalas Especiais poderão ser permutadas entre os agentes, desde que autorizado pela Chefia imediata, e não ultrapasse 28 (vinte e oito) horas mensais por Agente.~~ [\(Incluído pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

§ 7º As Escalas Especiais poderão ser permutadas entre os Agentes, desde que autorizado pela gerência ou coordenação responsável e desde que não ultrapasse 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de Escalas Especiais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.298/2018\)](#)

§ 8º Não será considerada, para efeito de pagamento da Escala Especial, qualquer justificativa para a ausência, sem prejuízo da aplicação do § 10 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

§ 9º A Gratificação Especial de Risco de Vida, instituída pela Lei nº 6.813, de 21 de dezembro de 2006, para os Agentes Comunitários de Segurança e Agentes Municipais de Trânsito, incidirá sobre o vencimento base da carreira, acrescido do valor que o servidor perceber mensalmente a título de gratificação de Escala Especial. [\(Incluído pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

~~**§ 10** O Agente da Guarda Civil Municipal escalado para cumprir a Escala Especial, que não comparecer ao serviço, poderá incorrer na prática de Infração Disciplinar, nos termos do inciso XLII do Art. 19 da Lei nº 6.035, de 19 de dezembro de 2003.~~ [\(Incluído pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

§ 10 O servidor escalado para cumprir a Escala Especial que não comparecer ao serviço poderá incorrer na prática de Infração Disciplinar de falta injustificada, conforme Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal. [\(Redação dada pela Lei nº 9.298/2018\)](#)

Artigo 9º-B A gratificação de Escala Especial será incorporada aos proventos do beneficiário, que tiver percebido o mínimo de 60 (sessenta) meses de gratificações de Escala Especial, pela média aritmética dos valores por ele percebidos nos 12 (doze) meses que antecederam a sua aposentadoria. [\(Incluído pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

Parágrafo único - Incidirá Contribuição Previdenciária sobre a Gratificação de Escala Especial. [\(Incluído pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

Artigo 9º-C O Agente afastado por acidente de trabalho receberá a Gratificação de Escala Especial pela média aritmética dos valores por ele percebidos nos últimos 12 (doze) meses, ou antes de completado 12 (doze) meses pela média dos valores percebidos nos meses trabalhados. [\(Incluído pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

Parágrafo único. As servidoras em gozo de licença maternidade farão jus ao previsto neste artigo. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 9.298/2018\)](#)

Artigo 10 Os funcionários poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, inclusive sábado, domingo e feriado, em atendimento da natureza e necessidade do serviço.

~~**§ 1º** Os plantões serão cumpridos em regime de escala de 12 (doze) horas, sendo 14 (quatorze) plantões para a jornada de 200 horas mensais;~~ [\(Revogada pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

§ 1º Os plantões serão cumpridos em regime de escala de 12 (doze) horas, sendo 12 (doze) plantões, totalizando 175 (cento e setenta e cinco) horas mensais efetivamente trabalhadas, a serem complementadas com 25 (vinte e cinco) horas de prática de exercício físico, de responsabilidade do agente. [\(Redação dada pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

§ 2º Portaria do Secretário de Segurança Urbana disciplinará o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos funcionários.

§ 3º Os funcionários designados para regime de plantão terão jornada de 40 horas semanais e as horas excedentes ou faltantes deverão ser compensadas no mês seguinte.

§ 2º O Secretário Municipal de Segurança Urbana disciplinará, por Portaria, o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Segurança. [\(Redação dada pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

§ 3º O Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura Urbana e o Secretário Municipal de Segurança Urbana disciplinarão, por Portaria Conjunta, o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos Agentes Municipais de Trânsito e Analistas Municipais de Trânsito. [\(Redação dada pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

§ 4º Caso não seja possível a compensação conforme parágrafo anterior, as horas excedentes que deveriam ser compensadas serão pagas como hora extraordinária no mês seguinte.

CAPÍTULO IV DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11 A evolução funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

I - progressão horizontal;

II - progressão vertical:

a) entre classes;

b) entre grupamentos. [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

Artigo 12 A evolução funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, e observará os seguintes limites:

~~1. 15% dos funcionários de cada cargo na progressão horizontal, a cada processo.~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

II - 10% dos funcionários de cada cargo na progressão vertical entre classes, a cada processo;

III—para a progressão vertical entre grupamentos o limite máximo de vagas será de 10% do quantitativo de cargos providos, criados de acordo com o Anexo I desta Lei, do Grupo 1—Cargos de Nível Médio. [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

§ 1º As verbas destinadas à progressão vertical e à progressão horizontal deverão ser objeto de rubricas específicas na Lei Orçamentária.

§ 2º Eventuais sobras de verba da Progressão Vertical entre Classes poderão ser utilizadas na Progressão Horizontal correspondente ao mesmo cargo, hipótese em que poderá ser excedido o percentual de que trata o inciso I.

§ 3º Os percentuais estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, referem-se somente as vagas ocupadas de cada cargo.

Artigo 13 Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 meses, tendo seus efeitos financeiros em 01 de março de cada exercício, beneficiando os funcionários habilitados na forma dos artigos seguintes.

§ 1º Os funcionários serão classificados em lista para a seleção daqueles que vão progredir, considerando as notas obtidas na Avaliação de Desempenho.

§ 2º Em caso de empate será contemplado o funcionário que, sucessivamente:

I - estiver a mais tempo sem obter uma Progressão Horizontal;

II - tiver a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente;

III - maior tempo de serviço no cargo.

IV - maior idade. [\(Incluído pela Lei nº 7852/2009\)](#)

Artigo 14 Fica criada a Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro da Guarda Civil Municipal, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana. [\(Revogado pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

§ 1º Compete à Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro da Guarda Civil Municipal: [\(Revogado pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

I — julgar os recursos dos funcionários referentes aos resultados da Avaliação de Desempenho quanto a vícios formais do processo; [\(Revogado pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

II — avaliar os documentos comprobatórios dos cursos que se pretendem utilizar para fins de Evolução Funcional; [\(Revogado pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

III — acompanhar o processo de Evolução Funcional e de Avaliação de Desempenho. [\(Revogado pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

§ 2º A Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro da Guarda Civil Municipal no julgamento dos recursos poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o funcionário avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões. [\(Revogado pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

Artigo 15. O recurso referido no inciso I do parágrafo primeiro do artigo anterior deve ser protocolizado em até 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da avaliação de desempenho pelo funcionário. [\(Revogado pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

Artigo 16 Compete ao Secretário Municipal de Segurança Urbana regulamentar a composição e os trabalhos da Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro da Guarda Civil Municipal. [\(Revogado pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

Parágrafo único — A Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro da Guarda Civil Municipal será composta de forma paritária, de acordo com o [artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Vitória](#). [\(Revogado pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Artigo 17 A progressão horizontal é a passagem de uma Referência para outra imediatamente superior mediante avaliação de desempenho.

Parágrafo único - A progressão horizontal do funcionário que atingir a última Referência da Classe dar-se-á com a passagem para a primeira Referência da Classe seguinte.

Artigo 18 Está habilitado à progressão horizontal o funcionário:

I - estável;

II - em efetivo exercício na Secretaria de Segurança Urbana, ressalvado para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada no Município de Vitória ou para os Sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro da Guarda Municipal;

III - que não tiver sofrido pena disciplinar nos últimos 03 (três) anos;

IV - que não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no exercício;

V - que tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos na Referência em que se encontra;

VI - que tiver obtido 02 (duas) notas de desempenho superiores à média do Cargo, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho.

§ 1º Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade e licença prêmio, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 2º Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 3º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro da Guarda Civil Municipal.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO VERTICAL

SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO VERTICAL ENTRE CLASSES

Artigo 19 A progressão vertical entre classes é a passagem de uma Classe para a Referência inicial da Classe seguinte, mediante obtenção de escolaridade superior ao exigido como requisito para o cargo e avaliação de desempenho.

Artigo 20 Está habilitado à progressão vertical entre classes o funcionário:

I - estável;

II - em efetivo exercício na Secretaria de Segurança Urbana, ressalvado para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada no Município de Vitória ou para os Sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro da Guarda Municipal;

III - que não tiver sofrido pena disciplinar nos últimos três anos;

IV - que estiver enquadrado na Referência "C" ou superior para efeito da primeira Progressão e na referência "B" ou superior para a segunda Progressão;

V - que tiver cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano na Referência em que se encontra;

VI - que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do Cargo a que pertence, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

VII - que tiver concluído cursos na forma do parágrafo primeiro.

§ 1º A exigência de qualificação contida no inciso VII deste artigo é de:

I - Grupo 1 (Cargos de Nível Médio):

- a) graduação em nível superior para a primeira Progressão Vertical;
- b) título de pós-graduação para a segunda Progressão Vertical.

II - Grupo 2 (Cargos de Nível Superior):

- a) título de pós-graduação "stricto sensu" ou de pós-graduação "lato sensu" para a primeira Progressão Vertical;
- b) título de pós-graduação "stricto sensu" diferente do utilizado na primeira Progressão Vertical, para a segunda Progressão Vertical.

§ 2º Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade, licença prêmio e afastamento para o tribunal do júri, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 3º Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 4º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão, a designação para Função Gratificada e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro da Guarda Civil Municipal.

§ 5º Para proceder a Avaliação de Desempenho e Evolução Funcional dos funcionários em exercício de mandato sindical, fica criada a Comissão Técnica Especial de Evolução Funcional, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana. [\(Revogado pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

[\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL ENTRE GRUPAMENTOS

Artigo 21 A progressão vertical entre grupamentos é a passagem do Grupamento Operacional para o Grupamento Tático Operacional. [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

Artigo 22 Está habilitado à progressão vertical entre grupamentos o funcionário: [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

I - estável; [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

II - em efetivo exercício na Secretaria de Segurança Urbana, ressalvado para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada no Município de Vitória ou para os Sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro da Guarda Municipal; [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

III - que não tiver sofrido pena disciplinar nos últimos três anos; [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

IV - que estiver enquadrado na Classe II, Referência "A" ou superior; [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

V - que for aprovado em curso de formação específico promovido pelo Município de Vitória e classificado dentro do quantitativo de vagas oferecidas. [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

Parágrafo único - Está habilitado a inscrição no curso de formação o funcionário: [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

a) que atender o disposto nos incisos I a IV deste artigo; [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)
b) que for classificado em processo seletivo interno dentro do quantitativo de vagas oferecidas para o curso de formação específico. [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

Artigo 23 O processo seletivo interno será regulamentado por Decreto no prazo de 12 (doze) meses contados da data de publicação desta Lei.

Artigo 23 O processo seletivo interno será regulamentado por Decreto até 2010. [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)
[\(Redação dada pela Lei nº 7852/2009\)](#)

Artigo 24 O curso de formação será realizado no interstício de até 03 (três) anos, até o preenchimento das vagas estabelecidas no inciso III do Art. 12. [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

§ 1º Para realização do curso de formação será exigido o quantitativo de mínimo de 10 (dez) candidatos classificados no processo seletivo a que se refere o artigo. [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

§ 2º Após o preenchimento das vagas do caput, o curso de formação ocorrerá com a vacância de 1/3 do quantitativo estabelecido no inciso III, Art. 12. [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Artigo 25 Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do funcionário, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de Evolução Funcional.

Parágrafo único Compete à Secretaria de Segurança Urbana a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único - Compete à Secretaria de Segurança Urbana e à Secretaria de Transportes e Infraestrutura Urbana a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho. [\(Redação dada pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

Artigo 26 O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial de Desempenho, regulamentada por Lei Complementar Municipal, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;

II - Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

Artigo 27 A Avaliação Periódica de Desempenho será um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do funcionário, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional, compreendendo:

I - evolução da qualificação;

II - avaliação de competências;

III - assiduidade.

§ 1º A evolução da qualificação é mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do funcionário.

§ 2º A avaliação de competências ocorrerá anualmente, a partir da identificação de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional do Município de Vitória ou do órgão em que estiver em exercício.

Artigo 27 A Avaliação Periódica de Desempenho será um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do funcionário, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional, compreendendo: [\(Redação dada pela Lei nº 7852/2009\)](#)

I - avaliação de competências; [\(Redação dada pela Lei nº 7852/2009\)](#)

II - assiduidade. [\(Redação dada pela Lei nº 7852/2009\)](#)

II - evolução da qualificação e prática de exercício físico; [\(Redação dada pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

§ 1º A avaliação de competências ocorrerá anualmente, a partir da identificação de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional do Município de Vitória ou do órgão em que estiver em exercício. [\(Redação dada pela Lei nº 7852/2009\)](#)

§ 1º A evolução da qualificação é mensurada por curso de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do funcionário e, ou da prática de exercício físico. [\(Redação dada pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

§ 2º A Avaliação Periódica de Desempenho para os funcionários em exercício de mandato sindical compreenderá a assiduidade. [\(Redação dada pela Lei nº 7852/2009\)](#)

§ 3º A avaliação periódica de desempenho para os funcionários em exercício de mandato sindical compreenderá de análise da evolução da qualificação e de assiduidade.

§ 4º A prática de exercício físico constante do inciso I deste artigo, contará até 10 pontos para Progressão Funcional na Carreira, a partir de 2014, sendo realizado o Teste de Aptidão Física - TAF, a partir de 2013, para efeito de pontuação. [\(Redação dada pela Lei nº. 8209/2011\)](#)

Artigo 27-A A evolução da qualificação, mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do funcionário, será aferida no intervalo mínimo de 03 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 7852/2009\)](#)

Artigo 27-B À Avaliação Periódica de Desempenho, estabelecida no caput do Art. 27, poderá ser acrescentada a Avaliação de Desempenho Institucional, que passará a funcionar após a sua regulamentação. [\(Redação dada pela Lei nº 7852/2009\)](#)

Parágrafo único - A Avaliação de Desempenho Institucional constitui-se da aferição da prestação de serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 7852/2009\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Artigo 27-C Fica criada a Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro da Guarda Civil Municipal, cujos membros serão designados pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana. [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

§ 1º Compete à Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro da Guarda Civil Municipal: [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

I - julgar os recursos dos funcionários da Guarda Civil Municipal de Vitória, referentes aos documentos comprobatórios dos cursos entregues para fins de Evolução Funcional; [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

II - julgar os recursos dos funcionários da Guarda Civil Municipal de Vitória, referentes aos resultados da Avaliação Periódica de Desempenho quanto a vícios formais do processo. [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

§ 2º A Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro da Guarda Civil Municipal no julgamento dos recursos poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o funcionário avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões e outras providências que julgar necessária. [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

Artigo 27-D A Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro da Guarda Civil Municipal será constituída com número de membros de forma paritária, com a seguinte composição: [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

I - 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes da Administração Municipal; [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

II - 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes das Entidades representativas do funcionalismo público do Quadro da Guarda Civil Municipal. [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

Parágrafo único - A Comissão será presidida por um outro representante da Administração Municipal que somente exercerá o direito de voto na hipótese de empate. [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

Artigo 27-E Compete ao Secretário Municipal de Segurança Urbana regulamentar os trabalhos da Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro da Guarda Civil Municipal. [\(Incluído pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

Artigo 28 O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto no prazo de 12 (doze) meses contados da data de publicação desta Lei.

Artigo 28 A Avaliação Periódica de Desempenho e a Evolução da Qualificação serão regulamentadas por Decreto até 2010. [\(Redação dada pela Lei nº 7852/2009\)](#)

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DO ENQUADRAMENTO

Artigo 29 Os atuais ocupantes dos cargos públicos do Município de Agente Comunitário de Segurança, Agente Municipal de Trânsito e Analista Municipal de Trânsito estabelecidos na [Lei 6.752, de 16 de novembro de 2006](#), são enquadrados:

I - nos cargos definidos pelo Anexo I, e nas Tabelas de Vencimentos constantes do Anexo III, considerando o cargo ocupado na data da publicação desta Lei;

II - na referência correspondente ao vencimento percebido na data do enquadramento.

§ 1º Os funcionários com 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo terão, após a aplicação das regras do "caput" deste artigo e seus incisos, o direito ao avanço de uma Referência.

§ 2º Na aplicação do parágrafo anterior, será considerado o tempo de serviço completado em 31 de dezembro de 2007, com efeitos financeiros a partir de 01 de março de 2008.

Artigo 30 Aos servidores que tiveram a sua aposentadoria ou pensão concedida até 31 de dezembro de 2003 e para os aposentados com base nos Arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional 41, de 2003, bem como os aposentados e pensionistas com base no Art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 2005, fica assegurado o enquadramento na forma do artigo anterior.

Artigo 31 Os vencimentos base são os constantes do Anexo III, que entrarão em vigor em 01 de março de 2008.

Artigo 32 Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da sanção desta Lei.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 Ficam criados na Estrutura da Secretaria de Segurança Urbana os quantitativos de funções gratificadas, definidos no Anexo IV desta Lei.

Artigo 33 Ficam criados na Estrutura da Secretaria de Segurança Urbana e na Estrutura da Secretaria de Transportes e Infraestrutura Urbana os quantitativos de funções gratificadas, definidos no Anexo IV desta Lei, que será regulamentado por Decreto. [\(Redação dada pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

Artigo 34 Está habilitado a ser nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para ocupar as funções gratificadas, o funcionário do Quadro da Guarda Civil Municipal:

I - para FG-OP2:

- a) estável;
- b) que não tiver sofrido pena disciplinar, nos últimos três anos;

II - para FG-OP1 e FG-T:

- a) que estiver enquadrado no Grupamento Tático-Operacional;
- b) que não tiver sofrido pena disciplinar, nos últimos três anos;

§ 1º Quando não houver o quantitativo necessário de funcionários enquadrados no Grupamento Tático-Operacional, fica o
com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a nomear para as funções gratificadas de FG-OP1 e FG-T de acordo com os critérios estabelecidos no inciso I deste artigo.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2010, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a nomear para as funções gratificadas o servidor público efetivo, conforme estabelecido no [§ 2º do artigo 27 da Lei Municipal n.º 6.529, de 29 de dezembro 2005](#).

Artigo 35 Na implantação dos processos de Evolução Funcional previstos nesta Lei será observado:

I - a primeira Avaliação Periódica de Desempenho ocorrerá em 2009;

II - o primeiro processo de Evolução Funcional:

- a) ocorrerá em 2009, com efeitos financeiros em 2010;
b) utilizará apenas uma Avaliação de Desempenho como critério para habilitação e classificação.

III - o segundo processo de Evolução Funcional:

- a) utilizará apenas duas Avaliações de Desempenho como critério para habilitação e classificação;
b) terá como critério de habilitação o desempenho acima da média em pelo menos 01 (uma) Avaliação de Desempenho.

~~**Artigo 36** Para habilitação nas Progressões Horizontal e Vertical entre Classes em 2009, fica dispensado o cumprimento do Inciso V do Art. 18 e Inciso V do Art. 20 desta Lei.~~

Artigo 36 Para habilitação a primeira Progressão Horizontal e Vertical entre Classes, de 2009 a 2011, fica dispensado o cumprimento do disposto no inciso V do Art. 18 e inciso V do Art. 20 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.395/2012\)](#)

~~**Artigo 37** A Progressão Vertical entre Grupamentos ocorrerá de acordo com a demanda da Secretaria de Segurança Urbana para suprir as vagas disponíveis, não podendo ultrapassar 1/3 (um terço) do quantitativo de vagas estabelecido no inciso III do artigo 12, a cada processo.~~

~~**Artigo 37** A Progressão Vertical entre Grupamentos ocorrerá de acordo com a demanda da Guarda Civil Municipal de Vitória no limite das vagas disponíveis, não podendo ultrapassar 1/3 (um terço) do quantitativo de vagas estabelecido no inciso III do artigo 12, a cada processo.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9045/2016\)](#)
[\(Redação dada pela Lei nº. 8014/2010\)](#)

Artigo 38 Ficam excluídos da [Lei n.º 6.752, de 16 de novembro de 2006](#), os cargos de Agente Municipal de Trânsito, Agente Comunitário de Segurança e Analista Municipal de Trânsito.

Artigo 39 Ficam extintos do quantitativo de funções gratificadas criadas pela [Lei n.º 6.529, de 2005](#), conforme Anexo V desta Lei.

Artigo 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO JERÔNIMO MONTEIRO, EM 04 DE ABRIL DE 2008.

JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DA GUARGA CIVIL MUNICIPAL A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 7.XXX

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	GRUPO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA	500	1 CNM
AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO	400	1 CNM
ANALISTA MUNICIPAL DE TRÂNSITO	30	2 CNS

ANEXO II
EXIGÊNCIAS PARA INGRESSO
A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº 7.XXX

DENOMINAÇÃO DO CARGO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	GRUPO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA	Realizar o patrulhamento preventivo permanente no Município.	Ensino Médio Completo. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "B" e aprovação no Curso de Formação, que integra o concurso público.	1
AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO	Operar, orientar e fiscalizar o trânsito no Município de Vitória.	Ensino Médio Completo. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "B" e aprovação no Curso de Formação, que integra o concurso público.	1
ANALISTA MUNICIPAL DE TRÂNSITO	Realizar o planejamento operacional das ações de trânsito no Município de Vitória.	Ensino Superior. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "B" e aprovação no Curso de Formação, que integra o concurso público.	2

ANEXO III
TABELAS DE VENCIMENTO
A QUE SE REFERE O ART. 8º DA LEI Nº 7.XXX

TABELA DE VENCIMENTO GRUPO 1

		JORNADA DE 40 HORAS						
		REFERÊNCIA						
		200	A	B	C	D	E	F
Grupamento Operacional	CLASSE	I	1.132,78	1.166,76	1.201,77	1.237,82	1.274,95	1.313,20
	II	1.393,18	1.434,97	1.478,02	1.522,36	1.568,03	1.615,07	1.663,53
	III	1.713,43	1.764,84	1.817,78	1.872,31	1.928,48	1.986,34	2.045,93



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Grupamento Tático Operacional	IV	2.107,31	2.170,53	2.235,64	2.302,71	2.371,79	2.442,95	2.516,23
	V	2.591,72	2.669,47	2.749,56	2.832,04	2.917,00	3.004,51	3.094,65

TABELA VALOR HORA								
REFERÊNCIA								
	CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
Grupamento Operacional	I	5,6639	5,8338	6,0088	6,1891	6,3748	6,5660	6,7630
	II	6,9659	7,1749	7,3901	7,6118	7,8402	8,0754	8,3176
	III	8,5672	8,8242	9,0889	9,3616	9,6424	9,9317	10,2296
Grupamento Tático Operacional	IV	10,5365	10,8526	11,1782	11,5136	11,8590	12,2147	12,5812
	V	12,9586	13,3474	13,7478	14,1602	14,5850	15,0226	15,4733

TABELA DE VENCIMENTO GRUPO 2

JORNADA DE 40 HORAS								
REFERÊNCIA								
200	CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
	I	1.958,63	2.017,39	2.077,91	2.140,25	2.204,45	2.270,59	2.338,71
	II	2.408,87	2.481,13	2.555,57	2.632,23	2.711,20	2.792,54	2.876,31
	III	2.962,60	3.051,48	3.143,02	3.237,32	3.334,43	3.434,47	3.537,50

TABELA VALOR HORA								
REFERÊNCIA								
	CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
	I	9,7931	10,0869	10,3895	10,7012	11,0223	11,3529	11,6935
	II	12,0443	12,4057	12,7778	13,1612	13,5560	13,9627	14,3816
	III	14,8130	15,2574	15,7151	16,1866	16,6722	17,1723	17,6875

A QUE SE REFERE O ART.8º DA LEI Nº 7.363/08

VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012

Grupo 1

JORNADA DE 40 HORAS

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

200 REFERÊNCIA								
	CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
Grupamento Operacional	I	1.307,10	1.346,32	1.386,70	1.428,32	1.471,18	1.515,30	1.560,78
	II	1.607,60	1.655,82	1.705,50	1.756,66	1.809,38	1.863,66	1.919,56
	III	1.977,12	2.036,46	2.097,54	2.160,50	2.225,30	2.292,06	2.360,80
Grupamento Tático Operacional	IV	2.431,64	2.504,60	2.579,74	2.657,16	2.736,86	2.818,94	2.903,54
	V	2.990,64	3.080,36	3.172,78	3.267,94	3.366,00	3.466,98	3.570,98

TABELA VALOR HORA

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

REFERÊNCIA								
	CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
Grupamento Operacional	I	6,5355	6,7316	6,9335	7,1416	7,3559	7,5765	7,8039
	II	8,0380	8,2791	8,5275	8,7833	9,0469	9,3183	9,5978
	III	9,8856	10,1823	10,4877	10,8025	11,1265	11,4603	11,8040
Grupamento Tático Operacional	IV	12,1582	12,5230	12,8987	13,2858	13,6843	14,0947	14,5177
	V	14,9532	15,4018	15,8639	16,3397	16,8300	17,3349	17,8549

Grupo 2

JORNADA DE 40 HORAS

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

200 REFERÊNCIA								
	CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
	I	2.260,08	2.327,88	2.397,70	2.469,66	2.543,76	2.620,08	2.698,68
	II	2.779,62	2.863,04	2.948,92	3.037,40	3.128,50	3.222,40	3.319,04
	III	3.418,62	3.521,14	3.626,80	3.735,60	3.847,68	3.963,10	4.082,02

TABELA VALOR HORA

(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

REFERÊNCIA								
	CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
	I	11,3004	11,6394	11,9885	12,3483	12,7188	13,1004	13,4934
	II	13,8981	14,3152	14,7446	15,1870	15,6425	16,1120	16,5952
	III	17,0931	17,6057	18,1340	18,6780	19,2384	19,8155	20,4101

VIGENTE A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2012

Grupo 1

JORNADA DE 40 HORAS (Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

200 REFERÊNCIA								
	CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
Grupamento Operacional	I	1.339,78	1.379,98	1.421,38	1.464,02	1.507,96	1.553,18	1.599,80
	II	1.647,80	1.697,22	1.748,14	1.800,56	1.854,62	1.910,24	1.967,54
	III	2.026,56	2.087,38	2.149,98	2.214,52	2.280,92	2.349,36	2.419,82
Grupamento Tático Operacional	IV	2.492,44	2.567,22	2.644,22	2.723,58	2.805,28	2.889,42	2.976,12
	V	3.065,42	3.157,36	3.252,10	3.349,64	3.450,14	3.553,66	3.660,26



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

TABELA VALOR HORA
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

	CLASSE	REFERÊNCIA						
		A	B	C	D	E	F	G
Grupamento Operacional	I	6,6989	6,8999	7,1069	7,3201	7,5398	7,7659	7,9990
	II	8,2390	8,4861	8,7407	9,0028	9,2731	9,5512	9,8377
	III	10,1328	10,4369	10,7499	11,0726	11,4046	11,7468	12,0991
Grupamento Tático Operacional	IV	12,4622	12,8361	13,2211	13,6179	14,0264	14,4471	14,8806
	V	15,3271	15,7868	16,2605	16,7482	17,2507	17,7683	18,3013

Grupo 2

JORNADA DE 40 HORAS
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

200	CLASSE	REFERÊNCIA						
		A	B	C	D	E	F	G
	I	2.316,58	2.386,06	2.457,64	2.531,40	2.607,36	2.685,58	2.766,14
	II	2.849,12	2.934,62	3.022,64	3.113,34	3.206,72	3.302,96	3.402,02
	III	3.504,08	3.609,18	3.717,48	3.828,98	3.943,86	4.062,18	4.184,06

TABELA VALOR HORA
(Redação dada pela Lei nº 8.208/2011)

	CLASSE	REFERÊNCIA						
		A	B	C	D	E	F	G
	I	11,5829	11,9303	12,2882	12,6570	13,0368	13,4279	13,8307
	II	14,2456	14,6731	15,1132	15,5667	16,0336	16,5148	17,0101
	III	17,5204	18,0459	18,5874	19,1449	19,7193	20,3109	20,9203

(Redação dada pela Lei nº 9.276/2018)

ANEXO IIII

TABELA DE VENCIMENTO DA GUARDA CIVIL
a que se refere o Art. 8º da Lei nº 7.363/2008

(Redação dada pela Lei nº 9.276/2018)

Grupo 1

JORNADA DE 40 HORAS

200	CLASSE	REFERÊNCIA						
		A	B	C	D	E	F	G
Grupamento Operacional	I	1.648,96	1.698,48	1.749,42	1.801,94	1.855,98	1.911,62	1.969,04
	II	2.028,10	2.088,94	2.151,62	2.216,14	2.282,66	2.351,10	2.421,66
	III	2.494,30	2.569,16	2.646,20	2.725,64	2.807,38	2.891,64	2.978,32
Grupamento Tático Operacional	IV	3.067,70	3.159,76	3.254,54	3.352,24	3.452,80	3.556,34	3.663,06
	V	3.772,96	3.886,12	4.002,74	4.122,80	4.246,52	4.373,90	4.505,10

TABELA VALOR HORA

	CLASSE	REFERÊNCIA						
		A	B	C	D	E	F	G
Grupamento Operacional	I	8,2448	8,4924	8,7471	9,0097	9,2799	9,5581	9,8452
	II	10,1405	10,4447	10,7581	11,0807	11,4133	11,7555	12,1083
	III	12,4715	12,8458	13,2310	13,6282	14,0369	14,4582	14,8916
Grupamento Tático Operacional	IV	15,3385	15,7988	16,2727	16,7612	17,2640	17,7817	18,3153
	V	18,8648	19,4306	20,0137	20,6140	21,2326	21,8695	22,5255

(Redação dada pela Lei nº 9.276/2018)

Grupo 2

JORNADA DE 40 HORAS

200	CLASSE	REFERÊNCIA						
		A	B	C	D	E	F	G
	I	2.851,28	2.936,80	3.024,88	3.115,68	3.209,18	3.305,44	3.404,62
	II	3.506,70	3.612,00	3.720,28	3.831,96	3.946,86	4.065,32	4.187,24
	III	4.312,88	4.442,24	4.575,54	4.712,78	4.854,18	4.999,84	5.149,84

TABELA VALOR HORA

	CLASSE	REFERÊNCIA						
		A	B	C	D	E	F	G
	I	14,2564	14,6840	15,1244	15,5784	16,0459	16,5272	17,0231
	II	17,5335	18,0600	18,6014	19,1598	19,7343	20,3266	20,9362
	III	21,5644	22,2112	22,8777	23,5639	24,2709	24,9992	25,7492

(Redação dada pela Lei nº 9.516/2019)

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO DA GUARDA CIVIL A QUE SE REFERE O ART. 8º DA LEI Nº 7.363/2008

(Redação dada pela Lei nº 9.516/2019)

GRUPO 1

JORNADA DE 40 HORAS

	200	CLASSE	REFERÊNCIA						
			A	B	C	D	E	F	G
		I	1.714,90	1.766,40	1.819,38	1.874,00	1.930,20	1.988,08	2.047,80
Grupamento Operacional		II	2.109,22	2.172,48	2.237,68	2.304,78	2.373,96	2.445,14	2.518,52
		III	2.594,06	2.671,92	2.752,04	2.834,66	2.919,66	3.007,30	3.097,44
Grupamento Tático		IV	3.190,40	3.286,14	3.384,72	3.486,32	3.590,90	3.698,58	3.809,58



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Operacional	V	3.923,86	4.041,56	4.162,84	4.287,70	4.416,38	4.548,84	4.685,30
-------------	---	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

TABELA VALOR HORA

		REFERÊNCIA						
	CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
	I	8,5745	8,8320	9,0969	9,3700	9,6510	9,9404	10,2390
Grupamento	II	10,5461	10,8624	11,1884	11,5239	11,8698	12,2257	12,5926
Operacional	III	12,9703	13,3596	13,7602	14,1733	14,5983	15,0365	15,4872
Grupamento Tático	IV	15,9520	16,4307	16,9236	17,4316	17,9545	18,4929	19,0479
Operacional	V	19,6193	20,2078	20,8142	21,4385	22,0819	22,7442	23,4265

(Redação dada pela Lei nº 9.516/2019)

GRUPO 2**JORNADA DE 40 HORAS**

200		REFERÊNCIA						
	CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
	I	2.965,32	3.054,26	3.145,86	3.240,30	3.337,54	3.437,64	3.540,80
	II	3.646,96	3.756,48	3.869,08	3.985,22	4.104,72	4.227,92	4.354,72
	III	4.485,38	4.619,92	4.758,56	4.901,28	5.048,34	5.199,82	5.355,82

TABELA VALOR HORA

		REFERÊNCIA						
	CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
	I	14,8266	15,2713	15,7293	16,2015	16,6877	17,1882	17,7040
	II	18,2348	18,7824	19,3454	19,9261	20,5236	21,1396	21,7736
	III	22,4269	23,0996	23,7928	24,5064	25,2417	25,9991	26,7791

ANEXO IV
QUANTITATIVO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS
A QUE SE REFERE O ART. 34 DA LEI Nº 7.XXX

ÁREA	PADRÃO	QUANTIDADE
SEGURANÇA	FG-T	01
	FG-OP1	4
	FG-OP2	20
TRÂNSITO	FG-T	01
	FG-OP1	4
	FG-OP2	20
PLANEJAMENTO OPERACIONAL DE TRÂNSITO	FG-T	01
	FG-OP1	01
	FG-OP2	02
VIDEOMONITORAMENTO (Incluído pela Lei nº 8.316/2012)	FG-T	01
	FG-OP1	01

ANEXO V

QUANTITATIVO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS A SEREM EXTINTAS
A QUE SE REFERE O ART. 39 DA LEI Nº 7.XXX

Padrão	QUANTIDADE
FG-T	02
FG-OP1	06
FG-OP2	22



